



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

TERUO ROSA KURAMOTO

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO TERRITÓRIO KALUNGA ANTE O  
PROCESSO DISCRIMINATÓRIO DAS TERRAS DE CAVALCANTE/GO**

Goiânia - GO

2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

### E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

#### 1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação     Tese     Outro\*: \_\_\_\_\_

\*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

#### 2. Nome completo do autor

TERUO ROSA KURAMOTO

#### 3. Título do trabalho

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO TERRITÓRIO KALUNGA ANTE O PROCESSO  
DISCRIMINATÓRIO DAS TERRAS DE CAVALCANTE/GO**

#### 4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento  SIM     NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

**a)** consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

**b)** novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

**Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Lopes Maia, Professora do Magistério Superior**, em 13/05/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Teruo Rosa Kuramoto, Discente**, em 20/05/2025, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5363284** e o código CRC **5EFBDED6**.

---

TERUO ROSA KURAMOTO

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO TERRITÓRIO KALUNGA ANTE O  
PROCESSO DISCRIMINATÓRIO DAS TERRAS DE CAVALCANTE/GO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Agrário.

Área de concentração: Direito Agrário

Linha de pesquisa: Fundamentos e Institutos Jurídicos da Propriedade e da Posse

Orientador: Professor Dr. Cláudio Lopes Maia.

Goiânia - GO

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Kuramoto, Teruo Rosa  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO TERRITÓRIO KALUNGA ANTE O  
PROCESSO DISCRIMINATÓRIO DAS TERRAS DE CAVALCANTE/GO  
[manuscrito] / Teruo Rosa Kuramoto. - 2025.  
CCXXXVII, 237 f.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,  
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito  
Agrário, Goiânia, 2025.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas, lista de figuras.

1. Quilombo. 2. Direito agrário. 3. Conflito territorial. 4. Chapada  
dos Veadeiros. 5. Racismo. I. Maia, Cláudio Lopes, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

### ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 3 da sessão de Defesa de Dissertação de TERUO ROSA KURAMOTO que confere o título de Mestre(a) em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, a partir das 09:00 hs por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO TERRITÓRIO KALUNGA ANTE O PROCESSO DISCRIMINATÓRIO DAS TERRAS DE CAVALCANTE/GO**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, **Prof. Dr. Claudio Lopes Maia(PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega(PPGDA)**, membro titular Interno; **Profa. Dra. Katya Regina Isaguirre Torres(UFPR)**, membro titular Externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do **trabalho**. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido o candidato **aprovado** pelos seus membros, com recomendação para publicação. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. Claudio Lopes Maia**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.

#### TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Lopes Maia, Professora do Magistério Superior**, em 31/03/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Professora do Magistério Superior**, em 01/04/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katya Regina Isaguirre Torres, Usuário Externo**, em 02/04/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5233335** e o código CRC **3279567D**.

**Dedicado aos meus pais, Gilka e Kazuó (*in memoriam*), por não medirem esforços ao me educarem.**

**E à Isabelle, João Gilmar, M.<sup>a</sup> Cecília, M.<sup>a</sup> Eduarda, M.<sup>a</sup> Luiza, Pedro Lucas, Yumi e ao Povo Kalunga, por me inspirarem a ser uma pessoa melhor.**

## AGRADECIMENTOS

Mesmo sem nunca ter frequentado uma faculdade, nem mesmo ter concluído o ensino médio, meu pai, Kazuó Kuramoto (*in memoriam*), foi um grande pesquisador. Dizia ele que não gostava de estudar, mas estava mentindo, pois estudar não se limita a sentar em uma cadeira e folhear livros. Talvez as escolas fossem pequenas e incompatíveis com uma mente tão inquieta e extraordinária. Abandonou as costumeiras salas de aula, cercadas por tijolos, para fazer do mundo seu colégio.

Ao longo da vida, foi fotógrafo, mecânico, “engenheiro, matemático, arquiteto”, eletricitista, pedreiro, artista por natureza, um verdadeiro estóico sem nunca ter lido um livro de filosofia e um grande marxista, mesmo sem ter conhecido os ideais de Karl Marx, pois não coadunava com a exploração do homem pelo homem. Fazia tudo isso com uma proficiência quase impossível de acreditar, vinda de um autodidata. Ele não se limitava a reproduzir ensinamentos; era um universitário como nos tempos remotos do termo: através do raciocínio lógico, do empirismo e da dialética, exercitava o cérebro e produzia conhecimento. Tudo tinha um “porquê”, e nada era por acaso, como na perfeita exatidão da matemática que tanto amava.

Não frequentou as salas de aula, mas não permitiu que seus filhos fizessem o mesmo. O estudo sempre foi prioridade: fazia questão de levar e buscar seus descendentes na escola, cobrava e se orgulhava de boas notas. Por esses motivos, e diversos outros que não caberiam em um livro de poucas páginas, que sempre serei grato a ele por permitir que eu me tornasse um advogado e me inspirar a ser um pesquisador.

Agradeço igualmente à minha mãe e amiga, Gilka da Silva Rosa, que tanto amo e admiro, por ser o melhor espelho que eu poderia ter, refletindo resiliência, força e coragem. É por ela que sigo em frente, que não desisto das lutas, mesmo as que parecem impossíveis de vencer. Serei eternamente grato por me permitir ser quem sou, por me permitir conhecer a mim mesmo, como sugeriu Sócrates.

Ao meu orientador, professor Cláudio Lopes Maia, por acreditar e impulsionar meu potencial, por indicar os caminhos a serem percorridos na dissertação e disponibilizar, na íntegra, o processo discriminatório judicial de Cavalcante, principal fonte de pesquisa deste trabalho. Agradeço pelas orientações e por me despertar o interesse nos estudos sobre a história do direito agrário brasileiro — que se confunde com a própria história do Brasil — durante suas aulas no mestrado.

À minha família, por ser um alicerce robusto, com quem posso contar nos momentos de abalos sísmicos, que vem me permitindo eu construir meu próprio edifício. Muito obrigado,

Andréia, Davi Lucas, Eduardo, Gilmar Felipe, Gilmar Jr., Ilka, Helena, Ione, Isabelle, João Gilmar, Kayky, Kawan, Lucas Stevin, Lucas Jhonatan, Lucas Rodrigues, Maria Cândido, Maria Cecília, Maria Eduarda, Maria Luíza, Mário, Mariko (*in memoriam*), Pedro Lucas, Sônia, Stefan, Tereza, Vladimir e Yumi.

Agradeço aos meus amigos da equipe “Volta na Serra MTB” e aos amigos do slackline (“Monstros do Lago”), pessoas em quem confio minha própria vida, por me trazerem equilíbrio físico e mental nos laboriosos momentos vividos na condição de mestrando e na condição de ser humano.

Aos professores que muito admiro, Murilo Mendonça, Tathiana Rodrigues Salgado e Ricardo Júnior de Assis, por me alertarem sobre a importância das ciências geográficas em um trabalho como este, principalmente no que tange às noções de território e territorialidade.

Aos amigos Diego Pinto Mendonça e Michelly Gomes Avelar, que me inspiraram a fazer uma pós-graduação *stricto sensu*, e por serem referências como docentes e pesquisadores.

Às ilustríssimas professoras Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Katya Regina Isaguirre-Torres, por abrilhantarem a banca de defesa, pela leitura cuidadosa e por engrandecerem ainda mais esta pesquisa com suas sugestões. E ao professor Cleuton Cesar Ripol de Freitas, pelas contribuições realizadas na banca de qualificação.

Ao professor Vitor Freitas, pelo apoio e sugestões de leitura durante os proveitosos almoços que fizemos no restaurante universitário.

Agradeço à Universidade Estadual de Goiás – Câmpus Cora Coralina, incluindo todos os servidores e alunos, pelos momentos de descontração na hora do café, e, em especial, à professora Déborah Magalhães de Barros, pelo apoio institucional aos meus estudos.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário (PPGDA/UFG) e à Universidade Federal de Goiás, contemplando todos os docentes, técnicos administrativos, servidores da limpeza, jardineiros e todos os demais que movimentam a engrenagem do conhecimento científico, combatendo, a todo custo, a mentira, as *fake news*, a anticiência e a ignorância.

Finalmente, agradeço ao Povo Kalunga, guardiões do Cerrado, por resistirem bravamente contra a opressão dos colonizadores, contra o racismo estrutural e institucional, contra os invasores e grileiros, e por terem preservado de forma incontestável, os vãos e serras do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, além de terem construído e serem parte viva da história de Goiás e do Brasil. Como bem disse Sandra de Sá, verdade é que todo brasileiro tem sangue crioulo, e devemos ter muito orgulho disso.

**“Sem tempo para convicções  
Sei muito pouco, quase nada  
Sei que Goiás é minha terra  
do Brasil, o berço das águas  
Mas é nos vãos e serras da Chapada  
que realmente eu me sinto em casa”  
— Teruo Rosa Kuramoto, 2025.**

## RESUMO

A presente dissertação analisa o processo de (não)regularização fundiária do Território Quilombola Kalunga (TQK). O problema de pesquisa centra-se na não garantia do direito ao território do povo Kalunga, amparado pelo Art. 68 do ADCT/CF, além de outros dispositivos nacionais e internacionais. A salvaguarda dos territórios às comunidades tradicionais configura-se como direito fundamental, uma vez que essas comunidades não existem sem seus territórios — fato que confere relevância e justificativa a este estudo. A hipótese de pesquisa é que parte das propriedades particulares constituídas no TQK, por meio da ação discriminatória de terras de Cavalcante-Go, consolidou-se de forma irregular. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem majoritariamente qualitativa, com o método hipotético-dedutivo para trabalhar o processo de formação das propriedades imóveis no território Kalunga a partir de análise documental, cuja fonte primária foi o processo discriminatório judicial das terras de Cavalcante/GO e mapas da região, adotou-se também o método histórico de investigação e a revisão bibliográfica. Os objetivos específicos foram: 1) Investigar a origem do quilombo Kalunga e a constituição de seu território; 2) Discutir a formação da propriedade privada da terra no Brasil; e 3) Analisar o processo discriminatório das terras de Cavalcante (GO) e a atuação do Estado de Goiás, da União e do INCRA quanto à (não)titulação do TQK. Os resultados indicam que o art. 150 da Constituição do Estado de Goiás de 1947 foi o responsável por destacar as terras devolutas da região. Revelaram-se indícios de irregularidades em parte dos imóveis excluídos da ação discriminatória de Cavalcante, bem como omissão dos órgãos competentes em relação às obrigações previstas no Art. 68 do ADCT, já que apenas 8,58% do TQK foi titulado definitivamente.

**Palavras-chave:** Quilombo; Direito Agrário; Conflito territorial; Chapada dos Veadeiros; Racismo.

## ABSTRACT

This dissertation analyzes the process of (non)regularization of land tenure in the Kalunga Quilombo Territory (TQK). The research problem focuses on the failure to guarantee the territorial rights of the Kalunga people, supported by Article 68 of the Transitional Constitutional Provisions (ADCT/CF), as well as other national and international provisions. The safeguarding of territories for traditional communities constitutes a fundamental right, as these communities do not exist without their territories—a fact that underscores the relevance and justification for this study. Our research hypothesis is that part of the private properties established in the TQK, through discriminatory land actions, was irregularly consolidated. Methodologically, a predominantly qualitative approach will be adopted, using the hypothetico-deductive method to analyze the formation of real estate properties in the Kalunga territory through documentary analysis, with the primary source being the judicial discriminatory process of the lands in Cavalcante/GO and maps of the region. The historical method of investigation and a literature review will also be employed. The specific objectives were: 1) To investigate the origins of the Kalunga quilombo and the constitution of its territory; 2) To discuss the formation of private land ownership in Brazil; and 3) To analyze the discriminatory process of the lands in Cavalcante (GO) and the actions (or inaction) of the State of Goiás, the Federal Government, and INCRA regarding the (non)titling of the TQK. The results indicate that Article 150 of the 1947 Constitution of the State of Goiás was responsible for designating the region's unallocated lands. Evidence of irregularities was identified in some properties excluded from the discriminatory action in Cavalcante, as well as negligence by the competent authorities regarding the obligations set forth in Article 68 of the ADCT, given that only 8.58% of the TQK has been definitively titled.

**Keywords:** Quilombo; Agrarian Law; Territorial conflict; Chapada dos Veadeiros; Racism.

**LISTA DE FIGURAS**

<b>Figura 1:</b> Mapa dos territórios Kalunga do Mimoso (Tocantins) e Kalunga (Goiás) .....	61
<b>Figura 2:</b> Mapa do território Kalunga .....	158
<b>Figura 3:</b> Fluxograma da cadeia dominial do Imóvel Bonito .....	166
<b>Figura 4:</b> Fluxograma da cadeia dominial do imóvel Bois, Capão da Onça e Soledade ..	169
<b>Figura 5:</b> Gráfico sobre a (in)coerência dos documentos utilizados pelos imóveis excluídos no TQK .....	194
<b>Figura 6:</b> Gráfico sobre fundamentos utilizados para exclusão dos imóveis na discriminatória Kalunga .....	195
<b>Figura 7:</b> Data de origem das propriedades privadas (anteriores ou não a Lei Imperial de Terras de 1850) .....	195
<b>Figura 8:</b> Mapa do Território Quilombola Kalunga (Março/2023) .....	201
<b>Figura 9:</b> Gráfico com as classificações das terras no TQK (Exceto os imóveis particulares) .....	208
<b>Figura 10:</b> Gráfico da área titulada e não titulada no território Kalunga .....	211
<b>Figura 11:</b> Gráfico geral com as diferentes situações no território Kalunga .....	211

**LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ACP	Ação Civil Pública
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AQK	Associação Quilombo Kalunga
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CCDRU	Contrato de Concessão de Direito Real de Uso
CD	Cadeia Dominial
CDRU	Concessão de Direito Real de Uso
CF	Constituição Federal
FCP	Fundação Cultural Palmares
Ha	Hectare
IDAGO	Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
LOA	Lei Orçamentária Anual
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
OGU	Orçamento Geral da União
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PGE/GO	Procuradoria Geral do Estado de Goiás
RP	Registro Paroquial
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Demarcação
SHPCK	Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga
STF	Supremo Tribunal Federal
TQK	Território Quilombola Kalunga
UnB	Universidade de Brasília
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO 15

<b>1. KALUNGA, A MAIOR COMUNIDADE QUILOMBOLA DO BRASIL .....</b>	<b>26</b>
1.1 O Conceito de quilombo e quilombola na legislação brasileira .....	27
1.2 A origem histórica do quilombo Kalunga .....	33
1.3 O reconhecimento do território e a disputa territorial Kalunga .....	41
1.4 A busca pela regularização fundiária do TQK .....	52
1.4.1 Comunidade Kalunga do Mimoso .....	59
1.5 O direito territorial quilombola na legislação brasileira e o território Kalunga .....	61
1.5.1 Direito ao território quilombola: um direito fundamental .....	62
1.5.2 Constituição Federal de 1988 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias....	67
1.5.3 Decreto nº 4.887/2003 .....	71
1.5.4 Lei Ordinária Nº 11.409 e o sítio histórico e patrimônio cultural Kalunga .....	72
1.5.5 Normas internacionais: Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção nº 169 da OIT .....	78
1.5.6 Outros dispositivos importantes .....	80
1.6 Ação Civil Pública sobre desapropriação para regularização territorial da comunidade quilombola Kalunga .....	81
<b>2. FORMAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL PRIVADA NO BRASIL .....</b>	<b>85</b>
2.1 Conceitos importantes: Domínio, propriedade e posse .....	85
2.2 Sesmaria e posse no Brasil: a formação da propriedade agrária individual .....	88
2.2.1 Regime das sesmarias em Portugal .....	88
2.2.2 As sesmarias no Brasil .....	95
2.3 Lei de terras de 1850: a formação da propriedade privada no Brasil .....	106
2.3.1 Procedimentos de revalidação e legitimação .....	108
2.3.2 Propriedades reconhecidas como legítimas .....	111
2.3.3 Revalidação das sesmarias caídas em comisso .....	114
2.3.4 Legitimação das posses .....	114
2.3.5 Domínio adquirido por herança em processo de inventário? .....	115
2.3.6 Registro paroquial como prova para reconhecimento de posse do segundo ocupante ....	117

2.4 Prescrição aquisitiva e usucapião sobre terras devolutas .....	119
2.4.1 Código Civil de 1916 e o instituto da usucapião .....	129
2.4.2 Usucapião após o Decreto nº 22.785/1933 .....	136
2.5 Art. 150 da Constituição do Estado de Goiás de 1947 .....	137
2.6 Análise da Lei Imperial de Terras e do artigo 150 da Constituição do Estado de Goiás quanto a formação da propriedade privada da terra .....	140

### **3. PROCESSO DISCRIMINATÓRIO DAS TERRAS DE CAVALCANTE/GO E A REGULARIZAÇÃO DO TERRITÓRIO KALUNGA .....**

3.1. O reconhecimento dos títulos privados no processo discriminatório .....	149
3.2. As estratégias de formação da propriedade privada no processo discriminatório .....	159
3.3 O documento “escrito particular” contra a posse pura e simples da terra: novos conflitos com antigas narrativas .....	186
3.4 O reconhecimento dos territórios Kalunga e a discriminatória: uma relação complexa .....	191
3.4.1 Analisando a coerência (ou não) dos imóveis excluídos pelo autor da ação .....	192
3.4.2 Falsidade de documentos apontados pelo Estado de Goiás .....	197
3.5 Processo de regularização fundiária do Território Quilombola Kalunga após a discriminatória de terras .....	199
3.5.1 Título definitivo .....	202
3.5.2 Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) .....	204
3.5.3 Imissão de Posse .....	205
3.5.4 Terras devolutas .....	207
3.5.5 Propriedades Particulares .....	209

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS .....**

### **REFERÊNCIAS .....**

## INTRODUÇÃO

Diante do reconhecimento constitucional do povo africano e dos afro-brasileiros como patrimônio cultural brasileiro, apontados como partícipes do processo civilizatório nacional (Brasil, 1988b, art. 215, § 1º) e como partes fundamentais no processo de formação da própria história da nação, o Brasil incluiu em sua legislação, tardiamente, o direito à cultura e ao território às comunidades quilombolas, através da Carta Magna e do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ambos de 1988. Esta foi a primeira vez que uma legislação nacional considerou os remanescentes dos quilombos como proprietários, ressignificando as definições oriundas do período escravocrata. Contudo, após trinta e sete anos desse reconhecimento, a maioria absoluta [senão todas] das comunidades quilombolas ainda não tiveram seus territórios regularizados, como é o caso dos Kalungas, atual maior comunidade quilombola do Brasil, localizada no nordeste do estado de Goiás.

Regularização é o ato ou efeito regularizar(-se), este por sua vez, é o verbo transitivo direto de tornar regular; normalizar. No âmbito jurídico, a regularização fundiária “[...] pode ser entendida como o conjunto de medidas administrativas, judiciais, ambientais, sociais e outras, que visam regularizar as ocupações [...]” (Goiás, 2024) de imóveis agrários ou posses de terras. Para a presente pesquisa, o termo está relacionado a titulação do território quilombola Kalunga e ao cumprimento das leis que os reconhecem como legítimos donos da área historicamente ocupada. Apesar do direito ao território dos remanescentes quilombolas ter sido positivado em 1988, a luta dos Kalungas pela terra surgiu antes disso, em 1975, foi realizado o primeiro requerimento sobre a propriedade das terras habitadas pelos Kalungas, feito ao Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), em Goiânia. Tal medida buscava combater o processo de invasão e grilagem de terras que os quilombolas vinham sofrendo há anos.

Uma importante ferramenta [mas sem ser um requisito] do processo de regularização dos territórios tradicionais, é o processo discriminatório de terras, instrumento jurídico instituído pela Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, que permite aos estados distinguirem as terras públicas das terras particulares. Esse instrumento não está obrigatoriamente atrelado ao processo de reconhecimento dos quilombos, nem mesmo à regularização de seus territórios. Em outros termos, não é necessário o processo discriminatório de terras para se ter o reconhecimento e/ou a titulação agrária dos quilombos, porque depois do reconhecimento governamental do território quilombola, toda a área reconhecida deve ser transferida à

comunidade tradicional. Contudo, a discriminatória permite a compreensão de aspectos relativos à regularização de terras, sendo um importante instrumento para a sua efetivação.

No caso dos Kalungas, esses processos<sup>1</sup> aconteceram em momentos próximos. O reconhecimento e delimitação do território Kalunga pelo estado de Goiás aconteceu em 1991, pela Lei nº 11.409/1991; já o processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go iniciou em 1986 e encerrou em 2017; enquanto a titulação<sup>2</sup> da área Kalunga vem acontecendo de forma gradual desde 1981, quando ocorreu a primeira concessão individual no território, realizada pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), movimento que ganhou força em 1988 com a Constituição Cidadã. Percebe-se que a primeira titulação em benefício dos Kalungas aconteceu antes mesmo de se iniciar a ação discriminatória, comprovando que a regularização do território não depende desta. Além do mais, tanto a primeira titulação quanto a discriminatória de terras de Cavalcante-Go antecedem a Carta Magna de 1988 e seu ADCT. Ou seja, a discriminatória de terras foi uma estratégia do estado pela garantia do seu território, e não em prol do direito quilombola, principalmente, depois que se soube da vasta quantidade de fraudes no cartório de registro de imóveis de Cavalcante-Go.

O processo discriminatório das terras de Cavalcante-Go é a principal fonte primária de pesquisa documental desta dissertação, dando subsídio para compreensão do processo de ocupação privada das terras do quilombo e as disputas legais de legitimidade sobre o domínio e propriedade do território Kalunga, na medida que aponta os nomes, as datas das ocupações e os documentos utilizados como argumento de legitimação do domínio da terra pelos não quilombolas, objeto central da presente pesquisa. Apesar de ser um instrumento que facilita a regularização do território quilombola, o processo discriminatório, no geral, não foi criado com essa finalidade, na verdade, ele busca garantir a manutenção das terras devolutas do estado, impedindo as grilagens e ocupações ilegais de terra, independentemente de ser ou não um território reconhecido como quilombola, mas também é utilizado para analisar a legitimidade de registros imobiliários já reconhecidos, como aconteceu em Cavalcante-Go.

---

<sup>1</sup> Os processos de reconhecimento do território; de regularização e titulação da área; e processo discriminatórios no território Kalunga aconteceram em períodos próximo, no final do século XX e início do século XXI. Contudo, esses processo não se confundem, ou seja, quando se regulariza um território, não significa que esta realizando uma discriminatória.

<sup>2</sup> Não consideramos as primeiras concessões de terras pelo IDAGO como parte do processo de regularização do território Kalunga, pois estas aconteceram de forma individual e anteriores à Carta Magna de 1988, data que de fato foi garantido o direito ao território aos remanescentes dos quilombos, de forma exclusiva e coletiva. Contudo, essas ações marcam o início do processo de titulação em benefício do povo Kalunga, e mesmo não atendendo os moldes da nova Constituição, elas contribuíram naquele momento com a luta dos quilombolas pela garantia de suas posses.

Das inúmeras políticas públicas que carecem a comunidade Kalunga, a regularização fundiária é, sem dúvidas, a principal demanda da comunidade, que vem buscando a efetivação desse direito fundamental antes mesmo da publicação da Constituição Federal de 1988. Afinal, a comunidade quilombola Kalunga se constituiu como uma organização social diante dos esforços dos negros e negras dessa região em prol da manutenção territorial. E todas as estratégias de reprodução realizadas no decorrer existencial dessa comunidade tiveram a finalidade principal da garantia ao direito exclusivo do território historicamente ocupado (Marinho, 2019, p. 223).

A não garantia do território exclusivo à comunidade quilombola Kalunga, resguardado pelo art. 68 ADCT, é o problema jurídico que norteia este trabalho. O que justifica e dá relevância para o mesmo é a fundamental importância do território para as comunidades tradicionais, tendo em vista que estes não existem sem aquele. Ou seja, a não garantia do território, que neste caso se trata de um direito fundamental, além de inviabilizar diversos outros direitos como à moradia, o trabalho, a dignidade da pessoa humana dentre outros, pode representar o fim da comunidade quilombola (Sarmiento, 2007).

O tema pesquisado se adequa perfeitamente com a linha de pesquisa 1<sup>3</sup> do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Agrário (PPGDA/UFG): “Fundamentos Jurídicos da Propriedade e da Posse, Conflitos Emergentes e Sistemas de Justiça”, pois analisa juridicamente, de forma crítica e objetiva, os fundamentos das propriedades particulares de agentes externos à comunidade Kalunga no território desta, visando contribuir com o sistema de justiça, minorando os conflitos territoriais atuais desta comunidade por meio do reconhecimento dos legítimos proprietários das terras que compõem o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga (SHPCK).

O objetivo geral da dissertação é analisar o processo de (não)regularização do território Kalunga, que ocorre sob a responsabilidade comum da União, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do estado de Goiás. Para alcançá-lo, definimos os seguintes objetivos específicos: a) Pesquisar sobre o processo histórico de formação do

---

<sup>3</sup> “A linha de pesquisa ‘Fundamentos e institutos jurídicos da propriedade e da posse’ trata de temas essenciais do direito agrário relacionados aos seus fundamentos teóricos e metodológicos, os quais envolvem os institutos da propriedade e da posse, bem assim a história das relações agrárias no Brasil em diálogos com outros contextos sociais, jurídicos e políticos. Para tanto incluem-se, enquanto temas de reflexão, desde a juridicidade das normas e práticas agrárias em âmbitos culturais complexos da contemporaneidade até a imperiosa atualização dos institutos relacionados ao direito agrário e os sistemas jurídicos modernos. Nesta perspectiva incluem-se as conflitualidades agrárias relacionadas aos diferentes e históricos sujeitos de direito – povos indígenas, quilombolas, sociedades tradicionais, dentre outros – e suas titularidades de apropriação; a justiça agrária e a necessária perspectiva com os direitos humanos; as normas agrárias, fontes, validade, eficácia e interpretação; a função social e o direito; as políticas sociais e a reforma agrária” (PPGDA/UFG).

quilombo Kalunga e do seu território; b) Estudar a legislação agrária no que tange a formação da propriedade privada dos imóveis rurais no estado de Goiás e no Brasil e; c) Analisar o processo discriminatório das terras de Cavalcante-Go, observando como as terras devolutas da região foram destacadas do patrimônio público, verificando possíveis irregularidades dos documentos e/ou procedimentos utilizados na formação das propriedades particulares no território quilombola, e derradeiramente, constatar se os responsáveis pela regularização fundiária do território Kalunga estão cumprindo, ou não, com os mandamentos constitucionais, infraconstitucionais e internacionais sobre o tema.

Partimos da hipótese de pesquisa de que parte das propriedades privadas formadas no território Kalunga no curso do processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go aconteceram de forma irregular, embasada por uma vasta quantidade de relatos sobre invasões e grilagens de terras no sítio histórico Kalunga e e indícios de falsidades em certidões no Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante. Vislumbra-se essa condição sobre a ocupação histórica do território Kalunga, já que a região foi uma das primeiras a ser explorada economicamente no estado de Goiás. Consequentemente, a criação de acampamentos de resistência ao regime escravocrata e outros agrupamentos de negros, também surgiram nesta época, dando a luz a segunda hipótese de pesquisa, de que o quilombo Kalunga se originou no século XVIII, momento que teriam iniciado o processo de territorialização da área que atualmente conhecemos como Sítio Histórico e patrimônio cultural Kalunga, corroborando com a ideia de que as futuras posses neste local têm uma origem viciada.

Saindo dos primórdios da exploração do estado de Goiás, iniciada pelas bandeiras no final do século XVII e início do século XVIII, onde a economia nacional se baseava majoritariamente na extração de minérios, principalmente o ouro, e chegando ao século XX, quando de fato, o Brasil começou a transformar o sertão em território<sup>4</sup>

[...] quando o Governo Vargas, no Estado Novo, criou a Fundação Brasil Central e pregou “a marcha para o Oeste” procurando expandir a área de ação e de domínio do Governo. Em seguida, com a transferência da capital federal para o Planalto Central, Juscelino Kubitschek promoveu não só uma grande transferência de população, como fez abrir novas estradas ligando Brasília aos mais diversos pontos do território nacional, procurando desenvolver uma política de integração [...] (Correia de Andrade, 1998, p. 214).

---

<sup>4</sup> Leia-se aqui a palavra território como o espaço/lugar ligado à ideia de domínio ou de gestão de uma determinada área, exercido pelo poder público (Correia de Andrade, 1998, p.13), no caso, o território nacional brasileiro. O geógrafo Fernandes (2009) afirma ser este o primeiro tipo de território, denominado espaço de governança, ele “é o ponto de partida da existência das pessoas, gerador de multiterritorialidades por conter todos os outros tipos de territórios produzidos pelas relações das classes sociais, que estão organizados em diversas escalas e instâncias”.

Neste contexto, se insere Goiás, o estado mais afetado pela expansão do primeiro território<sup>5</sup>, já que foi o responsável por ceder a área da nova capital federal, impactando significativamente nos territórios em escala regional, estadual e local, como foi o caso dos Kalungas, que sofreram um processo de invasão e grilagem de terras a partir da segunda metade do século XX, pautadas no interesse do capitalismo e especulação imobiliária.

Esses fatores reforçam a hipótese de que grande parte dos imóveis localizados no território Kalunga foram ocupados [leia-se tomados e/ou grilados] muito tempo depois do processo de territorialização por parte dos quilombolas, e que portanto, as propriedades desses agentes externos à comunidade tradicional podem ser ilegítimas.

Metodologicamente, utilizamos como base lógica de investigação – ou métodos de abordagem – o método hipotético-dedutivo<sup>6</sup>, buscando-se compreender o processo de formação quilombo Kalunga e seu território e os aspectos que permeiam a não regularização fundiária deste. Por trabalhar fatos e normas de épocas remotas, fez-se necessário a investigação histórica de acontecimentos e contextos, partindo de uma análise crítica, o que acabou trazendo questões controversas e com pontos divergentes com relação a formação da propriedade privada da terra no Brasil, que só puderam ser superadas com o apoio do método dialético<sup>7</sup>, que é “[...] um método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade, pois considera que os fatos não podem ser relevados fora de um contexto social, político, econômico etc.” (Prodanov, 2013, p. 34). Destarte, utilizamos majoritariamente métodos qualitativos na presente dissertação. Contudo, no final da terceira seção (Tópico 3.5), foi necessária uma abordagem quantitativa, onde nos utilizamos do método estatístico, por “possibilitar uma descrição quantitativa da sociedade, considerada como um todo organizado” (Prodanov, 2013, p. 38), nos permitindo

---

<sup>5</sup> O primeiro território, terminologia utilizada por Fernandes (2009, p. 205-206), “compreende o espaço de governança da nação, é o ponto de partida da existência das pessoas, gerador de de multiterritorialidades por conter todos os outros tipos de territórios produzidos pelas relações das classes sociais, que estão organizados em diversas escalas e instâncias”.

<sup>6</sup> Sobre o método hipotético-dedutivo, definido por Karl Popper, “[...]quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar as dificuldades expressas no problema, são formuladas conjecturas ou hipóteses. Das hipóteses formuladas, deduzem-se consequências que deverão ser testadas ou falseadas. Falsear significa tornar falsas as consequências deduzidas das hipóteses. Enquanto no método dedutivo se procura a todo custo confirmar a hipótese, no método hipotético-dedutivo, ao contrário, procuram-se evidências empíricas para derrubá-la. (GIL, 2008, p. 12).

<sup>7</sup> Segundo Prodanov (2013, p. 35 *apud* Gil, 2008, p. 14), “[...] o método dialético parte da premissa de que, na natureza, tudo se relaciona, transforma-se e há sempre uma contradição inerente a cada fenômeno. Nesse tipo de método, para conhecer determinado fenômeno ou objeto, o pesquisador precisa estudá-lo em todos os seus aspectos, suas relações e conexões, sem tratar o conhecimento como algo rígido, já que tudo no mundo está sempre em constante mudança. De acordo com Gil (2008, p. 14), “[...] a dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, uma vez que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc.”

mensurar de forma objetiva, representada por gráficos, como se encontra atualmente o processo de regularização fundiária do território Kalunga.

Quanto aos métodos de procedimentos – meios técnicos da investigação – utilizamos ao longo de quase todo trabalho, o método histórico, para analisar como se deu o surgimento do quilombo Kalunga num período extremamente racista e excludente, o processo de invasão impulsionado pela transferência da capital federal do Brasil e o posterior processo de reconhecimento e regularização do território quilombola, considerando como esses fatores impactaram e impactam no desenvolvimento da comunidade Kalunga e seu território, até os dias atuais.

Empregamos também a pesquisa documental, através de análises quantitativas e qualitativas, tendo como fonte primária os documentos do processo discriminatório judicial dos imóveis de Cavalcante-Go, além de mapas do território Kalunga disponibilizado pelo INCRA e pelo poder judiciário, contendo a situação dos respectivos imóveis. Diante de um processo judicial antigo (protocolado em 1986) com cinquenta e três volumes, mais de 17 mil páginas majoritariamente datilografadas, e com uma área de aproximadamente 200 mil ha para serem analisadas, definimos com rigor os procedimentos a serem seguidos. Diante disso, delimitamos nosso objeto de estudo para os imóveis particulares reconhecidos dentro território Kalunga, localizados nas cidades de Cavalcante (GO) e Teresina de Goiás (GO)<sup>8</sup>. Inicialmente, identificamos no mapa do território Kalunga (Figura 2) quais imóveis particulares foram reconhecidos como legítimos<sup>9</sup>, e portanto, foram excluídos do processo discriminatório, compondo estes o objeto da terceira seção. Retiramos de nossa análise as glebas consideradas como títulos definitivos por ações judiciais transitadas em julgado e as terras consideradas devolutas. Em seguida, analisamos as sentenças proferidas na ação discriminatória das terras de Cavalcante-Go, onde se confirmou a veracidade dos dados e informações dos imóveis indicados no mapa do território Kalunga (Figura 8), pois o cruzamento dos nomes das fazendas bateu de forma precisa. Após identificação dos imóveis particulares no território Kalunga, analisamos os argumentos utilizados pelos interessados, documentos apresentados e cadeias dominiais, para verificar a coerência das respectivas propriedades. Ao final da terceira seção, recorreremos ao método estatístico, por “possibilitar uma descrição quantitativa da sociedade,

---

<sup>8</sup> Excluimos a cidade Monte Alegre de Goiás (GO), que também abriga parte do território quilombola Kalunga, pois ela já existia quando iniciou a discriminatória de Cavalcante (GO), portanto, se trata de processos judiciais diferentes, fato que inviabilizou sua análise devido ao curto prazo para finalização do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Agrário.

<sup>9</sup> Esses imóveis, excluídos da ação discriminatória de terras de Cavalcante-Go por terem seus domínios reconhecidos como legítimos, não se confundem com os títulos definitivos emitidos e reconhecidos antes da discriminatória, por ações judiciais individuais já transitadas em julgado.

considerada como um todo organizado” (Prodanov, 2013, p. 38), nos permitindo mensurar de forma objetiva o atual processo de regularização fundiária do território Kalunga, escancarando a omissão do estado de Goiás, do INCRA e demais responsáveis pela titulação do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga.

Ainda sobre os meios técnicos de investigação, por meio da revisão bibliográfica, utilizamos os conhecimentos de Munanga (1996) e Silva (2022), além das legislações vigentes à época, para compreender os conceitos históricos dos termos “quilombo” e “quilombola”, e a posterior reformulação semântica destes termos com o advento da Constituição Federal de 1988. Para imiscuir-se no *habitus*<sup>10</sup> Kalunga, na sua identidade, cultura, dificuldades e anseios, que fazem dessa comunidade um grupo etnicamente diferenciado, recorreremos a etnometodologia<sup>11</sup>, a partir das pesquisas de Almeida (2015), Baiocchi (1999), Dias (2019), Marinho (2019), Oliveira e Tarrega (2017). Nos entrelaçamos às ciências geográficas, referenciando Fernandes (2009), Haesbaert e Limonad (2004 e 2007), Raffestin (1993) e Harvey (1990), para compreendermos o importante conceito de território, termo que preferimos repeti-lo diversas vezes na dissertação, a incorrer no equívoco erro de equipara-lo com “terra”, já que não são sinônimos. O conceito geográfico de território/territorialidade foi essencial para compreendermos a fundamental importância do espaço criado pelas comunidades tradicionais, elucidando a correlação da garantia do território com a manutenção e existência do povo Kalunga, motivos que fazem do território um direito fundamental para os quilombolas, afirmamos isso com fulcro nas teorias de Franco (2012), Sarlet (2001) e Sarmiento (2007).

Para compreender o processo de ocupação e formação da propriedade rural em solo brasileiro, seguimos com o método histórico e utilizamos a pesquisa bibliográfica. As historiadoras Motta (2012) e Silva (2008), ao lado dos juristas Almeida (2003), Grande Júnior (2012), Lima (1988) e Treccani (2009), nos forneceram as bases teóricas para desvendar o processo de ocupação da Colônia por Portugal, feito através do regime sesmarial e o instituto

---

<sup>10</sup> “A noção de *habitus* que já fora proposto por Weber nos estudos de grupos étnicos e que Bourdieu também utiliza para fundamentar sua teoria da prática, permite diferenciar expressões culturais superficiais daquelas estruturais e profundas, de forma que, enquanto estruturas profundas do *habitus* fornecem a base para o reconhecimento da identidade, essas estruturas produzem uma grande variedade de expressões culturais de superfícies, que variam de acordo com o contexto e estratégias escolhidas pelo grupo étnico” (Marinho, 2019, p. 45). No livro “Kalunga: Os donos da Terra”, criado a partir da dissertação de mestrado de Thais Alves Marinho, concluiu-se que “A comunidade Kalunga, enquanto um grupo étnico, é possuidora de traços definidores de sua etnicidade marcadas, especialmente, pelas categorias ‘daqui’ e ‘de fora’, apontado para o limite étnico que define esse grupo” (Marinho, 2019, p. 225).

<sup>11</sup> Tendo como referência Harold Garfinkel, deve-se pensar a etnometodologia “Com base nos pressupostos da fenomenologia, os objetos e suas relações são estudados ao longo do tempo com o envolvimento e a inclusão do observador no processo. Pressupõe o contato direto com o dado, as pessoas, o fenômeno etc” (Prodanov, 2013, p. 40).

da posse. Nos valemos da pesquisa documental, a partir de fontes legislativas primárias, com foco na Lei Imperial de Terras de 1850 e o decreto nº 1.318/1854 para desvendar como foi instituída a propriedade privada da terra no Brasil como conhecemos atualmente. Numa leitura superficial, os tópicos dedicados aos procedimentos de reconhecimento, legitimação e revalidação trazidos pela Lei Imperial de Terras de 1850 e seu decreto regulamentador, podem parecer desnecessários e de pouca valia para o presente trabalho, tendo em vista que estes procedimentos não foram identificados durante o processo discriminatório das terras de Cavalcante-Go. Contudo, o estudo dessas legislações possui relevância, pois elas foram o divisor de águas sobre a propriedade da terra em solo nacional, já que antes da lei nº 601/1850 só haviam concessões de terras, feitas grande parte por meio das sesmarias e somente após 1850, que de fato, se pode falar de propriedade da terra nos atuais moldes capitalistas. Além disso, precisávamos saber se existiam os meios necessários para essa transição, fato que foi comprovado após a análise do decreto nº 1.318/1854, onde o consideramos completo e adequado ao contexto da época.

Desta forma, o caminho a ser percorrido ao longo da pesquisa foi sistematizado em três sessões. A primeira delas, recebe o título “Kalunga, a maior comunidade quilombola do Brasil”, espaço que foi reservado para tratar de questões basilares para o desenvolvimento do trabalho, como: Analisar o processo de formação da comunidade e do território Kalunga; trabalhar os conceitos históricos de quilombo e quilombola e suas ressignificações transmutados pela Carta Magna de 1988; discutir a noção de território e disputa territorial, considerando a atuação do Estado nas relações de poder entre territórios; realizar um aparato histórico sobre o processo de luta pela regularização fundiária do quilombo Kalunga; e por fim, discorrer sobre as legislações estaduais, nacionais e internacionais que tratam sobre o direito territorial quilombola, incluindo normas específicas à comunidade Kalunga.

Na segunda seção, intitulada “Formação da propriedade rural privada no Brasil”, iniciamos com a conceituação de domínio, posse e propriedade; pesquisamos sobre o regime das sesmarias em Portugal, que foi adaptado e utilizado de forma assimétrica durante a colonização do Brasil, sendo a principal forma de concessão de terras até 1822; discorreremos sobre a posse pura e simples, único meio de aquisição de terras entre o fim das sesmarias e a vigência da Lei de Terras de 1850, esta que implementou o instituto da propriedade privada no País; logo após, buscamos deslindar o processo de formação da propriedade privada com foco nos procedimentos trazidos pela Lei Imperial de Terras de 1850 e seu decreto regulamentador nº 1.318/1854, além de outras questões relevantes, como os registros paroquiais e as certidões de inventário como instrumentos aptos (ou não) a legitimar o destacamento de terras devolutas

para o patrimônio particular; e os institutos da prescrição aquisitiva e usucapião. Por fim, no tópico mais relevante da segunda seção, apresentamos o artigo 150 da Constituição do estado de Goiás e apontamos os argumentos que nos permitiram discordar de Grande Júnior, por consideramos que este artigo da Constituição estadual abriu as portas do acesso às terras públicas do estado de Goiás, facilitando a aquisição das mesmas por usar uma expressão genérica em sua redação, aceitando “qualquer título legítimo” para sua aquisição. Ou seja, não foi a Lei Imperial de Terras de 1850 o grande responsável pela concessão desenfreada de terras devolutas (pelo menos no nordeste do estado de Goiás), como defende o autor.

As duas primeiras partes da dissertação fornecem o subsídio necessário para a terceira seção: “Processo discriminatório das terras de Cavalcante/GO e a regularização do território Kalunga”. Não pode haver confusão entre os termos regularização de terras e discriminatória de terras, pois não são sinônimo, até mesmo porque uma independe da outra. Mas no caso dos Kalungas, esses processos aconteceram, de certa forma, correlatos, em períodos próximos. Neste ponto, reside o ineditismo do presente trabalho, usar a ação discriminatória de terras de Cavalcante-Go para compreender os aspectos da ocupação e regularização do território Kalunga. O processo discriminatório de terras é realizado pelo poder judiciário, a requerimento do estado interessado, para averiguar quais ocupações, ou propriedades já registradas em cartório (como aconteceu em Cavalcante) de uma região são legítimas e quais não são, sendo estas consideradas terras devolutas. Para a titulação do território Kalunga, a discriminatória é uma importante ferramenta, pois impede (ou deveria impedir) que o estado indenize as ocupações irregulares, diminuindo consideravelmente o valor gasto em desapropriações.

A discriminatória das terras de Cavalcante-Go iniciou em 1986 e foi concluída apenas em 2017, ela nos permitiu compreender a formação do processo de disputa pela terra na região, revelando aspectos importantes sobre os tipos de domínios da região e a situação geral das terras no sítio histórico Kalunga. Diante da hipótese de pesquisa e considerando a grande importância da ação discriminatória das terras de Cavalcante-Go, analisamos como as propriedades privadas localizadas dentro do território quilombola Kalunga foram formadas, quais argumentos foram utilizados para validar a regularização, quais documentos foram apresentados e aceitos como prova apta a legitimar as posses. A partir disso, pudemos comparar os títulos considerados legítimos pelo poder judiciário com as formas de destacamento das terras devolutas estudadas na seção intermediária, analisando os documentos apresentados das propriedades particulares reconhecidas dentro Sítio Histórico Kalunga.

Por fim, verificamos como se encontra o processo de titulação do Sítio Histórico Kalunga, conduzido pelo INCRA, pela União e pelo estado de Goiás. Quantificamos o tamanho

da atual área titulada definitivamente, apontamos as glebas que se encontram em Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU); as terras em imissão de posse em benefício dos Kalungas; às terras devolutas e as propriedades particulares, permitindo a obtenção de um panorama geral completo sobre o andamento do processo de regularização fundiária do Sítio Histórico Kalunga.

Concluimos que o território quilombo Kalunga se originou no século XVIII, durante o auge da mineração no estado de Goiás, como uma forma de resistência ao sistema escravocrata, racista e excludente da época, confirmando nossa segunda hipótese de pesquisa. Todo esse contexto histórico e racial gerou peculiaridades no processo de territorialização Kalunga, que foi significativamente impactado por ações do Estado, alterando a tessitura territorial através do projeto “A marcha para o Oeste” e com a criação do Distrito Federal, “incentivando” o processo de invasão, ocupação e grilagem das terras do médio norte goiano por fazendeiros e empresas agrárias a partir da segunda metade do século XX.

As decisões políticas da época sobre a ocupação e o processo de interiorização do Brasil antecedem o período em que o território Kalunga começou a ser invadido, a partir da segunda metade do século XX. Mas enquanto o País buscava o “progresso” e incentivava a ocupação de terras do centro-oeste nos moldes da propriedade privada, ocorria um processo de territorialização a parte desses ideais individualistas, e tentar aplicar os parâmetros de uma sociedade capitalistas à uma comunidade etnicamente diferenciada seria [e foi] um grande erro, até mesmo porque o direito ao território para as comunidades quilombolas extrapola o “simples” direito à propriedade rural, se tratando de um verdadeiro direito fundamental, subsídio dos direitos culturais e identitários; da dignidade da pessoa humana e da própria existência da comunidade, que se traduz no direito à vida, conforme discorreremos na primeira seção.

Observamos que as formas de aquisição de imóveis trazidas pela Lei de Terras de 1850 não tiveram influência na formação da propriedade privada no território Kalunga, pois nesta região, não foi apresentada nenhuma sesmária confirmada ou revalidada, e nenhuma posse legitimada, mas apenas “títulos precários”, fundamentados em contratos simples de compra e venda, registro paroquial e/ou processos de inventários, estes documentos foram aceitos como prova de domínio e legitimaram o destacamento de terras devolutas pelo artigo 150 da Constituição do estado de Goiás de 1947 no curso da ação discriminatória judicial das terras de Cavalcante-GO. Dos onze imóveis particulares reconhecidos no TQK, apenas dois tiveram suas origens antes da Lei de Terras, os nove restantes aconteceram entre 1850 e 1887, demonstrando o grande impacto que o citado artigo teve no destacamento das terras devolutas em Goiás.

Ao analisar o processo discriminatório das terras de Cavalcante-Go, verificamos que seis dos onze imóveis excluídos da ação apresentaram documentação e cadeia dominial coesa. Por outro lado, encontramos indícios de irregularidades na exclusão dos outros cinco imóveis reconhecidos como particulares, a partir de cadeias dominiais incompatíveis e/ou faltando documentos comprobatórios. Essa análise ampara parcialmente nossa hipótese de pesquisa, mas sem nos permitir confirmá-la de forma categórica.

Contudo, evidencia-se a negligência do disposto no artigo 68 ADCT pelos responsáveis pela regularização e titulação do território quilombola Kalunga, pois apenas 8,58% do território Kalunga foi titulado definitivamente. Já as terras devolutas dentro do Sítio Histórico Kalunga, que não foram objeto de nenhuma medida paliativa para assegurar a posse dos quilombolas, representam 26,46% da área total.

## 1. KALUNGA, A MAIOR COMUNIDADE QUILOMBOLA DO BRASIL

É como se tivessem elegido uma casta, a humanidade, e todos que estão fora dela são a sub-humanidade. Não são só caiçaras, quilombolas e povos indígenas, mas toda vida que deliberadamente largamos à margem do caminho. E o caminho é o progresso [...] (Krenak, 2020).

Impossível falar em identidade quilombola sem falar de território, este que não pode ser confundindo com os termos “terra”, “espaço” ou “lugar”, pois como nos ensina Raffestin (1993), aquele é resultado de uma ação conduzida por um grupo de pessoas sobre um espaço, que é apropriado de forma concreta ou abstrata, projetando-se um trabalho marcado por relações de poder. Ao longo do presente trabalho, não nos preocupamos em repetir por diversas vezes a palavra território para nos referir ao “pedaço de terra” ocupado, ou melhor, territorializado pelos Kalungas, portanto, caso a palavra “terra” indique nesta pesquisa uma parte ou o todo da área delimitada como Sítio Histórico Kalunga<sup>12</sup>, leia-se a partir da dimensão mais subjetiva do conceito de território, compreendido aqui segundo as acepções de Haesbaert (2004, p. 40), onde “o território é visto, sobretudo, como o produto da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido”. Em outras palavras, decifra-se o conceito de território “[...] a partir da forma de apropriação de um determinado espaço, por um grupo social – que o transforma pelo uso que lhe destina, e imprime identidades dessa mesma comunidade” (Correia de Andrade, 1994, *apud* Marinho, 2019, p. 40).

Além disso, a anáfora, se torna um importante instrumento linguístico para enfatizar a importância fundamental do território para as comunidades tradicionais e sua indissociabilidade ao quilombo Kalunga que o construiu ao longo de séculos, e partir dele, também construíram sua própria identidade, se construíram. Afinal, “É o uso do território, e não o território em si mesmo, que faz dele objeto da análise social” (Santos, 2002), ou seja, a preservação do território quilombola Kalunga (TQK) abordada nesta pesquisa, é antes de tudo, a preservação do modo de uso deste pelos quilombolas, que dependem dele para sua própria existência.

A seguir, partiremos da conceituação histórica de quilombo e quilombola, até chegar na ressignificação feita pela Constituição de 1988, para então comprovar através de pesquisa documental que o processo de territorialização foi iniciado pelos Kalungas no século XVIII, se mantendo até os dias atuais, e como o processo homogeneizador da globalização capitalista

---

<sup>12</sup> O território Kalunga foi considerado pelo estado de Goiás, em 1991, como um Sítio Histórico e Patrimônio Cultural, iremos nos aprofundar neste tema no tópico 1.5.4. Em muitos momentos deste trabalho, iremos utilizar esta nomenclatura como um pleonasmo, fazendo referência ao território Kalunga, deixando assim o texto menos repetitivo enquanto reforça-se o aspecto histórico e cultural que tal território carrega.

agiu sobre essa área, originando uma disputa territorial entre a comunidade Kalunga e fazendeiros e empresas agrárias.

### 1.1 O Conceito de quilombo e quilombola na legislação brasileira

Historicamente, o termo quilombo “é seguramente uma palavra originária dos povos de línguas bantu<sup>13</sup> (kilombo, aportuguesado: quilombo)” (Munanga, 1996, p. 58). Sua presença e seu significado no Brasil possuem relação com membros desses povos que foram escravizados nestas terras. Na África, “seu conteúdo enquanto instituição sociopolítica e militar é resultado de uma longa história [...] de conflitos pelo poder, de cisão dos grupos, de migrações em busca de novos territórios e de alianças políticas entre grupos alheios” (Munanga, 1996, p. 58). Já como instituição centralizada, “o quilombo era liderado por um guerreiro entre guerreiros, um chefe intransigente dentro da rigidez da disciplina militar” (Munanga, 1996, p. 58). Ou seja, a estrutura do quilombo brasileiro se assemelha ao africano, conforme afirma Munanga:

Pelo conteúdo, o quilombo brasileiro é, sem dúvida, uma cópia do quilombo africanoreconstruído pelos escravizados para se opor a uma estrutura escravocrata, pela implantação de uma outra estrutura política na qual se encontraram todos os oprimidos. Escravizados, revoltados, organizaram-se para fugir das senzalas e das plantações e ocuparam partes de territórios brasileiros não-povoados, geralmente de acesso difícil. Imitando o modelo africano, eles transformaram esses territórios em espécie de campos de iniciação à resistência, campos esses abertos a todos os oprimidos da sociedade (Munanga, 1996, p. 63)

A conceituação histórica do termo quilombo, que no Brasil colônia, também era conhecido como mocambo ou mucambo, possuía diferentes interpretações e significados a depender ótica dos sujeitos interpretadores. Numa interpretação mais coerente e humana, e enquanto instituição sociopolítica, podemos afirmar que eles “proliferaram como sinal de resistência e de revolta contra as condições desumanas a que estavam sujeitos e, obviamente, buscando o sagrado direito de serem livres” (Silva, 2022, p. 137-138).

Foi pela língua africana quimbundo, com origens na cultura banto, que surgiu a palavra quilombo no Brasil. Quilombo, pela cultura africana banto, significa “lugar cercado e fortificado, que, em língua quimbundo, quer dizer arraial ou acampamento” (Silva, 2022, p. 139). Essa seria a definição a partir das origens africanas do termo, bem diferente da ótica dos portugueses escravocratas.

---

<sup>13</sup> Bantu é um tronco linguístico que deu origem a diversas línguas africanas. “Pessoa de Castro (2005) analisa que a região Bantu está constituída por um grupo que tem 300 ou mais línguas muito semelhantes que são faladas em 21 países [...]” (David e Nascimento, 2023, p. 11)

Partindo da visão histórica tradicional, propaganda pelos colonizadores europeus, nas palavras de Martiniano José da Silva, “quilombo seria um mero esconderijo de escravos negros fugitivos no mato, ou valhacouto de escravos fugidos, e ainda o local no qual os escravos se escondiam porque seriam preguiçosos, conformados e até alienados” (Silva, 2022, p. 140). Ou então, “comunidades de escravos fugidos vivendo nas matas, onde seus habitantes eram chamados ‘quilombolas’ ou ‘calhambolas’” (Silva, 2022, p. 140).

Já a definição oficial, segundo o Rei de Portugal, o termo quilombo ou mocambo, era “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”. (Conselho Ultramarino: 1740, *apud* Moura, 1994: 16). Por ser um agrupamento de “escravos fugidos”, a formação de um quilombo era considerada juridicamente como crime, praticado por criminosos. Utilizando os termos jurídicos atuais, os quilombos na época se enquadrariam como organização criminosa/associação criminosa<sup>14</sup>.

Perdigão Malheiros menciona o Alvará de 03 de março de 1741 e a Provisão de 03 de março<sup>15</sup> do mesmo ano, como os dispositivos legais que instrumentalizam e asseguram a aplicação do termo quilombo, afirmando que: “Era reputado quilombo desde que se achavam reunidos cinco escravos” (Malheiro, 1976:50). Analisando este dispositivo, Almeida (2011, p. 39) pontua que

[...] os elementos constitutivos da conceituação de quilombo abrangeriam ações em grupo, que deliberadamente negariam a disciplina do trabalho, localizadas à margem dos circuitos de mercado. Em outros termos, tem-se cinco características que sempre aparecem de maneira combina da, segundo uma inseparabilidade, como se fossem partes integrantes e invariáveis de uma certa totalidade definitiva de quilombo, que podem ser assim resumidas: a) fuga; b) quantidade mínima de “fugidos” definida com exatidão; c) localização marcada por isolamento relativo, isto é, em “parte despovoada”; d) moradia consolidada ou não; e) capacidade de consumo traduzida pelos “pilões” ou pela reprodução simples que explicitaria uma condição de marginal aos circuitos de mercado.

A conceituação de quilombo pela Coroa Portuguesa era objetiva, informando a quantidade mínima de agentes para sua formação (mais de cinco pessoas); sua localização em

<sup>14</sup> O art. 288 do Código Penal, com redação dada pela Lei 12.850/2013, tipifica da seguinte forma o crime de associação criminosa: “associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes - pena: reclusão de 1 a 3 anos”.

<sup>15</sup> A provisão de 03 de março de 1741, mandava que marcasse “a ferro na espádua com um F todos os escravos fugidos” que fossem encontrados. Também uma orelha poderia ser cortada se ocorresse reincidência de fugas. (Aula 5, intitulada: “FIOS DO INESPERADO E DA RESISTÊNCIA...”: NEGROS, ÍNDIOS, MISTIÇOS E MULHERES EM SERGIPE NO SÉCULO XIX, p. 95. Disponível em: <https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/18584116022012Temas em Historia de Sergipe II aula 5.p df>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

área despovoada e independentemente de haver construções como ranchos ou pilões; além do critério de ser constituído por “negros fugidos”. Estes critérios facilitavam sua identificação e as futuras repressões e punições por sua formação. Esta foi a interpretação histórica que vigorou durante séculos, que obviamente, precisava ser reformulada.

A definição tradicional se manteve após a Independência em 1822, “este núcleo conceitual citado, contendo os cinco componentes do significado de quilombo, é integralmente mantido e preservado. Não há quaisquer rupturas ou discontinuidades” (Almeida, 2011, p. 40). As diferenças, quando existentes, foram sobre a redução da quantidade mínima necessária de integrantes para caracterizar os denominados quilombos, além de se admitir uma localização vizinha ao chamado estabelecimento. De acordo com o Art. 12 da Lei n° 236, de 20 de agosto de 1847 do Maranhão: “reputar-se-há escravo aquilombado, logo que esteja no interior das matas, vizinho, ou distante de qualquer estabelecimento, em reunião de dois ou mais com casa ou rancho” (Almeida, 2011, p. 40). Ou seja, se manteve a conceituação de quilombo do período colonial, e em alguns casos, a norma se tornou mais rigorosa, diminuindo a quantidade de pessoas necessárias para a constituição de um quilombo.

Da palavra quilombo surgiu o substantivo calhambola, “termo muito usado no Brasil nos tempos coloniais que significava o negro fugido, negro do mato, homiziado nos quilombos prevalecendo na denominação de tais negros o nome quilombola [...]” (Silva, 2022, p. 139). Ou seja, o quilombola, durante o período colonial, era o negro criminoso, que havia fugido dos seus donos, principais alvos dos capitães do mato, fazendo com que esse subjetivo fosse mal visto entre toda a sociedade, incluindo os negros enquadrados como tal, pois “Admitir a condição de quilombola equivalia ao risco de ser posto à margem da lei e ao alcance dos instrumentos repressivos” (Almeida, 2011, p. 43). Provavelmente, isso justificaria a negação dos integrantes dos quilombos quanto à classificação como quilombolas, o mesmo vale para a denominação dos quilombos: “Daí as narrativas míticas e os processos diferenciados de territorialização referidos às denominadas: terras de preto, terras de herança, terras de santo, terras de santa, terras de índio, bem como às doações [...]” (Almeida, 2011, p. 43). Ou seja, eles preferiam denominar seus territórios com outras nomenclaturas em razão da interpretação tradicional pejorativa, que os incluía à margem da lei. Fato que só começou a mudar após a reformulação dos conceitos pela Constituição Federal de 1988.

Após a proclamação da república em 15 de novembro de 1889, que aconteceu um ano após a abolição da escravidão pela Lei Áurea, não houve qualquer menção ao termo quilombola na Constituição republicana de fevereiro de 1891 e nem nas demais leis do País. Por isso, “as análises jurídicas de senso comum, acrílicas e historicistas, que não separam a norma instituída

das condições materiais de existência que a condicionaram, resultam por retificar um procedimento: frigidificaram aquele conhecido esquema interpretativo” (Almeida, 2011, p. 42). A maneira rígida como a categoria foi tratada pelos juristas, aliado com a ideologia escravocrata vigente, além de cristalizar os fundamentos racistas do termo quilombo, fez com que sua compreensão irradiasse para outros domínios do conhecimento. Numa interpretação econômica tributária, por exemplo, nas palavras de Almeida (2011, p. 42), “os quilombos significariam um retorno à economia tribal ou uma volta ao autoconsumo e a ‘estágios mais atrasados’ da vida social”, pois eles “negariam a dimensão mercantil dos produtos agrícolas e os avanços tecnológicos incorporados ao processo produtivo intrínseco às *plantations*”. A omissão legislativa após a abolição da escravidão e da proclamação da república, que não reformulou o conceito de quilombo, contribuiu para a perpetuação da definição original:

Percebe-se, pois, que os dispositivos legais com fundamentos colonialistas e as análises econômicas formalistas se justificavam mutuamente e emprestavam força à imposição de seus inseparáveis preceitos. Em suma, não houve, paralela mente à ação abolicionista, uma produção sistemática de conhecimentos críticos capaz de desfazer a força do consenso histórico das categorias que organiza vam o pensamento escravocrata. No caso dos chamados quilombos o consenso repousou no inconsciente coletivo e nele fez-se verdade, senão dogma. Inexistiram relativizações ou incorporação do repertório de observações empíricas encontráveis em inúmeros autores dos séculos XVIII e XIX. (Almeida, 2011, p. 42)

Esse vácuo normativo, além de não atualizar o conceito colonial de quilombo, também representa a não inclusão em nenhuma legislação nacional dos quilombolas como portadores de direitos. Em um nítido ato de racismo institucional, por conta da omissão legislativa, o Brasil se negou a tentar reparar os quase trezentos anos de escravidão da população negra. Segundo Moura (1995, *apud* Marinho, 2019, p. 27),

depois da abolição da escravização, o governo brasileiro não implementou nenhuma política de integração dos(as) negros(as) e quilombolas ao processo de desenvolvimento do país e não lhes foi possibilitado nenhum meio de acesso à terra e à propriedade dos fatores de produção de modo a promover sua integração à sociedade nacional.

Esse período de invisibilidade e omissão do poder legislativo durou um século, e o termo quilombo foi reintroduzido na legislação brasileira através da Constituição Federal de 1988 e pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dando início a reconstrução do termo fundado ainda no período colonial.

Na Carta Magna de 1988, o termo foi introduzido no parágrafo 5º do art. 216, que trata do patrimônio cultural brasileiro, vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...].

[...]

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (Brasil, 1988).

Já o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias buscou resguardar o direito ao território dos remanescentes das comunidades quilombolas: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988). Desta reformulação, surge algumas críticas, principalmente por tratar os quilombolas como remanescentes dos quilombos, definido pelos dicionários da língua portuguesa como “o que remanesce, que sobeja, que resta”. Sobre isso, escreveu Alfredo Wagner Almeida que “A lei exige que alguém se proclame ‘remanescente’, só que o processo de afirmação étnica historicamente não passa pelo resíduo, pela sobra ou ‘pelo que foi e não é mais’, senão pelo que de fato é, pelo que efetivamente é e é vivido como tal” (Almeida, 2011, p. 44). Ainda segundo o autor, “Uma leitura possível é que os legisladores teriam partido do passado para chegar à idéia de quilombo e o trataram como mera ‘sobrevivência’, reeditando elementos da definição jurídica do período colonial” (Almeida, 2011, p. 42).

O Decreto presidencial nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o Art. 68 do ADCT, em seu art. 2º, considera como remanescente das comunidades dos quilombos “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (Brasil, 2003).

Busca-se, portanto, através do artigo 68 ADCT e do decreto 4887/2003, fazer a reconstrução no campo teórico da conceituação de quilombo e quilombola, por meio da inserção do termo remanescente. A legislação busca afastar a antiga definição racista do período colonial e atualizar suas características, que agora passaram a ser a presunção de ancestralidade negra com resistência à opressão histórica sofrida, com relações territoriais específicas, e seguindo o critério de auto atribuição. A partir disso:

O novo significado expressa a passagem de quilombo, enquanto categoria histórica e do discurso jurídico formal, para um plano conceitual construído a partir do sistema de representações dos agentes referidos às situações sociais assim classificadas hoje. Está-se diante de uma ruptura teórica. Além disto, observa-se que os agentes sociais que se autorepresentam ou são definidos, direta ou indiretamente, através da noção de

quilombo, evidenciam que ela adquire sentido ao expressar o reconhecimento de suas formas intrínsecas de apossamento e uso dos recursos naturais e de sua territorialidade, descrevendo uma nova interlocução com os aparatos de poder. Os elementos de contraste envolvidos nesta relação explicitam o advento de uma identidade coletiva (Almeida, 2011, p. 47).

A nova concepção de quilombo pode ser entendida atualmente consoantes diferentes planos, ou seja, “tanto pode ser um tema e um problema da ordem do dia do campo de poder, quanto um conceito, objeto de pesquisa científica; tanto pode ser uma categoria jurídica e uma questão de direito [...]” (Almeida, 2011, p. 48). Para a presente dissertação, nosso foco com relação a estes termos será enquanto uma categoria jurídica e uma questão de direito, pois o arcabouço jurídico da época, pautado na propriedade privada individual, não estava preparado para regulamentar e regularizar os territórios quilombolas, enquadrados como “ocupações especiais”.

A simples atualização do conceito de quilombo e a criação de um dispositivo garantindo o direito ao território quilombola não foram suficientes para solucionar os conflitos agrários dessas comunidades, uma das dificuldades de se efetivar os direitos territoriais dos quilombolas foi pela especificidade da propriedade quilombola, onde a legislação nacional amparada na propriedade privada individual, não foi capaz de amparar os diferentes tipos de propriedade das comunidades quilombolas:

Essas “ocupações especiais” contemplaram as chamadas terras de uso comum, que não correspondem a “terras coletivas”, no sentido de intervenções deliberadas de aparatos de poder, e tampouco correspondem a “terras comunais”, no sentido emprestado pela feudalidade. Compreendem, sim, uma constelação de situações de apropriação de recursos naturais (solo, hídricos e florestais), utilizando-os segundo uma diversidade de formas e com inúmeras combinações diferenciadas entre o “uso privado” e o “comum”, perpassadas por fatores étnicos, de parentesco e de sucessão, por fatores históricos, político-organizativos e econômicos, consoante práticas e sistema de representações próprios. Mediante isto, ficou firmada esta expressão “ocupações especiais”, que designava entre outras situações as chamadas terras de santo, terras de índio e terras de preto, tal como definidas e acatadas pelos próprios grupos sociais que estavam em situação de antagonismo aberto e reivindicavam uma ação fundiária imediata. (Almeida, 2011, p. 57)

A conceituação histórica do termo “quilombola” também sofreu alteração semântica a partir da Carta Magna de 1988, onde passaram a ser denominados como “remanescentes das comunidades dos quilombos”. Segundo Schmitt, A. (*et al.*, 2002, p. 3),

os grupos que hoje são considerados remanescentes de comunidades de quilombos se constituíram a partir de uma grande diversidade de processos, que incluem as fugas com ocupação de terras livres e geralmente isoladas, mas também as heranças, doações, recebimento de terras como pagamento de serviços prestados ao Estado, a simples permanência nas terras que ocupavam e cultivavam no interior das grandes

propriedades, bem como a compra de terras, tanto durante a vigência do sistema escravocrata quanto após a sua extinção.

[...] uma denominação também possível para estes agrupamentos identificados como remanescentes de quilombo seria a de "terras de preto", ou "território negro", tal como é utilizada por vários autores, que enfatizam a sua condição de coletividades camponesa, definida pelo compartilhamento de um território e de uma identidade (Schmitt *et al.*, 2002, p. 3).

Atualmente, a condição de remanescente de quilombo é também definida de forma dilatada e enfatiza os elementos de identidade e território. Neste sentido, o termo em questão indica: “a situação presente dos segmentos negros em diferentes regimes e contextos e é utilizado para designar um legado, uma herança cultural e material que lhe confere uma referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar específico” (Garcia *apud* Andrade, 1997, p. 47).

A atualização hermenêutica dos conceitos de “quilombo” e “quilombola” na legislação nacional, foram apenas um pequeno passo contra o estigma que esses termos carregavam e ainda carregam, devido o peso de mais de três séculos e meio de escravidão legalizada, seguidos por um século de omissão legislativa. A Carta Magna de 1988 inicia o reconhecimento dos quilombos e quilombolas como parte viva da história brasileira, um verdadeiro patrimônio cultural nacional. Mas para que esse patrimônio seja preservado, é necessário que seja garantido aos quilombolas a propriedade exclusiva e definitiva de seus territórios, dentre outras políticas públicas.

As legislações nacionais ainda encontram dificuldades em compreender a dinâmica de cada comunidade, pois apesar de parecidas, não existe uma regra ou um modelo padrão adotado pelas centenas de comunidades quilombolas espalhadas pelo Brasil, sem contar que o artigo 68 ADCT vem sendo aplicado de forma deverasmente lento, quando é aplicado, de modo que os quilombolas ainda precisam lutar pelo acesso ao território, como é o caso da atual maior comunidade quilombola brasileira, os Kalunga, situada na região da Chapada dos Veadeiros no estado de Goiás.

## **1.2 A origem histórica do quilombo Kalunga**

Por conta do contexto histórico que permeia o surgimento do quilombo Kalunga, de um período muito antigo situado no regime colonial escravocrata, onde os quilombolas, para sobreviverem, viviam isolados, à margem da sociedade e de forma ilegal, é difícil apontar a exata data da origem do atual maior quilombo do Brasil. Mas existe um consenso entre os pesquisadores que o quilombo Kalunga se originou ainda no XVIII, durante o ciclo do ouro em

Goiás. Analisaremos a seguir os principais indícios que levaram à comunidade acadêmica e o estado de Goiás a reconhecerem a origem histórica, datada do século XVIII, do quilombo Kalunga. Apesar de não haver questionamentos sobre essa provável data de origem do quilombo, iremos nos aprofundar nesta questão para demonstrar a intrínseca relação dos Kalungas com seu território.

A origem do Quilombo Kalunga, segundo relatos orais e subsídios de algumas poucas fontes documentais, data do início do século XVIII, com a ocupação do Planalto Central, durante o ciclo do ouro e da garimpagem na região (Dias, 2019, p. 53-54). A antropóloga Mari de Nasaré Baiocchi, pioneira nas pesquisas sobre a comunidade Kalunga, alega que: “o povoamento dos vãos e serras por africanos e afro-brasileiros, originando o território Kalunga, tem início no século XVIII [...]” (Baiocchi, 1999, p.33). Neste sentido, afirma Oliveira e Tarrega (2017, p. 221) que a comunidade quilombola Kalunga “tem sua origem no século XVIII, no período de exploração do ouro naquele espaço geopolítico”.

O que fomenta essas alegações é o fato de a comunidade Kalunga ter se formado na circunscrição de Cavalcante-GO, que teve inicialmente a economia voltada para a extração de metais preciosos utilizando mão de obra escrava, foram os escravos utilizados na extração de ouro que deram origem a diversos agrupamentos quilombolas na região, incluindo os Kalungas. Sobre a história da cidade de Cavalcante, ocorreu em 1736 a primeira incursão nas terras pelo garimpeiro Julião Cavalcante e seus companheiros, em busca de novas minas de ouro. Em 1740, foi fundado oficialmente o Arraial de Cavalcante, sendo um dos mais antigos do Estado de Goiás. Ou seja, Cavalcante faz parte da história do Estado de Goiás desde a Capitania de Goyaz. Importante ressaltar que “Nessa época o território de Cavalcante abrangia quase todo o nordeste goiano, desde o município de Formosa (antigo Arraial dos Couros) até o município de Arraias no Estado Tocantins” (Muzzolon, 2019, p. 13-14).

Cavalcante surgiu após a descoberta de pedras e metais preciosos no final da década de mil setecentos e trinta, a mão de obra utilizada na extração de ouro era majoritariamente escrava. O auge do período aurífero na região foi durante a primeira metade do século XVIII, e foi nesta época que aconteceu a maior incidência de uso de escravizados no norte de Goiás, pois “no período que engloba do início ao fim do século XVIII a mineração de pedras preciosas em especial o ouro e o diamante geraram a intensificação da escravidão e em consequência disso o tráfico de escravos” (Cardoso *apud* Muzzolon, 2019, p. 7). Durante o período de glória das minas de ouro, estima-se que havia aproximadamente vinte mil escravos na região de Cavalcante (Muzzolon, 2019, p. 13). Mas com a decadência da mineração no final do século XVIII, a economia da região norte de Goiás priorizou a agropecuária e a extração de ouro ficou

em segundo plano. A casa de fundição que havia sido transferida para Cavalcante em 1794, foi extinta em 1806, por tornar-se deficitária<sup>16</sup> (Prefeitura de Cavalcante/GO). Destarte, a época em que Cavalcante mais teve escravos foi durante o auge da mineração no século XVIII, principalmente na metade do século, sendo bem provável que os quilombos na região tenham surgido durante esse período.

Valmir Crispim dos Santos, durante suas pesquisas no mestrado, não encontrou elementos “para afirmar que o Quilombo Kalunga tenha sido formado apenas por trabalhadores escravizados das minas de Arraias, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás ou Natividade [...]” (Santos, 2015, p. 61). Segundo ele, o território Kalunga pode ter servido de refúgio para trabalhadores de outras localidades de Goiás e Bahia, pois:

O certo é que para essa terra foi deslocada uma grande quantidade de trabalhadores oriundos de várias regiões de Capitania ou diretamente do continente africano. No auge da atividade mineradora que ocorreu na segunda metade da década de 1730, conforme Salles (1992, p. 275) “[...] o Arraial de Nossa Senhora dos Remédios de Arraias, contava com sete mil habitantes, sendo mais da metade da população formada por trabalhadores escravizados, oriundo de várias partes do Brasil”. A corrida pelo ouro fez com que a região onde hoje se localiza os municípios de Natividade, Paranã, Arraias, Cavalcante e Monte Alegre de Goiás recebesse um grande fluxo de pessoas vindas especialmente da Bahia, das minas dos Pirineus e São José do Tocantins, além de trabalhadores escravizados de outras regiões do país (Santos, 2015, p. 61).

O geógrafo entende que o Quilombo Kalunga foi formado no século XVIII com auxílio do grupo indígena Avá Canoeiros, uma das etnias pioneiras a ocuparem o norte de Goiás e parte do atual estado do Tocantins:

A parceria entre os Avá Canoeiros e os trabalhadores escravizados nas minas do norte (Arraias, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Natividade), na defesa do território quilombola foi formada em função da realidade desses dois povos no século XVIII. Ambos lutavam pelo mesmo território e por condições de existência. A desterritorialização indígena e a resistência construída nas minas de ouro assemelhavam-se na medida em que o primeiro defendia seu direito de vida e o segundo necessitava de um território para lutar pela vida. Dessa parceria nasceu o Território Quilombola Kalunga (Santos, 2015, p. 67-68).

O historiador Martiniano José da Silva, em sua dissertação de mestrado pela Universidade Federal de Goiás, intitulada: “QUILOMBOS DO BRASIL CENTRAL: SÉCULOS XVIII E XIX (1719 1888) - INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA ESCRAVIDÃO”, faz referência a um quilombo localizado no Vale do Paranã (região que se localiza o atual sítio

---

<sup>16</sup> PREFEITURA DE CAVALCANTE. História. Disponível em: <https://cavalcante.go.gov.br/historia/>. Acesso em 27 de mar. de 2023.

histórico e patrimônio cultural Kalunga) citado por uma carta escrita ao Rei de Portugal pelo então governador da província de Goiás, João Manoel de Melo, no ano 1760:

Em suma, quantos quilombos poderiam ser localizados, quantificados e listados em Goiás? Como já mencionado, na realidade, não havia arraial sem a “sombra do seu quilombo”, de várias dimensões e durações, muitos ainda sem o completo registro histórico de localização. Assim, até 1888, só poderíamos destacar como principais, em âmbito demográfico, consciência social e organização política, os seguintes:

[...]

Quilombos do Vale do Paranã, nordeste e norte, congregando 200 negros, mineradores e sobretudo agricultores, envolvendo vários municípios, deixando como remanescente principal **os Calunga e que causaram grande temor ao governo de João Manoel de Melo**” (Silva, 1998, p. 299-300, grifo nosso).

Essa constatação, segundo a nota de rodapé número 41 da dissertação citada, tem como fonte o Arquivo dos Cartórios Criminais, sob o código APU, Ficha 026, Cód. JCr/Es 019, 27-11-1851.

Em um trabalho recente, Martiniano José da Silva deixa novamente explícito que o quilombo Kalunga se originou no século XVIII, demonstrando que ele continua convencido do que havia dito no século passado: “Quilombos do Vale do Paranã, Nordeste e Norte goianos, [...] deixando como remanescente principal os Calunga e que causaram grande temor ao governador João Manoel de Melo [...]” (Silva, 2022, p. 135).

Durante nossas pesquisas, não conseguimos localizar cópia da carta original escrita pelo então Governador João Manoel de Melo. Contudo, encontramos o referido documento reproduzido no livro “Kalunga: Os donos da terra”, de Thais Alves Marinho:

*Eu só os pretos que cuido são os dos Quilombos, que he huma das principaes destruições d’esta Capitania; agora me chega a notícia do bom sucesso que teve **huma bandeira que manASdei armar no Paranã, a qual detruio hum quilombo de mais de duzentos pretos fogidos, que já lá tinham bananaes e roças**. O rei brigou valerozamente até perder a vida, a rainha foi preza com outras pretas, e já havia algumas crias. (SUBSÍDIOS PARA A HISTÓRIA DA CAPITANIA DE GOIAZ, Revista IHGB, Tomo 84, apud Marinho, p. 87, 2019, grifo nosso).*

Esta prova material possui enorme relevância para os direitos territoriais do Kalungas, e conseqüentemente, para a presente dissertação. Ela atesta, de forma contundente, através de prova documental oficial da época, escrita por um agente público à própria majestade, sobre a data da ocupação territorial dos Kalunga no nordeste do Estado de Goiás, que apesar de ser um consenso entre os pesquisadores que a ocupação originária dos Kalunga se deu no século XVIII,

existem poucas evidências práticas, além da carta escrita pelo então Governador de Goiás, que comprovam essa origem histórica do quilombo.

A carta evidencia de forma objetiva que desde o século XVIII já se formavam comunidades quilombolas na região, que provavelmente podem ter originado os Kalunga. Alguns elementos deste documento merecem destaque, um deles é que o quilombo destruído tinha “*bananes e roças*”, demonstrando que se tratava de uma comunidade não muito recente já que tiveram tempo de plantar suas roças, além de haver filhos crianças no quilombo (crias). Outro ponto é sobre o local (Paraná) do quilombo, que supostamente havia sido destruído, que corresponde a atual localização do território Kalunga, o que reforça a possível ligação entre a comunidade citada na carta com os Kalungas. Sobre a alegação de que o quilombo, com mais de “duzentos pretos fugidos”, fora destruído, não significa que todos os integrantes da comunidade tenham sido mortos ou capturados, até mesmo pela grande quantidade de membros e por se localizarem na região de vales e morros do nordeste goiano, seria praticamente impossível colocar fim a um quilombo deste porte em apenas uma bandeira.

O João Manoel de Melo ou, João Manuel de Mello — apesar de pequena divergência na nomenclatura, corresponde a mesma pessoa — autor da carta enviada à Majestade de Portugal, se trata de um dos primeiros Governador da província de Goiás, que governou de 1759 a 1770<sup>17</sup>.

Além da transcrição da carta de João de Melo, a pesquisadora Thais Alves Marinho traz outro documento histórico que indica a incidência de quilombolas na região do rio Paraná, contando inclusive locais específicos da atual região do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga (SHPCK), como o morro do chapéu e morro do moleque:

*Enformado S. Ex<sup>a</sup>.m<sup>to</sup>. antes, e vendo ali ocularm<sup>te</sup>. o fácil modo com q. se fazer extravios de ouro; pois havião naquele continente m<sup>tas</sup>.lavras fora do Reg<sup>o</sup>.o qual era sem formalidade. dentro dom<sup>o</sup>. Arrayal; determinou dar nova forma ao sumo desamparo em q. vio aquellas couzas, e montando a cavalo com pessoas pratias, e seus officiaes, marchou a descubrir lugar aonde pondo o Regimento evitaasse á susp<sup>ta</sup>. do Extravião; e tendo marchado legoa, e quarto, acentou com todos os que a acompnhavão, que ao pé de hum **morro chmado o Moleque**, ficava melhor, que em outra p<sup>te</sup>. o novo Regim<sup>io</sup>. ficando por este modo cobertas todas as lavras, e dipois de se recolher mandou fazer planta da caza p<sup>a</sup>. quartéis de sold<sup>os</sup>., e mandou rematar a obra.*

*Fés S.Ex<sup>o</sup>. rematar alguns bens, q por confiscos perencião a Fazenda Real, ali demorados. Mandou abrir hum caminho p<sup>o</sup>. estradas, das Rondas sempre pello pé da Serra, e com ordens fortes p<sup>a</sup>. q. toda a pessoa, q. se encontrasse nella, fosse **reputado** Extraviados dos 5<sup>os</sup>. de S. Mag<sup>e</sup>., e fosse prezo, e sequestrado. Desde m<sup>o</sup>.*

<sup>17</sup> Segundo Rocha Júnior (2011, p. 144): “Sucederamnos, já como governadores da capitania de Goiás, a partir de 1749, D. Marcos de Noronha, o conde dos Arcos, até 1755; D. Álvaro Xavier Botelho de Távora, até 1759; e João Manuel de Mello, de 7 de julho de 1759 a 13 de abril de 1770.” (Rocha Junior, 2011, p. 144)

*lugar providenciou o Reg<sup>o</sup>. Da Tagoatinga que estava em sem<sup>e</sup>. Desamparo, e o certo he q. era m<sup>o</sup>. preciso, q. S. Ex<sup>a</sup> visse aquellas couzas ocular<sup>me</sup>. visto os seus antecessores não quererem ter este trabalho, e posto tudo em boa ordem.*

*Sahio S.Exa. do Arrayal de S. Domos. Na madrugada do dia 31 de Agto. pello m<sup>o</sup>. athé o morro do chapeo, cuja jornada se efectuou em três dias; e porq. foi mais violenta, ouve hum puzo, onde se padeceo munta cede.*

*No Morro do Chapeo foi S.Ex<sup>a</sup>. ver o gr<sup>de</sup>. bicáme por onde aquella boa soied<sup>e</sup>. de Mineiros, levão água ao morro: lovou m<sup>o</sup>. o espírito daquelles trabalhadores, animozos p<sup>a</sup>. novos Descobertos, e os favoreceo m<sup>o</sup>. Fés alli hum capitam mór das entradas com ordem de evitar damnos dos calhambolas, que tem infestados aquele Pais. Na Madrugada do dia 3 de Setembro marchou S. Ex<sup>a</sup>. p<sup>a</sup>. o Arrayal do cavalcante, e tendo caminhado 4 legoas pouzou ma Atalaya das cobras. Nete pouzo desaparecerão vários cavalos, que tudo era seco, e alli ficarão algumas pessoas procurando os, as quaes forão ter ao cavalcante depois de S.Ex<sup>a</sup> ter lá chegado (Pinheiro; Coelho, p. 121-124, apud Marinho, 2019, grifos nossos).*

Este relato foi escrito pelo José de Almeida de Vasconcellos Soveral e Carvalho (mais conhecido como Barão de Mossâmedes), a história escrita em seu diário se trata de uma viagem de reconhecimento da capitania de Goiás, para conhecer os núcleos mineradores, ocorrida em julho de 1772. Percebe-se que o Barão de Mossâmedes cita a existência de quilombolas (*calhambolas*) na região, falando também sobre a dificuldade de acessar o local, que demorou três dias do *Arrayal de S. Domos* até o morro do chapéu (Marinho, 2019, p. 87-88).

Marinho (2019, p. 89) descreve em seu livro o depoimento de um morador de 84 anos da Capela, sobre a origem do quilombo e a região onde ele se localizava. A fala deste senhor coincide com alguns dos locais relatados no diário do Barão de Mossâmedes, afirmando:

*Tinha uma época que existia “escravo”, depois eles fugiram e foram pro Ribeirão dos Bois, perto de Monte Alegre, daqui 8 léguas, para cá do Morro do Chapéu, esses que são os Kalunga, eu e o povo daqui é de outra filiação, somos os ‘donos da terra’, sempre estivemos aqui, e pronto (morador da Capela, 84 anos) (Marinho, 2019, p. 89).*

Este relato é feito por um morador da comunidade do Moleque, que compõe o quilombo Kalunga. Antigamente, muitos moradores do Vão do Moleque não se consideram como “kalunga”, e afirma que são os “donos da terra” por terem uma descendência de um homem branco, o qual deixou o local onde vivem por herança<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> O processo de ocupação da comunidade Vão do Moleque possui uma especificidade em relação às demais comunidades que compõem o povo Kalunga, pois a maioria dos moradores daquela região “orienta sua permanência nessas terras devido a descendência com o senhor de escravizados e proprietário da Fazenda Curriola: Luciano Alves Moreira” (Marinho, 2019, p. 100). Essa informação foi transmitida, oralmente, pelos descendentes de Luciano, que identificaram sua filiação até o senhor que teria vivido até 1850, aproximadamente (Marinho, 2019, p. 100). A socióloga Thaís Alves Marinho (2019), realizou uma pesquisa no Fórum e nos cartórios de Cavalcante-Go, mas a documentação estava incompleta, desordenada e com várias páginas faltando ou destruídas pelo tempo, ela analisou também documentos da Paróquia da cidade, que possuía registros a partir de 1919, contudo, não conseguiu comprovar, através da pesquisa documental, a existência dos personagens relatados, exceto a de

A respeito da ocupação e localização do quilombo Kalunga durante à época da escravização, Thais Marinho utilizou como fonte depoimentos colhidos durante sua pesquisa de campo, para afirmar que: “a área de referência do quilombo, à época da escravização encontra-se entre os Municípios de Teresina de Goiás e Sucuri, localizado no lado norte do rio Paranã, onde ainda é possível encontrar ruínas das construções” (Marinho, 2019, p.89).

Tanto os relatos dos Kalungas quanto as cartas e registros oficiais históricos citados nos levam a crer que o surgimento do quilombo Kalunga na região nordeste do estado de Goiás se deu no século XVIII. Nota-se que os relatos oficiais se referem apenas àqueles quilombolas atacados por capitães do mato contratados ou por forças militares, o que implica dizer que “os quilombos que resistiram e se perpetuaram possivelmente não foram destruídos ou atacados, ou mesmo encontrados pelo poder público, o que explicaria a ausência de registros de diversas comunidades quilombolas na atualidade” (Marinho, 2019, p. 90). Até mesmo os quilombos que foram atacados e destruídos, dificilmente foram exterminados por completo, afirmamos isso pois os quilombos ficavam em locais de difícil acesso (conforme os próprios relatos dos Governadores de Goiás), e por terem uma quantidade relativamente grande de pessoas (duzentas pessoas conforme a carta de João de Melo), é bem provável que parte dos quilombolas conseguiram fugir durante os ataques. Ou seja, eles possivelmente se deslocaram para outros locais e/ou se reconstruíram nos lugares antigos com o passar do tempo.

Enquanto falava sobre os festejos tradicionais dos Kalungas, Thais Marinho observou que na capela de São Gonçalo, localizada no Vão do moleque, onde é comemorado o festejo de Nossa Senhora do Livramento “existe um sino com data de 1841, indicando que desde essa época já existia uma Capela e os Festejo. Os Kalunga, ainda, afirmam que o Festejo já existia antes da construção da Capela e chegada do sino” (Marinho, 2019, p. 94). Este sino possui relevante valor probatório para atestar a ocupação histórica do território Kalunga, comprovando que antes mesmo da publicação da Lei de Terras 1850, os quilombolas já ocupavam a atual região do atual Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga.

Outro fator que contribuiu significativamente para a falta de relatos e de provas sobre a origem dos quilombos no estado de Goiás, incluindo o quilombo Kalunga, foi o desinteresse do meio acadêmico em pesquisar o tema. Esse problema foi de âmbito nacional, Martiniano José da Silva afirma que “a historiografia brasileira, muito impregnada de antigo paradigma racista, deixou o assunto à margem” (Silva, 2022, p. 134).

---

Risolina, identificada como mãe de Venceslau, ou Venção (como era conhecido), principiante de outro tronco familiar integrante das famílias do Vão do Moleque (Marinho, 2019, p. 100-103).

Em Goiás, não foi diferente, tanto é que o primeiro trabalho acadêmico do Centro-Oeste que trouxe a temática “Quilombo”, foi publicado apenas em 1974, no livro pioneiro do autor supra citado, intitulado “Sombra dos quilombos”. Desta forma, a historiografia goiana também foi marcada por esse racismo, representado pelo silêncio, dando “pouca atenção aos estudos da escravidão dos negros de origem africana, menos ainda com relação à luta dos escravos contra o escravismo colonial verificada por um longo período, iniciada na terceira década do século XVIII” (Silva, 2022, p. 135). Esse problema foi percebido pela autora do livro “Kalunga: Os donos da terra”, onde Marinho (2019, p. 35) alega que “A reconstrução histórica acerca do quilombo identificado como Kalunga é difícil e a leitura da maioria dos documentos sobre a região nesse período revela um silêncio em relação à população negra [...]”, demonstrando sua situação periférica.

Apesar do desinteresse acadêmico pelo tema, por mais que existam poucos registros sobre os quilombos goianos, cujo interesse era corroborar com a ideia propaganda pelos brancos de que eles teriam sido atacados e destruídos, podemos afirmar que os quilombos existem no estado de Goiás desde 1720, como forma de resistência ao sistema escravocrata, afinal, “não havia arraial sem a ‘sombra do seu quilombo’” (Silva, 2022, p. 135), e que grande parte deles resistiram ao longo do tempo, como é o caso do povo Kalunga.

Além do mais, o próprio governo do Estado de Goiás reconheceu a origem histórica do quilombo Kalunga, datada do século XVIII, através da Lei nº 11.409, de 21 de janeiro de 1991<sup>19</sup>, que dispõe sobre o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, afirmou-se no art. 2º que os: “habitantes do sítio histórico,[...] são as pessoas que nasceram na área delimitada no parágrafo único do artigo anterior, descendentes de africanos que integraram o quilombo **que ali se formou no Século XVIII**” (Goiás, 1996, grifo nosso).

Portanto, os Kalungas ocupam o nordeste do estado de Goiás desde o século XVIII, e durante muitos anos, eles viveram em comunhão sem relatos de conflitos agrários, sendo que a invasão e esbulho do território quilombola por grileiros, fazendeiros e posseiros, iniciou-se a partir do século XX, com a política de interiorização do País que abriu diversas rodovias interligando os sertões brasileiro com o litoral, representado pela “Marcha para o Oeste”. Esse

---

<sup>19</sup> A Lei Estadual nº 11.409, de 21 de janeiro de 1991 delimitou a área do território Kalunga e o reconheceu como sítio de valor histórico, constituído em um patrimônio cultural. Contudo, essa lei não representa a regularização da situação fundiária dos Kalungas e não garante as terras delimitadas a eles, mas define como dever do estado de Goiás, garantir ao povo Kalunga “[...] a propriedade exclusiva, a posse e a integridade territorial da área delimitada e protegê-la contra esbulhos possessórios, o trânsito, as incursões e sua utilização por quem não se enquadrar na definição do mencionado dispositivo, podendo, para tanto, proceder às necessárias desapropriações” (Goiás, 1991). Independente disso, essa lei foi um importante avanço para o comunidade na luta pela conquista do território, por isso, os conceitos e contexto desta lei será trabalhada no tópico 1.5.4.

processo se intensificou na metade do século XX, com a construção de Brasília, resultando no processo de conflitualidades entre a multiplicidade de territórios. Esse fenômeno pode ser compreendido através dos conceitos geográficos de território e territorialidade.

### 1.3 O reconhecimento do território e a disputa territorial Kalunga

Iniciaremos com uma análise teórico geográfica sobre “território”, tendo por base sua conceituação “[...] a partir da forma de apropriação de um determinado espaço, por um grupo social – que o transforma pelo uso que lhe destina, e imprime identidades dessa mesma comunidade” (Correia de Andrade, 1994, *apud* Marinho, 2019, p. 40), denominada por Haesbaert (2004) como aspecto simbólico-cultural, para pautar o uso do termo ao fazer referência ao espaço geográfico territorializado pelos Kalungas desde o século XVIII. Recorremos aos geógrafos Claude Raffestin<sup>20</sup>, Rogério Haesbaert e Limonad<sup>21</sup> dentre outros, para compreender esse conceito intrínseco às relações de poder, para em seguida, analisar e aplica-los nos conflitos territoriais enfrentados pelo povo Kalunga.

Faz-se necessário compreender o processo de formação do território Kalunga e suas escalas, a partir das conflitualidades envolvendo outros territórios e a atuação do Estado, num processo conhecido como multiterritorialidades<sup>22</sup>, pois grande parte dos problemas agrários dos quilombolas como a invasão de suas terras e a falta de titulação, estão relacionados a estas conflitualidades, que influenciaram o processo de territorialização Kalunga. Além do mais, isso reforça a importância do espaço que compõe o território quilombola, já que esta comunidade não pode existir sem o seu território. Defendemos isso com base na afirmação de Fernandes, de que “Sujeitos, grupos sociais, classes sociais não existem sem seus territórios. Este é o sentido supremo da luta pelos territórios dos povos camponeses e indígenas” (Fernandes, 2009, p. 209).

---

<sup>20</sup> No livro “Por uma geografia do poder”, Claude Raffestin faz a distinção entre espaço e território, afirmando que aquele é anterior a este. “O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintomático (ator que realiza um programa) em qualquer nível” (Raffestin, 1993, p. 143). Portanto, espaço e território não são termos equivalentes, mas eles não estão separados, já que não há território sem espaço. O processo de territorialização acontece com a apropriação, concreta ou abstrata, de um espaço por um grupo de pessoas, onde se projetou um trabalho, marcado por relações de poder. O poder está intrínseco em todas as relações sociais, concluindo Raffestin (1993, p. 144) que “O espaço é a ‘prisão original’, o território é a prisão que os homens constroem para si”.

<sup>21</sup> Para os autores, o território pode ser definido como “uma construção histórica e, portanto, social, a partir das relações de poder (concreto e simbólico) que envolvem, concomitantemente, sociedade e espaço geográfico (que também é sempre de alguma forma, natureza)” (Haesbaert e Limonad, 2007, p. 42).

<sup>22</sup> Segundo Haesbaert (2004, 2007), existe uma multiterritorialidade que envolve como condições básicas a presença de uma grande multiplicidade de territórios e territorialidades.

O mesmo vale para os povos quilombolas, ao passo que produzem seus próprios territórios, eles se tornam completamente dependentes destes.

Haesbaert e Limonad (2007, p. 42-43) defendem que a noção de território deve partir de duas diferentes dimensões: uma mais subjetiva, que os autores denominam “consciência, apropriação ou mesmo, em alguns casos, identidade territorial”; e outra mais objetiva, englobando as vertentes política e econômica, “que se pode denominar de dominação do espaço, num sentido mais concreto, realizada por instrumentos de ação político-econômica”. Sobre a dimensão mais subjetiva e/ou simbólica, também denominada de noção cultural, ou simbólico-cultural, “o território é visto, sobretudo, como o produto da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido” (Haesbaert, 2004, p. 40), esse tipo de relação é mais comum nas sociedades tradicionais, como as comunidades quilombolas.

Partindo desta vertente, o território é compreendido pelo valor de uso, gerando a chamada “identificação positiva” com o espaço, essa perspectiva, de certa forma, está atrelada ao disposto no art. 216 da Carta Magna, que trata do patrimônio cultural brasileiro, referindo aos “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, dentre os quais se incluem “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. Por outro lado, na dimensão mais objetiva ou funcional, de carácter político-econômico, mais presente nas sociedades moderna, o “território é visto como um espaço delimitado e controlado, através do qual se exerce um determinado poder, na maioria das vezes — mas não exclusivamente — relacionado ao poder político do Estado”, além de considerar o “território como fonte de recursos e/ou incorporado no embate entre classes sociais e na relação capital-trabalho” (Haesbaert, 2004, p. 40).

No caso dos quilombolas, enquadrados na categoria de comunidade tradicional, os sujeitos preenchem [e ainda preenchem] “todos os poros de seu território através de uma apropriação simbólica onde, por exemplo, uma dimensão sagrada dotava de sentido o espaço em sua totalidade” (Haesbaert e Limonad, 2007, p. 43), fazendo com que o espaço geográfico territorializado assuma fundamental importância para a própria manutenção do grupo, que construiu o território de forma subjetiva, pelo que foi vivido ao longo do tempo.

Apesar dos territórios quilombolas possuírem majoritariamente uma carga simbólica cultural, não significa que eles não sejam atingidos pelo aspecto funcional, pois “todo território ‘simbólico’ tem sempre algum carácter funcional por mais reduzido que pareça” (Haesbaert, 2007a, p. 23), e vice e versa. Além do mais, os territórios simbólicos sofrem com o lado homogeneizador da globalização, que tendem a priorizar os aspectos econômicos ante a dimensão mais subjetiva, já que “nas sociedades modernas o território passa a ser visto antes

de tudo, numa perspectiva utilitarista, como um instrumento de domínio, a fim de atender às necessidades humanas [...]” (Haesbaert e Limonad, 2007, p. 43).

Ou seja, existe uma conflitualidade alimentada pelo capitalismo e pela globalização envolvendo os dois tipos de territórios, de um lado as sociedades tradicionais, constituídas por malhas, áreas e zonas, e do outro, as sociedades modernas, formadas pelas redes. Esse fenômeno foi denominado por Raffestin como sistema territorial<sup>23</sup>, é fruto de relações de poder do Estado, de indivíduos, empresas e etc. Em outros termos, são relações ligadas à dinâmica política, econômica e cultural, que constituem malhas, como áreas ou zonas, nós e redes.

Os diferentes territórios são marcados pelas relações de poder, tanto internamente, mas principalmente, de forma externa, entre os outros territórios. Sobre a diferenciação comandada pelo princípio hierárquico, entendemos que as comunidades quilombolas estão entre os últimos níveis de importância, produto do período histórico colonial que vigorava o regime escravocrata e que emana seus reflexos até os dias atuais, por meio do racismo institucional e estrutural. Prova disso foi que após a abolição da escravidão, o Estado brasileiro não tomou nenhuma medida para compensar os mais de três séculos de trabalho forçado dos africanos e afrodescendentes<sup>24</sup>. Denominados esse período como “invisibilidade legislativa”, devido a omissão do ordenamento jurídico nacional que só foi reconhecer os remanescentes das comunidades dos quilombolas cem anos pós a abolição, por meio do art. 68 ADCT.

O que Claude Raffestin denominou de sistema territorial, pode ser compreendido, nas palavras de Fernandes (2009, p. 203), como pluriescalaridade<sup>25</sup> (ou multiescalaridade), que

---

<sup>23</sup> Toda prática espacial, mesmo embrionária, induzida por um sistema de ações ou de comportamentos se traduz por uma “produção territorial” que faz intervir tessitura, nó e rede (Raffestin, 1993, p. 150). Onde “Os indivíduos ou os grupos ocupam pontos no espaço e se distribuem de acordo com modelos que podem ser aleatórios, regulares ou concentrados. São, em parte, respostas possíveis ao fator distância e ao seu complemento, a acessibilidade. Sendo que a distância pode ser apreendida em termos espaciais (distância física ou geográfica), temporais, psicológicos ou econômicos. A distância se refere à interação entre os diferentes locais. Pode ser uma interação política, econômica, social e cultural que resulta de jogos de oferta e de procura, que provém dos indivíduos e/ou dos grupos. Isso conduz a sistemas de malhas, de nós e redes que se imprimem no espaço e que constituem, de algum modo, o território. Não somente se realiza uma diferenciação funcional, mas ainda uma diferenciação comandada pelo princípio hierárquico, que contribui para ordenar o território segundo a importância dada pelos indivíduos e/ou grupos às suas diversas ações (Raffestin, 1993, p. 150-151)

<sup>24</sup> Segundo Moura (1995, *apud* Marinho, 2019, p. 27), “depois da abolição da escravização, o governo brasileiro não implementou nenhuma política de integração dos(as) negros(as) e quilombolas ao processo de desenvolvimento do país e não lhes foi possibilitado nenhum meio de acesso à terra e à propriedade dos fatores de produção de modo a promover sua integração à sociedade nacional.

<sup>25</sup> Segundo Fernandes (2009), podemos entender a pluriescalaridade partindo de uma tipologia como uma “territorialidade diferencial”. Vejamos o seguinte exemplo: “um transterritório está organizado em escala internacional, mas contém territórios em escala nacional, provincial e municipal. E esses territórios estão em permanente conflitualidade nas disputas territoriais. Territórios – propriedades estão disputando o território espaço de governança, estão organizados principalmente em escalas municipais, mas pela pluriescalaridade podem superar esses limites. Não estamos falando de uma propriedade jurídica, mas de um conjunto de propriedades que

nada mais é do que um princípio básico para a compreensão das relações de poder envolvendo as diferentes escalas do território.

Essas conflitualidades acontecem com maior força entre territórios tradicionais e territórios modernos, entre territórios que vigoram a propriedade comum face os de propriedade privada, onde aqueles sofrem com o processo de expropriação de terras em face destes. Para Marx (2013, p. 787), “a expropriação da terra que antes pertencia ao camponês está na base de todo processo de acumulação do capitalista”. Ou seja, os conflitos territoriais quilombolas foram impulsionados pela globalização e expansão do capitalismo<sup>26</sup>.

O processo de territorialização e a defesa do território Kalunga foi influenciado diretamente pelas relações de poder — com diferentes agentes e territórios — desde a sua formação no período colonial, “[...] tal conclusão finca-se nas histórias orais, contadas pelas pessoas mais antigas e transmitidas de geração em geração, algo que fica evidente até mesmo pela formação geográfica do território em que a população constrói suas moradias” (Dias, 2019, p. 58).

A pesquisadora Vercilene Francisco Dias faz parte da comunidade Kalunga, em sua dissertação de mestrado, a partir de relatos orais, contados pelas pessoas mais antigas e transmitidas de geração em geração, ela escreve que a localização das casas possui relação com a defesa do território quilombola:

Ao adentrar as comunidades mais distantes, como as localizadas no Vão do Moleque e Vão de Alma, percebe-se que as construções de residências mantêm uma considerável distância umas das outras. Segundo as histórias orais dos mais antigos, tal atitude se deve à estratégia de proteção e defesa do território. Segundo meu avô, o velho João Batista, as casas eram construídas dessa maneira, pois, caso aparecesse algum escravizador e/ou intruso, daria tempo de avisar os vizinhos para que tomassem as devidas medidas de segurança, como retirar-se da região ou lutar.

A distância mantida entre as residências de uma família e outra também constituía uma estratégia de defesa do próprio território, pois cada família protegia a área necessária à produção das roças, plantação e colheita necessárias para o sustento da família. (Dias, 2019, p. 58)

---

podem ser contínuas e descontínuas em vários espaços de governança, em escalas diversas, desde a municipal até a internacional. (Fernandes, 2009, p. 203-204)

<sup>26</sup> Sobre o tema, Fernandes (2009) cita Harvey (2003) para lecionar que: “A expansão do capitalismo desterritorializa outras relações sociais e extermina relações não capitalistas por meio do que Harvey (2003, p 137–182) definiu como acumulação pela espoliação [*accumulation by dispossession*] compreendidas pela destruição de postos de trabalho, precariedade das relações de trabalho, destruição dos territórios camponeses e indígenas. A acumulação pela espoliação significa um estágio avançado das relações capitalistas que necessitam cada vez menos da recriação das relações não capitalistas. Evidente que essa condição faz com que o capital recrie com menos intensidade trabalhadores assalariados e territórios camponeses, aumentando o número de excluídos. Além da espoliação há a tentativa de controle dos territórios que resistem através de políticas públicas elaboradas em conjunto pelo Estado e por agências multilaterais e transnacionais. Esses processos de disputa e espoliação ocorrem nos campos, nas cidades e nas florestas, em escalas diversas” (Fernandes, 2009, p. 204).

A coletividade impera na comunidade tanto como uma forma de defesa do território, frente a invasores e grileiros, quanto para o modo de uso da terra:

Esse entendimento de uso coletivo da terra foi mantido pela maioria das famílias, mesmo nas comunidades onde houve a titulação individual. Nas palavras da Dona Procópio<sup>27</sup>, mesmo com o título delimitando onde era seu espaço, quando solicitada por vizinhos para fazer roça na sua parte titulada, ela autorizava, porque no seu entendimento a terra é de uso de todos que vivem na comunidade e que a divisão não devia mudar aquilo que conquistaram e lutaram para defender juntos. (Dias, 2019, p. 58-59)

Fernandes propõe três denominações de ordem dos territórios a partir das relações (de poder) praticadas por classes ou grupos sociais na produção de diversos territórios, possibilitando desvendar suas “diferencialidades” por meio da conflitualidade. São elas: “espaços de governança como primeiro território; propriedades como segundo território e os espaços relacionais como terceiro território” (Fernandes, 2009, p. 205-206).

O primeiro tipo de território, compreende o espaço de governança da nação, é o ponto de partida da existência das pessoas, gerador de multiterritorialidades por conter todos os outros tipos de territórios produzidos pelas relações das classes sociais, que estão organizados em diversas escalas e instâncias.

O segundo território se refere à propriedade como espaço de vida, elas são formadas por propriedades privadas não capitalistas, familiares ou comunitárias e as propriedades capitalistas. Esses dois tipos de territórios produzem permanente conflitualidades pela disputa territorial, indígenas e quilombolas disputam seus territórios com fazendeiros, empresas nacionais e internacionais em todas suas escalas. Essa disputa ocorre de dois modos: “pela desterritorialização ou pelo controle das formas de uso e de acesso aos territórios; ou seja, controlando as suas territorialidades” (Fernandes, 2009, p. 208). Como exemplo, Bernardo Fernandes cita os trabalhos de Ramos Filho (2008) que “estuda as disputas territoriais pelas formas de acesso ao território, tanto pela ocupação da terra quanto pela compra da terra” (Fernandes, 2009, p. 208). Nesse ponto, entra tanto os aspectos envolvendo o direito à propriedade da terra, quanto as formas de acesso e a garantia desse direito.

Os conflitos vividos pelo povo Kalunga em seu território está naquilo que Fernandes (2009, p. 210) definiu como terceiro território, ele “é o espaço relacional considerado a partir

---

<sup>27</sup> Dias (2019, p. 59), descreve, em nota de rodapé, a Dona Procópio como “Grande liderança comunitária, mulher Kalunga de fibra e respeitada, residente do território na região do Riachão no município de Monte Alegre de Goiás, protagonizou os primeiros passos na luta pela regularização do território Kalunga, hoje Sítio Histórico Patrimônio Cultural Kalunga”.

de suas conflitualidades e reúne todos os tipos de territórios [...]. O terceiro território está relacionado às formas de uso dos territórios; portanto, às suas territorialidades”. O geógrafo complementa afirmando que “Enquanto a ideia de segundo território obedece ao caráter jurídico da propriedade, o terceiro se apropria dessa condição, mas não está subordinada a ela” (Fernandes, 2009, p. 210). Um exemplo, trazido por Cavalcante e Girardi (2008), seria os processos de territorialização da soja e de outras culturas que disputam as formas de usos dos segundos territórios. Esse exemplo se aplica às conflitualidades envolvendo o território quilombola Kalunga, que disputa seu espaço com fazendeiros e empresas agrárias pelo uso dos recursos naturais da região.

Sob essa perspectiva, analisando a malha territorial no qual está inserido o território Kalunga, encontramos como elementos das relações de poder tanto os fatores de distância geográfica, como a interação política, econômica, social e cultural. Esses elementos, não somente realizam uma diferenciação funcional, mas também uma “diferenciação comandada pelo princípio hierárquico, que contribui para ordenar o território segundo a importância dada pelos indivíduos e/ou grupos às suas diversas ações” (Raffestin, 1993, p. 151). Para Ratts e Furtado (2010, p. 235),

O quadro social de conflitos que envolvem comunidades quilombolas no Brasil está em construção. Em Goiás não é diferente. O que se tem até o presente momento são fragmentos de uma composição geral que indicam disputas territoriais e ambientais, assim como aspectos do racismo institucional, vistos como fenômenos recorrentes que compõem um quadro adverso às populações negras quilombolas no território goiano (Ratts e Furtado, 2010, p. 235).

Os quilombolas, ao mesmo tempo que precisam lutar pela garantia do direito à terra ante ao Estado, travam uma disputa territorial com outros agentes, por meio das conflitualidades territoriais. Além disso, eles sofrem, assim como as demais comunidades tradicionais, os efeitos da globalização, que se traduzem num processo de desterritorialização. Sobre este aspecto, o Estado também exerce forte influência, na medida que não garante segurança jurídica sobre os direitos das comunidades quilombolas, e por consequência, incentiva o processo de esbulho destas áreas. Dos Santos (2015, p. 87), considera que

A falta de acesso à terra com segurança jurídica e o racismo institucional são os principais problemas das comunidades quilombolas de Goiás, que em última análise significa atraso na consolidação das políticas públicas, permitindo ao longo do tempo o fortalecimento da expropriação promovida pelo capital hegemônico (Santos, C. V., 2015, p. 87).

Além de ser responsável pela garantia e efetividade dos direitos dos quilombolas, o Estado também interfere na sua territorialidade de forma objetiva. Sobre os atores que “produzem” a tessitura territorial, Raffestin (1993, p. 152) afirma que “o Estado está sempre organizando o território nacional por intermédio de novos recortes, de novas implementações e de novas ligações”. Ou seja, o Estado possui grande responsabilidade na produção do território por meio da tessitura de origem política, na medida que decide criar redes concretas (redes rodoviárias, redes ferroviárias, de navegação) para ligar pontos<sup>28</sup> (Posição dos atores, como aldeias, cidades etc.). Ao levarem a demanda pela regularização do território ao Estado, os Kalungas se viram reféns do modelo individualista de propriedade da terra utilizado pela sociedade moderna, já que o modo coletivo de uso da terra não possuía respaldo na legislação nacional, gerando um novo conflito na comunidade:

A luta em defesa da regularização do território Kalunga, como já subscrito, se iniciou por volta de 1980, com o apoio da Universidade Federal de Goiás (UFG), notadamente dos estudos elaborados pela antropóloga Mari de Nasaré Baiocchi, juntamente com as lideranças Kalunga, como Dona Procópio, Tico etc., que, ao procurarem uma solução para a regularização fundiária do território Kalunga, se depararam com a benevolência do Estado ao ofertar uma única opção de regularização, qual seja, o instituto da legitimação da posse individual como instrumento jurídico de regularização fundiária, sem qualquer alternativa e com a insegurança de perderem aquilo que consideram de mais sagrado para sua sobrevivência como povos, que é terra.

O advento da Constituição Federal de 1988 institui o modelo de regularização fundiária coletivo, que foi, de fato, um novo modelo para o Estado Brasileiro, não para os povos e comunidades tradicionais, pois tal modelo já era de conhecimento e uso do povo Kalunga.

Deste modo, **a luta do povo Kalunga, desde essa redescoberta/conhecimento pela sociedade moderna, tem se tornado interminável, pois a modernidade trouxe consigo a instauração de vários conflitos internos** (Dias, 2019, p. 59, grifo nosso).

Em 2018, no Simpósio Socioantropológico para a Diversidade Étnica e Cultural, que ocorreu na Universidade de Brasília (UnB), ao ser questionado sobre a “redescoberta do território”, o presidente da Associação Quilombo Kalunga, Vilmar Souza Costa, não soube dizer se essa redescoberta pelo Estado e os respectivos impactos foi uma coisa boa ou não, “pois ao mesmo tempo que trouxe alguns benefícios e o reconhecimento de direitos, instauraram-se na comunidade diversas situações conflituosas, a exemplo das decorrentes dos cercamentos e da venda de imóveis dentro do território para não Kalunga” (Dias, 2019, p. 59-60). Este relato, expressado por uma liderança Kalunga, demonstra na prática como o Estado molda a tessitura territorial, impactando diretamente no território quilombola.

---

<sup>28</sup> Segundo Raffestin (1993, p. 156) “O ponto é, de certa forma, a expressão de todo ego, individual ou coletivo. Locais de poderes, mas também locais de referência, cuja posição se determina de uma forma absoluta ou relativa. [...] Os pontos simbolizam a posição dos atores”.

Esse fenômeno também nos ajuda a compreender o processo de invasão e grilagem do território Kalunga, que começou a partir do século XX (Baiocchi, 1995, p. 10). Marinho (2019, p. 223) é mais precisa ao afirmar que a invasão do território por grileiros, posseiros e fazendeiros se deu a partir da década de 1970. Faz pouca diferença saber o ano exato em que essas invasões aconteceram, mais importante é compreender sua base foi construída com o projeto “a marcha para o Oeste”<sup>29</sup> lançado por Getúlio Vargas, e concretizado após a criação do Distrito Federal (e a respectiva transferência da capital do Brasil em 1960), que fica a aproximadamente 400 km da comunidade quilombola. Esse fenômeno foi tão significativo que Correia de Andrade (1998) o descreve como sendo o momento em que o governo federal buscou transformar de fato os sertões brasileiros em território,

[...] através do exercício da gestão do mesmo, só vindo tentar fazê-lo a partir dos meados do século XX, quando o Governo Vargas, no Estado Novo, criou a Fundação Brasil Central e pregou ‘a marcha para o Oeste’ procurando expandir a área de ação e de domínio do Governo. Em seguida, com a transferência da capital federal para o Planalto Central, Juscelino Kubitschek promoveu não só uma grande transferência de população, como fez abrir novas estradas ligando Brasília aos mais diversos pontos do território nacional, procurando desenvolver uma política de integração, política esta que foi continuada pelos militares ao promoverem a abertura de estradas nas áreas mais isoladas para implantar núcleos coloniais, embora de forma improvisada e sem respeito às populações que habitavam a área desde períodos imemoriais [...] (Correia de Andrade, 1998, p. 214).

Os Kalungas iniciaram o processo de transformação do espaço em território ainda no século XVIII, e até meados da segunda metade do século XX, não houve relatos de conflitos agrários envolvendo a comunidade (Baiocchi, 1995, p. 10). Com a “descoberta” e divulgação da comunidade Kalunga, muitos pesquisadores<sup>30</sup> e vários veículos de comunicação da mídia nacional, de forma equivocada, afirmaram que a comunidade Kalunga conseguiu sobreviver, preservando sua cultura e suas terras, por terem vivido de forma completamente isolada da sociedade moderna. Segundo Santos (2015, p. 77), “Essa tese foi uma criação da academia e da

---

<sup>29</sup> O projeto intitulado “Marcha para o Oeste” tinha como finalidade a ocupação dos Fundos Territoriais, criando colônias agrícolas de minifúndios nos estados de Goiás, Mato Grosso, Amazonas, Pará e Maranhão. Em Goiás, foi criado em 1941 a Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG) na região da atual cidade de Ceres, que começou a receber camponeses sem-terras por conta da promessa de facilidades na aquisição de glebas a partir de propagandas do governo Vargas (BORBA, 2018). Com a política da marcha para o oeste, Getúlio Vargas buscou o desenvolvimento industrial sem fazer grandes alterações na estrutura fundiária das áreas já ocupadas, incentivando os camponeses sem-terras a ocupar o sertão brasileiro, diminuindo os conflitos agrários do litoral sem tocar no problema do latifúndio, ao mesmo tempo que aumentava o tamanho da área cultivável no país. Esse processo de interiorização começou a gerar interesse do capital nas terras goianas, mesmo que inicialmente, fosse meramente especulativo.

<sup>30</sup> Dentre os autores que enfocam na questão do isolamento Kalunga, a pesquisadora Marise Vicente de Paula (p. 11396, 2005) cita Silva (1974) e (1998), Baiocchi (1982, 1986, 1995, 1996, 1999), Soares (1993) Silva (1999), Vila Real (1996), Brito Neto (1999) e Amorim (2002)

mídia para colocá-los como algo inédito a serem desvelados pelos pesquisadores. Mas isso não retira do Povo Kalunga a condição de descendentes de trabalhadores aquilombados [...]”.

Esse mito foi destrinchado no artigo “A contribuição da mídia e da academia para a disseminação do mito do isolamento sobre o agrupamento quilombola Kalunga/Go”, produto da dissertação de mestrado de Marise Vicente de Paula. Dentre os autores que criaram e/ou reproduziram a teoria de isolamento da comunidade, encontram-se grandes pesquisadores do tema, incluindo Martiniano José da Silva, pesquisador pioneiro a retratar a existência dos Kalungas, e Mari de Nasaré Baiocchi<sup>31</sup>, que escreveu: “Os Kalunga remete-nos à África quando o “isolamento geográfico e cultural possibilita a retificação das tradições e costumes” (Baiocchi, 1995, p. 109).

A mídia também foi responsável pela propagação deste mito, alegando constantemente que “o isolamento e a relação do Kalunga com a África se fazem constantes referentes à forma de construção das casas, as práticas religiosas e os festejos” (Paula, 2015, p. 11.412). Uma notícia sobre turismo publicada pela folha da Confraria da Cultura chega a afirmar que “os Kalunga só tiveram contato com a ‘civilização’ há menos de 30 anos - um povo mágico de forte sangue negro” (Paula, 2015, p. 11.414), com a intenção de tornar o grupo, de certa forma, uma atração turística cujo isolamento é sua principal propaganda. A autora Marise Vicente de Paula concluiu que a idéia de isolamento, disseminada pela mídia e pela academia, intensificou “os estereótipos em relação aos habitantes de agrupamentos negros rurais, [...] reproduzindo a ideia de atraso e inferioridade do sertão e de seus habitantes em relação à metrópole” (Paula, p. 11417, 2015). Criou-se então o estereótipo do Kalunga como um ser diferenciado, tanto pela raça quanto pela condição de “matuto”:

Esta tendência, segundo suas escalas de valores sociais, extremamente excludentes, conduz o negro Kalunga à marginalização, onde o Kalunga é visto, no meio externo aos seus agrupamentos, como seres que expressam o limite entre o humano e o desumano, entre a civilização e a barbárie, no lado de lá da fronteira, se consideramos fronteira como “... o limite do humano... a fronteira da humanidade, além dela está o não humano, o natural o animal...” (Martins, 1997, *apud* Paula, p. 11.417).

Foi comprovado, pelo menos a partir de 1930, segundo informações orais do próprio grupo, que existia uma mobilidade espacial do Kalunga, em relação às cidades vizinhas e grandes centros (Paula, 2015, p. 11.414). Se as cidades do entorno do território Kalunga já sabiam da existência deles, até mesmo porque mantinham relações comerciais com os

---

<sup>31</sup> Baiocchi realizou importante trabalho na comunidade Kalunga com o Projeto “Povo da Terra”, sendo uma das responsáveis pela demarcação e pelo processo de tombamento do território Kalunga enquanto Sítio Histórico e Patrimônio Cultural da Humanidade.

quilombolas, o que justifica o processo de invasão e grilagem de terras ter acontecido somente a partir do século XX?

Esse processo está inserido nas questões referentes à fronteira, cuja história contemporânea no Brasil corresponde a história das lutas étnicas e sociais (Martins, 2024, p. 132). A despeito do tema, José de Souza Martins nos ensina que “O que há de sociologicamente mais relevante para caracterizar e definir a fronteira no Brasil é, justamente, a situação de conflito social” (Martins, 2024, p. 133), e que sua concepção “compreende implicitamente a ideia de que na fronteira se cria o novo, nova sociabilidade, fundada no mercado e na contratualidade das relações sociais” (Martins, 2024, p. 135)

Com a chegada da frente de expansão<sup>32</sup> no médio norte goiano, e posteriormente, a frente pioneira<sup>33</sup>, marcada principalmente pela construção do Distrito Federal e com a expansão das redes de transportes que passaram a interligar o centro-oeste ao restante do Brasil, houve uma consequente valorização das terras do planalto central e seu entorno, e o território Kalunga, que até então, praticamente não possuía valor de mercado, passou a ser objeto de interesse do capital.

Este fenômeno é explicado pela “*teoría de la renda*”<sup>34</sup> do geógrafo britânico David Harvey (1990), onde ele ensina que a mais valia extraída da terra, vai depender, além da quantidade e da qualidade do solo, da organização espacial da propriedade. Este conceito de espaço é relativo:

*Bajo este concepto del espacio se rompe el principio de individualización, porque muchos individuos pueden ocupar la misma posición en, relación con algún otro punto —por ejemplo, más de un productor puede estar exactamente a diez kilómetros del mercado— mientras que la métrica que prevalece dentro del espacio también se puede modificar de acuerdo con las circunstancias; las distancias medidas en costo o en tiempo no son las mismas, y ambas son muy diferentes de las distancias físicas (Harvey, 1990, p. 342).*

---

<sup>32</sup> “Quando os antropólogos falavam originalmente da frente de expansão, estavam falando de uma forma de expansão do capital que não pode ser qualificada como caracteristicamente capitalista. Essa expansão é essencialmente expansão de uma rede de trocas e de comércio, de que quase sempre o dinheiro está ausente, sendo mera referência nominal arbitrada por quem tem o poder pessoal e o controle dos recursos materiais na sua relação com os que explora, índios ou camponeses.” (Martins, 1997, p. 156-157)

<sup>33</sup> Para José de Souza Martins, “A concepção de frente pioneira compreende implicitamente a idéia de que na fronteira se cria o novo, nova sociabilidade, fundada no mercado e na contratualidade das relações sociais. No fundo, portanto, a frente pioneira é mais do que o deslocamento da população sobre territórios novos, mais do que supunham os que empregaram essa concepção no Brasil, A frente pioneira é também a situação espacial e social que convida ou induz à modernização, à formulação de novas concepções de vida, à mudança social. Ela constitui o ambiente oposto ao das regiões antigas, esvaziadas de população, rotineiras, tradicionalistas e mortas. (Martins, 1997, p. 153)

<sup>34</sup> HARVEY, David. Los límites del capitalismo y la teoría marxista. México: Fondo de Cultura Económica, 1990

A relação entre a extração da renda da terra e a localização da propriedade é um fenômeno complexo e mutável, pois se altera com planos de governo, como foi o caso do projeto “Marcha para o Oeste”, que incentivou a ida de trabalhadores para o sertão brasileiro, aumentando a população local, e criando malhas rodoviárias para escoar a produção. A respeito, Harvey (1990, p. 343) defende que

*La apropiación de la renta sobre la base de la situación se vuelve un asunto mucho más complicado tan pronto como concedemos que las ventajas relativas, aunque sean una característica permanente de cualquier paisaje, se están modificando perpetuamente respecto a determinados lotes de tierra. Se modifican “históricamente, de acuerdo con el desarrollo económico. . . la instalación de medios de comunicación, la construcción de ciudades, etc., y el crecimiento de la población” (Teorías sobre la plusvalía. p. 312). Los cambios en la capacidad de la industria del transporte son particularmente importantes puesto que “las diferencias relativas se desplacen de un modo que no corresponde a las distancias naturales” (El capital, II, p. 222) (Harvey, 1990, p. 343).*

Até o começo do século XX, era inviável a extração da renda da terra<sup>35</sup> pelo capital no território Kalunga, por conta do local de difícil acesso constituído por vãos e morros, solo com pouca fertilidade e sem os mecanismos de tratamento, e sem meios de escoar a produção. Como já dito, esse cenário começou a mudar a partir do projeto de governo de Getúlio Vargas, se realizando com a transferência da capital do Brasil para o planalto central. Portanto, o que garantiu a manutenção do território Kalunga durante todo esse tempo não foi a sua invisibilidade diante da sociedade moderna, mas sim, a falta de interesse do capital naquelas terras.

Mesmo com os planos de governo supracitados, o interesse pelas terras no nordeste goiano, inicialmente, era somente especulativo, pois não houve, naquela época, um desenvolvimento agrário considerável, pelo contrário, as áreas em disputa foram utilizadas, em suma maioria, como reserva de valor, sem qualquer tipo de utilização, conforme afirmou Santos (2015, p. 87):

As terras expropriadas são apossadas por grandes fazendeiros que, no caso das invadidas nas Comunidades Quilombolas Kalunga serviam apenas como reserva de capital, sem qualquer utilização nos processos produtivos. É o exemplo das Fazendas Bonito localizada entre os rios Prata e Corrente na região do Vão do Moleque em Cavalcante e a área do Campo Grande, localizada na região do Bom Jardim em Monte Alegre de Goiás. Nessas áreas não há qualquer atividade econômica importante que justifique sua permanência sob a posse dos grileiros (Santos, 2015, p. 87).

---

<sup>35</sup> Segundo Harvey (1990, p. 346), “La apropiación de la renta se puede definir entonces simplemente como ‘la forma económica en que se realiza , la propiedad territorial’ bajo el capitalismo.”

Resumindo, não foi o suposto isolamento da Comunidade Kalunga que garantiu sua permanência no território, sem conflitos, durante séculos. Isso aconteceu pela falta de interesse do capital naquela área, realidade que começou a mudar no começo do século XX, agravado com a mudança da capital do País para Brasília, quando aumentou o processo especulativo daquela região. Após a chegada das frentes pioneira e de expansão<sup>36</sup> no nordeste goiano, começaram os conflitos territoriais e, conseqüentemente, a busca pela regularização fundiária por parte dos Kalungas.

#### **1.4 A luta pela regularização fundiária do TQK**

Com a valorização das terras do norte goiano e o processo de invasão do território Kalunga, os quilombolas começaram uma disputa pela garantia da área historicamente ocupada. A seguir, faremos o resumo dessa disputa territorial travada entre a comunidade Kalunga e os grileiros invasores, apontado as ações tomadas pelos Kalungas, para em seguida, citar em ordem cronológica, as principais normas nacionais, regionais e internacionais, que foram criadas ao longo dos anos pela garantia do direito territorial quilombola.

Como exposto, a luta pela regularização da posse e propriedade da terra é algo relativamente recente para os membros da comunidade Kalunga. Entre eles, praticamente não existiam conflitos agrários, e quando ocorriam, eram resolvidos internamente. Contudo, este cenário mudou substancialmente com a chegada da frente pioneira, fazendo-se necessário uma nova forma de lidar com os conflitos pela Comunidade (Dias, 2019, p. 80).

Segundo pesquisas realizadas por Mari de Nasaré Baiocchi, as terras Kalungas começaram a ser griladas com a expansão para o norte de Goiás em 1942, e foram intensificadas na Década de 60 com a mudança da Capital para Brasília que fica aproximadamente à 400 km do território Kalunga. As grilagens aumentaram durante as décadas seguintes e a comunidade teve terras esbulhadas por dezenas de mineradoras e empresas agrícolas-pastoris (Baiocchi, 1995, p. 10).

---

<sup>36</sup> Martins (1997, p. 156), nos ensina que “[...] quando os geógrafos falavam de frente pioneira estavam falando de uma das faces da reprodução ampliada do capital: a sua reprodução extensiva e territorial, essencialmente mediante a conversão da terra em mercadoria e, portanto, em renda capitalizada, como indicava e indica a proliferação de companhias de terras e negócios imobiliários nas áreas de fronteira em que a expansão assume essa forma. Nesse sentido, estavam falando de uma das dimensões da reprodução capitalista do capital.”

Vários relatos dos membros da Comunidade kalunga atestam os diversos tipos de invasões ao seu território, como o depoimento de um senhor de 54 anos, morador do Engenho II, colhido em julho de 2010, onde ele afirma que:

A vida era sofrida, mas, a terra era todos e quase não existia conflito até que na era de 70 veio o arame. O prefeito de Cavalcante, na época, começou a se apossar do território e gradativamente foi estendendo as cercas pelas terras Kalunga. Tornou-se o maior criador da região. A área continuou sendo fechada, continuou a perseguição. As terras foi sendo vendida. Pra todo lado foi aparecendo dono das nossa terra, fomos ficando sem ter como respirar, proibidos de entrar no lugar que antes era nosso. Foi muitos caso de morador que assinou, com o dedo, a venda do seu pedaço de chão sem saber o que estava fazendo. Uns fugiu amedrontado com as ameaça de morte. Outros, de fora, foi chegando com documentos de nossas terras conseguidos no cartório de Cavalcante (Almeida, 2015, p. 73).

Em trabalho de campo, Amorim, W. M. (2015, p. 74), registrou o depoimento de um Kalunga que morava no Vão das Almas e teve que deixar suas terras por conta de ameaças de um invasor paulista: “[...] eles correu comigo e toda a minha família de lá, falano que aquela terra onde eu nasci e sempre vivi e onde nasceu e morreu meus criadores não era minha, eles tinha documento que provava que era deles, foi isso que eles falô”.<sup>37</sup>

A partir dessas invasões no território quilombola, a demanda da comunidade Kalunga pelo reconhecimento de suas terras teve início, oficialmente, em 1975, quando os Quilombolas foram até o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), em Goiânia, e fizeram o primeiro requerimento sobre a propriedade das terras que eles habitavam.

Na época, a solicitação baseava-se na legitimação das posses pela ancestralidade da propriedade e na afirmação da importância de preservar e proteger as comunidades tradicionais do Brasil, já que não havia legislação específica resguardando o direito sobre a propriedade dos territórios quilombolas<sup>38</sup>. Ao mesmo tempo,

estava começando a surgir os movimentos pelo reconhecimento do território utilizado pelos remanescentes quilombolas em âmbito nacional, tendo como suporte para tais mudanças os movimentos sociais negros das comunidades rurais e mudanças no pensamento político-institucionais e administrativas da sociedade como um todo. Esses movimentos ocorreram não só no Brasil, mas em vários Países Latino-Americanos [...] (Kuramoto, T. R., 2019, p. 24).

<sup>37</sup> Depoimento de um senhor de 67 anos, originário de Vão das Almas e vivendo em Ribeirão dos Bois. Colhido em junho de 2011. (Amorim, W. M., 2015, p. 74)

<sup>38</sup> POR LA TIERRA. Estudo de Caso Comunidade Quilombola Kalunga, p. 12. Disponível em: <https://porlatierra.org/docs/a72dac0268841fe42cab6fe0380d039d.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2024.

Após a movimentação na década de 80 pela legitimação das terras Kalungas, o IDAGO fez a primeira regularização de posse individual, beneficiando algumas famílias Kalunga, por meio de uma titulação parcial divididos em três loteamentos, sendo o primeiro datado de 1981, denominado de “Loteamento Choco” e possuindo quatro lotes; o segundo loteamento aconteceu no ano seguinte, em 1982, sendo constituído com vinte e oito lotes, com a denominação de “Loteamento Moleque”; o último loteamento recebeu o nome de “Loteamento Saco”, e foi constituído de vinte e sete lotes entre os anos de 1986 e 1988 (Franco, 2012, p. 136-137). Uma tabela da Agência Goiana do Desenvolvimento Agrário e Rural, de 2006, afirma que “há um total de 212 títulos individuais, concedidos pelo IDAGO na década de 1980, no território kalunga” (Rosa, 2006, p. 58, *apud* Franco, p. 138). Dentre eles, 206 títulos incidem no município de Monte Alegre de Goiás, com área total de 9.689,60 hectares; os outros seis títulos estão no município de Cavalcante-GO, com área total de 4.386,206 hectares. Isso representa 14.075,506 hectares de área total titulada individualmente, correspondendo a aproximadamente 5.55% do total da área do território (Franco, p. 138, 2012).

Importante ressaltar que essa primeira titulação realizada pelo IDAGO, não pode ser enquadrada como um ato de “regularização do território Kalunga”. Neste momento, foi garantido a propriedade da terra a algumas famílias, que apesar de serem do povo Kalunga, receberam os títulos pela condição de posseiros, e não necessariamente de quilombolas. As terras concedidas nos três loteamentos estavam na condição de devolutas e já ocupadas pelas famílias beneficiadas. Inclusive, essas concessões individuais geraram problemas futuros, quando de fato iniciou-se o processo de titulação coletiva do território Kalunga, como veremos a seguir.

O ordenamento jurídico da época não dispunha sobre titulação coletiva da terra, gerando fortes debates sobre o tema após a publicação do decreto 4887/03, se as titulações individuais deveriam ser canceladas para serem feitas novas concessões em formato coletivo, e caso fossem refeitas, se os lotes deveriam ser desapropriados ou não. Sobre essa polêmica, Rangel Donizete Franco considera que as titulações individuais foram atingidas pelo ato jurídico perfeito, portanto, para esses casos, “não é necessária nova titulação, muito menos desapropriação e pagamento de indenização, ainda que, nos moldes do Decreto n.º 4.887/03, a regra seja a titulação coletiva” (Franco, p. 138, 2012). Sobre esse posicionamento, Dias, V. F. (2019, p. 74) concorda “que não deve haver, no caso dos Kalunga que possuem títulos individuais, o uso do instituto da desapropriação com a indenização dos Kalunga, já que eles irão continuar no território”. Contudo, a pesquisadora Kaluga discorda de Franco com relação a não necessidade de nova titulação coletiva, considerando que as titulações individuais não foram atingidas pelo

ato jurídico perfeito: “pois, nos moldes do Decreto 4.887/03, constata-se a perfeição do ato jurídico, em uma perspectiva meramente civilista e positivada do direito, que de perfeito tem somente a formalidade” (Dias, V. F., 2019, p. 74).

O Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil traz uma cronologia<sup>39</sup> interessante sobre o quilombo Kalunga e seu demorado processo de regularização territorial<sup>40</sup>, vejamos:

A partir de 1722 – Comunidades negras escravizadas, fugidas do trabalho nas minas de ouro, passam a se fixar na região que viria a se tornar o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, na Chapada dos Veadeiros, em Goiás (GO).

1991 – **É aprovada a Lei Estadual Nº 11.409/1991, qualificando a comunidade Kalunga como sítio histórico e patrimônio cultural em Goiás.**

1996 – É aprovada a Lei Complementar nº 19/1996, que também dispõe sobre sítio histórico e patrimônio cultural em Goiás.

2000 – **A Fundação Cultural Palmares (FCP) reconhece o território tradicional Kalunga em Goiás.**

2003 – Ocorre a transferência de competência da titulação dos territórios quilombolas para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

2004 – O Incra abre o processo de titulação das terras quilombolas dos Kalungas.

2005 – **A comunidade Kalunga é identificada como remanescente de quilombos<sup>41</sup>.**

2010 – O quilombo Kalunga é declarado como área de interesse pela Presidência da República e são iniciados procedimentos de desapropriação dos imóveis rurais localizados em sua área de abrangência.

2011 – A superintendência regional do Incra, reconhece, em ofício, conflitos e sobreposições de matrículas no registro dos imóveis no território quilombola.

Dezembro de 2011 – O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) reconhece a legalidade do título de posse territorial do quilombo Kalunga.

Julho de 2012 – O Ministério Público Federal em Goiás (MPF/GO) ajuíza Ação Civil Pública (ACP) para que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e a União suspendam concessões minerárias, licenças e permissões para atividade mineral no interior do território Kalunga.

<sup>39</sup> Essa lista cronológica não mencionou alguns acontecimentos importantes, como o início e término do processo discriminatório das terras de Cavalcante-GO, em 1986 e 2017, além de algumas titulações definitivas e Contratos de Concessão de Direito Real de Uso, quem foram realizados entre 2015 e 2018, e sobre a publicação e incorporação ao ordenamento jurídico interno da Convenção nº 169 da OIT (SOBRE a Convenção nº 169 da OIT, ver tópico 1.5.5).

<sup>40</sup> Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/go-comunidade-kalunga-quilombolas-ainda-em-busca-da-titulacao-plena-e-da-reconquista-de-suas-terras/#cronologia>. Acesso em 11 de jan. de 2024.

<sup>41</sup> Esse reconhecimento se deu através de publicação no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2005, legalizando a certidão de auto-reconhecimento de comunidade de remanescente dos quilombos dos Kalunga.

2014 – Funcionários do Cartório de Cavalcante (GO) verificam que a **Fazenda Bonito<sup>42</sup>, dentro do território Kalunga, possui 150 matrículas e transcrições de áreas sobrepostas.**

Julho de 2014 – **A juíza substituta da comarca de Cavalcante, Priscila Lopes da Silveira, bloqueia matrículas relacionadas à Fazenda Bonito.**

2015 – A Polícia Civil de Goiás (PCGO) conclui pelo menos oito inquéritos, mesmo sem a responsabilização e punição dos criminosos, com denúncias sobre o uso de meninas como escravas sexuais na comunidade quilombola Kalunga.

20 de abril de 2015 – Integrantes da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM/CD) vão até Cavalcante realizar diligências junto com autoridades do Poder Executivo e do Ministério Público Federal em Goiás (MPF/GO).

22 de abril de 2015 – Ação do juiz Lucas Mendonça Lagares, da Comarca de Cavalcante, localiza vários processos envolvendo abusos sexuais de crianças e adolescentes quilombolas.

23 a 25 de abril de 2015 – Comissão do Governo Federal realiza visitas para tratar especialmente de abusos de menores no quilombo Kalunga.

06 de julho de 2015 – A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados recebe relatório sobre violações de direitos humanos no território quilombola Kalunga.

Junho de 2016 – A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) torna público o “Plano de Ações para o quilombo Kalunga”.

2017 – O fazendeiro Juvelan de Paula e Souza questiona no judiciário a validade dos documentos de titularidade dos quilombolas da Fazenda Vista Linda 4, em Cavalcante.

06 de julho de 2018 – O procurador-geral do Estado de Goiás, Luiz César Kimura, entrega a escritura de Concessão de Direito Real de Uso de 75,2 mil hectares de terras para a Associação Quilombo Kalunga (AQK).

Setembro de 2018 – Membros do Instituto Até, coordenado pelo chefe de cozinha paulistano Alex Atala, visita a comunidades Kalunga Engenho II, em Cavalcante, com o intuito de colher informações sobre a baunilha do cerrado e outras especiarias locais, como a pimenta-de-macaco.

Novembro de 2018 – Médicos cubanos deixam o Programa Mais Médicos após o então presidente eleito Jair Bolsonaro (PL) ameaçar expulsá-los do País.

Mai de 2019 – É aprovado o regimento interno da Associação Quilombo Kalunga (AQK), que dispõe sobre regras de gestão e manutenção do território.

Junho de 2020 – O fazendeiro Juvelan de Paula e Souza invade a Fazenda Vista Linda 4 e constrói estruturas como casa, curral para animais e plantações, ameaçando os quilombolas.

---

<sup>42</sup> Apesar dessa descoberta realizada em 2014, a fazenda “Bonito” teve sua propriedade reconhecida como particular na ação discriminatória de terras de Cavalcante-Go. Ao analisarmos o destacamento do imóvel no processo discriminatório, realizada no tópico 3.2 item “c”, e resumida no quadro apresentado no tópico 3.4, encontramos incongruências na cadeia dominial do imóvel, além da falta de uma certidão de inventário, que não foi apresentada. Esses fatos qualificam e reforçam nossa tese de que a discriminatória de terras de Cavalcante-Go teve vários problemas no destacamento das propriedades privadas, das terras devolutas do estado.

04 de junho de 2020 – A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (Semad) e a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente (Dema), realizam operação para apurar crimes ambientais dentro do quilombo Kalunga.

08 de junho de 2020 – O MPF instaura Notícia de Fato (NF) com o intuito de apurar o desmatamento ilegal de cerca de mil hectares dentro do Sítio Histórico do Patrimônio Cultural Kalunga, em Cavalcante (GO).

**2020 – O novo juiz da Comarca de Cavalcante, Rodrigo Victor Foureaux, reitera a decisão do bloqueio das matrículas do imóvel da Fazenda Bonito, realizada anos antes, em 2014.**

15 de novembro de 2020 – Vilmar Kalunga (PSB) é eleito prefeito do município de Cavalcante (GO) com um programa de governo voltado para atender as históricas reivindicações das comunidades quilombolas do município.

03 de fevereiro de 2021 – O quilombo Kalunga recebe, por parte do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma/ONU), o registro de Territórios e Áreas Conservadas por Comunidades Indígenas e Locais (TICCA).

Março e abril de 2021 – A diretoria da AQK notifica o MPF após duas invasões de fazendeiros no território quilombola.

Agosto de 2021 – A AQK envia documento ao MPF e ao Inkra a respeito das invasões ao território Kalunga.

**– O MPF ajuíza Ação Civil Pública (ACP) para que a Justiça Federal (JF) determine a imediata reintegração de posse de todas as áreas que compõem o território Kalunga.**

2021 – O orçamento do Inkra para executar ações de regularização fundiária de territórios é de apenas R\$ 286 mil reais, valor 166 vezes menor do que em 2012, insuficiente, portanto, para atender as demandas por indenização dos imóveis situados na área identificada como parte do território Kalunga.

25 de março de 2022 – Cinco famílias quilombolas Kalungas conseguem na Justiça a reintegração de posse da Fazenda Vista Linda 4, em Cavalcante, numa área de 2,2 mil hectares.

19 e 20 de maio de 2022 – Cerca de 50 pessoas da comunidade quilombola Kalunga participam de oficina de direitos humanos, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODSs) e sobre o uso da ferramenta “Plataforma de Territórios Tradicionais” do MPF.

28 de setembro de 2022 – Denúncias veiculadas pela mídia apontam que fazendeiros aliados ao governador do estado de Goiás, Ronaldo Caiado (União Brasil), estão ameaçando e destruindo a produção dos quilombolas Kalunga.

14 a 18 de novembro de 2022 – O Ministério Público Federal em Goiás (MPF/GO) visita a comunidade Kalunga para acolher demandas em relação aos processos de reintegração de posse de áreas invadidas.

Dezembro de 2022 – Após expirado o prazo para o criador de búfalos Marcos Rodrigues da Cunha retirar os animais do território quilombola, a AQK oficia e liga para a Semad solicitando providências.

04 de janeiro de 2023 – Quilombolas da comunidade Kalunga denunciam novamente a invasão de búfalos em área nativa de cerrado preservado dentro do sítio histórico (Mapa de conflitos, 2023, grifos nossos).

Essa linha cronológica descreve como o processo de regularização fundiária Kalunga tem sido lento, permeado por diversos abusos ao povo Kalunga, tanto na questão territorial, e até abusos sexuais contra crianças e adolescentes. Mesmo tendo sua ancestralidade quilombola reconhecida e o território delimitado pelo estado de Goiás em 1991, a comunidade Kalunga foi identificada como remanescente de quilombos pela União, durante o procedimento de regularização fundiária, apenas em 2005.

Fica evidente problemas em propriedades particulares localizadas dentro do TQK, como conflitos e sobreposições de matrículas no registro dos imóveis no território quilombo, reconhecida de ofício, em 2011, pela superintendência regional do Incra. Um caso que merece destaque é o da Fazenda “Bonito”, onde foi identificado 150 matrículas e transcrições de áreas sobrepostas, razão que levou o bloqueio das matrículas relacionadas a este imóvel em 2014, decisão que foi reiterada em 2020 pelo novo juiz da Comarca de Cavalcante.

O imóvel Bonito foi destacado da ação discriminatória de Cavalcante (conforme analisado no tópico 3.2 item “c”) para compor o patrimônio particular, fato que tira credibilidade da discriminatória, reconhecendo uma fazenda carregada de vícios extravagantes em suas matrículas.

Por outro lado, destaca-se o empenho dos quilombolas na luta pelo território, que através da Associação Quilombo Kalunga (AQK)<sup>43</sup>, vêm denunciando ao Ministério Público Federal (MPF) e ao INCRA a invasão de fazendeiros no TQK, denúncias estas que acarretaram o ajuizamento de uma Ação Civil Pública (ACP)<sup>44</sup> pelo MPF, em 2021, contra à União, estado de Goiás, INCRA e demais responsáveis pela regularização fundiária do TQK.

A pesquisadora Kalunga, Vercilene Francisco Dias, ressalta que a regularização do território sempre foi uma questão prioritária para povo Kalunga, assim como para os demais povos quilombolas do Brasil, que lutam constantemente pela manutenção e titulação dos seus territórios,

---

<sup>43</sup> A ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA – AQK, trata-se de uma organização civil, sem fins lucrativo, formada por moradores do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga - SHPCK, a maior área remanescente de quilombo no Brasil. Esta associação é destinada a promover a defesa dos interesses de todos os Kalungas, sendo os principais objetivos: Promover a integração e o convívio social do povo Kalunga como forma de fortalecimento da cultura; promover, incentivar e fomentar o desenvolvimento econômico e social, através do desenvolvimento de atividades agrícolas, pecuária e agro extrativismo; promover o desenvolvimento de atividades para a conservação e preservação do meio ambiente, o uso sustentável dos recursos naturais e a promoção de empreendimentos ecologicamente corretos; realizar a gestão do território do Sítio Histórico e Patrimônio cultural Kalunga - SHPCK e de recursos, para o desenvolvimento dos empreendimentos associativos dos Kalungas, bem como financiamentos, para objetivos sociais (Mapa Goiano).

<sup>44</sup> Sobre essa Ação Civil Pública, ver tópico 1.6 da presente pesquisa.

[...] pois, sem a regularização, os conflitos se instauram e permanecem na comunidade, bem como sem a regularização, o acesso às políticas públicas também não se concretiza de forma efetiva, notadamente no que garante às suas reproduções física, social, econômica e cultural, como delinea o Decreto n.º 4.887/2003, desde um tempo ancestral (Dias, 2019, p. 61).

A autora supracitada reforça que para além da manutenção e titulação do território quilombola, diante do atual processo de desterritorialização e dos conflitos vivenciados pelos povos quilombolas em todo o Brasil, é extremamente relevante se pensar sobre o processo “[...] de autogestão territorial a partir do nosso modo de ocupação, acerca do qual houve a formação do quilombo no processo de territorialização, e discutirmos a gestão territorial a partir da cultura, reprodução econômica e autonomia dos povos” (Dias, 2019, p. 61).

#### **1.4.1 Comunidade Kalunga do Mimoso**

Em 1988, criou-se o estado do Tocantins por desmembramento do estado de Goiás. Essa divisão teve impacto significativo para a comunidade quilombola Kalunga, localizada em parte na divisa dos estados, por consequência desse desmembramento, parte do seu território quilombola se manteve no nordeste goiano, e a outra parte, passou a integrar os municípios de Arraias e Paranã, na região sudeste do Estado recém criado, passando a ser denominado como Kalunga do Mimoso.

Apesar do processo de regularização fundiária dos territórios quilombolas ser por regra, de competência da União, com fulcro na Constituição Federal de 1988 no Decreto nº 4.887/2003, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios possuem competência concorrente<sup>45</sup> para tal, além de exercerem importante papel durante esse processo, auxiliando, por exemplo, na identificação, reconhecimento e delimitação dos territórios quilombolas. Devido ao papel exercido pelos estados no processo de regularização dos territórios quilombolas, com o desmembramento do estado do Tocantins, cada comunidade se viu em processos diferentes frente aos seus respectivos estados. Os Kalungas, localizados no estado de Goiás, foram reconhecidos e receberam o título de Sítio Histórico do Patrimônio Cultural

---

<sup>45</sup> Dispõe o Art. 3º do Decreto 4887/2003: “Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Kalunga<sup>46</sup>, por meio da Lei Estadual n. 11.409, de 21 de janeiro de 1991 e pela Lei Complementar n° 19 de 5 de janeiro de 1996, e tiveram seu território reconhecido pela Fundação Cultural Palmares (FCP) no ano 2000. Por outro lado, no estado do Tocantins, “as comunidades localizadas no Kalunga do Mimoso só foram reconhecidas pela FCP em 2005, e em 2010 o Governo Federal decretou a criação do Território Quilombola Kalunga do Mimoso distribuído nos municípios Arraias e Paranã” (Khidir, 2018, *apud* Moreira e Reges, 2023, p. 55).

No site da Comissão Pró-Índio de São Paulo<sup>47</sup>, consta que a comunidade Kalunga do Mimoso possui uma população de 379 pessoas (Censo, 2022) em 250 famílias, com área total a ser titulada de 57.465,1870 hectares, em processo que ocorre desde 2005 sob n° 54400.001104/2005-71. A situação dos Kalungas do Mimoso consegue ser bem pior que a de seus irmão de Goiás, seu processo de regularização territorial acontece de forma extremamente lenta, para não falar que está estático, pois aparentemente, não foi emitido nenhum título definitivo e nem mesmo nenhum Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU).

Consideramos importante apontar a existência dessa comunidade, mesmo que ela não seja objeto da presente pesquisa, pois os Kalungas do Mimoso jamais deixaram de ser Kalungas, e assim como todas as comunidades quilombolas do País, precisam dos títulos definitivos de seus territórios para existirem. É um fato que a fronteira dos estados impactou negativamente no processo de reconhecimento e titulação do território quilombola no novo estado. Segue abaixo o mapa<sup>48</sup> contendo as duas comunidades, coladas uma na outra, mas localizadas em entes federativos diferentes:

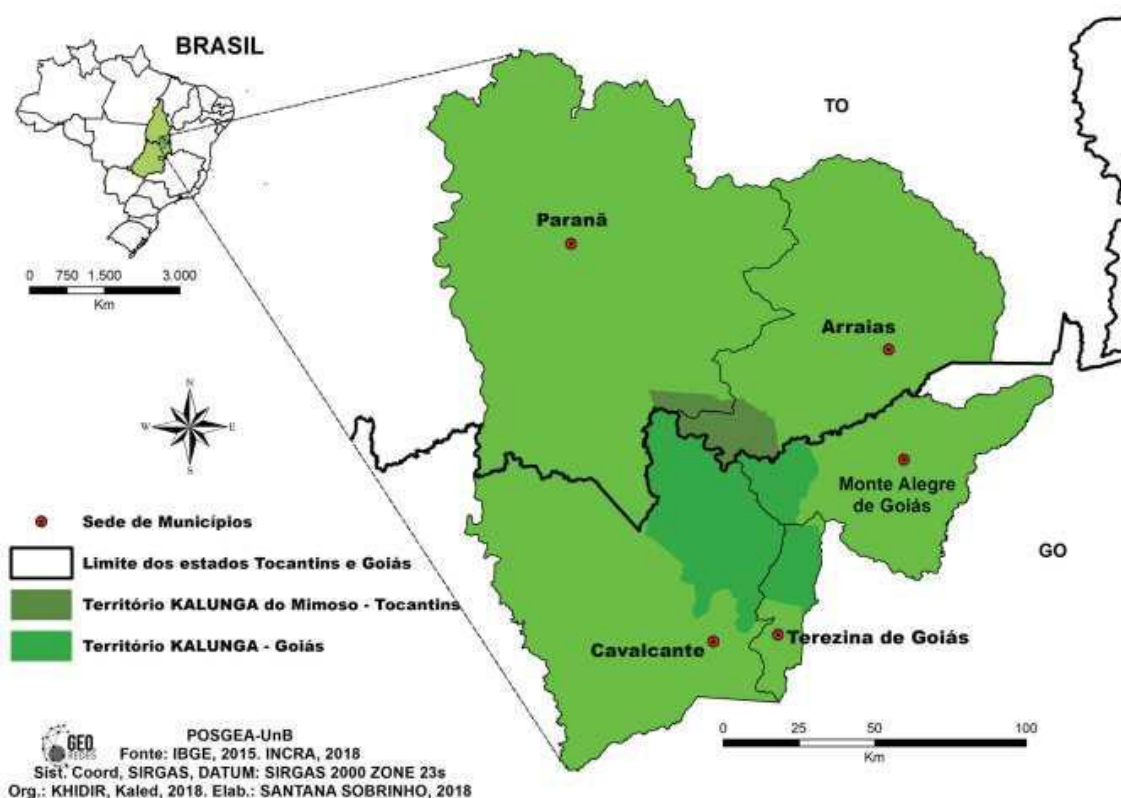
---

<sup>46</sup> Necessário ressaltar que esse reconhecimento não faz parte, necessariamente, nem é um pré-requisito para o processo de regularização fundiária do território quilombola conduzido pelo INCRA.

<sup>47</sup> Disponível em: <https://cpisp.org.br/kalunga-do-mimoso/#tab-f5df1494fca4fe83d59>. Acesso em 17 de jan de 2024.

<sup>48</sup> Mapa extraído de: MOREIRA, J. F. R. ; REGES, A. S. . RELAÇÕES DE GÊNERO E IDENTIDADE TERRITORIAL NA COMUNIDADE QUILOMBOLA KALUNGA DO MIMOSO. v. 4 n. 1 (2023): Revista Mutirão. Folhetim de Geografias Agrárias do Sul, 2023. p. 56.

**Figura 1: Mapa dos territórios Kalunga do Mimoso (Tocantins) e Kalunga (Goiás)**



Fonte: Khidir (2018) a partir de dados do IBGE (2015) e INCRA (2018)

### 1.5 O direito territorial quilombola na legislação brasileira e o território Kalunga

Na época que os Kalungas denunciaram as invasões de terras e demandaram formalmente ao IDAGO, o direito ao território historicamente ocupado, não havia legislação específica que regulasse ou resguardasse esse direito, que o fizeram com fundamento na posse ancestral da terra. Sem haver os dispositivos necessários para a regularização coletiva do território Kalunga, o estado de Goiás realizou, antes de 1988, titulações individuais à algumas famílias da comunidade. Sem dúvidas, essas titulações individuais garantiram a propriedade da terra a alguns quilombolas, contudo, não podemos enquadrar essas ações como “regularização do território” quilombola. Afirmamos isso, pois naquele momento (antes da CF/1988), o que se garantia era somente o direito à terra, pois ao receber individualmente a propriedade, os quilombolas beneficiados eram incentivados a se portarem como proprietários. Somente após a Constituição Federal de 1988, com a titulação coletiva da terra, houve um respeito à

construção do modelo territorial de ocupação quilombola, e a partir de então, podemos utilizar o termo “regularização do território quilombola”.

Com o passar do tempo, começaram a surgir dispositivos próprios, que contribuíram com a luta dos Kalungas e de centenas de outras comunidades quilombolas espalhados pelo Brasil. A primeira e principal dela foi a Constituição Federal de 1988 e seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, textos pioneiros na história do País a considerarem os remanescentes de quilombos como portadores de direitos, após quatrocentos e oitenta e oito anos da chegada dos colonizadores portugueses.

A tão esperada lei que resguardasse o território das comunidades remanescentes quilombolas não podem ser entendida apenas como um direito à propriedade da terra, esse é um dos motivos por adotarmos, nesta dissertação, o termo “território”, sempre que nos referimos ao lugar, ao espaço geográfico territorializado pelas comunidades tradicionais. Buscaremos demonstrar neste tópico que mais do que um direito a propriedade da terra, o art. 68 ADCT consagra um verdadeiro direito fundamental, que também é subsídio para diversos outros direitos.

### **1.5.1 Direito ao território quilombola: um direito fundamental**

O ordenamento jurídico pátrio já consagra, expressamente, o direito à propriedade como um direito fundamental (CF, 1988, art. 5º, XXII), mas quando se trata do direito à propriedade da terra às comunidades etnicamente diferenciadas<sup>49</sup>, essa teoria ganha novas forças devido à correlação indissociável que o território tem para com a identidade étnica do grupo, e por subsidiar diversos outros direitos fundamentais, como é o caso da comunidade Kalunga, que “enquanto um grupo étnico, é possuidora de traços definidores de sua etnicidade marcadas, especialmente, pelas categorias ‘daqui’ e ‘de fora’, apontado para o limite étnico que define esse grupo” (Marinho, 2019, p. 225).

---

<sup>49</sup> Parte-se do pressuposto que o Brasil é um Estado multicultural e multiétnico desde o seu nascedouro, segundo Octavio Ianni (2004): “A história do Brasil pode ser lida como a história de um experimento multicultural e multiétnico, no âmbito de um experimento maior, propriamente histórico social. Esta é a história de uma formação social em que diferentes civilizações encontram-se, acomodam-se, combinam-se, dissolvem-se e recriam-se, ao mesmo tempo que se tencionam e reafirmam. Aí se encontram nativos, europeus e africanos, bem como árabes e asiáticos, todos levando consigo formas de comportamento e valores, crenças religiosas e linguagens, tradições familiares e ideias de vida, formas comunitárias e formas societárias de sociabilidade, modos de trabalhar e estilos de pensamento, utopias e nostalgias. Um experimento que se desenvolve desde o descobrimento e a conquista, passando pelo colonialismo e o imperialismo, entrando pelo globalismo; sempre marcado por nativismo, localismos, provincianismos e nacionalismos” (IANNI, 2004, p. 153).

O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garante aos remanescentes quilombolas a propriedade definitiva de suas terras. Contudo, o referido artigo não pode ser entendido apenas como garantidor da propriedade do bem terra, isso acontece devido a relação de dependência que as comunidades tradicionais têm com seus territórios, haja visto que aqueles não existem sem estes. Por esse motivo, Sarmiento (2007, p. 82) classifica o art. 68 ADCT como um verdadeiro direito fundamental<sup>50</sup>, resultando desta natureza consequências hermenêuticas extremamente relevantes, pois

[...] o principal objetivo do art. 68 do ADCT é o de assegurar a possibilidade de sobrevivência e florescimento de grupos dotados de cultura e identidade étnica próprias, ligadas a um passado de resistência à opressão, os quais, privados do território em que estão assentados, tenderiam a desaparecer, absorvidos pela sociedade envolvente. Para os quilombolas, a terra habitada, muito mais do que um bem patrimonial, constitui elemento integrante da sua própria identidade coletiva, pois ela é vital para manter os membros do grupo unidos, vivendo de acordo com os seus costumes e tradições (Sarmiento, 2008).

Na mesma linha, Franco (2012, p.38) defende que “a Constituição Federal consagra a propriedade quilombola como direito fundamental, pelo disposto no art. 68 da ADCT”.

A Carta Magna de 1988 dispõe, no título II, sobre os direitos e garantias fundamentais, elencando o direito à propriedade no caput do art. 5º como um deles. Contudo, esse rol não é taxativo, “[...] os direitos e garantias fundamentais não são somente aqueles expressos no Título II da Constituição Federal [...]” (Gama e Oliveira, 2007). A própria Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 5º, § 2º, que o catálogo dos direitos fundamentais é aberto, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988).

Os direitos fundamentais que não estão elencados no art. 5º da CF/88, são classificados por Sarlet (2001, p. 125), como “direitos fundamentais fora do catálogo”, que são “aqueles dispersos no texto constitucional”, mas que mantêm o *status* constitucional, formal e material<sup>51</sup>.

<sup>50</sup> No mesmo sentido, Aurélio Virgílio Rios, op. cit., p. 189-181, e Débora Macedo Duprat de Brito Pereira. “Breves Considerações sobre o Decreto 3.912/01”. In: Eliane Cantarino O’Dwyer. Quilombos: Identidade Étnica e Territorialidade. Rio de Janeiro: FGV, 2002, p. 281-289.

<sup>51</sup> Em nota de rodapé, Franco (2012, p. 38) comenta sobre a possibilidade do ADCT conter algum direito fundamental: “Ainda que Sarlet não cite, de forma expressa, qualquer exemplo de direito fundamental disperso no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se vê óbice concreto e sério a impedir que também se reconheça o espaço da ADCT como apto a dispor de direitos de cunho fundamental. E isso constitui até exigência do princípio de interpretação constitucional da unidade da constituição, que não permite interpretações fragmentadas dos textos constitucionais. Não bastasse esse argumento, é de se invocar que os próprios “limites linguísticos” (MIRANDA COUTINHO, 2006) do texto não autoriza que se exclua a possibilidade de o ADCT prever direitos fundamentais, como é o caso do art. 68. É que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Para identificar os direitos fundamentais “fora do catálogo”, Sarmento (2007, p. 82) utiliza as ideias de Sarlet (2001, p. 97-107) para ensinar que “o principal critério para o reconhecimento dos direitos fundamentais não inseridos no catálogo é a sua ligação ao princípio da dignidade da pessoa humana, da qual aqueles direitos são irradiações”. O autor (2007, p. 82) complementa seu raciocínio afirmando que “o vínculo entre a dignidade da pessoa humana dos quilombolas e a garantia do art. 68 do ADCT é inequívoca”, justificando que ele “[...]se trata de um meio para a garantia do direito à moradia (art. 6º, CF/88) de pessoas carentes, que, na sua absoluta maioria, se desalojadas das terras que ocupam, não teriam onde morar” (Sarmento, 2007, p. 82-83). Portanto, pelo fato de o direito à moradia integrar o mínimo existencial, se torna um requisito obrigatório para o princípio da dignidade da pessoa humana.

Mas além disso, e principalmente, porque

Para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ele apresenta para a cultura ocidental hegemônica<sup>52</sup>. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica.

Privado da terra, o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, tragado pela sociedade envolvente. Portanto, não é só a terra que se perde, pois a identidade coletiva também periga sucumbir. Dessa forma, não é exagero afirmar que quando se retira a terra de uma comunidade quilombola, não se está apenas violando o direito à moradia dos seus membros. Muito mais que isso, se está cometendo um verdadeiro etnocídio.

Por isso, o direito à terra dos remanescentes de quilombo pode ser identificado como um direito fundamental cultural (art. 215, cf), que se liga à própria identidade de cada membro da comunidade (Sarmento, 2007, p. 83-84).

Os Kalungas estão construindo e renovando seu território há séculos, e ao mesmo tempo que territorializam o espaço ocupado, se tornam dependentes dele, pois “Sujeitos, grupos sociais, classes sociais não existem sem seus territórios” (Fernandes, 2009, p. 209).

A relação entre as comunidades tradicionais e seus territórios abrange duas dimensões<sup>53</sup>, o aspecto objetivo e o subjetivo. Aquele engloba as vertentes política e econômica, onde os sujeitos dependem dele para trabalhar, produzirem seus alimentos, para se locomover, criar animais, pescar, colher frutos e etc., que os permitam gerar riquezas e assim, existirem. As circunstâncias geográficas dificultam, e na maioria das vezes impedem, que os Kalungas trabalhem fora do seu território, de modo que a garantia do território se torna um subsídio para

---

é “Ato das Disposições Constitucionais” e, como o art. 68 está localizado nessa parte da Constituição, evidentemente que é pertencente ao texto da constituição.

<sup>52</sup> Cf. S. James Anaya. *Indigenous Peoples in International Law*. 2 nd. Ed. New York: Oxford University Press, 2004, p. 90.

<sup>53</sup> Para aprofundar no tema, ler o tópico 1.3 da presente dissertação.

os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito<sup>54</sup>. Além disso, o art. 6º, *caput*, da Carta Magna de 1988<sup>55</sup> cita o trabalho como um direito social, ao lado do direito à alimentação, à moradia e outros.

No aspecto subjetivo<sup>56</sup> relacionado ao território, conhecidos também como noção cultural ou simbólico-cultural, “o território é visto, sobretudo, como o produto da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido” (Haesbaert, 2004, p. 40). Esse tipo de relação é mais comum e tem maior peso nas sociedades tradicionais, como os quilombolas. Nesta vertente, o território é compreendido pelo valor de uso, gerando a chamada “identificação positiva” com o espaço, construído ao longo de séculos de ocupação, que formam a identidade, a cultura, a memória e a própria história do quilombo.

Por isso, o direito ao território pelos quilombolas deve ser compreendido como um direito fundamental à cultura, que se relaciona à própria identidade<sup>57</sup> de cada membro da comunidade (Sarmiento, 2007, p. 81). Neste sentido, Marinho (2019, p. 40) citando Pacheco Oliveira (1999), afirma que

quando falamos de uma identidade étnica quilombola não podemos dissociar esses grupos étnicos da ideia de territorialidade. O próprio Pacheco de Oliveira propõe que a justa análise dos grupos étnicos (quilombolas ou não) deve agregar ao conceito de etnicidade, o conceito de territorialização (Marinho, 2019, p. 40).

A socióloga Thais Alves Marinho faz a diferenciação entre território e territorialidade: “o território pode ser entendido como uma área demarcada por uma coletividade onde exerce o seu poder. A territorialidade reflete o multidimensionamento do “vivido” territorial pelos membros de uma coletividade, pela sociedade em geral (Marinho, 2019, p. 40). Mas podemos considerar a territorialidade como os aspectos mais subjetivos do conceito de território, denominado por Haesbaert (2004) de noção cultural, ou simbólico-cultural.

---

<sup>54</sup> Dispõe o art.1º, inciso IV, da Carta Magna de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;” (Brasil, 1988)

<sup>55</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>56</sup> Haesbaert e Limonad (2007, p. 42-43) denominam a dimensão mais subjetiva como “consciência, apropriação ou mesmo, em alguns casos, identidade territorial”.

<sup>57</sup> Sobre o aspecto comunitário da identidade pessoal, Sarmiento (2007, p. 84) leciona que “[...] o ser humano não é um ente abstrato e desenraizado, mas uma pessoa concreta, cuja identidade é também constituída por laços culturais, tradições e valores socialmente compartilhados. E nos grupos tradicionais, caracterizados por uma maior homogeneidade cultural e por uma ligação mais orgânica entre os seus membros, estes aspectos comunitários da identidade pessoal tendem a assumir uma importância ainda maior”.

O que realmente importa para a análise social é o uso do território, e não o território em si mesmo (Santos, 2002). Certo disso, “A estrutura de sociabilidade entre os Kalungas é construída por meio do agrupamento de famílias, vinculadas pelo sentimento de localidade, pela convivência, pelas práticas de auxílio mútuo e pelas atividades religiosas” (Marinho, 2019, p. 179). É possível identificar três espaços-sociais de atuação da vida familiar na organização espacial Kalunga, subsidiadas pelo território<sup>58</sup>:

a casa e a roça, que representam a esfera doméstica, correspondente à família nuclear; o povoado ou localidades (região de parentesco ou núcleo familiar) representa a esfera do compartilhamento, em que um conjunto de famílias mora próxima uma das outras e estabelecem laços de solidariedade local, preferencialmente, mas não exclusivamente, consanguíneo; e os espaços sagrados, representando a esfera do público (pátios e capelas destinadas às festas e aos rituais religiosos), lugar do encontro da comunidade como um todo (Marinho, 2019, p. 180).

Esses espaços-sociais permitem a manutenção dos grupos étnicos, logo, uma comunidade quilombola não pode existir sem o território, sem a territorialidade. Para a comunidade Kalunga, “a terra tem uma importância fundamental, não só de sobrevivência, como também a respeito da constituição da identidade desse povo” (Marinho, 2019, p. 40). Portanto, a regularização fundiária para eles vai muito além do direito à terra, estamos falando do direito à identidade, do direito à vida, do direito de existir.

Esses elementos identitários são resguardados pelo art. 215 da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil, 1988); e pelo artigo subsequente, que trata do patrimônio cultural brasileiro, referindo aos “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, dentre os quais se incluem “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (Brasil, 1998).

Seguindo a mesma lógica, a Constituição do estado de Goiás, no art. 163, escreve que “O patrimônio cultural goiano é constituído dos bens de natureza material e imaterial, nos quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver” (Goiás, 1988); e considera como patrimônio da cultura estadual “[...] as manifestações artísticas e populares afro-brasileiras, devendo o Estado garantir sua preservação e promover, junto a comunidade negra, seu desenvolvimento, como também evitar sua folclorização e mercantilização” (Goiás, 1988).

---

<sup>58</sup> Para Pacheco Oliveira, “o contexto intersocietário no qual se constituem os grupos étnicos’ não é um contexto abstrato e genérico, mas sim um contexto no qual o quadro político é definido pelos parâmetros do Estado-Nação, assim o território deve ser tomado como a dimensão estratégica para se pensar a incorporação de populações etnicamente diferenciadas nesse contexto” (Pacheco Oliveira, 1999, p. 35, *apud* Marinho, 2019, p. 39-40).

Não pode haver dúvidas que para as comunidades tradicionais, o espaço geográfico territorializado possui uma fundamental importância para a manutenção do aspecto simbólico-cultural, da identidade e da própria sobrevivência do grupo. Como afirmou Sarmiento (2007, p. 84):

[...] a perda da identidade coletiva para os integrantes destes grupos costuma gerar crises profundas, intenso sofrimento e uma sensação de desamparo e de desorientação, que dificilmente encontram paralelo entre os integrantes da cultura capitalista de massas. *Mutatis mutandis*, romper os laços de um índio ou de um quilombola com o seu grupo étnico é muito mais do que impor o exílio do seu país para um típico ocidental.

Assim, é possível traçar com facilidade uma ligação entre o princípio da dignidade da pessoa humana – epicentro axiológico da Constituição de 88 – com o art. 68 do adct, que almeja preservar a identidade étnica e cultural dos remanescentes de quilombos. Isto porque, a garantia da terra para o quilombola é pressuposto necessário para a garantia da sua própria identidade (Sarmiento, 2007, p. 84).

Todos os dispositivos que buscam resguardar a propriedade da terra das comunidades tradicionais devem ser entendidos como instrumentos de garantia de um direito fundamental, correlacionado ao direito constitucional da dignidade da pessoa humana, e outros direitos fundamentais, pois a terra neste caso, é subsídio a garantia do direito à moradia, ao trabalho, à alimentação, aos aspectos culturais do qual é constituído os bens de natureza material e imaterial, como as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. Para grupos etnicamente diferenciados, a salvaguarda do território é sinônimo de garantia do direito à vida.

### **1.5.2 Constituição Federal de 1988 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

No dia 05 de outubro de 1988, surge o primeiro dispositivo normativo nacional a reconhecer o direito ao território das comunidades quilombolas, e mais do que isso, foi a primeira vez que o termo “quilombo” voltou a ser citado por uma Lei brasileira após a abolição da escravidão pela Lei Áurea, mas com um novo significado. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi bastante objetivo ao dispor que “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988).

Além de resguardar a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos quilombolas, o artigo supracitado impôs ao poder executivo a obrigação de emitir os respectivos títulos em favor das respectivas comunidades, sendo taxado por Souza. R. G. (2013, p.12) como um dos dispositivos mais contundentes, justamente por elevar ao nível constitucional [mesmo que no texto transitório] o reconhecimento de um grupo historicamente excluído, conferindo-lhe um

complexo de direitos que a propriedade envolve e impor ao poder público a emissão de títulos de proprietários aos Quilombolas num ato vinculado.

A atual Constituição do Estado de Goiás replicou esse dispositivo no artigo 16<sup>59</sup> do seu ato das disposições constitucionais transitórias, prometendo a criação da reserva Calunga no parágrafo primeiro: “§ 1º - Lei complementar criará a reserva Calunga, localizada nos Municípios de Cavalcante e Monte Alegre, nos vãos das Serras da Contenda, das Almas e do Moleque”. Essa Lei complementar foi criada em 1991 sob nº 11.409.

Se faz necessário enfatizar que o artigo 68 ADCT inovou ao reconhecer os remanescentes quilombolas como portadores de direitos, encerrando o centenário ciclo de “invisibilidade legislativa” e dando início ao processo de ressignificação dos quilombos e seus membros. Os remanescentes das comunidades dos quilombos não eram enxergados pelo Estado brasileiro, mas “se fizeram visíveis na resistência e na defesa dos seus territórios, sobretudo, diante da expansão do agronegócio e das construções de grandes empreendimentos em suas terras” (Dias, 2019, p. 81).

Desta forma, além ser o último país da América do Sul a abolir a escravidão, o Brasil demorou cem anos para reconhecer os pretos como portadores de direitos, numa prova nítida do escancarado racismo institucional. Outra conquista importante para as minorias foi o Art. 5º da CF/1988, que trata sobre os direitos individuais e coletivos, atribuindo-lhes o status de cláusula pétrea, afirmando em seu caput que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

Foi incluído no corpo permanente da Carta Magna de 1988 a garantia de direitos culturais e tombamento dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos

---

<sup>59</sup> Art. 16 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos. (Goiás, 1989)

antigos quilombos, respectivamente, nos artigos 215<sup>60</sup> e 216<sup>61</sup>. Essas garantias compõem a segunda esfera consolidada pela Constituição, “de atuação pública na defesa da historicidade das lutas e resistência da população afro-brasileira, escravizada na dinâmica do Mercantilismo instituído na América portuguesa” (Solazzi; Wolkmer, 2016, p. 32). Essa esfera se refere aos “direitos culturais ao patrimônio cultural, à memória e à preservação cultural, histórica, ambiental, artística etc., vinculados às múltiplas africanidades e às suas tradições que aqui se efetivaram” (Solazzi; Wolkmer, 2016, p. 32), enquanto a primeira diz respeito ao reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas, disposto no art. 68 ADCT. Podemos afirmar que a segunda esfera se materializou na Comunidade Kalunga através da Lei do Estado de Goiás nº 11.409/91, que reconheceu o território deles como patrimônio cultural e sítio de valor histórico.

A iniciativa pela criação destes direitos não partiu dos representantes do Estado. Nas décadas de 1970 e 1980, os movimentos sociais, com destaque para o Movimento Negro Unificado (MNU)<sup>62</sup>, se mobilizaram ao longo do País na discussão e no apoio de grupos

---

<sup>60</sup>Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 48, de 2005) I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 48, de 2005) II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional no 48, de 2005) III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 48, de 2005) IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 48, de 2005) V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 48, de 2005). (Brasil, 1988).

<sup>61</sup>Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: **I** - as formas de expressão; **II - os modos de criar, fazer e viver**; **III** - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; **IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; **V** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011) § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º **Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.** § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (Brasil, 1988, grifo nosso).

<sup>62</sup> O Movimento Negro Unificado (MNU) é uma organização pioneira na luta do Povo Negro no Brasil. Fundada no dia 18 de junho de 1978, e lançada publicamente no dia 7 de julho, deste mesmo ano, em evento nas escadarias

vulneráveis que careciam de políticas públicas, que em conjunto com os povos quilombolas, fomentaram a luta pela garantia dos direitos territoriais destes. Durante o processo da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, esses movimentos se mobilizaram para que a nova carta magna reconhecesse esses sujeitos como portadores de direitos, onde o principal deles era o direito ao território (Dias, 2019, p. 82).

Se existe atualmente, na Constituição Federal de 1988, a garantia do direito ao território pelas Comunidades remanescentes dos quilombolas, foi graça aos esforços e lutas desses povos, já que “Ao se fazerem serem lembrados os quilombolas deram início à criação da primeira proposta de projeto de criação de uma norma nacional que reconhecesse os direitos à terra dos remanescentes de quilombos”<sup>63</sup> (Dias, 2019, p. 82).

Após a publicação do art. 68 ADCT, entrou em debate se ele seria auto aplicável ou se carecia de regulamentação. Dentre os que tentavam neutralizar os efeitos do artigo 68, exigindo a regulamentação do mesmo, cita-se Velloso (2006) e Galvão (2007, p. 4)<sup>64</sup>. Por outro lado, (Canotilho, 2003, p. 1.224) e (Rothenburg, 2007, p. 1) entendiam que o referido artigo era auto aplicável, conforme citação de Rangel Donizete Franco:

[...] uma leitura principiológica, com primazia para o princípio da máxima efetividade (CANOTILHO, 2003, p. 1.224) fulmina com a concepção de que não haveriam sido estabelecidos critérios, direitos e obrigações no preceito do artigo 68, o que justificaria o uso da ação legislativa integradora. Basta que se atribua ao artigo 68 o sentido que maior eficácia lhe assegure, reconhecendo que o preceito “[...] indica o objeto do direito (a propriedade definitiva das terras ocupadas), seu sujeito ou beneficiário (os remanescentes das comunidades dos quilombos), a condição (a ocupação tradicional das terras), o dever correlato (reconhecimento da propriedade e emissão dos títulos respectivos) e o sujeito passivo ou devedor (o Estado, Poder Público)” (ROTHENBURG, 2007, p. 1) (Franco, 2012, p. 143).

Apesar de concordarmos com a segunda tese, na prática, o artigo 68 ADCT não começou a surtir efeito enquanto não foi regulamentado. Ou seja, a mera inclusão desse dispositivo, mesmo que a nível constitucional, não foi capaz de garantir a propriedade exclusiva e definitiva dos territórios para os quilombolas.

---

do Teatro Municipal de São Paulo em pleno regime militar. O ato representou um marco referencial histórico na luta contra a discriminação racial no país. Disponível em: <https://mnu.org.br/>. Acesso em: 17 de nov. de 2023.

<sup>63</sup> “Confeccionado pela Convenção Nacional do Negro (CNN), o projeto trazia a seguinte redação ‘será garantido o título de propriedade da terra às comunidades remanescentes de quilombos, quer no meio rural ou urbano (CNN, 1986)’” (Rodrigues; Rezende; Nunes, 2018, p. 20, *apud* Dias, 2019, p. 82).

<sup>64</sup> As citações relativas a Carlos Mário Velloso e Ilmar Galvão foram retiradas diretamente dos pareceres que apresentaram na ADI n.o 3.239 em nome respectivamente da Aracruz Celulose S.A. e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2227157>. Acesso em: 25 jan. 2012. (Franco, 2012, p. 143)

Para que ele surtisse efeito, era preciso ainda regulamentar a aplicação desse direito, envolvendo outros procedimentos de ordem legal e prática, até que se pudesse chegar à emissão dos títulos para as respectivas comunidades (Monteiro, M. R., 2014, p. 3). Diante disso, entrou em vigor o decreto nº 4.887/2003, com o objetivo de dar aplicabilidade ao artigo 68 ADCT, observando as referidas Convenções Internacionais incorporadas pelo Brasil.

### 1.5.3 Decreto nº 4.887/2003

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 3º).

O processo de regularização fundiária pode ser sistematizado, resumidamente, da seguinte forma: a) Requerimento: O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento da própria comunidade (Art. 3º § 3º); b) Reconhecimento da identidade quilombola<sup>65</sup>: Adotou-se a autodeclaração<sup>66</sup> como critério de definição dos remanescentes das comunidades quilombolas, contudo, esta deve ser reconhecida pela Fundação Cultural Palmares, sendo um requisito inicial para o processo de titulação (Art. 2º § 1º e art. 3º § 4º); c) Elaboração do Relatório Técnico: Será realizado pelo INCRA, por meio de trabalhos de campo, a identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial da área a ser titulada<sup>67</sup> (Art. 7º). Em seguida, o INCRA remeterá esses dados, por meio de um relatório

---

<sup>65</sup> No ano 2000, a Fundação Cultural Palmares (FCP) reconheceu o território tradicional Kalunga. Em 2005, a comunidade foi identificada como remanescente de quilombos.

<sup>66</sup> Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. § 1º **Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.** (Brasil, 2003, grifo nosso)

<sup>67</sup> Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações: I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos; II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel; III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação. § 1º A publicação do edital será afixada na sede da

técnico, aos órgãos e entidades responsáveis<sup>68</sup>, para, no prazo comum de trinta dias, opinarem sobre as matérias de suas respectivas competências (Art. 8º); d) Titulação Coletiva: Cumpridos os passos anteriores, será expedido título de reconhecimento de domínio, e a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes quilombolas para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros (Art. 16). A titulação será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade (Art. 17).

Resumidamente, esses são os procedimentos a serem seguidos na regularização de um território quilombola, cuja competência, em regra, é da União, que a realiza por meio do INCRA e da FCP. Contudo, os estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência concorrente no processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas (Art. 3º do Decreto 4.887/2003). Ou seja, toda e qualquer ação ou medida tomada por esses membros, que não esteja regulamentada pela Lei federal, deve corroborar com o processo de regularização fundiária, mas não pode criar empecilhos para a mesma, como é o caso da Lei nº 11.409, que instituiu o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, que será analisada a seguir.

#### **1.5.4 Lei Ordinária nº 11.409 e o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga**

A nível estadual, especificamente sobre o quilombo Kalunga, uma das principais conquistas pela garantia do território aconteceu no dia 21 de janeiro de 1991, quando foi publicado a Lei Ordinária Estadual nº 11.409<sup>69</sup>, posteriormente retificada<sup>70</sup> pela Lei

---

prefeitura municipal onde está situado o imóvel. § 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada (Brasil, 2003)

<sup>68</sup> Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências: I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN; II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI; V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional; VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. (Brasil, 2003)

<sup>69</sup> Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/84176/pdf>. Acesso em: 16 de fev de 2025.

<sup>70</sup> Apesar de tratarem sobre o mesmo tema, a Lei nº 11.409/1991 não foi revogada pela Lei Complementar nº 19/1996.

Complementar nº 19/1996<sup>71</sup>, que declarou constituir patrimônio cultural e sítio de valor histórico a área de terras situadas nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Calunga e Córrego Ribeirão dos Bois, nos municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás (Goiás, 1996). A partir de pesquisas e criação de um mapa da região dos Kalunga realizado pela equipe do Projeto Kalunga Povo da Terra, da Universidade Federal de Goiás (UFG), coordenado por Mari de Nasaré Baiocchi, a supracitada lei delimitou o território Kalunga, prevendo sua exclusividade através de desapropriação e titulação em benefício da comunidade, bem como o classificou como um patrimônio cultural e sítio de valor histórico, reforçando a importância da sua regularização fundiária. Neste sentido, o Art. 3º, inciso I da referida lei, definiu como dever do Estado de Goiás

garantir às pessoas mencionadas no artigo anterior **a propriedade exclusiva, a posse e a integridade territorial da área delimitada e protegê-la contra esbulhos possessórios**, o trânsito, as incursões e sua utilização por quem não se enquadrar na definição do mencionado dispositivo, podendo, para tanto, proceder às necessárias desapropriações (Goiás, 1991, grifo nosso).

Com base no art. 216, § 5º, da Carta Magna de 1988 e no art. 163, itens I e IV, § 2º da Constituição do Estado de Goiás, a Lei estadual nº 11.409/91 buscou materializar o art. 16 do ADCT da Constituição de Goiás de 1889, que mencionou os Kalungas expressamente:

Art. 16. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.

§ 1º Lei complementar criará a reserva Calunga, localizada nos Municípios de Cavalcante e Monte Alegre, nos vãos das Serras da Contenda, das Almas e do Moleque.

§ 2º A delimitação da reserva será feita, ouvida uma comissão composta de oito autoridades no assunto, sendo uma do movimento negro, duas da comunidade Calunga, duas do órgão de desenvolvimento agrário do Estado, uma da Universidade Católica de Goiás, uma da Universidade Federal de Goiás e uma do Comitê Calunga (Goiás, 1989).

Mesmo sendo um importante instrumento pela defesa e garantia do território, a aprovação e reconhecimento do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga pelo estado de Goiás não se confunde com a regularização fundiária do território, e nem mesmo, é um requisito para a implementação desta. Conforme observamos na citação acima, busca-se através da Lei nº 11.409/91 a preservação da “propriedade exclusiva, a posse e a integridade territorial da área

---

<sup>71</sup> O governo do estado de Goiás publicou a Lei complementar nº 19, de 05 de janeiro de 1996, também dispondo sobre sítio histórico e patrimônio cultural Kalunga. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101027/pdf>. Acesso em: 16 de fev de 2025.

delimitada”, e a desapropriação citada pelo dispositivo é vista como um modo de proteção da situação dada, e não a consolidação do território, pois compreende-se que a posse será preservada e não regularizada. Em outros termos, o reconhecimento e a garantia dada pela Lei estadual que instituiu o SHPCK não se confunde com a regularização fundiária trazida pela Carta Magna de 1988, pois naquela não há previsão expressa de “concessão de território”, como acontece nesta.

O reconhecimento do quilombo Kalunga e seu território como um Patrimônio Cultural e a delimitação do Sítio Histórico pelo estado de Goiás não fazem parte do processo de regularização do território quilombola conduzido pelo INCRA, pois aqueles estão dentro da esfera estadual e não é um pré-requisito exigido pelo Decreto 4.887/2003, enquanto este é um processo conduzido pela União, através do INCRA, que exige apenas o reconhecimento da identidade quilombola pela FCP, independente do reconhecimento do estado membro.

Apesar da Lei estadual trazer a possibilidade de desapropriação no SHPCK, cabe em regra, ao Governo Federal, as desapropriações das propriedades privadas e a garantia do território quilombola por meio de títulos coletivos emitidos aos Kalungas. Contudo, como o estado de Goiás também possui competência concorrente<sup>72</sup> na regularização dos territórios quilombolas e é titular das terras devolutas no TQK, o reconhecimento do título de SHPCK foi de fato, um importante avanço na luta pelos direitos territoriais, principalmente no que tange as terras devolutas do estado, que devem ser destinadas aos reconhecidos donos.

Dentre os benefícios da Lei que reconheceu o Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, Franco e Tarrega (2016, p. 133), destacam que

com a promulgação da lei, se fortalece o arsenal jurídico disponível para a defesa do bem (território) clausulado pelo valor cultural, principalmente pela fixação dos limites do Sítio e por sua respectiva publicidade para os interessados naquelas terras, inclusive em termos de educação patrimonial.

Pelo fator principal, fixa referência normativa para eventual atuação do Ministério Público, seja federal e/ou estadual, no caso de sujeição do bem a risco de sofrer danos ou mesmo preveni-los. Essa atuação é materializável ao instaurar inquérito civil público, que pode resultar (não sendo o caso de promoção de arquivamento dos autos respectivos) em: ajuizamento de ação civil pública; celebração de compromisso de

---

<sup>72</sup> A competência pela regularização fundiária dos territórios quilombolas no Brasil é atribuída ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com fulcro na Carta Magna de 1988 e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Contudo, conforme dispõe o Art. 3º deste decreto, os estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência concorrente quanto aos procedimentos pela regularização dos territórios quilombolas, possuindo estes o dever de atuar em conjunto com o Governo Federal, contribuindo com a identificação e reconhecimento territorial (Como foi realizado pelo estado de Goiás, através da Lei nº 11.409/91); apoiar na implementação de políticas públicas; fazer a prevenção e resolução de conflitos e principalmente, dispondo das terras devolutas situadas nos territórios quilombolas, já que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em regra, que as terras devolutas situadas nos territórios dos estados são de competência dos próprios estados. Em outros termos, as terras devolutas localizadas dentro dos limites de um estado pertencem a esse estado e não à União.

ajustamento de conduta ou expedição de recomendação nos termos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no intuito de proteger o patrimônio cultural.

Além de ser referência para a atuação ministerial, também o é para a cidadania que, pretendendo promover a defesa judicial dos bens culturais, poderá se valer da ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65 (SOUZA FILHO, 2009).

Desde a necessidade de se separar direito de sua técnica de garantia, tal como coloca Ferrajoli (2011), esses instrumentos (inquérito civil, termo de ajustamento de conduta, expedição de recomendação, ação civil pública e ação popular) afiguram-se como garantias para buscar a concreção dos direitos culturais. Evidentemente, não basta aos textos preverem direitos, os quais, na gramática de Ferrajoli (2011, p. 102), são chamados de “normas de atuação”. É necessário, ainda, que os juristas, comprometidos e engajados em efetivar os direitos dispostos em textos jurídico-normativos, a partir de uma perspectiva hermenêutica constitutiva de sentidos normativos no Direito, apliquem instrumentos processuais (técnicas de garantia) (TARREGA, 2010).

Outra vantagem da lei, ao tratar aquela região como patrimônio cultural, é favorecer a incidência de textos normativos penais, não por criminalizar condutas (matéria imune à incidência de leis estaduais, segundo o disposto na Constituição Federal), mas por viabilizar o preenchimento do sentido semântico das palavras inscritas nos tipos penais previstos na Lei nº 9.605/98. Desta maneira, viabiliza-se formalmente, em tese, a instauração da Persecução Penal (na forma preliminar do Inquérito Policial, do Termo Circunstanciado de Ocorrência ou de outra forma adequada e na forma principal do Processo Penal), com foco na proteção do bem jurídico transindividual “patrimônio cultural”.

Agora, para além dessa descrição conceitual, importante é indicar algumas outras consequências restritivas que o tombamento implica, no direito de propriedade sobre um bem, como os imóveis rurais localizados no Sítio Histórico Kalunga. Primeiramente há restrições à alienabilidade (transferência) dos bens (art. 11 e seguintes do Decreto- Lei nº 25/37). Em segundo lugar, tem-se a constituição do entorno, o que “promove o conhecimento da vizinhança sobre as limitações, comprometendo-a na proteção do bem” (SOUZA FILHO, 2009, p. 102).

Contudo, a principal implicação do tombamento, nos termos do art. 17 do mesmo Decreto, é a proibição de destruição, demolição e mutilação daquilo que traduz o patrimônio cultural [...] (Franco e Tarrega, 2016, p. 133).

Destarte, ressaltamos a importância do texto legislativo estadual, que foi e continua sendo um significativo instrumento na luta pelos direitos territoriais dos Kalungas. Contudo, é importante reforçar a natureza diferente deste dispositivo (Lei nº 11.409/91) com o previsto na Constituição Federal (Art. 68 ADCT), pois aquele sozinho, não é suficiente para se garantir de fato a regularização do TQK.

Voltando à Lei nº 11.409/91, afinal, o que os termos “sítio histórico” e “patrimônio cultural” representam?

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), através da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, realizada na França em 1972, definiu “Patrimônio Cultural” como sendo

os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,

- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência,
- os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico (UNESCO, 1972).

Mas os patrimônios culturais não se restringem ao conjunto de bens tombados, isto é, inscritos num dos quatro<sup>73</sup> Livros do Tombo, para Souza Filho (2009, p. 47, *apud* Franco e Tarrega, 2016, p. 127), “o patrimônio cultural refere-se ao ‘[...] conjunto de bens materiais e imateriais que garantem ou revelam uma cultura [...]’, e é compreendido no âmbito jurídico como tradutor dos chamados ‘direitos culturais’”. Sobre a diferença entre os bens materiais e os imateriais

Souza Filho (2009, p. 50) anota que o Direito sempre entendeu como bens materiais “[...] as coisas concretas, registráveis ou palpáveis ou documentáveis [...]”. Já os bens intangíveis “[...] são manifestações de arte, formas e processos de conhecimento, hábitos, usos, ritmos, danças, processos de transformação e aproveitamento de alimentos [...]” (SOUZA FILHO, 2009, p. 50, *apud* Franco e Tarrega, 2016, p. 127).

Destarte, inclui-se como “patrimônio cultural” gênero, a espécie “patrimônio cultural imaterial”. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), durante sua 32ª sessão, ocorrida do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003, realizou a convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial em Paris, conceituando “patrimônio cultural imaterial”, no artigo 2, da seguinte maneira:

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável” (UNESCO, 2003).

O patrimônio cultural imaterial definido acima, com fulcro no item 2 do artigo 2 da referida convenção, se manifesta em particular nos seguintes campos:

---

<sup>73</sup> São eles: Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Histórico; das Belas Artes; das Artes Aplicadas.

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais” (UNESCO, 2003).

Na mesma linha, e como o próprio nome sugere, o “Sítio histórico” pode ser compreendido como um local delimitado em razão do seu significado histórico, que no caso dos Kalungas, está atrelado a ancestralidade quilombola, durante o processo colonizador do Brasil, conforme demonstramos no tópico 1.2.

Franco e Tarrega (2016, p. 132) ensinam que o reconhecimento do sítio histórico Kalunga, instituído pela Lei Estadual nº 11.409/91, é um ato meramente declaratório<sup>74</sup>, reconhecendo

seu valor cultural, que se refere à plural formação étnica da sociedade brasileira, da qual participaram as etnias de origem africana a partir dos quilombos. Daí o valor de Sítio Histórico, tombado por lei como integrante do patrimônio cultural, independentemente de inscrição no Livro do Tombo.

A patrimonialização do território Kalunga através do título de Sítio Histórico e Patrimônio Cultural está relacionado ao fenômeno da etnogênese, que ocorre por meio de uma tomada de consciência de sujeitos políticos, organizados em torno de um projeto político e social comum. Nesse processo (etnogênese), os grupos procuram reconstituir o que foi ignorado ou subalternizado, reforçando assim padrões e complexos tradicionais para garantir benefícios políticos e, principalmente, autonomia territorial (Lima, 2013, p.507). A relação com o quilombo histórico, que fora marginalizado e negado durante séculos, passa a ser utilizado como estratégia de sobrevivência pelo povo Kalunga, através da condição de remanescente de quilombo. A adoção desses movimentos identitários, com a supervalorização das especificidades do local, busca contrapor a homogeneização que a globalização institui (Lima, 2013, p. 508). Neste sentido, “a compressão global e a intensidade dos fluxos globais geram reações nacionalistas étnicas e fundamentalistas, ao passo que acarreta uma forte afirmação das culturas locais” (Lima, 2013, p. 508); de forma que “poderia assumir a forma de reviver, simular

---

<sup>74</sup> Assim como Franco e Tarrega (2016, p. 132), adotamos a tese de que o tombamento do Sítio Histórico Kalunga é um ato meramente declaratório: “No caso específico do Sítio Histórico Kalunga, adota-se a posição teórica de Souza Filho (2009), por ser compatível com a Constituição Federal de 1988. Segundo esta, o tombamento é mero ato declaratório, a despeito de o art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 25/37 (anterior à Constituição Federal de 1988), prescrever a inscrição dos bens num dos quatro livros do Tombo como condição de se reconhecer nestes o status de integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional”.

ou inventar novas cerimônias e tradições locais” (Featherstone, 1997, p. 132, *apud* Lima, 2013, p. 508).

Para o povo Kalunga, o reconhecimento dado pela Lei estadual nº 11.409/91, com ênfase nas noções de “Sítio Histórico e Patrimônio”, remete essencialmente à propriedade de suas terras. Nesta linha, Lima (2013, p. 506) escreve que alguns membros da comunidade Kalunga “[...] demonstraram falta de conhecimento ou compreensão do sentido da designação dada ao seu próprio território (Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga), confirmando que consideram, de fato, apenas a questão fundiária”. Ou seja, para os membros da comunidade, pouco importa a denominação que suas “terras” recebem, o que lhes interessa de fato é a garantia desse direito, seja ele realizado pelo estado de Goiás ou pela União através do INCRA.

Ou seja, o que interessa aos Kalungas é a proteção do patrimônio cultural e o território exclusivo e definitivo, “que não se resolve com a promulgação de uma lei instituindo um sítio histórico na região, ou mesmo com o uso da desapropriação para garantir à comunidade o pleno gozo do direito ao território” (Franco; Tarrega, 2016, p. 126).

### **1.5.5 Normas internacionais: Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção nº 169 da OIT**

A criação de direitos em favor dos afrodescendentes e quilombolas no Brasil também foi influenciada por um movimento internacional, representado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e, principalmente, pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>75</sup>, mais conhecida como “Pacto de San José de Costa Rica”, foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 09 de julho de 1992, e foi reconhecida a competência da CADH em 10 de dezembro de 1998. Cabe a esta corte decidir se houve ou não violação dos direitos reconhecidos pela convenção, nos casos que lhe forem submetidos.

A CADH prevê, no seu artigo 21, o direito à propriedade privada, afirmando:

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

---

<sup>75</sup> Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei (Cadh, 1969).

Ao mesmo tempo que a Convenção dos Direitos Humanos garante o direito à propriedade privada, ela prevê que esse direito não é absoluto, pois a lei pode subordinar tal garantia em prol do interesse social, utilidade pública entre outros casos estabelecidos em lei, desde que haja pagamento de indenização justa<sup>76</sup>. Essa possibilidade se materializa no ordenamento jurídico brasileiro através do instituto da desapropriação.

Apesar do “Pacto de San José de Costa Rica” não definir os grupos beneficiários do direito à propriedade, a Corte Interamericana já tem reconhecido grupos negros (indivíduos, comunidades, povos etc) como titulares desse direito. Emblemáticos, nesse sentido, os casos Povo Saramaka vs. Suriname<sup>77</sup>, de 28 de setembro de 2007, e o da Comunidade Moiwana vs. Suriname, julgado em 15 de junho de 2005 (Franco, R. D., 2012, p. 73-74). Nesse último caso, após julgamento, a CIDH declarou, com relação ao direito de propriedade, que:

*[...] El Estado violó el derecho a la propiedad consagrado en el artículo 21 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio de los miembros de la comunidad Moiwana, en los términos del párrafo 135 de la presente [...]. 3. El Estado debe adoptar todas las medidas legislativas, administrativas y de cualquier otra índole, necesarias para asegurar a los miembros de la comunidad Moiwana su derecho de propiedad sobre los territorios tradicionales de los que fueron expulsados y asegurar, por lo tanto, el uso y goce de estos territorios. Estas medidas deberán incluir la creación de un mecanismo efectivo para delimitar, demarcar y asignar la titularidad de dichas tierras tradicionales, en los términos de los párrafos 209 a 211 de la presente Sentencia [...] la titularidad de dichas tierras tradicionales, en los términos de los párrafos 209 a 211 de la presente Sentencia [...] (Franco, 2012, p. 73-74).*

---

<sup>76</sup> Artigo 21 da CADH: Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.  
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. (CADH, 1969)

<sup>77</sup> Rebelo (2009, p. 112-113), refletindo sobre a decisão proferida pela Corte no caso, anota que “[...] de acordo com as provas carreadas aos autos pelas partes, a Corte afirmou que o povo Saramaka forma uma comunidade tribal, organizada em clãs de linhagem materna – lős - e é um dos seis grupos que compõem a etnia Maroon, com aproximadamente 25 a 34 mil indivíduos, divididos em 63 comunidades situadas na região superior do rio Suriname e algumas outras comunidades situadas ao norte e a oeste dessa região anteriormente citada, sua forma de organização é baseada em seus próprios costumes e tradições e que a terra, além de fonte de subsistência, é parte de sua essência social, ancestral e espiritual [...]”.

Por sua vez, a Convenção nº 169 da OIT, que foi promulgada cerca de um ano após a Constituição de 1988 e foi incluída no ordenamento jurídico interno através do Decreto Legislativo 5.051 de 19 de abril de 2004, é bem específica e trata expressamente dos povos indígenas e tribais, como é o caso das Comunidades Quilombolas no Brasil. Esse documento, estruturado em dez partes, dispõe, dentre outros, sobre aspectos econômicos, sociais, culturais e territoriais dos povos e comunidades tradicionais e indígenas, incluindo, nos artigos 13 a 19, disposições específicas sobre o direito ao território (Tarrega, M. C. V. B., Oliveira D. G, 2017, p. 6). Vejamos o primeiro artigo da Convenção nº 169 da OIT sobre o direito à terra desses povos:

Artigo 13: 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma (OIT, 1989).

Este artigo ressalta a grande importância do território para as culturas e valores espirituais dos povos tribais, enfatizando ainda que o aspecto coletivo dela deve ser resguardado. Nesse sentido, afirma Tarrega, M. C. V. B. e Oliveira D. G. (2017, p. 6) que:

A referida Convenção trouxe novas e positivas perspectivas para os direitos territoriais: ao assegurá-los, potencializa-se a garantia dos demais direitos como à vida, à identidade, à cultura, por exemplo. Reforça-se assim a ideia de que os povos e as comunidades tradicionais estão intimamente ligados ao território que ocupam, sendo esse espaço essencial para a reprodução material e imaterial da vida. O direito ao território, resguardado na Convenção 169 da OIT, transcende a ideia de "terra" propriedade privada, ou seja, rompe com a tradição jurídica do bem imóvel apropriável e transacionável, apontando para entendimento segundo o qual o território ocupado por comunidades tradicionais constitui-se como um espaço especial de promoção cultural e de valor identitário a ser garantido e protegido pelos Estados (Tarrega, M. C. V. B. Oliveira D. G, 2017, p. 6).

### **1.5.6 Outros dispositivos importantes**

No início do século XXI, a Fundação Cultural Palmares, por meio da Portaria interna n. 40, expediu o título de reconhecimento nº 004, outorgando o domínio do perímetro demarcado em favor da Associação Quilombo dos Kalunga (Rosa, 2009, *apud* Almeida, p. 50, 2015).

Reforçando o direito territorial dos Kalungas, e buscando dar efetividade ao mesmo, foi publicado pelo então presidente da república, o decreto de 20 de novembro de 2009<sup>78</sup>, declarando de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Kalunga”, situado nos Municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás, no Estado de Goiás. Esse decreto delimitou de forma precisa o território Kalunga, “com área de duzentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e nove hectares, sessenta e nove ares e oitenta e sete centiares no nordeste do Estado de Goiás” (Brasil, 2009).

Nas três últimas décadas, houve um surgimento considerável de leis e artigos sobre direitos das comunidades remanescentes dos quilombos, onde o acesso ao território, de forma exclusiva e definitiva, é o principal deles. Contudo, são garantias bastante recentes, em um País marcado pelo racismo institucional, que não tem conseguido aplicar o que está escrito nos textos de lei. A pesquisadora Vercilene Francisco Dias, faz críticas às normas que regulamentam os direitos territoriais quilombolas, pois existe “um vasto arcabouço jurídico nacional e internacional, que regulamenta seus direitos territoriais e de propriedade, somado a inúmeras construções doutrinárias sobre o reconhecimento dos povos quilombolas” (Dias, 2019, p. 81), mas que não são observados e garantidos na prática.

Tão importante quanto a criação de leis que garantam a manutenção do território e do modo de vida dos povos tradicionais, é a urgente aplicação dessas leis. As garantias constitucionais, convenções internacionais e diversas outras leis federais e estaduais citadas, não estão sendo suficientes para que a maior Comunidade quilombola do Brasil exerça a posse exclusiva e definitiva sobre seu território, pelo menos é o que subentende da Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal no ano de 2021, sobre a regularização fundiária do quilombo Kalunga.

## **1.6 Ação Civil Pública sobre desapropriação para regularização territorial da comunidade quilombola Kalunga**

Apesar de alguns avanços, o direito exclusivo ao território Kalunga não se materializou, por esse motivo, em 2021, o Ministério Público Federal, através do procurador da República Daniel César Azeredo Avelino<sup>79</sup>, impetrou uma ação civil pública de obrigação de fazer e não

---

<sup>78</sup> Decreto Presidencial de 20 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Dnn/Dnn12315.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Dnn/Dnn12315.htm)>. Acesso em 05 de junho de 2019.

<sup>79</sup> Apesar da peça ter sido assinada pelo Procurador Daniel César Azeredo Avelino, a ação civil pública teve colaboração de outros membros da sociedade, principalmente os próprios membros da comunidade Kalunga.

fazer com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor da União; do Estado de Goiás; do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; da Fundação Cultural Palmares e de Pessoas incertas e ainda não identificadas, que nas palavras do Procurador da República, são qualificadas como “proprietárias, possuidoras, detentoras e invasoras de áreas de terras localizadas no interior do Sítio Histórico Kalunga”. Essa ação foi protocolada na vara federal cível e criminal da SSJ de Formosa-GO, sob o número: 1002560-50.2021.4.01.3506, e com os seguintes assuntos: “Desapropriação para regularização de comunidade quilombola / Dec. 4887/2003”.

A referida ação civil pública tem por escopo:

(i) garantir à Comunidade Quilombola Kalunga a titulação definitiva de todas terras que compõem o seu Território – que abarca os Municípios goianos de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre de Goiás – e que são por eles centenariam ente ocupadas, bem como (ii) garantir a eles a integridade territorial e o direito de permanecer na posse de seu Território, segundo delimitação feita no Relatório Técnico de Identificação e Demarcação (RTID) elaborado pela FUNDAÇÃO PALMARES. Paralelamente, a vertente ação objetiva a (iii) preservação da dignidade, da identidade e da cultura dos integrantes da Comunidade Quilombola Kalunga, em razão da estreita relação desses direitos com seu território (Ministério Público Federal, 2021).

Diante disso, busca-se liminarmente a:

reintegração da Comunidade Quilombola Kalunga na posse de todas as áreas invadidas/esbulhadas, por meio da imposição de obrigação de fazer e de ndeviharvão fazer a PESSOAS INCERTAS E AINDA NÃO IDENTIFICADAS, a fim de que cessem os atos de esbulho/invasão praticados no interior do Território Quilombola Kalunga (TQK) e de que não realizem novos ilícitos dessa natureza, bem como por meio da cominação de obrigação de fazer à UNIÃO, ao ESTADO DE GOIÁS, ao INCRA e à FUNDAÇÃO PALMARES, para que, em comunhão de esforços, adotem as providências administrativas necessárias para resguardar a integridade do TQK contra tais atos de esbulho/invasão, promovendo-se a identificação e a remoção dos esbulhadores/invasores das áreas esbulhadas/invadidas, em cumprimento à decisão de reintegração de posse, bem assim atuando ativamente no sentido de evitar novos ilícitos dessa espécie (Ministério Público Federal, 2021).

Por fim, também constitui objeto da vertente demanda a imposição de obrigação de fazer ao INCRA, para que:

conclua, em prazo razoável (que deverá ser fixado judicialmente), o(s) processo(s) administrativo(s) que visa(m) à titulação definitiva das terras inseridas no TQK e que ainda não foram tituladas (aproximadamente 138 mil hectares), bem como ao ESTADO DE GOIÁS, para que adote as providências necessárias para igualmente transferir aos kalungas a titularidade e a propriedade definitiva das terras devolutas incrustadas no TQK e que ainda não forma tituladas (aproximadamente 90 mil hectares), pois a simples concessão de direito real de uso e a mera cessão de posse não

obedecem ao ordenamento jurídico brasileiro e não proporcionam a necessária segurança jurídica a esse povo (Ministério Público Federal, 2021).

Supõe-se, diante do objeto da Ação civil pública, que os responsáveis pela regularização do território Kalunga não estão cumprindo com as obrigações devidas, e que estão sendo omissos ante a invasão/esbulho das terras do maior quilombo do Brasil.

A petição inicial informa que as fronteiras do Território Quilombola Kalunga já foram reconhecidas e devidamente delimitadas pelo poder público, por meio do relatório técnico de identificação e demarcação (RTID), publicado no diário oficial da União n. 154, de 13 de agosto de 1998. O documento também alega que o INCRA deflagrou o processo administrativo n. 54.700.000189/2004-12 em 10 de março de 2004, com o objetivo de fazer a titulação definitiva do território Kalunga. Contudo, tal processo tramitou durante anos a passos deveras lentos e foi arquivado em 12 de agosto de 2019 sem qualquer conclusão, ou seja, sem alcançar a titulação definitiva do território Kalunga.

Com relação ao estado de Goiás, também citado como réu na ação civil pública, a denúncia do Procurador da República diz respeito às terras devolutas situadas pertencentes ao estado de Goiás no interior do território quilombola kalunga que não foram regularizadas, ou foram feitas de forma precária por meio de Escrituras Particulares de transferência gratuita de direitos de posse, o que não condiz com o disposto no decreto n. 4887/2003, que exige que a titulação da propriedade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos deve ser feita de forma definitiva.

Dispõe o art. 20, II da CF/1988, que: “São bens da União: [...] II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;” (Brasil, 1988). Por exclusão, as terras devolutas não compreendidas entre as da União, estão incluídas entre os bens dos Estados, nos termos do art. 26, IV da Carta Magna de 1988.

Longe das fronteiras nacionais, as terras devolutas no território Kalunga são bens do estado de Goiás, cabendo a este o dever de entregá-las, mediante título definitivo, aos quilombolas, conforme as obrigações impostas pela Lei Ordinária Estadual n. 11.409, de 21/01/1991, e pela Lei Complementar Estadual n. 19, de 05/01/1996.

No entanto, a União possui legitimidade passiva, decorrente da competência constitucional comum, juntamente com os estados, Distrito Federal e os Municípios, em “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (art. 23 da CF). Nesse aspecto, “numa acepção mais ampla, na definição de patrimônio público insere-se o “patrimônio cultural brasileiro” (art. 216 da CF), cabendo ao Poder Público

sua promoção e proteção (art. 216, § 1º da CF)” (Ministério Público Federal, 2019). Além do mais, foi tombado pela Carta Magna “[...] todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (art. 216, § 5º da CF/1988), cabendo à União defendê-los. O MPF informa ainda que, também é de competência comum, “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (art. 23, X da CF), entre os quais se enquadram os quilombolas. Por fim, argumenta-se que o Orçamento Geral da União - OGU é o responsável pela disponibilidade orçamentária do INCRA, com previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), cujo Projeto é apresentado pela Presidência da República ao Congresso Nacional, fornecendo recursos para o pagamento das indenizações pelas desapropriações nos territórios quilombolas, incluindo os Kalungas.

A ACP movida pelo MPF traz diversos elementos que comprovam a omissão dos réus ante o processo de regularização e titulação do território quilombola Kalunga, que vem se arrastando há anos sem resultados expressivos. No tópico 3.5, analisaremos o processo de regularização fundiária do quilombo Kalunga, quantificando a porcentagem da área que já foi titulada. Mas antes disso, iremos discorrer sobre o processo de formação da propriedade privada no Brasil.

## 2. FORMAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL PRIVADA NO BRASIL

Homem branco chegou aqui e me perguntou: “–Quanto custa essa terra ?”/ “ – Só falar que eu te dou”/ Mas eu não entendi/ Índio não entende/ Minha terra é minha mãe/ E a mãe não se vende!

[...]

Sua proposta não é válida/ A vida não é propriedade de quem vence a guerra/ A terra não pertence ao homem/ O homem que pertence à terra. (Aiyra Ibi Abá - Fabio Brazza, 2016)

Nesta seção, analisaremos como se deu o processo de ocupação e colonização do Brasil por Portugal, e como foi instituído a propriedade privada da terra no Brasil no molde capitalista atual. A compreensão desse assunto se faz necessária para que na terceira e última seção, ao analisarmos os imóveis particulares reconhecidos no processo judicial discriminatório das terras de Cavalcante-Go, poderemos analisar criticamente a exclusão desses imóveis na ação discriminatória.

Para a correta compreensão das formas de aquisição das terras devolutas brasileiras, e continuidade na presente dissertação, precisamos fazer a conceituação de domínio, propriedade e posse.

### 2.1 Conceitos importantes: Domínio, propriedade e posse

A compreensão dos conceitos de domínio, posse e propriedade é fundamental para o presente trabalho. Estes conceitos estão entrelaçados e compõem ramos do Direito Real e/ou do Direito das Coisas<sup>80</sup>. Resumidamente, “a propriedade seria o núcleo do sistema dos direitos reais devido estar caracterizada pelo direito de posse, uso, gozo e disposição. A posse aparece como exteriorização do domínio” (Diniz, 2009, p. 20).

Clóvis Beviláqua, autor do projeto do primeiro Código Civil Brasileiro, definiu o direito das coisas como sendo “o complexo de normas reguladoras das relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem. Tais coisas são, ordinariamente, do mundo físico, porque sobre elas é que é possível exercer o poder de domínio” (Beviláqua, 1915, p. 11).

---

<sup>80</sup> A posse é considerada uma situação de fato e não um direito. Portanto, é estudada no âmbito do Direito das Coisas, mas não é Direito Real.

Partindo dessa definição clássica, Maria Helena Diniz infere que o direito das coisas<sup>81</sup> “visa regulamentar as relações entre os homens e as coisas, traçando normas tanto para a aquisição, exercício, conservação e perda de poder dos homens sobre esses bens como para os meios de sua utilização econômica” (Diniz, 2009, p. 3-4)

A propriedade é a plenitude do direito sobre a coisa, decorrendo disso as diversas faculdades do proprietário (Diniz, 2009, p. 112-113), enumeradas pelo art. 1.228, caput, do Código Civil de 2002, que descreve seu conteúdo da seguinte forma: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (Brasil, 2002). Maria Helena Diniz define a propriedade, analiticamente, como sendo o “direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem<sup>82</sup>, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (Diniz, 2009, p. 113-114).

Quando ocorre a incorporação de uma coisa (útil e rara) ao patrimônio de um homem, dando, a essa apropriação, origem a um vínculo jurídico, chamamos isso de domínio (Diniz, 2009, p. 4). Em outras palavras, “Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio” (Gonçalves, 2011, p. 19).

Neste trabalho, não adotamos a perspectiva tradicional que considera domínio e propriedade como sinônimos<sup>83</sup>, para fazer a diferenciação semântica entre estes termos, utilizaremos a concepção de Aronne (2001, p. 177), segundo a qual

[...] o domínio, por se tratar de vínculo real, entre sujeito e bem, é absoluto, em tese, eis que o bem não possui deveres, afora não ter possibilidades de resistir à pretensão do sujeito. Porém a propriedade, enquanto titularidade que é, não perfaz vínculo real, outrossim intersubjetivo, pessoal, relativo, dinâmico, orientado à inserção social, perfectibilizando obrigações negativas (dever de abstenção) e deveres ao titular para funcionalização do bem, mediante a orientação do exercício dominial (Aronne, 2001, p. 177).

<sup>81</sup> Sinteticamente os caracteres jurídicos do direito real são: a) oponibilidade *erga omnes*; b) seu titular possui direito de sequela e de preferência; c) adere imediatamente ao bem corpóreo ou incorpóreo, sujeitando-o, de modo direto, ao titular; d) obedece ao *numerus clausus*, pois é estabelecido pelo Código Civil e leis posteriores, não podendo ser criado por livre pactuação; e) é possível de abandono; f) é suscetível de posse; g) a usucapião pe um de seus meios aquisitivos. (Diniz, 2009, p. 20)

<sup>82</sup> Diniz (2009, p. 114), prescreve ainda que “Esses seus elementos constitutivos correspondem ao *jus utendi, fruendi e adutendi* e à *rei vindicatio* dos romanos. A propriedade não é a soma desses atributos, ela é direito que compreende o poder de agir diversamente em relação ao bem, usando, gozando ou dispondo dele. Esses elementos podem concentrar-se num só indivíduo, caso em que a propriedade é plena, ou desmembrar-se, quando se transfere a outrem um de seus atributos, como na constituição do direito real de usufruto, em que o proprietário tem o domínio eminente, embora o uso da coisa passe ao conteúdo patrimonial de outra pessoa, que terá o domínio útil”.

<sup>83</sup> Entre os que adotam a perspectiva de sinonímia entre o domínio e a propriedade está Laquis (1979, p. 11).

O mesmo autor (2001, p. 184) complementa que,

domínio não se confunde com a propriedade, tratando-se de conceitos autônomos, o que franqueia ao intérprete a possibilidade de operar com as titularidades no âmbito intersubjetivo – pessoal -, em detrimento de seu viés absoluto, possibilitando otimizar a exigência constitucional de função social.

Diante dessa concepção, Franco (2012, p. 36) observa que “enquanto o domínio traduz a ideia de relação entre sujeito e objeto, a propriedade encampa a noção de relação intersubjetiva”. O domínio é exteriorizado através da posse.

O direito positivo brasileiro acolheu a teoria de Ihering sobre a posse, para ele, pode ser traduzida como conduta de dono (Gonçalves, 2011, p. 59). A posse é disciplinada pelo livro III, título I, do Código Civil, dispondo em seu art. 1.196: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (Brasil, 2002).

Ainda sobre o termo, Gonçalves (2011, p. 59-60) leciona que “Sempre que haja o exercício dos poderes de fato, inerentes à propriedade, existe a posse, a não ser que alguma norma diga que esse exercício configura a detenção e não a posse”.

Apesar de termos trabalhado noções de Direitos Reais (matéria do direito civil) e de seus ramos, precisamos ressaltar que “os Direitos Reais do Código Civil e da proteção possessória do Código de Processo Civil não se aplicam aos direitos dos remanescentes de quilombos sobre suas terras” (De Souza, *et al.*, 2005, p. 205). A posse e a propriedade territorial pelas comunidades tradicionais, são institutos próprios do Direito Constitucional, como bem fixou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação aos direitos dos indígenas às suas terras:

O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Pet 3388 / RR, Min. CARLOS BRITTO, 19/03/2009 – destaque em caixa alta no original).

Esses conceitos são imprescindíveis para todo o presente trabalho, mas principalmente, para os tópicos 2.5, 2.6 e 3.3, momentos que analisaremos o art. 150 da Constituição de 1947 de Goiás; e para o tópico 3.5, que trata das terras devolutas do Estado e as medidas tomadas para suprir a não titulação definitiva do TQK.

## 2.2 Sesmaria e posse no Brasil: a formação da propriedade agrária individual

Conhecer as origens remotas da formação da propriedade no Brasil se faz necessário para a presente pesquisa, ou seja, precisamos compreender o instituto das sesmarias criado em Portugal, já que ele foi utilizado pela Coroa portuguesa para povoar e distribuir terras durante o processo de colonização do ultramar. Após verificar as causas que fundamentaram a criação da lei de sesmarias no reino português, e como ela foi transportada pelo oceano atlântico para povoar as terras descobertas por Pedro Álvares Cabral, iremos analisar a aplicação dessa lei no Brasil, pontuando as diferenças e semelhanças entre os dois países. Em seguida, analisaremos o importantíssimo instituto da posse.

### 2.2.1 Regime das sesmarias em Portugal

Como afirmou Ruy Cirne Lima, “É no pequeno reino peninsular que vamos encontrar as origens remotas do nosso regime de terras” (Lima, 1988, p. 15). Desta forma, precisamos compreender a história da formação da propriedade em Portugal porque dela brotaram as raízes que originaram a propriedade privada brasileira. A base do regime de terras do Reino de Portugal, e conseqüentemente do Brasil, é o instituto das sesmarias, criado em 1375 pelo rei português Dom Fernando I.

Ruy Cirne Lima defende que a origem das sesmarias em Portugal está relacionada com o regime das terras comunais do município medievo, usufruídas *uti singuli* pelos munícipes, ou seja, com o regime jurídico chamados de *communalia*. Esse antigo costume em algumas regiões da Península Ibérica, prescrevia que fossem as terras de lavrar da comuna, divididas segundo o número dos munícipes, e sorteadas entre eles para serem cultivadas e desfrutadas de tempos em tempos. Cada parte da área dividida era chamada de sexmo, que significava a sexta parte do valor estipulado para o terreno, inferindo que este termo deu origem à palavra sesmaria (Lima, 1988, p. 15).

Para compreender a formação do Estado português, a conquista de novos territórios e a formação da propriedade, tanto no Império quanto nas colônias, precisamos entender a transição do feudalismo para os fortes Estados europeus, onde Portugal é considerado o primeiro deles, que tinha uma estrutura diferenciado das demais existentes na Europa, com um prematuro traço de modernidade (Faraó, 2001, p. 20, *apud* Grande Júnior, 2012, p. 267).

O reino português buscou sua independência jurídica e política estimulando o uso do Direito Romano Visigótico na tentativa de reduzir a influência das leis dos Reinos de Leão e de

Castela. Portugal consolidou sua independência perante os demais reinos ibéricos em 1143, sendo ratificada pelo Papa em 1179. Após a independência, o reino português voltou-se para a reconquista da região sul, então ocupada pelos muçulmanos, num processo de formação territorial que se estendeu por cerca de um século e meio. Em 1297, diferente dos outros reinos, Portugal já se encontrava sobre seu território definitivo, este foi um dos fatores que permitiu que eles fossem os pioneiros na exploração marítima (Grande Júnior, 2012, p. 267).

O processo de reconquista do território influenciou a estrutura agrária do país, além da conquista de novas terras, incluindo o Brasil. “A estrutura agrária portuguesa foi construída sobre essas guerras de afirmação da independência e de retomada dos territórios cristãos. As conquistas incorporavam-se aos domínios da Coroa [...]” (Grande Júnior, 2012, p. 267). As terras conquistadas eram incorporadas ao patrimônio real, diferentemente da velha prática feudal de repartição do espólio de guerra em troca de vassalagem, permitindo ao Rei se torna o maior dono de terras de nação:

A Coroa conseguiu formar, desde os primeiros golpes da reconquista, imenso patrimônio rural (bens "requengos", "regalengos", "regoengos", "regeengos"), cuja propriedade se confundia com o domínio da casa real, aplicado o produto nas necessidades coletivas ou pessoais, sob as circunstâncias que distinguem mal o bem público do bem particular, privativo do príncipe. A conquista ao sarraceno ou ao inimigo se incorporava ao domínio do rei, ao reinado, se não apropriada a terra por legítimos títulos prévios. Afonso Henriques, primeiro rei de Portugal, no remoto ano de 1140, alude a "todo herdamento e vinhas, e almoinhas, e figueiras que para mim tomei nas cercanias de Évora". Dom Dinis, em 1308, lembrava ao concelho de Santarém ser o proprietário das terras, visto que "El Rey Dom Affonso o primeiro Rey de Portugal, que filhou Santarém e Lisboa a Mouros, logo em começo da povoança da terra as filhou assinadamente para sy, como filhou todollos outros Reguengos, e todallas outras cousas, que ha..." Acentue-se, por temor à generalização, que a obra de restauração, já completa no século XIII, respeitou a propriedade individual. Os moçárabes, antigos cristãos arabizados, os descendentes dos colonos africanos e asiáticos, os sucessores dos súditos e vassalos dos reis de Oviedo e Leão tiveram seus bens reconhecidos. Sobravam, todavia, à margem desses quistos, largos domínios para apropriar: as terras dos mouros, reduzidas, pelo extermínio ou pela batalha, a terras sem dono; as terras fiscais dos sarracenos, aquelas reservadas a empresas de colonização ou a objetivos vinculados à estrutura do Estado; as confiscadas aos particulares, em represália a crimes ou traições; as que caíam sob o poder do rei em razão do direito de monhadego ou monaria, isto é, o direito da Coroa de herdar os bens dos vilões (vilani) que morriam sem prole. Do patrimônio do rei — o mais vasto do reino, mais vasto que o do clero e, ainda no século XIV, três vezes maior que o da nobreza — fluíam rendas para sustentar os guerreiros, os delegados monárquicos espalhados no país e o embrião dos servidores ministeriais, aglutinados na corte. Permitia, sobretudo, a dispensa de largas doações rurais, em recompensa aos serviços prestados pelos seus caudilhos, recrutados, alguns, entre aventureiros de toda a Europa (Grande Júnior, 2012, p. 268).

A expansão do território foi orientada por uma política para facilitar o uso e a posse da terra, através da concessão de privilégios aos colonos, isso representou a emancipação social das classes inferiores, já que a servidão era desconhecida em áreas de colonização. “As terras

abandonadas, ou sem donos, cabiam ao soberano por direito de conquista, mas logo elas eram possuídas por particulares, em recompensa dos serviços de armas ou da atividade desbravador” (Grande Júnior, 2012, p. 268). Surge então o instituto jurídico da *pressúria*, de “ocupação das terras sem donos, das terras que por conquista tinham passado a fazer parte da propriedade real, espontânea num primeiro momento, quase sem intervenção da autoridade real, mas depois com uma maior interferência deste na repartição das terras” (Grande Júnior, 2012, p. 268-269).

Nesta época, o cultivo da terra também dava direito sobre ela. Era consignado em toda a Península o preceito de que a terra doada ou apropriada para ser cultivada, se permanecesse inculta, era retirada do possuidor para ser entregue a quem a lavrasse. Ou seja, trabalhar na terra era uma condição para a manutenção da posse, caso permanecesse inculta, era revertida ao soberano que podia dá-la a outro que pudesse cultivá-la (Grande Júnior, 2012, p. 269).

A função de distribuição de terras, segundo Rau (1982), cabia inicialmente aos coureiros, que posteriormente foram confundidos com os sesmeiros. No meio tempo existiu a figura do quadrilheiro. As referências ao sesmo e aos sesmeiros começaram a partir de 1229. E à medida que as presúrias foram desaparecendo, aumentaram as referências às sesmarias (Rau, 1982, p. 41 a 51). Grande Júnior (2012, p. 270) cita Costa Porto (1979, p. 32) para definir sesmo e sesmeiro da época:

“Os sesmos eram os locais destinados a prover cada povoador com uma quota-parte de propriedade territorial”. Sesmeiros era “o nome dado aos seis homens que no alvor do concelho repartiam as terras dos sesmos nos seis dias da semana; sesmar o ato de repartir os sesmos e sesmarias as terras distribuídas nos sesmos” (Grande Júnior, 2012, p. 270).

Originalmente, as sesmarias eram terrenos incultos e abandonados, que desde o século XII eram entregues aos moradores que se comprometeram a colonizá-los, dentro de um período específico. “Essas terras eram cedidas em razão da necessidade que o governo português tinha de ocupar os muitos territórios retomados dos muçulmanos, no período conhecido como Reconquista, entre os séculos XI e XV” (Almeida, 2011, p. 102).

Remota desta época a aquisição de direitos sobre a terra mediante o cultivo, além da obrigatoriedade do cultivo para a manutenção da posse. “No século XIII, ainda é marcante a obrigação de cultivo e aproveitamento da terra como condição de posse. Era muito antiga a ideia de tirar a terra de quem a não cultivasse” (Grande Júnior, 2012, p. 270).

Com o fim das guerras e o desenvolvimento do comércio e dos centros urbanos, começou a transição de uma sociedade organizada em garantir o cultivo da terra para os trabalhos mecânicos nas cidades. Mesmo com a população aumentando, os trabalhadores

partiam para os centros urbanos, que tinha remuneração imediata e liberdade, ao contrário da escassez nos salários do campo. Os cidadãos que não foram absorvidos e não conseguiram se adaptar às cidades, formaram uma legião de vadios, que mais tarde seriam perseguidos pelo Reino. Em 1211, surge o primeiro dispositivo de Portugal mandando perseguir os vadios, ao mesmo tempo que se tentava tabelar os salários dos trabalhadores rurais. Houve uma rápida transição da vida rural para a urbana, ocasionando a falta de mão obra nos campos, que aliados aos anos de más colheitas, causaram fomes em certas regiões. Somado a isto, houve uma catástrofe que iria contribuir decisivamente para transformar toda a sociedade medieval, a Peste Negra que atingiu a Europa de 1347 a 1351, dizimando grande parte da população europeia e reduzindo ainda mais a mão de obra disponível para as atividades agrárias (Grande Júnior, 2012, p. 271).

Buscando solucionar a falta de trabalhadores do campo, “uma lei, possivelmente de 1349, mandou que se constringessem os servidores rurais a trabalharem segundo seus misteres e serviços a um salário razoável, sob pena de açoites, multas, prisões ou desterro” (Grande Júnior, 2012, p. 272). Outra legislação fixou um salário máximo de diferentes categorias de trabalhadores rurais e compreendeu que um dia de trabalho é entendido de sol a sol. Essas medidas não tiveram sucesso, pois “Na segunda metade do século XIV faltavam trabalhadores rurais e os poucos remanescentes cobravam altos salários. A agricultura decaía ao tempo de D. Fernando, provavelmente porque o gosto pela navegação a suplantou [...]” (Grande Júnior, 2012, p. 272).

Foi sobre esse contexto de falta de mão de obra para os serviços rurais, grande quantidade de terras improdutivas e a conseqüente escassez de alimentação, que o Rei D. Fernando I, em 1375, baixa a famosa Lei de Sesmarias. Esta lei busca identificar todas as facetas da crise e prever todos os remédios possíveis, utilizou apenas alguns pontos dos já tratados conceitos de sesmaria, para ser considerada uma das primeiras leis agrárias da Europa:

O diploma legislativo passou à posteridade com o nome de Lei das Sesmarias, não tendo com as antigas sesmarias senão um ponto de contacto: a obrigatoriedade de cultivo como condição de posse da terra e a expropriação da gleba ao proprietário que a deixasse inculta. Tudo mais é a codificação e aperfeiçoamento de preceitos legais anteriores referentes ao êxodo dos trabalhadores rurais, à compulsão ao mester da lavoura, à taxa dos salários, aos falsos mendigos e vadios, etc. (Rau, 1982, p. 87).

Lígia Osório (p. 42) cita o Código filipino ou ordenações de leis do reino de Portugal que definiam do seguinte modo o elemento básico da regulamentação das sesmarias:

Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casais, ou pardieiros, que foram, ou são de alguns Senhores, e que já em outro tempo foram lavradas o aproveitadas, e agora o não são. As quais terras e os bens assim danificados e destruídos podem e devem ser dados de sesmarias pelos sesmeiros, que para isto forem ordenados.

Percebemos nesta citação que as terras objeto de sesmarias eram as terras que um dia já haviam sido lavradas, ou seja, a lei de sesmarias visava o repovoamento de áreas que um dia foram ocupadas mas acabaram sendo abandonadas. Com relação aos objetivos da lei de sesmarias, afirmou a historiadora Lúcia Osório (2008, p. 41), que

O objetivo básico da legislação era acabar com a ociosidade das terras, obrigando ao cultivo sob pena de perda de domínio. Aquele senhorio que não cultivasse nem desse em arrendamento suas terras perdia o direito a elas, e as terras devolutas (devolvidas ao senhor de origem, à Coroa) eram distribuídas a outrem para que as lavrasse e aproveitasse e fosse respeitado, assim, o interesse coletivo (Silva, 2008, p. 41).

Para tentar acabar com a crise, a lei de sesmarias apresentava medidas que:

(i) obrigavam os titulares de terras ou quem a possuísse a qualquer título a cultivar o solo; (ii) coagiam ao mister da lavoura todos os filhos e netos de lavradores que não possuíssem um mínimo de bens, nem ocupação profícua ou um senhor certo; (iii) tabelavam os salários dos servidores rurais e multavam quem lhes pagasse mais do que o tabelado; (iv) constrangiam os lavradores a terem gado para a lavoura, tabelando o preço de negociação a quem os criava para venda; (v) fomentavam a criação de gado para atividades agrícolas, proibindo a que não fosse para tal fim; e (vi) tentavam aumentar o contingente proletário rural, compelindo ao trabalho os ociosos, os vadios e os mendigos que pudessem fazer serviço de eu corpo (Rau, 1982, p. 80-92, *apud* Grande Júnior, 2012, p.273).

A instituição comunal cedeu ao instituto da sesmaria para solucionar a crise de abastecimento em Portugal, ocasionada pela peste negra e pela grande quantidade de terras ociosas. Mas a partir do primeiro decênio do século XV, no reinado de D. João I, as sesmarias apresentam uma nova utilidade: “promover não apenas o aproveitamento agrário, mas principalmente o povoamento de diversas regiões desabitadas ou arrasadas pelas guerras com Castela” (Grande Júnior, 2012, p. 275). Conforme aumentava o viés de povoamento das sesmarias, aumentou também as disputas pelo cargo de sesmeiro, então D. João determinou que os juízes de sesmarias fossem todos juízes ordinários. Manteve-se precária a situação dos beneficiários, era obrigatório o cultivo para manutenção das sesmarias, pois, a “Carta de D. João I, de 1427, esclarecia que, aos agraciados, as sesmarias eram concedidas para sempre como coisa sua própria, desde que as fizessem e as mantivessem produtivas” (Grande Júnior, 2012, p. 275).

O reinado de D. Afonso V<sup>84</sup> teve grande importância para as sesmarias, em seu governo,

[...] sua disciplina se estabiliza em meados daquele século, quando são publicadas as Ordenações Afonsinas, algo entre 1446 e 1447,<sup>591</sup> incorporando-as. Essas primeiras Ordenações, é bom dizer, significaram para o povo português a síntese de um direito puramente nacional e, portanto, mais um símbolo de sua soberania. Redigidas em estilo claramente compilatório, sistematizaram e atualizaram o direito vigente, oriundo de diversas espécies de fontes anteriores (Grande Júnior, 2012, p. 276).

Cláudio Grande Júnior observa uma grande diferença apontada por Rau: “as sesmarias, durante todo o reinado de D. Afonso V, eram um direito perpétuo e alienável, às vezes com encargo da dízima paga ao rei, sem exigência do pagamento de qualquer outro foro” (Rau, 1982, p. 115-123, *apud* Grande Júnior, 2012, p. 276). Contudo, Rau (1982) elenca casos em que os concessionários tinham que pagar foro, onde a concessão de sesmaria se revestia em forma de um contrato enfiteutico, cobrados geralmente pelas ordens religiosas, que na época, tinham direito de dar as sesmarias nas suas terras. Ou seja, a partir daí passam a existir dois direitos a respeito das sesmarias:

(i) o de quem tem direito sobre a terra de continuar a tê-la e de ficar recebendo rendimentos pelo tempo que outrem lhe cumpre o dever de aproveitá-las; e (ii) o de quem recebe a terra em sesmaria e tem o direito-dever de utilizar a terra mediante pagamento àquele. E isso tudo com o necessário consentimento do rei, constituindo ambos direitos verdadeiros direitos reais, remontando à origem da expressão de que os direitos sobre as coisas dependem de concordância do poder soberano. Atente-se que, da origem do instituto, permanece o dever do primeiro de providenciar o cultivo da terra, para poder continuar a ter sobre ela direitos oponíveis ao restante da coletividade (Grande Júnior, 2012, p. 278).

Apesar de o primeiro ter adquirido o domínio sobre a terra, ele não poderia ser considerado proprietário como se concebe atualmente, pois ainda tinha a obrigação de providenciar o cultivo, sob pena de perdê-la sem reparação. A doutrina jurídica contemporânea aponta a perpetuidade ou irrevogabilidade como atributo que caracteriza a propriedade. O direito exclusivo sobre a terra, independentemente de seu aproveitamento, só surgiu com o liberalismo econômico, e hoje tenta amenizá-lo com a função social da propriedade. (Grande Júnior, 2012, p. 278-279).

Durante a segunda metade do século XV, para o Rei, as sesmarias continuavam tendo a função de repovoamento. Mas para as classes privilegiadas, elas eram utilizadas em benefício próprio, para aumentar suas rendas e ampliar suas herdades. Rau (1982, p. 134, *apud* Grande

---

<sup>84</sup> D. Afonso V governou de fato de 1448 a 1481, pois assumiu o trono ainda menor, em 1438.

Júnior, 2012, p. 281) apura que, antes de 1442, “já existem agravos do povo contra a fôrma por que se davam sesmarias, e contra o facto de não serem dadas também as terras da coroa ou das igrejas quando não aproveitadas”. Desta forma, desde aqueles tempos, as sesmarias beneficiavam os a burguesia e a pequena nobreza, gerando revolta na população pela má distribuição de terras, costume que se propagou para o Brasil durante a colonização.

Durante as Ordenações Manuelinas, que entrou em vigor em 1521, motivado por reclamações sobre sesmeiros que não preservavam as matas de uso comum, foi proibido a apropriação “dos matos maninhos ou das matas e bravios que nunca foram lavrados e aproveitados, mandando deixá-los aos sesmeiros, para que estes verificassem se podiam ser dados em sesmarias (liv. IV, t. 67, §§ 8º e 14)” (Grande Júnior, 2012, p. 281). Essa é a origem da proibição da usucapião ou da prescrição aquisitiva sobre as terras devolutas no Brasil.

Já com as Ordenações Filipinas ou Código Filipino, de 1603, de Dom Filipe I<sup>85</sup>, que substituíram as Manuelinas e Afonsinas, não tiveram grande alterações no texto de lei do instituto das sesmarias: “Entre as Ordenações de D. Manuel e as de D. Filipe II, nenhuma modificação substancial se operou na instituição das sesmarias, e tanto se pode verificar, ou confrontando os respectivos textos, ou consultando a compilação das leis intermediárias [...]” (Lima, 1988, p. 24). Desta forma, o código de D. Filipe manteve as mesmas definições de sesmarias do código de D. Manuel: “Sesmarias são propriamente as datas de terras, *casas*, ou *pardieiros*, que foram, ou são de alguns Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são” (Lima, 1988, p. 25).

Segundo Cirne Lima, tanto nas Ordenações Filipinas, como nas Manuelinas, houve uma evolução do instituto no sentido das novas bases do problema agrário, visando principalmente repovoar. Desta forma, “A agricultura é condição, ao mesmo tempo, consequência do repovoamento” (Lima, 1988, p. 25). Se mantiveram nestas compilações as rígidas exigências sobre a obrigatoriedade de cultivo, mandaram as citadas ordenações:

E serão avisados os sesmeiros que não dêem maiores terras a huma pessoa, que as que razoadamente parecer que no dito tempo poderão aproveitar.

E se as pessoas, a que assí forem dadas as sesmarias, as não aproveitarem ao tempo que lhes fôr assinado, ou no tempo que nesta Ordenação lhes assinamos, quando expressamente lhes não fôr assinado, façam logo os sesmeiros executar as penas que lhes forem postas, e dêem as terras que não stiverem aproveitadas a outros que as aproveitem, assinando-lhes tempo e pondo-lhes a dita pena (Lima, 1988, p. 26).

Com as Ordenações Filipinas, termina o ciclo evolutivo das sesmarias em Portugal. Nas suas últimas fases, o instituto deixou de surtir os efeitos esperados, pois o despovoamento do

---

<sup>85</sup> Rei Filipe II de Espanha era o Rei Filioe I de Portugal, portanto, se trata da mesma pessoa.

reino português continuava, tanto é que foi criado em 1625, uma junta em Madrid, para propor providências para acudir à despovoação da monarquia. Importante ressaltar que a legislação das sesmarias se constituía numa lei de exceção, com cunho manifestamente excepcional, que no final não produziu os resultados esperados, sendo insuficiente para a solução do problema de despovoamento, que dependia principalmente das condições gerais do país (Lima, 1988, p. 30 a 33).

### **2.2.2 As sesmarias no Brasil**

A história territorial do Brasil começou em Portugal. O solo brasileiro conheceu a propriedade particular, dividida por muros e cercas, a partir de 1500. Obviamente, essa novidade trazida da Europa seria em benefício dos portugueses, e de acordo com as leis portuguesas. Os primeiros aspectos e as origens do regime de terras do Brasil residem nas sesmarias, instituto criado em 1375 em Portugal, que foi o tronco que se ramificou na propriedade imóvel no Brasil (Lima, 1988, p. 15).

Portugal adquiriu direito sobre as terras brasileiras pelo fenômeno descobrimento, Roberto Moreira de Almeida afirma que: “Toda a terra, antes ocupada pelos silvícolas, por direito de ocupação (descobrimento), passou a pertencer à Coroa Portuguesa” (Almeida, 2003, p. 310). As terras brasileiras, até então, eram consideradas sem donos, pois “os povos nativos não se organizavam em sociedade e, por consequência, não possuíam regime jurídico de proteção à propriedade válido” (Paniago, 2011, p. 100). Isso mudou com a invasão do Brasil por Portugal, e as terras “sem dono” se incorporaram ao patrimônio da coroa portuguesa de forma originária.

A partir disso, Girolamo Treccani (2009, p. 123) chega à seguinte conclusão: “Essa investigação histórica nos revela uma premissa fundamental que baliza toda a interpretação dos direitos públicos e particulares posteriores relativos ao patrimônio fundiário: a propriedade da terra era originalmente pública”. A propriedade da terra no Brasil, era por regra patrimônio da Coroa — e posteriormente patrimônio público do Estado —, a propriedade particular era exceção. Portanto, por exclusão, toda terra que não fosse particular seria da Coroa. Apesar de atualmente a maioria absoluta das terras brasileiras estarem sob o domínio privado, a afirmação do Treccani ainda continua valendo, pois, a propriedade da terra que antes era presumida como sendo da Coroa, passou posteriormente a ser considerada como bem público. Desta forma, ainda nos dias atuais, para que a terra seja considerada um patrimônio particular, o beneficiário deve comprovar por documentos válidos, a forma como a propriedade, que originalmente era do

Estado, foi destacada para o domínio privado até chegar a compor seu patrimônio particular, ou seja, como ela foi regularizada. Hely Lopes Meirelles sintetizou essa realidade da seguinte forma:

No Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas para os particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmarias e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses. Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é de domínio público (Meirelles, 1995, p. 455).

Sendo as terras descobertas de propriedade da Coroa, somente o rei português poderia permitir o acesso ou transferir a propriedade da terra. Para ser considerada legítima a propriedade particular, os detentores devem comprovar que as receberam a justos títulos tendo observado os procedimentos administrativos previstos na legislação vigente no momento histórico do destaque do imóvel do patrimônio público (Treccani, 2009, p. 123). Trataremos sobre as diversas formas de aquisição de propriedade no Brasil no próximo tópico (tópico 2.3) da presente dissertação. Mas antes disso, voltaremos a falar sobre o regime sesmarial no Brasil.

A historiadora Márcia Maria Menendes Motta (2012, p. 129) ensina que a lei de sesmarias de Portugal se tornou o arcabouço jurídico para solidificar a colonização do ultramar. Portanto, desde o começo da colonização (e durante praticamente todo regime colonial brasileiro), a Coroa Portuguesa aproveitou as legislações vigentes em Portugal para disciplinar o direito agrário da colônia, neste sentido, afirmou Girolamo Domenico Treccani (2009, p. 124) que “quando começou o processo de colonização não foi elaborada uma legislação específica para a colônia, mas passaram a vigorar no Brasil as leis lusitanas, que estabeleciam a maneira de adquirir, exercer, conservar e alienar as terras”. Na mesma linha, Lima (1988, p. 35) lecionou que “Das Ordenações Manuelinas passou, com modificação pequena, ao texto das Filipinas a disposição seguinte, a que incontestavelmente se deve a transplantação do regime de sesmarias para as terras do Brasil”. Afirmava as Ordenações Filipinas<sup>86</sup> que:

E defendemos aos prelados, Mestres, Priores, Comendadores, Fidalgos, e quaesquer outras pessoas, que terras ou jurisdicções tiveram, que os casaes, quintas e terras que ficarem ermas, se não forem suas em particular, per titulo que dellas tenham, ou per titulo que tenham as ordens, Igrejas e Mosteiros, as não tomem, nem apropriem para si, nem para as Ordens, igrejas e Mosteiros, e as deixem dar os sesmeiros de sesmaria...

---

<sup>86</sup> Ord. Filip., liv. IV, tit. 43, § 15

“Nem tomem os maninhos, que per proprios titulos não forem seus, ou das Ordens e Igrejas, nem os occupem, por dizerem que são maninhos e lhes pertencem...

“E os sesmeiros poderão dar os maninhos nos casos e maneira que per Nós he determinado que se possam dar”.

As terras do Brasil eram terras da Ordem, pois “estavam sob jurisdição eclesiástica da Ordem de Cristo, e lhe eram tributárias, sujeitas como lhe ficavam ao pagamento do dízimo, para propagação da fé” (Lima, 1988, p. 35). O solo virgem brasileiro se enquadrava nos aludidos maninhos, que eram caracterizados pelas Ordenações como os nunca lavrados e aproveitados, desta forma, observando a legislação supracitada:

Proibido, pois, salvo título especial, que os maninhos fossem apropriados pela Ordem ou pelos donatários, que, desta sorte, ficavam impossibilitados de aforá-los aos povoadores, inevitável se tornava a transplantação do instituto das sesmarias, para a terra achada por Cabral, suposto que meio legal diverso não havia para povoamento da imensa gleba, ainda inviolada (Lima, 1988, p. 35).

Por isto, é unânime o entendimento doutrinário de que a história do direito agrário e a estrutura agrária brasileira fincaram suas raízes no direito português, que tinha como principal fonte a lei de sesmarias. A lei de sesmarias vigorou no Brasil desde a criação das capitanias até a resolução de 17 de junho de 1822, quando foram vetadas novas concessões.

Durante os quase trezentos anos de vigência do regime sesmarial, não houve uma linearidade em sua aplicação na Colônia brasileira, o “sesmarialismo português foi-se transformando e se adaptando aos acontecimentos maiores ocorridos na metrópole e na Colônia, gerando o que se poderia chamar de semarialismo colonial” (Silva, 2008, p. 44). Neste sentido, Márcia Motta afirmou que “sua permanência no tempo não significou uma linearidade na sua forma de concessão. Ao longo dos séculos, [...] ela foi se adaptando à complexidade do tecido social, buscando se adequar à exigência de uma sociedade ainda em formação” (Motta, 2012, p. 131). A autora complementa que o requerimento e as várias instâncias para a concessão de sesmarias “anunciam a tentativa da Coroa em submeter à doação de terras a sua determinação, como provedora da justiça, instância última de decisão para a concretização da harmonia entre os seus súbditos” (Motta, 2012, p. 131).

Sobre a legislação que enquadrava as doações de terras no Brasil, houve duas fases distintas. A primeira durou até o final do século XVII, onde as doações de terras eram regidas exclusivamente pelas Ordenações do Reino<sup>87</sup>. Silva (2008, p. 45) afirma que “A metrópole

---

<sup>87</sup> Ordenações Afonsinas, instituídas no reinado de D. Afonso V em 1446, foram modificadas pelas Manuelinas entre 1511 e 1512, que por sua vez foram modificadas pelas Filipinas em 1603.

baseava-se nas Ordenações para fazer as concessões de sesmarias, mas, no que dizia respeito à terra, essa legislação era vaga e geral”, esta fase teve como características do sesmarialismo colonial a gratuidade e a condicionalidade da doação a respeito do aproveitamento das terras. A segunda fase começa a partir da última década do século XVII, ocorrendo uma reação inversa, isto é, “apareceu uma abundância de normas reguladoras na forma de decretos, preceitos, forais, estatutos, resoluções, portarias, cartas-patente, cartas de lei etc.” (Silva, 2008, p. 45), Segundo Lígia Osório da Silva, a grosso modo, essas fases correspondem à maneira como evoluíram as relações metrópole-Colônia após a fase inicial da colonização:

O vislumbre das possibilidades comerciais do cultivo da cana-de-açúcar, que demandava grandes extensões de terras, levou a metrópole a fechar os olhos ante o descumprimento de suas próprias exigências no tocante à legislação de sesmarias; em meados do século XVII, em face das dificuldades financeiras do Reino, do adensamento da população colonial e da descoberta do ouro, houve uma tentativa de retomada em mãos do processo de apropriação territorial por parte da metrópole, já agora tendo ela que se defrontar com os problemas criados pelo padrão de ocupação anterior (Silva, 2008, p. 45).

O primeiro ciclo econômico da colônia brasileira foi a extração do pau-brasil, seguido pela plantação de cana de açúcar. Essas atividades necessitavam de grandes glebas de terras, fazendo com que a Coroa, inicialmente, fizesse vista grossa para as enormes concessões de terras, deixando inclusive de fiscalizar o requisito de cultivo, sendo uma forma de incentivar a colonização do ultramar. Já a segunda fase, é motivada pela descoberta do ouro, e o Brasil se encontrava numa fase avançada da colonização, contando com uma população mais densa que travava disputas pela terra, motivadas principalmente pelo modo como a lei de sesmarias foi aplicada na fase anterior.

Além de não haver uma linearidade no regime sesmarial brasileiro, houve bastantes divergências na aplicação das legislações no reino português e na colônia. A primeira grande diferença é sobre a natureza da terra, enquanto as terras objeto de sesmarias em Portugal eram as que um dia tivessem sido lavradas e já não eram mais aproveitadas, do outro lado do oceano atlântico, todo o território era considerado como terras virgens. Em outras palavras, “Uma das características das terras coloniais, que se distinguiam das terras europeias, era o fato de serem vagas, não apropriadas, sem senhorio nem dono de espécie alguma, habitadas apenas pelos indígenas, que não conheciam a propriedade” (Silva, 2008, p.44).

Esse fato ensejou uma alteração conceitual do termo devoluto. Em sua acepção primordial, no reino português, o termo devoluto significava “devolvido ao senhor original”, ou seja, era relativo à terra devolvida à Coroa por não ter sido lavrada, retornando às mãos do rei para ser dada novamente em sesmaria. No Brasil, considerando a acepção estrita do termo, as terras devolutas seriam aquelas doadas em sesmarias e não aproveitadas, que retornavam à Coroa. Mas houve uma mudança de significado com o passar do tempo, as cartas de doação começaram a chamar toda e qualquer terra vaga, não aproveitada, desocupada, de devoluta; o termo devoluto, no linguajar oficial e extraoficial, tornou-se sinônimo de vago (Silva, 2008, p. 44). Segundo Cirne Lima, “a palavra devoluta passa a expressar terras não aproveitadas, não povoadas, sem conhecimento de seu dono, sem vestígio de que fora algum tempo ocupada ou onde não se tem notícia da pessoa a quem pertença” (Lima, 1988, p. 132). Como no Brasil, as terras em regra eram da coroa portuguesa, podemos afirmar que as “terras livres, sem dono” eram do Rei de Portugal, tornando-se futuramente em terras públicas, do Estado.

Com relação ao tamanho das terras concedidas, no começo da colonização do Brasil, “a lei de sesmarias é referida tal como em seu espírito original, sem especificar a extensão das datas a serem concedidas. De forma oposta à Portugal, que possui um território com tímidas dimensões, o Brasil já possuía dimensão continental, e adentrou-se nele o espírito latifundiário por meio das sesmarias. Apesar de vigorar “O velho preceito das Ordenações, mandando que não se dessem — ‘maiores terras a huma pessoa que as que razoavelmente parecer... que poderão aproveitar’ —, tomara, em nosso território, feição peculiar atenta a medida descomunal [...]” (Lima, 1988, p. 39). Desta forma, foram concedidas no Brasil enormes pedaços de terras, praticamente impossíveis de serem lavradas pelos sesmeiros, que se aproveitavam dos títulos de sesmarias para arrendarem as terras a quem não tinha condições financeiras e políticas para conseguirem um pedaço de terra legalmente. Lígia Osório da Silva (2008, p. 47), afirma, sobre as doações de sesmaria feitas até o século XII, que “As áreas concedidas nessa época eram imensas e constituíam verdadeiras donatárias, mesmo que não o fossem juridicamente. Doações foram feitas de 4, 5, 10 e 20 léguas quadradas<sup>88</sup>”. Ainda segundo a historiadora, isso acontecia porque, apesar das recomendações das Ordenações em não dar terras maiores que o sesmeiro pudesse lavar, não havia um limite certo e objetivo limitando tamanho das doações na Colônia, e que somente a partir do século XVII, pelo menos formalmente, se começou a estabelecer limites para as áreas cedidas (Silva, 2008, p. 51). Aos poucos, em especial a partir do governo

---

<sup>88</sup> Uma légua quadrada é igual a 4.356 ha. Portanto, as doações eram de 17.424 ha, 21.780 ha, 43.560 ha e 87.120 ha, respectivamente.

dos Filipes, identificam-se as primeiras medidas de restrição de área a ser concedida (Lima, 1988, p. 132). As restrições quanto ao tamanho das datas de sesmarias objetivavam para combater os tamanhos exorbitantes das terras distribuídas. Então, inaugura-se um ensaio de controle acerca das extensões das sesmarias após a Carta Régia de 28 de setembro de 1612. Em 1695, pela carta régia de 27 de dezembro, foi ordenado que não poderia conceder mais do que cinco léguas de terras. Após dois anos, pela Carta de 7 de dezembro, a extensão máxima foi reduzida para três léguas. Contudo, essas normas não foram seguidas à risca, o que motivaram a criação da Provisão de 20 de outubro de 1753, disciplinando que “Os sesmeiros podiam solicitar novas datas, de terras incultas e despovoadas, desde que não excedesse três léguas de comprimento e uma de largo”, essa restrição de tamanho perdurou durante todo o restante do regime sesmarial no Brasil, com exceção das áreas de fronteira. Além disso, a referida Provisão reconheceu o domínio dos sesmeiros apenas sobre as áreas efetivamente cultivadas, excluindo as terras em arrendamento ou aforamento, ou seja, as trabalhadas por terceiros (Lima, 1988, p. 134).

Ao limitar o tamanho máximo das terras concedidas, gerou-se a obrigatoriedade de medir e demarcar as datas de sesmarias, tornando-se condição essencial para impedir os conflitos e demandas por terras já no final do século XVIII, principalmente em áreas densamente ocupadas e particularmente ricas, como as capitânicas do Rio de Janeiro e Minas Gerais (Lima, 1988, p. 135).

Outra peculiaridade era que, pelo menos até o século XVIII, a legislação não impedia que uma pessoa recebesse mais de uma sesmaria, havendo casos em que a um mesmo indivíduo foram concedidas várias sesmarias, e casos onde os indivíduos as requeriam em nome das mulheres, filhos, crianças que estavam no berço e até da que ainda estavam por nascer (Silva, 2008, p. 51). Isso facilitava e incentivava a prática de compra e venda de sesmarias, já que era estipulado, pelos forais dos donatários das capitânicas, que se poderia “comprar sesmarias de terceiros depois de passados oito anos da doação e somente se as terras tivessem sido aproveitadas” (Silva, 2008, p. 50).

Com relação aos beneficiários das sesmarias no Brasil, Ruy Cirne Lima cita Oliveira Vianna para demonstrar que os requerentes das sesmarias alegavam ser homens de posses: “Cada um dos pretendentes se justifica, dizendo que ‘he home de muita posse e familia’, ou que ‘he home de posse assim de gente como de criações qu’ha um morador san pertensentes’, ou que ‘tem muita fabriqua de gado de toda sorte e escravos como qualquer morador’” (Oliveira Vianna, 1933, p. 56-57, *apud* Lima, 1988, p. 40). Essa exigência para receber as sesmarias acontecia porque somente com altos recursos financeiros seria possível explorar a colônia

localizada do outro lado do oceano atlântico, explorada economicamente, inicialmente, com a extração do pau-brasil e com os engenhos de açúcar.

Em Portugal, o termo *sesmeiro* expressava o oficial da Coroa que tinha o encargo de doar a terra, além de ser o responsável por investigar quais terras eram incultas e por fiscalizar o cumprimento das exigências da lei. Já nas colônias do Império Português, incluindo o Brasil, o termo foi utilizado para expressar aquele que recebia a sesmaira. Segundo Costa Porto (1965, p. 34, *apud* Motta, 2012, p. 131), “a modificação na acepção do termo teria ocorrido na colônia e introduzida nos documentos oficiais, provavelmente a partir de 1612, na carta de 28 de setembro sobre a concessão de terras no Rio Grande do Norte”.

A forma como foi transplantado instituto das sesmarias de Portugal para o Brasil foi uma das raízes dos problemas agrários deste, que perduram desde os tempos coloniais até os dias atuais. A intenção de cultivar as novas terras ficou à mercê dos interesses particulares dos poderosos da época. Cirne Lima alega que embora extinto o regime das donatarias<sup>89</sup>, de imensas doações, “nenhum processo de colonização pudesse servir ao Brasil, com o nome de concessões de sesmarias, deste modo se fizeram, sob o governo geral, concessões de verdadeiras capitânicas” (Lima, 1988, p. 40). O autor complementa:

Não é de se esquecer, no entanto, o modo por que a população colonial se estabeleceu no nosso território, obedecendo, não a um plano de distribuição geográfica predeterminado, mas ao arbítrio e à conveniência individual.

Este abandono a si próprio do nosso colono, para a escolha de sua sede territorial, nascido das falhas e deficiências da administração portuguesa, tinha, forçosamente, que refletir-se sobre a propriedade, em que somente a aquisição *jure occupationis* podia fazer-lhes *pendant*.

[...]

As concessões de sesmarias, na maioria dos casos, restringiam-se, portanto, aos candidatos a latifúndios, que, afeitos ao poder, ou ávidos de domínios territoriais, jamais, no entanto, poderiam apoderar-se materialmente das terras que desejavam para si.

A concessão de sesmaria não mais é a distribuição compulsória, em benefício da agricultura, das nossas terras maninhas, ao tempo tributárias ao Mestrado de Cristo; antes reveste o aspecto de uma verdadeira doação de domínios régios, a que só a generosidade dos doadores serve de regra (Lima, 1988, p. 41).

---

<sup>89</sup> Também conhecido como Capitania, “corresponde a um território ultramarino entregue pelo rei a um particular (o capitão-donatário), geralmente pertencente à baixa nobreza, o qual tinha como principal obrigação a promoção do povoamento e a exploração econômica desse território. O Brasil, por exemplo, inicialmente foi dividido em 15 capitânicas, cada uma das quais entregue a um capitão-donatário. Os capitães-donatários tinham o monopólio de diversos produtos e meios de produção, administravam a justiça e efetuavam a cobrança de impostos. Era, portanto, um tipo de gestão administrativa do território ultramarino muito semelhante ao regime senhorial da Idade Média, em que os capitães-donatários eram verdadeiros senhores feudais”. Fonte: “Capitania (ou Donataria) - Dicionário” em Só História. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2023. Consultado em 19/04/2023 às 22:13. Disponível na Internet em <http://www.sohistoria.com.br/dicionario/palavra.php?id=17>

Como os beneficiários das sesmarias, governador geral, fidalgos e homens de distinção, que recebiam enormes concessões de terras, muitas vezes equivalentes a uma donatária, mas com o nome de capitania, eles repartiam essas glebas de terras entre os povoadores, ainda por concessões de sesmarias (Lima, 1988, p. 40). Esse modelo hierárquico de distribuição de terras praticado pelos fidalgos, advinham de uma sociedade portuguesa organizada aristocraticamente.

A metrópole não conseguia se fazer cumprir os requisitos de medição, demarcação e cultivo das terras doadas em sesmarias. As disputas territoriais envolvendo os posseiros e os sesmeiros aumentaram a partir do século XVII, colocando em xeque o instituto das sesmarias. Alguns acontecimentos durante o século XVIII impactaram sensivelmente a questão da apropriação territorial na Colônia. Segundo Silva (2008, p. 63), um desses fatores que contribuíram para a modificação do quadro colonial foi o crescimento do Brasil, tanto no sentido populacional (ocasionado pelo fluxo migratório da metrópole para a Colônia), quanto no aspecto territorial e econômico (aumento da importância econômica que a Colônia passou a ter para a metrópole). Parte desse crescimento econômico foi fruto da mineração, que se desenvolveu no início do século XVIII e provocou um considerável fluxo migratório para as regiões das minas, impactando também o aspecto territorial.

Do ponto de vista da apropriação territorial, nas palavras da historiadora Lígia Osório Silva, “o efeito mais importante das transformações ocorridas na Colônia durante o século XVIII foi a disseminação de outra forma de apropriação [...], que já existia desde os primórdios da colonização, que era a posse pura e simples” (Silva, 2008, p. 66). Com isso, aumentou ainda mais o descontrole das autoridades sobre a expansão territorial, que acontecia de forma desordenada e espontânea.

A posse foi uma forma de apropriação de terras muito utilizada na pecuária, por conta do grande espaço demandado para a criação do gado. Além do fato de esta ser uma atividade praticada por colonos de origem mais modesta, que não conseguiam comprovar serem “homens de posse” para solicitar as sesmarias. Nos primeiros séculos da colonização, a posse foi muito utilizada como forma de ocupação territorial pelo pequeno lavrador, que não tinha condições de solicitar uma sesmaria. Contudo, com o passar do tempo, a posse também assumiu na área da agricultura a condição de grandes latifúndios. Da mesma forma que não havia controle sobre o tamanho das sesmarias, o limite das posses eram delimitados pelos próprios posseiros (Silva, 2008, p. 66-67). Neste sentido, José Arthur Rios afirma que:

O espírito latifundiário que já pervertera a legislação das sesmarias continuou a deturpar o regime das posses. O posseiro, que era, a princípio, o pequeno proprietário, deixou-se também contagiado pela fome de terras. Calçou botas de sete léguas, como qualquer senhor de engenho, e saiu ficando marcos a distância (Rios, 1950, p. 134, *apud* Silva, 2008, p. 67-68).

A expansão das posses aconteceu, assim como nas sesmarias, sem que necessariamente houvesse o cultivo das mesmas, contrariando os objetivos econômicos da metrópole. E uma das principais consequências do aumento das posses foi a disputa com os sesmeiros. Esse conflito era inevitável, já que não eram cumpridas as exigências legais de demarcação e medição das terras. Com o adensamento da população na colônia durante o século XVIII, a situação da propriedade territorial começou a configurar um problema grave (Silva, 2008, p. 68).

No momento de fazer novas concessões de sesmarias, as autoridades corriam o risco de doarem terras já concedidas ou simplesmente ocupadas. Aliás, por não haver um registro de terras e, pelas sesmarias, em suma maioria, não serem demarcadas e medidas, era comum os casos de sucessivas doações das mesmas datas de terras, acirrando ainda mais os conflitos. Inicialmente, os posseiros não eram resguardados pelas normas vigentes, somente os sesmeiros (mesmo desobedientes) foram objeto de legislação garantidora de seus direitos. Mas isso começou a mudar, “Um alvará de abril de 1680 mandava ressalvarem-se os direitos de terceiros nos casos das doações, e uma lei de 1755 afirmava também que esses direitos deviam ser preservados” (Silva, 2008, p. 68).

Durante muito tempo, ao mediar as disputas territoriais entre sesmeiros e posseiros, as autoridades davam razão àqueles que haviam recebido as terras conforme o ordenamento em vigor, ou seja, aos sesmeiros, pois em princípio, a legislação não reconhecia a figura do posseiro. Essa postura das autoridades incentivou alguns sesmeiros, durante o século XVII, depois de legalizarem seu domínio sobre extensas áreas, a arrendar e cobrar foros dos moradores de suas terras, os reais cultivadores. Essa cobrança não se confundia com o foro real e era totalmente ilegal (Silva, 2008, p. 69). Após muitos desses moradores se queixarem ao soberano português, o governo da metrópole tentou solucionar o problema ordenando-se ao governador Antônio de Souza Mendez, por meio da Carta Régia de 16 de março de 1682, “[...] que não cumprindo as pessoas a quem foram repartidas as sesmarias com as obrigações das doações e emprazamentos, lhas tirasse, e as desse a quem as cultivasse, preferindo os moradores daquela Capitania, que estavam povoando” (Silva, 2008, p. 70). Com essa medida, a metrópole procurou incentivar a ocupação produtiva das terras coloniais, e conseqüentemente, tentou combater as sesmarias incultas, na busca pelos ideais originários das sesmarias que durante o processo de colonização foram deturpados. Afinal, desde sua criação em Portugal, era previsto

que se o beneficiário das sesmarias não cultivasse a terra recebida, a mesma seria devolvida ao Rei, para ser dada novamente a quem quisesse produzir.

Com isso, a posse pura e simples começa a ganhar força como forma de apropriação territorial. Motivadas por reclamações de colonos de Piauí, Bahia e Pernambuco, foram criadas as resoluções de 11 de abril e de 2 de agosto de 1753, sendo elas extremamente duras com os sesmeiros, conforme explicou Lígia Osório:

O desembargador encarregado da aplicação das ordens reais deveria “anular, abolir e cassar todas as datas, ordens e sentenças que tenha havido nesta matéria” e conceder aos mesmos sesmeiros, por nova graça, cartas de sesmarias correspondentes às terras que efetivamente cultivassem. As terras dadas de foro aos sesmeiros deveriam ser dadas (de sesmaria) aos reais cultivadores, ouvindo-se as partes “breve e sumariamente”. Determinava também, mais uma vez, que as novas concessões deveriam ser feitas em terras desocupadas e não poderiam exceder 3 léguas “de cumprimento” por 1 légua “de largo” (Silva, 2008, p. 71).

Essas resoluções privilegiavam novamente os reais cultivadores diante dos sesmeiros que não produziam na terra, retirando os direitos destes e beneficiando àqueles com datas de sesmarias. Apesar da boa intenção, não consta que essas resoluções tenham modificado a confusão territorial. Pelo contrário, aumentou-se ainda mais a confusão, principalmente com a decadência da mineração e o fortalecimento da agricultura, no final do século XVIII (Silva, 2008, p. 71).

Os posseiros, que durante os primeiros séculos de colonização estavam à margem da legislação, que reconhecia apenas a figura do sesmeiro, começaram a ganhar força no século XVIII. Cada vez mais, a metrópole passou a reconhecer a figura dos posseiros nas terras e, em vez de expulsá-los, passou a incentiva-los a legalizarem suas posses. Essa postura das autoridades forjou uma nova forma de domínio da terra, a posse com cultura efetiva estabeleceu-se aos poucos como costume, e mais tarde se afirmou como um direito consuetudinário (Silva, 2008, p. 74). Segundo Arthur Rios:

[...] prepara-lhe o caminho a chamada da Lei da Boa Razão de 18 de agosto de 1769, que sancionava o costume desde que fosse conforme à boa razão, isto é, ao espírito das leis, não lhes fosse contrário em coisa alguma e se revestisse de uma antiguidade que excedesse cem anos (Rios, 1921, p. 51, *apud* Silva, 2008, p. 75).

Cirne Lima observou que “o costume da posse preenchia alguns requisitos da Lei da Boa Razão, como a racionalidade — afinal, o cultivo da terra era um dos objetivos da colonização — e a antiguidade, pois já era praticado no século XVI” (Silva, 2008, p. 75). A posse pura e simples encontrava precedentes no direito de fogo morto, da legislação portuguesa,

e na tradição romana, entretanto, ela era contrária às leis do Reino, que dispunham que as terras deveriam ser adquiridas somente por concessões de sesmarias. Entretanto, os juristas do século XVIII acharam esse último requisito dispensável, e desde então a “aquisição de terras devolutas pela posse com cultura efetiva se tornou verdadeiro costume jurídico” (Rios, 1921, p. 51, apud Silva, 2008, p. 75). Desta forma, além da concessão de sesmarias, a posse pura e simples se tornou uma forma de aquisição de domínio das terras devolutas.

Mesmo após o reconhecimento da posse como um costume jurídico, os conflitos entre posseiros e sesmeiros continuaram, e as autoridades, por mais que tentassem, não conseguia fazer com que se cumprissem as exigências de medição e demarcação das terras.

Em outubro de 1821, deputados eleitos foram representar a província de São Paulo nas Cortes de Lisboa. Dentre as instruções dadas por José Bonifácio, vice-presidente da mesma junta, uma delas “incluía lembrança de alto interesse acerca de uma legislação agrária e florestal, devendo ser declarada terras devolutas as sesmarias não aproveitadas, vendendo-se baratas, por lotes de jeiras acadêmicas ou 40 braças quadradas, aos libertos e aos colonos” (Silva, 2008, p. 80-81). O documento trazia também que:

- 1) Que todas as terras dadas por sesmaria e não [...] cultivadas, entrem outra vez, na massa dos bens nacionais, deixando-se somente aos donos das terras meia légua quadrada (2.178 ha), quando muito, com a condição de começarem logo a cultivá-las em tempo determinado, que parece justo.
- 2) Que os que têm feito suas terras, só por mera posse e não por título legal as hajam de perder, exceto o terreno que já tiverem cultivado e mais 400 jeiras acadêmicas (166 ha) para poderem estender sua cultura, determinando-se, para isso, tempo prefixo.
- 3) Que todas as terras que reverterem, por este modo, à nação e de todas as outras que estiverem vagas, não se dêem mais sesmarias gratuitas, salvo em casos especiais, ali, a seguir estabelecidos.

José Bonifácio diagnosticou que o sesmarialismo brasileiro sofreu profundas distorções. As enormes concessões de terras, que permaneciam incultas, impedia o desenvolvimento da agricultura e obrigava o restante da população a viver dispersa e embrenhada no mato, causando prejuízo à administração da justiça e à civilização do País. Apesar das sugestões, o documento não foi deliberado nas Cortes constituintes de Lisboa, que estavam mais preocupadas com o problema político e com a “recolonização” do Brasil (Silva, 2008, p. 81-82).

Durante a regência de dom Pedro, os posseiros conseguiram mais uma importante vitória, por meio da provisão de 14 de março de 1822. Essa norma dispunha que as medições e demarcações de sesmarias não poderiam prejudicar quaisquer possuidores, desde que eles “tenham efetivas culturas no terreno, porquanto devem eles serem conservados nas suas posses,

bastando para título as reais ordens, porque as mesmas posses prevaleçam às sesmarias anteriormente concedidas” (Lima, p. 48, *apud* Silva, 2008, p. 82).

Quatro meses depois desta provisão, foi decretado o fim do regime de sesmarias no Brasil. A resolução de 17 de julho de 1822 determinou que: “Suspendam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral e Legislativa” (Brasil, 1822).

Com o fim do regime sesmarial no Brasil, e sem que houvesse uma legislação agrária regulamentando a aquisição de terras brasileiras, a posse pura e simples passou a ser o único meio legal de se obter o domínio sobre terras devolutas. Esse período ficou conhecido como “regime das posses”, compreendendo a data de extinção do regime de sesmarias (1822) até a publicação da Lei de Terras de 1850.

### **2.3 Lei de terras de 1850: a formação da propriedade privada no Brasil**

As sesmarias eram concessões de terras, não se configurando como título de propriedade, e só teriam validade se cumprissem os requisitos de cultivo, medição e demarcação, e que além disso fosse confirmada pela Coroa Portuguesa. Caso o sesmeiro não cumprisse esses requisitos, que eram de caráter obrigatório, a sesmaria caía em comisso, voltando a compor o patrimônio público.

O sistema sesmarial adotado por Portugal para a colonização do Brasil perdurou até 1822, por se tratar de uma concessão de terra, e não um documento de propriedade, podemos afirmar que antes de 1850 não havia uma classe de proprietários de terra, já que “o marco relevante que assinala a transformação da condição jurídica da propriedade no Brasil é a Lei de Terras, promulgada em 1850” (Smith, 1990, p. 237). Portanto, estava equivocada, a afirmação de Paulo Garcia, sobre a classificação das terras brasileiras, que segundo ele, podiam ser classificadas quanto ao domínio em terras particulares e terras públicas antes mesmo de entrar em vigor a Lei n.º 601 de 1850 (Garcia, 1958, p. 29). Essa classificação só foi possível após a referida lei entrar em vigor, que consagrou a possibilidade de pleno domínio privado sobre terras no Brasil (Grande Júnior, 2012, p. 364).

Foi a Lei Imperial de Terras que virou a chave e abriu as portas ao processo de privatização das terras estatais brasileiras da forma como conhecemos hoje, passando da natureza de concessão administrativa para o domínio privado as sesmarias já confirmadas e outras concessões do Governo Geral, ou provincial, igualmente confirmadas. Além de reconhecer o domínio privado adquirido por qualquer outro título legítimo, nos moldes dos arts. 22, 25 e 26 do Decreto n.º 1.318, de 1854 (Grande Júnior, 2012, p. 360). Portanto, um dos

objetivos da Lei de Terras era “regulamentar o domínio privado sobre terras no Brasil e, assim, viabilizar o direito à propriedade imobiliária. Foi o primeiro dos vagarosos passos da legislação infraconstitucional pátria nesse sentido” (Grande Júnior, 2012, p. 359).

Destarte, a Lei nº 601/1850 regulamentou a situação dos domínios de terras constituídas antes de 1850. Alguns domínios foram reconhecidos como legítimos e outros precisaram passar por um procedimento de regularização, denominados de revalidação e legitimação, a depender do tipo de formação da propriedade, para serem reconhecidos como propriedades particulares.

O artigo 3º da supracitada lei definiu, pela metodologia da exclusão, as terras devolutas, além de reconhecer a dominialidade privada sobre terras:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei (Brasil, 1850).

Infere-se a partir deste dispositivo que “As sesmarias e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, que, naquela ocasião já estavam confirmadas, foram automaticamente reconhecidas como as primeiras terras brasileiras transferidas ao domínio privado” (Grande Júnior, 2012, p. 360). O artigo art. 3º § 2º da Lei de Terras também reconheceu o domínio particular por qualquer outro título legítimo, estes foram definidos pelo art. 25 do decreto 1318/1850, que afirmou: “São títulos legítimos todos aqueles que segundo o direito são aptos para transferir o domínio”. Mas quais títulos estariam aptos a transferir o domínio? Segundo Grande Júnior (2012, p. 361), “são os aptos a transferir sesmarias e outras concessões do Estado confirmadas ou revalidadas, além dos títulos expedidos pelo Estado legitimando posses”. O autor complementa argumentando que a lei também se referia a títulos anteriores à Lei de Terras como sendo títulos legítimos, que segundo ele, um exemplo seriam os títulos emitidos entre particulares, transferindo direitos sobre sesmarias confirmadas. Ou seja, se enquadraria nesta situação quem não fosse o sesmeiro confirmado originalmente, mas que tivesse adquirido dele os direitos sobre a sesmaria confirmada. Concluindo que, “Títulos legítimos anteriores à

vigência da Lei de Terras eram esses de transferência de direitos sobre sesmarias e outras concessões governamentais confirmadas” (Grande Júnior, 2012, p. 361). Contudo, o referido autor não tratou em sua dissertação sobre a possibilidade de aquisição de posse pura e simples, antes de 1850, e se essa aquisição foi reconhecida ou não pela Lei Imperial de Terras como sendo apta a legitimar a propriedade do segundo ocupante.

Ficou claro que a Lei Imperial de Terras reconheceu alguns títulos como sendo válidos, como as sesmarias confirmadas, reconhecendo inclusive os contratos particulares de compra e venda de quem houvesse adquirido sesmaria confirmada do primeiro sesmeiro. Sabe-se também que Lei de Terras permitiu a regularização de posses por meio do processo de legitimação.

### **2.3.1 Procedimentos de revalidação e legitimação**

O decreto nº 1318 de 1854 fez a distinção da nomenclatura para os procedimentos de regularização das sesmarias e das posses não confirmadas, denominando-as, respectivamente, de revalidação e legitimação. Ou seja, as sesmarias que não foram transferidas automaticamente para o domínio privado pela Lei de Terras, deveriam passar pelo processo de revalidação; já as posses não fundadas em título legal, deveriam passar pelo processo de legitimação.

Como explicado anteriormente, as sesmarias confirmadas, e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incuras em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, foram transferidas automaticamente para o domínio privado pelo artigo 3º da Lei nº 601/1850. O mesmo vale para as posses fundamentadas em títulos legítimos. Já as sesmarias, outras concessões do Governo Geral ou provincial, ou as posses não enquadradas nessas hipóteses, teriam que passar pela revalidação ou legitimação para a partir de então serem consideradas propriedades particulares. Esses procedimentos foram dispostos nos artigos 28<sup>90</sup> e seguintes do decreto nº 1.318 de 1854.

Assim que publicado o decreto 1.318/1854, deveria começar o procedimento de regularização dos imóveis rurais, já que tais procedimentos deveriam ocorrer até certo prazo, definidos por cada uma das províncias. Após obtidas as necessárias informações, os Presidentes das províncias deveriam nomear um Juiz Comissário de medições para cada município em que

---

<sup>90</sup> Art. 28. Logo que for publicado o presente Regulamento, os Presidentes das Provincias exigirão dos Juizes de Direito, dos Juizes Municipaes, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz informação circunstanciada sobre a existencia, ou não existencia em suas Comarcas, Termos e Districtos de posses sujeitas á legitimação, e de sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial sujeitas á revalidação na fôrma dos Arts. 24, 25, 26 e 27.

houvessem posses, sesmarias ou outras concessões do Governo sujeitas à revalidação nos termos do art. 30 do Decreto nº 1318 de 1854.

Após definido os Juízes Comissários das medições, o Presidente da Província marcaria o prazo para serem medidas as terras sujeitas à revalidação, a depender das circunstâncias do município e a quantidade de terras a serem regularizadas, esses prazos poderiam ser prorrogados pelo Presidente da Província com base nos artigos 32 e 33 do Decreto nº 1318 de 1854.

A medição só poderia acontecer após requerimento do interessado que deveria informar o local da terra a ser revalidada e seus confrontantes. Portanto, o Juiz Comissário não poderia agir de ofício, sendo indispensável a manifestação do interessado. Além de proceder a medição da área requerida (auxiliado por escrivães e agrimensores), o Juiz Comissário também seria responsável por verificar o cumprimento dos requisitos de cultura efetiva e morada habitual (requisitos indispensáveis), observado que o decreto que regulamentou a Lei de Terras reforçou que simples roçados, derrubadas, queimadas de matos ou outros aspectos semelhantes não configurava a cultura efetiva.

O artigo 41 e seguintes do Decreto nº 1318/1850 traz uma situação em que a posse se sobressai a carta sesmaria, demonstrando a validade e a força deste instituto, vejamos:

Art. 41. Se dentro dos limites da sesmaria, ou concessão encontrarem posses com cultura effectiva, e morada habitual, em circumstancias de serem legitimadas, examinarão se essas posses tem em seu favor alguma das excepções constantes da segunda parte do § 2º do Art. 5<sup>91</sup> da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850; e verificada alguma das ditas excepções, em favor das posses, deverão ellas ser medidas, **a fim de que os respectivos posseiros obtenhão a sua legitimação**, medindo-se neste caso para o sesmeiro, ou concessionario o terreno, que restar da sesmaria, ou concessão, se o sesmeiro não preferir o rateio, de que trata o § 3.º do Art. 5.º da Lei (grifo nosso).

Assim como já vinha acontecendo em certas ocasiões, onde as sesmarias eram utilizadas de forma contrária a lei, que impedia, por exemplo, o arrendamento de glebas de terras concedidas em sesmarias, o artigo supracitado traz uma situação que a posse pura e simples é garantida contra sesmaria, buscando beneficiar os verdadeiros cultivadores da terra.

---

<sup>91</sup> Art. 5º § 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

Já o artigo 42 do mesmo decreto, resguardou o direito dos posseiros sobre as benfeitorias existentes na terra, garantindo a indenização das benfeitorias em dinheiro, caso as posses analisadas não tivessem em seu favor alguma das exceções da segunda parte do art. 5 § 2º da Lei de Terras.

Contudo, se a medição requerida for de posse em terreno que se acharem devolutos, e tiverem sido adquiridas por ocupação primária, ou adquiridas sem título legítimo do primeiro ocupante, seriam legitimadas desde que cumprissem os requisitos de cultura efetiva ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o represente, devendo a posse ser validada nos moldes do artigo 44 do Decreto nº 1318 de 1854.

Os artigos 47 e seguintes do referido decreto tratam dos recursos cabíveis nos procedimentos de revalidação e legitimação. Os artigos 47, 48 e 50 dispõem sobre os recursos para medição, já o artigo 52<sup>92</sup> trata do recurso em última instância, cuja competência para julgamento era o Governo Imperial.

A possibilidade de recursos em diferentes instâncias e a quantidade de agentes envolvidos nestes recursos, como exige o artigo 49<sup>93</sup> do decreto nº 1.318 de 1854 demonstravam a complexidade e davam credibilidade ao procedimento.

Considerarmos que o procedimento de revalidação/legitimação foi regulamentado de forma acertada pelo decreto nº 1318 de 1854, como veremos no próximo tópico, ele trouxe de forma objetiva as formas e procedimentos<sup>94</sup> da constituição da propriedade da terra no Brasil, oferecendo aos interessados a possibilidade de recursos em diferentes instâncias.

---

<sup>92</sup> Art. 52. Das decisões do Presidente da Província dá-se recurso para o Governo Imperial. Este recurso será interposto em requerimento apresentado ao Secretario da Presidencia, dentro de dez dias, contados da data da publicação da decisão na Secretaria; e sendo assim apresentado, suspenderá a execução da decisão, em quanto pender o recurso, que será remetido oficialmente pelo intermedio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

<sup>93</sup> Art. 49. Recebidos os autos pelo Presidente, e obtidos por elle todos os esclarecimentos, que julgar necessarios, ouvirá o parecer do Delegado do Director Geral das Terras Publicas, e este ao Fiscal respectivo, e dará a sua decisão, que será publicada na Secretaria da Presidencia, e registrada no respectivo Livro da porta.

<sup>94</sup> O professor Girolamo Treccani (2009, p. 121-185) traz de forma sistemática os procedimentos para se efetivar a revalidação/legitimação, citando os passos previstos neste processo administrativo: a) os Juizes Comissários das medições deviam nomear os seus respectivos Escrivães e os Agrimensores, que com eles deveriam proceder às medições e demarcações; b) verificar a existência da cultura efetiva e morada habitual; c) publicar edital notificando os confrontantes que teriam de ser ouvidos; d) encontrando-se posses legítimas deveriam ser excluídas da área demarcada; e) em caso de dúvidas sobre os limites, seriam nomeados árbitros cujas decisões estavam sujeitas a recurso para o Presidente da Província, e deste para o Governo Imperial; f) o Presidente, obtidos todos os esclarecimentos que julgasse necessários, ouviria o parecer do Delegado Director Geral das Terras Públicas, e este ao Fiscal respectivo, e daria sua decisão, que deveria ser publicada na Secretaria da Presidência e registrada no respectivo Livro. Só depois de terem sido cumpridos todos estes passos os Presidentes das Províncias mandavam expedir o competente título pelo Delegado do Director Geral das Terras Públicas (art. 22-57 do Decreto nº 1.318/1854).

Apesar de não existir um prazo fixo para se requerer a revalidação ou legitimação, percebe-se que esses requerimentos não poderiam ser feitos a qualquer tempo. Os prazos iriam depender do Presidente da Província, com a possibilidade de prorrogação. Assim que esgotados esses prazos e os sesmeiros e posseiros não tivessem feito a solicitação de regularização, teriam perdido o direito de regularização, nos moldes do art. 58<sup>95</sup> do decreto nº 1.318/1854. Ou seja, existia um prazo para que os interessados tivessem suas sesmarias caídas em comisso revalidadas ou suas posses legitimadas, caso o prazo expirasse sem o requerimento, perder-se-ia o domínio e a área voltaria a integrar as terras devolutas do Estado.

A Lei de Terras de 1850 e o decreto nº 1318 de 1854, reconheceu algumas propriedades como sendo legítimas e possibilitou a regularização de outras. Teixeira de Freitas classificou as terras apropriáveis por particulares da seguinte maneira: (i) terras simplesmente registráveis; (ii) terras revalidáveis; e (iii) terras legitimadas (Freitas, 1876, p. 62). Vejamos agora, de forma detalhada, sobre cada uma delas.

### 2.3.2 Propriedades reconhecidas como legítimas

As propriedades reconhecidas como legítimas, ou terras simplesmente registráveis, foram tratadas pelo Capítulo III<sup>96</sup> do decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Este reconheceu dois tipos de propriedades constituídas antes da Lei de Terras como títulos legítimos de propriedade, sem precisar passar pelo processo de revalidação ou legitimação<sup>97</sup>, sendo elas: a) Posses com títulos legítimos de aquisição, ou seja, as posses com títulos emitidos pela Coroa Portuguesa reconhecendo a posse ou o contrato de compra o venda mais o comprovante de pagamento do imposto da SISA<sup>98</sup>, anterior a data de 30 de janeiro de 1854; b) Sesmarias

---

<sup>95</sup> Art. 58. Findos os prazos, que tiverem sido concedidos, os Presidentes farão declarar pelos Commissarios aos possuidores de Terras, que tiverem deixado de cumprir a obrigação de as fazer medir, que elles teem cahido em comisso, e perdido o direito a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da Lei Nº 601 de 18 de Setembro de 1850, e desta circumstancia farão as convenientes participações ao Delegado do Director Geral das Terras Publicas, e este ao referido Director, a fim de dar as providencias para a medição das terras devolutas, que ficarem existindo em virtude dos ditos commissos.

<sup>96</sup> Capítulo III: Da revalidação, e legitimação das terras, e modo prático de extremar o domínio público do particular.

<sup>97</sup> E como o propósito principal da lei 601 foi conduzir à titulação quem não tinha título, considerou perfeito o domínio de quem já possuísse um título. Por exemplo, quem adquirisse uma sesmaria, comprando-a ao primeiro sesmeiro, tinha domínio, não se lhe exigindo promover revalidação alguma do seu título. Quem houvesse comprado uma posse, pagando sisa em tempo anterior à vigência da lei, tinha o seu título em ordem, não necessitando legitimar sua posse. (Junqueira, 1976, p. 84)

<sup>98</sup> A SISA se trata de um Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, que surgiu no Direito brasileiro em 1809 por meio do Alvará de 3 de junho de 1809, com a denominação de imposto da siza ou sisa, afirmando no inciso I que: “De todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz, que se fizerem em todo este Estado e Domínios Ultramarinos, se pagará siza para a minha Real Fazenda, que será de dez por cento do preço da compra,

confirmadas e as Sesmarias não caídas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; conforme dispõe os artigos 22<sup>99</sup> e 23<sup>100</sup> do decreto nº 1.318 de 1854.

Desta forma, tanto as sesmarias quanto as posses foram passíveis de serem reconhecidas como títulos válidos. As sesmarias não caídas em comisso por falta de medição, confirmação e cultura, além das sesmarias confirmadas, foram consideradas documentos constitutivos de propriedade, o mesmo vale para as posses com títulos legítimos, beneficiando tanto os primeiros quanto os segundos ocupantes, desde estes tivessem o título legítimo de aquisição.

O livro *Menino de Engenho*, publicado pela primeira vez em 1993, do escritor brasileiro José Lins do Rego, narra a história de uma criança (Carlinhos) que após a perda da mãe, se muda da cidade para uma fazenda, o engenho Santa Rosa, onde passa a morar com seu avô (José Paulino). O protagonista passa a viver a realidade de uma fazenda de engenho, num período pós abolição da escravidão, mas que ainda deixam suas marcas latentes. Em um momento do livro, o menino Carlinhos faz referência aos “bilhetes de sisa” guardados pelo seu avô, dono de engenho, que guardava os referidos comprovantes de pagamento do imposto (SISA) pelas glebas de terras adquiridas, para expandir seu latifúndio:

O velho José Paulino tinha este gosto: o de perder a vista nos seus domínios. Gostava de descansar os olhos em horizontes que fossem seus. Tudo o que tinha era para comprar terras e mais terras. Herdara o Santa Rosa pequeno, e fizera dele um reino, rompendo os seus limites pela compra de propriedades anexas. Acompanhava o Paraíba com as várzeas extensas e entrava de caatinga adentro. Ia encontrar as divisas de Pernambuco nos tabuleiros de Pedra de Fogo. Tinha mais de três léguas, de estrema a estrema. E não contente de seu engenho, possuía mais oito, comprados com os lucros da cana e do algodão. **Os grandes dias de sua vida, lhe davam as escrituras de compra, os bilhetes de sisa que pagava, os bens de raiz, que lhe caíam nas mãos** (Rego, 1992, p. 75-76, grifo nosso).

---

sem que desta contribuição se entenda ser isenta pessoa ou corporação alguma, por mais caracterizada ou privilegiada que seja, a que intervier em semelhantes contratos; em conformidade do que se acha estabelecido nos Alvarás de 24 de Outubro de 1796 e 8 de Julho de 1800”. (ALVARÁ DE 03 DE JUNHO DE 1809). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/Alv/1809/Alv-3-6-1809.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/Alv/1809/Alv-3-6-1809.html). Acesso em 24 de abr. de 2024.

<sup>99</sup> Art. 22. Todo o possuidor de terras, que tiver titulo legitimo da aquisição do seu dominio, quer as terras, que fizerem parte delle, tenham sido originariamente adquiridas por posses de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantido em seu dominio, qualquer que for a sua extensão, por virtude do disposto no § 2º do Art. 3º da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850, que exclue do dominio publico, e considera como não devolutas, todas as terras, que se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo.

<sup>100</sup> Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura, não tem precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hypothecar, ou alienar os terrenos, que se achão no seu dominio.

O trecho supracitado, apesar de se tratar de uma obra literária fictícia, retrata uma costumeira realidade dos engenhos de açúcar no nordeste brasileiro, entre o final do século XIX e início do século XX, demonstrando que o imposto da *sis*a não era desconhecido pelos proprietários de terras da época. Na situação hipotética narrada, o senhor de engenho José Paulino, provavelmente conseguiu o reconhecimento de suas terras com base no art. 22 do decreto nº 1.318 de 1854, em virtude de contrato de aquisição da terra somado com os respectivos comprovantes de pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis.

Assim como Gonçalves (2024, p. 25), entendemos que a literatura contribui de forma significativa “[...] na interpretação do espaço, das paisagens, dos lugares e das regiões”. Este autor defende que a *literogeografia*<sup>101</sup> não é ornamento da ciência, e cita Chaveiro (2015) para defender que “a baliza da reflexão literogeográfica defende a literatura como uma forma de adentramento no mundo; ou adentramento no espaço” (Chaveiro, 2015, *apud* Gonçalves, 2024, p. 25). Portanto, a literatura possui o poder de quebrar as barreiras do tempo e do espaço, enriquecendo o olhar do pesquisador de tal maneira, que chega a permitir uma reflexão única, subtraindo para si a ótica dos sujeitos analisados, como foi o caso do imposto da SISA, narrado pelo menino de engenho.

Por meio dos artigos 22 e 23 de decreto 1.318/1854, percebe-se que nos casos de posses e sesmarias que foram considerados documentos legítimos de constituição de propriedade, não houve limitação quanto ao tamanho da propriedade, sendo reconhecido o tamanho integral da mesma.

Para as propriedades que não haviam os títulos legítimos de aquisição de domínio, foi permitido três hipóteses de regularização: a) permitiu a revalidação das sesmarias caídas em comisso por falta de cumprimento das obrigações impostas; b) autorizou a legitimação das posses dos primeiros ocupantes, cumpridos os requisitos legais; c) permitiu a legitimação da situação de fato dos segundos ocupantes, sem título legal de aquisição anterior à data dessa mesma lei.

---

<sup>101</sup> Segundo Ricardo Assis Gonçalves: “Literogeografia é mais que uma palavra. É um modo de, através da pesquisa geográfica, interpretar o sujeito e suas densas experiências enredadas no espaço. Um de seus pressupostos centrais fundamenta-se na constatação de que não há experiência humana exilada do espaço” (Gonçalves, 2024, p.21). O autor complementa alegando que “[...] com o apoio da literatura, o geógrafo suplanta os limites do raciocínio espacial, restringido pela quantificação, para explorar as complexas manifestações das relações sociais grafadas no território. A literatura irradia a leitura geográfica da realidade e ilumina lacunas inexploradas pela ciência geográfica” (Gonçalves, 2024, p. 28). Para aprofundar no conceito de *Literogeografia*, ler o capítulo “Literogeografia, mais que uma palavra”, do livro *Crônicas litero-geográficas*, de Ricardo Assis Gonçalves (2024)..

### 2.3.3 Revalidação das sesmarias caídas em comisso

A revalidação das sesmarias caídas em comisso foi permitida pelo art. 4º da Lei nº 601/1850<sup>102</sup>, desde que cumprisse os requisitos de cultura<sup>103</sup> e morada habitual.

As regras para a legitimação das posses foram semelhantes às das sesmarias. As posses fundadas em título legal, foram reconhecidas como documentos constitutivos de propriedade, estando aptas por si só, para transferir o domínio. A grande diferença coube para as posses dos primeiros e segundo ocupantes sem o título legal. Por haver diferenças nos procedimentos de legitimação de posses entre o primeiro e segundo ocupantes, trataremos sobre cada uma delas de forma separada.

### 2.3.4 Legitimação das posses

Foi autorizado a regularização, por meio da legitimação, das posses dos primeiros ocupantes sem o título legítimo, desde que cumprisse os requisitos da Lei de Terra e do decreto que o regulamentou. Vejamos o artigo 5º da Lei nº 601 de 1850, conhecida como Lei de Terras: “Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por *ocupação* primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente [...]”. Este dispositivo foi complementado pelo artigo 24, § 1º e § 3º, do decreto 1.318/1854<sup>104</sup>, que trouxe três tipos de posses passíveis de legitimação.

Como requisito da regularização de posse do primeiro ocupante, seria necessário comprovar as exigências de cultura efetiva, ou princípio de cultura<sup>105</sup> e da morada habitual. Não

---

<sup>102</sup> Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

<sup>103</sup> O art. 37 do decreto nº 1.318/1854 dispõe que a cultura “não são simples roçados, derribadas, ou queimas de matos, e outros actos semelhantes”. O art. 6º da Lei de Terras complementa: “Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza.

<sup>104</sup> Art. 24. Estão sujeitos á legitimação: § 1º As posses, que se acharem em poder do primeiro occupante, não tendo outro titulo senão a sua occupação. § 2º As que, posto se achem em poder de segundo occupante, não tiverem sido por este adquiridas por titulo legitimo. § 3º As que, achando-se em poder do primeiro occupante até a data da publicação do presente Regulamento, tiverem sido alienadas contra a prohibição do Art. 11 da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850.

<sup>105</sup> Observando o artigo 6º da Lei de Terras e o artigo 37 do decreto nº 1318 de 1850.

foi exigida a demarcação da propriedade para sua legitimação, tanto para sesmeiros quanto para posseiros.

A possibilidade de legitimação da posse do segundo ocupante estava descrita no artigo 24<sup>106</sup>, § 2º do regulamento de 1854. Se houvesse o título legítimo, seria reconhecida sem precisar ser legitimada.

Grande Júnior (2012) faz uma crítica a este reconhecimento de propriedade, afirmando que o decreto nº 1.318/1854 subverteu a lógica dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei de Terras. “Isso se deu porque o art. 22 do Regulamento admitiu uma possibilidade bastante ampla de conteúdo ao título legítimo, considerando como tais os títulos de aquisição de sesmarias não confirmadas e até os de aquisição de simples posse dos antecessores” (Grande Júnior, 2012, p. 362). Concordamos com o autor em alguns pontos, como na afirmação de que “o Regulamento de 1854 estendeu o conceito de título legítimo de aquisição de domínio a certos documentos translativos de sesmarias não confirmadas e mesmo de simples posses [...]” (Grande Júnior, 2012, p. 362). Entretanto, discordamos de outros pontos, que serão dissertados no tópico 2.6.

### **2.3.5 Domínio adquirido por herança em processo de inventário?**

Durante o processo judicial discriminatório dos imóveis de Cavalcante/GO, muitos interessados utilizaram como fundamento para terem suas terras regularizadas os documentos de inventários provenientes de herança, se tratando geralmente de posseiros segundo ocupantes que não tiveram suas posses reconhecidas pela Lei Imperial de Terras e que não foram legitimadas pela mesma lei, mas que continuaram como titulares das terras ocupadas e deixaram as mesmas para seus sucessores, constando em documento de inventário. Surge então a dúvida se os documentos de inventários estariam aptos, ou não, a destacarem as terras devolutas do patrimônio público.

A legislação da época não faz referência direta sobre o inventário como sendo título válido ou não para regularização da posse, como fez com as escrituras particulares de compra e venda. Destarte, a partir da Lei Imperial de Terras de 1850, entendemos que para ser reconhecida a propriedade transmitida ao sucessor do primeiro ocupante, além do documento de inventário, era necessário a apresentação do justo título, que poderia ser o título reconhecendo a posse do primeiro ocupante ou o comprovante de pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis pela compra ou doação da posse do ocupante originário. Ou seja,

---

<sup>106</sup> Estão sujeito à legitimação “As que, posto se achem em poder de segundo ocupante, não tiverem sido por este adquiridas por título legítimo”.

o simples inventário transmitindo a posse pura e simples, era insuficiente para ter seu domínio reconhecido através da Lei de Terras de 1850.

Afirmamos isso pois o regulamento da Lei de Terras exigia o título legítimo para que houvesse o reconhecimento da propriedade, somente com tal título, que em regra era o emitido pela Coroa Real, ela seria considerada um título válido para a constituição da propriedade particular. Além do mais, as posses de primeiros ocupantes sem outro título além da sua ocupação não eram aptas a constituir propriedade, devendo ser legitimadas nos moldes do artigo 24 § 1º do decreto 1318 de 1854. Da mesma forma que a posse do primeiro ou segundo ocupante, sem justo título, não foi o suficiente para o reconhecimento da propriedade, os sucessores destes também precisavam ter suas posses legitimadas para serem consideradas títulos definitivos de propriedade.

Resumindo, se o posseiro tiver um **título legítimo** e transmitir essa posse para seu(s) sucessor(es) por meio de inventário, o(s) beneficiário(s) do inventário serão considerados legítimos proprietários. Mas caso o posseiro, primeiro ou segundo ocupante, não tivesse outro título senão a sua ocupação, a transmissão por inventário não seria reconhecida como apta a garantir a propriedade aos sucessores, e tais terras só seriam destacadas para o patrimônio particular se passasse pelo procedimento de legitimação, nos moldes do artigo 24 do decreto 1.318 de 1854, caso contrário, seriam consideradas terras devolutas.

Em outras palavras, para que a posse fosse reconhecida pela Lei de Terras e pelo decreto que o regulamentou, como elemento constitutivo da propriedade particular, é imprescindível a apresentação do justo título, que pode ser o título de confirmação de posse emitido pela Coroa Portuguesa ou o comprovante de pagamento do imposto da *síza* ou *sis*a nos casos de aquisição de posse por escrituras particulares; ou o documento de inventário acrescido do justo título de posse em nome do ocupante autor da herança, para que o beneficiário do inventário possa ser reconhecido como proprietário. Caso o interessado não cumprisse esses requisitos, o simples inventário não bastaria para garantir a aquisição da propriedade.

É certo que apenas o documento de inventário não poderia ser utilizado como justificativa para se destacar as terras do patrimônio público com base na Lei de Terras, mas os beneficiários desses inventários podem alegar que eles seriam considerados como meio de prova para a aquisição da propriedade por meio da usucapião ou da prescrição aquisitiva, ou como título de aquisição de domínio para serem beneficiados pelo art. 150 da Constituição do Estado de Goiás de 1947. Antes de falar sobre esses institutos, iremos tratar do registro do vigário e sua possibilidade, ou não, de ser utilizado meio de prova para a formação da propriedade privada.

### 2.3.6 Registro paroquial como prova para reconhecimento de posse do segundo ocupante

Outro documento frequentemente utilizado para buscar destacar terras devolutas para o domínio privado, se trata do registro paroquial. A Lei de Terras criou o primeiro cadastro de terras do Brasil, intitulado “registro paroquial” ou “registro do vigário”. O decreto nº 1.318/1854 previa que: “Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou posse, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem [...]”. Percebe-se que não somente os proprietários eram obrigados a fazer o registro, mas também os posseiros, independente de título de propriedade. A autoridade perante a qual os possuidores deveriam registrar suas terras eram os vigários das paróquias, por isso estes registros foram conhecidos como Registros Paroquiais ou Registros do Vigário (Treccani, 2009, p. 129). Os vigários eram encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas Freguesias, fazendo-o por si, ou por escreventes.

Consta no artigo 93 do decreto nº 1.318/1854 que o registro do vigário era um documento auto declaratório: “As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores [...]”. Já o artigo 100 traz as poucas exigências do registro do vigário: “As declarações das terras possuídas devem conter: o nome do possuidor, a designação da Freguesia, em que estão situadas: o nome particular da situação, se o tiver: Sua extensão, se for conhecida: e seus limites”, e o artigo 102 deixa claro que mesmo que o registrante não cumpra os requisitos, os vigários não poderão recusar a solicitação, devendo fazer o registro do documento nos livros, mesmo que incompleto:

Art. 102. Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os Vigários poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes a instruí-los do modo, por que devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareçam não satisfazer ellas ao disposto no Art. 100, ou de conterem erros notórios: se porém as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que se acharem feitas, **os Vigários não poderão recusá-las** (grifo nosso)

Ou seja, o registro paroquial foi criado com a função de ser uma base de dados sobre as ocupações territoriais, por ser auto declaratório e não exigir o justo título para seu registro, o mesmo não pode ser utilizado como prova de constituição de propriedade. Nesse sentido, afirmou o então procurador geral do Estado de Goiás, Rômulo Gonçalves, no parecer sobre o processo discriminatório dos imóveis de Cavalcante-GO, que o registro paroquial objetivou: “[...] o simples cadastramento das terras possuídas, com ou sem título. Por isso mesmo, não

constitui título de propriedade, entendendo a doutrina e a jurisprudência que ele se presta para testemunhar as posses que declara” (p. 11, vol. 1). Nesta mesma linha, afirmou Junqueira (1976, p. 91) que

O registro paroquial nunca foi considerado título de domínio, eis que foi um mero recenseamento de possuidores de terras, que não conferia direito algum aos registrantes (artigo 94 do decreto n.º 1.318) levado a efeito, no caso de recusa do vigário e insistência do registrante, ainda que eivado de erro notório (artigo 102 do decreto n.º 1.318).

Portanto, o simples registro do vigário não deve ser considerado título legítimo para formação de propriedade. Além do mais, pelo fato do registro do vigário ter sido criado pelo decreto 1.318/1854, que regulamentou a Lei de Terras, não se pode nem mesmo cogitar aceitá-lo como um documento comprobatório de posse. Até mesmo porque o próprio decreto que o criou, expõe de forma clara que se trata de um documento auto declaratório, não possuindo nenhuma garantia de veracidade. Para completar, a própria Lei de Terras é objetiva ao afirmar que somente serão reconhecidas as propriedades de posses de segundos ocupantes contendo o título legítimo de aquisição.

Isso foi reconhecido pelo poder judiciário brasileiro, manifestou-se o Conselho Superior da Magistratura no CGJSP n.º 10.819/96, de relatoria do Des. Marcelo Fortes Barbosa Filho:

REGISTRO DE IMÓVEIS - Transcrição - Cancelamento - Registro paroquial - Inviabilidade de seu reconhecimento como título aquisitivo de direito real - Natureza causal do Registro - Recurso não provido.

Confira-se do corpo do Acórdão:

"...

11. Não se pode pretender, a partir das disposições legais examinadas, que o direito de propriedade fosse conferido por uma simples declaração. A declaração feita pelo possuidor ao vigário jamais foi eleita como modo de aquisição da propriedade, mas era uma fórmula encontrada para que fosse realizado um cadastramento dos "possuidores de terras", tendo em conta até mesmo a ligação íntima entre o Estado e a Igreja Católica Romana persistente no período imperial. Assim, afirma F. Whitaker (Terras - Divisões e Demarcações, 5a ed., O Estado de S. Paulo, São Paulo, 1926, p. 90, nota n.º 2) que: "Os registros dos vigários não são títulos de jus in re." (Disponível em: <<https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/registro-paroquial-registro-do-vigario-inventario-formal-de-partilha-dominio-posse>>)

Tal questão também foi objeto de análise pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 389.372/SC, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

Recurso Especial. Direito das coisas. Ação declaratória de domínio pleno. Ilha costeira. Não demonstração do cumprimento das condições impostas pela Lei n.º 601 de 1850 (Lei de Terras). Sumula 07 do STJ. Registro Paroquial. Documento imprestável à comprovação de propriedade. Juntada de documento novo em sede de recurso especial. Impossibilidade. Recurso especial. Não conhecido.

Portanto, é pacífico o entendimento de que o simples registro paroquial não pode ser utilizado como prova para o reconhecimento da posse, exceto, quando o beneficiário do registro assumiu a condição de segundo ocupante e possui o título legítimo de aquisição (o mesmo título reconhecido pela Lei de Terras de 1850), neste caso a legislação imperial considerou-o proprietário. Importante ressaltar que essa exceção não se enquadra para o primeiro ocupante.

Mas assim como as certidões de inventários, o registro paroquial também foi utilizado e aceito como “título de aquisição” apto a comprovar o domínio anterior a 1887, garantindo a propriedade privada com fulcro no art. 150 da Constituição de Goiás de 1947. Além disso, o registro do vigário foi utilizado também como argumento para solicitar a aquisição de terras públicas através da usucapião, provando o tempo de posse além da boa-fé. A possibilidade de usucapir terras devolutas é um tema bastante polêmico e controverso, e possui enorme relevância para esta dissertação, por isso, iremos nos debruçar sobre o assunto a seguir, falando sobre a prescrição aquisitiva e a usucapião a partir da Lei Imperial de Terras de 1850.

#### **2.4 Prescrição aquisitiva e usucapião sobre terras devolutas**

Conforme demonstrado no tópico anterior, até 1850, era permitido o apossamento de terras devolutas. A Lei Imperial de Terras regulamentou essas posses para que se tornassem propriedades particulares. Então, até a publicação da Lei de Terras, não se falava em prescrição aquisitiva ou em usucapião no Brasil. Este na verdade, só foi incorporado pelas leis nacionais a partir de 1916, através do código civil. Surge naturalmente a dúvida sobre a possibilidade, ou não, de se destacarem terras públicas por meio da posse, através da prescrição aquisitiva, ou pela usucapião, após a Lei de Terras de 1850.

Podemos definir, inicialmente, três diferentes momentos com relação à prescrição aquisição através do apossamento: o primeiro vai do início da colonização até a Lei de Terras de 1850; o segundo de 1850 até o Código Civil de 1916; e o terceiro do Código Beviláqua até entrar em vigor o decreto nº 22.758 de 1933. As discussões sobre a usucapião não se encerram em 1933, pois surgiram novas especificidades deste instituto, como a Usucapião constitucional *pro labore*. Mas para a presente pesquisa, nos interessa a classificação descrita, e por isso, iremos aprofundar sobre as discussões doutrinárias destes períodos para compreender em quais deles foram permitidos e quais foram proibidos a aquisição de terras devolutas através da posse.

Antes de responder esta pergunta, precisamos esclarecer sobre os conceitos de prescrição aquisitiva e da usucapião no Brasil. Eles se tratam de institutos bastantes parecidos, mas que foram utilizados em momentos diferentes. O código civil de 1916 foi o marco

legislativo que instituiu a usucapião, antes dele, se falava apenas em prescrição aquisitiva. A despeito disso, Grande Júnior leciona que: “As atuais obras jurídicas brasileiras sobre usucapião normalmente tratam o instituto a partir do Código Civil de 1916. Quando abordam o período anterior, costumam traçar o histórico da prescrição e da usucapião em Roma” (Grande Júnior, 2012, p. 35). Podemos afirmar que a prescrição se trata da perda de um direito pelo não uso. “Porem algumas vezes o direito *prescripto* passa para outrem, em virtude da posse, em que este se acha, do *objecto d’esse* direito; e então chama-se *prescrição adquisitiva (usucapio)*” (Rocha, 1886, p. 357, *apud* Grande Júnior, 2012, p. 372). Quando a palavra *prescrição* tomava o significado de adquirir direitos, ela se confundia com a usucapião, a diferença é que ela se desvia do princípio do direito natural “pelo qual a propriedade de um não pôde sem o seu consentimento passar para outro”, por isso ela não resguardava o possuidor de má-fé e não podia ser aplicada sem alegação do interessado (Loureiro, 1877, p. 188-189, *apud* Grande Júnior 2012, p. 373).

Curioso é o fato da Lei nº 601/1850 não dispor sobre a usucapião, corroborando para as divergências doutrinárias subsequentes sobre a possível imprescritibilidade de terras públicas, Carlos Frederico Marés afirmou que a Lei de Terras poderia ter instituído o instituto a usucapião, porque era pertinente à matéria (Marés, 2003 p. 75). Grande Júnior defende uma teoria que explica os possíveis motivos da usucapião não estar inserida na Lei de Terras Imperial, sendo incluída no ordenamento jurídico apenas setenta e seis anos depois, pelo Código Civil. Para compreender sua teoria, precisamos saber o contexto histórico envolvendo as questões relativas à terra e a propriedade rural da época.

Até a primeira metade do século XIX, a maior parte das terras no Brasil praticamente não possuíam valor econômico, o capital do fazendeiro estava concentrado nos escravos e não na terra, o valor das fazendas correspondia a suas benfeitorias e plantações. Portanto, a terra ainda não era uma mercadoria com ampla aceitação. Prova disso é que quem efetuava empréstimo não as aceitava em garantia, porque depois de executada, não saberiam cultivá-las nem teria a quem vender por um bom valor. Preferiam estabelecer direitos de garantia sobre os escravos, e posteriormente, sobre a safra. A consequência era a pouca pressão do sistema econômico em exigir a regulamentação da propriedade imobiliária no Brasil, e também o pouco interesse dos fazendeiros em adquirir a propriedade da terra no sentido contemporâneo da palavra, já que estavam satisfeitos com a posse da terra, que inclusive facilitava a expansão das fazendas. Este é um dos motivos, segundo Cláudio Grande Júnior, do quase descaso com a usucapião de imóveis rurais no direito brasileiro (Grande Júnior, 2012, p. 356).

Essa perspectiva começa a mudar com a previsível proibição da escravidão, pois em 1850 foi publicada a Lei Euzébio de Queiroz, reforçando a proibição do tráfico negreiro com duras penas para quem contrariasse a lei. Outro fator que corroborou para essa mudança foi o indício da chegada, em massa, de novos imigrantes europeus (Grande Júnior, 2012, p. 356).

A chegada dos novos imigrantes seria para solucionar a falta de mão de obra ocasionada pela proibição da escravidão, e esse problema não seria resolvido se os novos moradores pudessem adquirir parte do vasto território brasileiro por meio do apossamento. Então, o Estado Brasileiro, que inclusive iria custear a vinda dos estrangeiros<sup>107</sup>, buscou restringir a aquisição de terras por meio da prescrição aquisitiva. Em 1842, no primeiro projeto de lei de terras, foi sugerido que os imigrantes, cuja vinda fosse custeada por brasileiros, fossem proibidos de obter o uso da terra, seja por meio de compra, aforamento, arrendamento etc, por um prazo de três anos. Mas o projeto apresentado ao legislativo, foi ainda mais restritivo, proibindo terminantemente as posses, inclusive com sanções penais (Grande Júnior, 2012, p. 357). Diante disso, “estava completamente fora de cogitação para o Governo a aquisição de terras estatais por usucapião ou prescrição aquisitiva (Grande Júnior, 2012, p. 358). Seria essa uma “explicação importante para nem os projetos nem a Lei de Terras efetivamente aprovada fazerem menção à usucapião ou à prescrição aquisitiva como meio de aquisição da propriedade sobre terras” (Grande Júnior, 2012, p. 358).

A respeito, concordamos com Grande Júnior<sup>108</sup>, e conseqüentemente, discordamos de Marés<sup>109</sup>, que pelas circunstâncias econômicas e sociais envolvendo a necessidade de mão de obra “barata”, que só seriam supridas pela imigração se os imigrantes não tivessem livre acesso às terras, a usucapião não poderia ter sido instituída pela Lei nº 601/1850, por serem incompatíveis com os interesses políticos dos grandes fazendeiros da época. Mas ao mesmo tempo que esse instituto não poderia ser permitido, ele não poderia ser expressamente proibido, pois iria desestimular as imigrações<sup>110</sup>, além do fato de que essa medida seria injustificável face a teoria de John Locke, de que a propriedade é um direito natural<sup>111</sup>. “Assim, a Lei de Terras

---

<sup>107</sup> Nas palavras de Cláudio Grande Júnior (2012, p. 359-360), o “Estado arcaria com as despesas de imigração e levantaria recursos para tanto com a venda das terras”.

<sup>108</sup> GRANDE JÚNIOR, p. 359.

<sup>109</sup> MARÉS, Carlos Frederico. A função social da terra. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, p. 75.

<sup>110</sup> O Brasil concorria, na época, pelas imigrações, com países como Estados Unidos e Argentina (GRANDE JÚNIOR, 2012, p. 359).

<sup>111</sup> Para John Locke, o cerne do conceito do direito à propriedade é que ela é um direito natural, ou seja, já existia no estado de natureza em decorrência de preceito divino. Segundo o próprio autor: “Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade. Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o

foi promulgada sem nada prever expressamente sobre a usucapião e a prescrição aquisitiva” (Grande Júnior, 2012, p. 359).

Voltando ao assunto prescrição aquisitiva, o autor Cláudio Grande Júnior lembra que “a Consolidação Teixeira de Freitas dedicava todo um título à ‘*Prescrição Aquisitiva*’, conforme entendimento da doutrina jurídica luso-portuguesa de até então” (Grande Júnior, 2012, p. 371). Um dos juristas portugueses mais importantes do final do século XVIII, e que teve grande influência na Consolidação Teixeira de Freitas, foi Pascoal José de Mello Freire dos Reis<sup>112</sup>. Manuel de Almeida e Sousa, “geralmente conhecido por Lobão”, foi outro jurista que se encontrou muitas referências (Grande Júnior, 2012, p. 371-372). Para definir a prescrição, citou a definição da obra *Digesto Portuguez* de José Homem Corrêa Telles, redigido sob a forma de artigos, como proposta de um código para Portugal, onde consta que a prescrição é o espaço de tempo marcado pela Lei que opera os efeitos (i) de livrar o devedor da obrigação e (ii) de sanar os vícios do título pelo qual tinha sido adquirida a propriedade (art. 1279) (Grande Júnior, 2012, p. 372). No artigo 1281, a obra explica que “a *adquisitiva* foi adaptada para obviar o inconveniente de ser sempre incerto o direito de propriedade” (Telles, 1835, p. 202-203). Há um apêndice no final da obra sobre a prescrição aquisitiva, com a hipótese de o título de propriedade ter vício que o anule. Porém, se o adquirente tivesse boa-fé e posse não interrompida pelo tempo da lei, “esta *prescrição* ressalva o vício do título, e a propriedade fica legalmente adquirida” (art. 1332). Outros importantes artigos desta obra são os 1341 e 1342, aquele dispõe: “Por quanto a ação de *nullidade* póde ser intentada até trinta anos”, e este complementa: “Porém passados trinta annos de posse presume-se que o possuidor tem justo título, e boa-fé, salva a prova em contrário” (Telles, 1835, p. 211-212, *apud* Grande Júnior, 2012, p. 372).

Estes e outros doutrinadores influenciaram a Consolidação Teixeira de Freitas, e consequentemente, a prescrição aquisitiva no Brasil. Ela tinha como requisitos necessários a posse, justo título, e boa fé (art. 1319). O artigo 1320 define o justo título como “todo aquele, que, conforme à Direito, reputa-se hábil para transferencia do dominio”. Mas quais seriam os documentos hábeis a transferir o domínio? O artigo 907 considerou os que derivaram dos

---

trabalho lhe acrescentou, pelo menos quando o que resta é suficiente aos outros, em quantidade e qualidade” (Locke, 1994).

<sup>112</sup> Depois do *Historiae Juris Civilis Lusitani*, publicou as *Institutiones Juris Civilis et Criminalis Lusitani*, obra considerada um marco do direito português e que condensou todo o direito português vigente ao seu tempo. Quanto ao direito privado, adotou “o plano clássico, usado nas instituições romanas, da divisão em pessoas, coisas e ações. Pela primeira vez o nosso sistema jurídico foi exposto de uma forma sistemática”, o que influenciou sobremaneira os juristas subsequentes. (Costa, 2008, p. 377-380, *apud* Grande Júnior 2012, p. 371).

contratos, das disposições de última vontade, das decisões judiciais e da determinação da Lei. Já o artigo 1321 afirma que “O Possuidor de má fé em tempo nenhum poderá prescrever”. A respeito da Boa fé, Telles (1835, p. 213 a 216) afirmou que: “Esta boa fé deve existir não só no *acto* de obter o justo título, mas deve durar por todo o tempo, que a Lei julgou preciso para produzir a *prescrição*” (art. 1347). O autor também tratou das exigências da posse: “A posse para prescrever deve ser contínua, e não interrompida, pacífica, pública, e não equivocada, a título de *proprietário*” (art. 1352), complementando que: “A *posse tomada por violência, ou clandestinamente, e os actos obrados por favor ou licença de outro não produzem prescrição alguma*” (art. 1357). Este dispositivo tinha a seguinte exceção: “Porém se *aquelle*, que transferiu a coisa ao possuidor, a tiver furtado, ou tomado violentamente, são precisos trinta *annos* para a prescrever” (art. 1363). Ou seja, o requerente deveria observar, além dos prazos que serão discutidos a seguir, os requisitos necessários da posse, justo título e boa fé.

Com relação aos prazos, a Consolidação citou apenas os credores hipotecários em face de terceiros possuidores:

Art. 1322. O direito do credor hypothecario contra o terceiro possuidor dos bens hypothecados prescreve por dez annos entre presentes, e vinte annos entre ausentes.

[...]

Art. 1324. Os dez e vinte annos, contar-se-hão do primeiro dia em que os bens hypothecados passárão para posse do terceiro com titulo, e boa fé.

Art. 1325 Se os bens hypothecados passárão ao terceiro possuidôr **sem título algum, o direito do credôr hypothecario só prescreverá em trinta annos.**

Art. 1326. Estando os bens hypothecados em podêr do proprio devedor, ou de seus herdeiros, ou de outro credôr, á quem depois fossem dados em penhôr; o direito do credôr hypothecario prescreverá em vinte annos entre presentes, **e quarenta annos entre ausentes**, contados do dia em que a hypotheca for constituída (grifo nosso).

Teixeira de Freitas ocupou esta lacuna por meio da interpretação extensiva, utilizando para a prescrição aquisitiva os mesmos prazos previstos para às ações dos credores hipotecários: “Esta disposição sobre a *prescrição* do direito real da hypotheca costuma-se *applicar á prescrição adquisitiva* em geral, pois que não temos outra lei patria para *apoiar-a*. Tal interpretação extensiva, *adoptada pela jurisprudencia*, tem apoio no Direito Romano” (Freitas, 1876, p. 769-770). E “Isso valia também para o prazo de trinta anos em face do terceiro possuidor sem título algum, conforme anota o próprio Teixeira de Freitas”:

Cit. Ord. L. 4º T. 3º § 1º.

*Tambem se-generalisa esta disposição, não exigindo-se titulo na prescrição de longissimo tempo.*

[...]

Passados trinta annos de posse, presume-se, que o possuidor tem justo titubo, e boa fé, salva a prova em contrario: – Corr. Tell. Dig. Port. L. 1º n. 1342 (Freitas, 1876, p. 770, *apud* Grande Júnior 2012, p. 374-375).

Esta é a justificativa para os prazos exigidos de quarenta (“usucapião quarentenária”) ou trinta annos encontrado em decisões que reconhecem a usucapião antes do código civil de 1916. Portanto, “Fica assim explicado porque as decisões que atualmente reconhecem a usucapião anterior ao Código Civil fazem referências a esses prazos de prescrição de pretensões do credor hipotecário em face de terceiros possuidores” (Grande Júnior, 2012, p. 375).

Compreendido a fundamentação da aquisição prescritiva no Brasil, podemos voltar para a questão que nos interessa, poderia ela incidir sobre os bens do Estado, e principalmente, se era aceita sobre as terras devolutas? O primeiro passo para se chegar a uma resposta é compreender as classificações de bens do Estado da época. Nesse sentido, dispunha a Consolidação Teixeira de Freitas que as “*cousas de uso público*” correspondiam em grande medida aos atuais bens de uso comum do povo:

Elas se diferenciavam das “do domínio do Estado”, [...] eram bens que o Estado tinha o domínio em razão de sua peculiar posição de Estado. Enquadravam-se assim nesta categoria, por exemplo, as ilhas, terrenos de marinha, mares interiores, terras devolutas, minas e terrenos diamantinos [...] (Grande Júnior, 2012, p. 376).

Essa distinção tinha grande importância, nas palavras do próprio Teixeira de Freitas, “porque as primeiras são *imprescriptíveis*, o que não acontece com as segundas” (Freitas, 1876, p. 773). Ou seja, segundo o autor, as coisas de uso público eram imprescritíveis, dando a entender que as coisas de domínio do Estado, como as terras devolutas, seriam prescritíveis. No entanto, Cláudio Grande Júnior entende que o autor da Consolidação deixou em aberto sobre a possibilidade de se adquirir as terras do Estado pela prescrição aquisitiva, pois “Teixeira de Freitas alocou em sua Consolidação tão somente a imprescritibilidade das coisas do uso público, nada dizendo sobre as do domínio do Estado e parece que tampouco sobre as do domínio da Coroa” (Grande Júnior, 2012, p. 376). Concordamos com a interpretação do Cláudio Grande Júnior, pois o autor citado não conseguiu justificar a possível prescritibilidade dos bens de domínio do Estado, além do fato de que ele, “discriminando também os direitos da soberania do que é propriamente domínio nacional, disse nada ter a coligir das Ordenações, [...] que não consentiam prescrição contra qualquer direito da Coroa” (Grande Júnior, 2012, p. 376). Logo, “Teixeira de Freitas consolidou legislativamente a imprescritibilidade das ‘cousas do uso público’, deixando em aberto a das ‘do domínio do Estado’. Foram aí estabelecidos os marcos da discussão da questão [...]” (Grande Júnior, 2012, p. 377). Destarte, diante da omissão

legislativa sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência se inclinaram pela possibilidade da prescritibilidade dos bens de domínio do Estado.

Coelho da Rocha utilizou a classificação de bens públicos para defender que todas as coisas poderiam ser adquiridas pela prescrição aquisitiva, “[...] excepto as que estão *fóra* do commercio, como as sagradas, e os direitos e bens nacionaes de tal maneira ligados ao *dominio publico*, que não podem d’elles sair sem mudar de natureza” (Rocha, 1886, p. 358-359). Idêntico era o posicionamento de Trigo Loureiro, que afirmava que “a prescrição não alcança coisas fora do comércio, como ‘os direitos e bens nacionaes de tal sorte ligados ao dominio publico, que não podem sahir delle sem mudarem de natureza” (Loureiro, 1877, p. 190, *apud* Grande Júnior, 2012, p. 377).

Com relação aos prazos da prescrição aquisitiva de bens públicos, fácil seria a suposição de que seriam os mesmos prazos estabelecidos em face de particulares, como aliás, fez o Código Civil Napoleão. Entretanto, nem após a vigência do Código Civil de 1916 se seguiu por tal caminho, procurando sempre um prazo especial mais longo para a prescrição dos bens de domínio do Estado (Grande Júnior, 2012, p. 377). Anteriormente a Consolidação “Coelho da Rocha exigia posse de quarenta anos para a prescrição ‘dos bens *nacionaes*, que podem ser alienados’ e ‘dos *municipaes*’. Ele faz referências a ‘L. 4, *Cod. de praescript. 30 ann.*’ e ‘L. *fin. Cod. de fund. patrim*’” (Grande Júnior, 2012, p. 378). Parecidos eram as lições de Trigo de Loureiro e Lafayette Rodrigues, este afirmou não serem passíveis de se adquirir por prescrição por estarem fora do comércio:

- 1.º *As cousas sagradas, como os templos, as imagens;*
- 2.º *As coisas religiosas, como os cemiterios.*
- 3.º *As cousas do dominio publico, como os portos, os rios navegaveis, as ruas, praças e estradas publicas; as que são directamente empregadas pelo Estado em serviço de utilidade geral, como as fortalezas e as praças de guerra. Não entrão nesta classe e podem ser prescriptas as cousas do dominio do Estado, isto é, aquellas ácerca das quaes o Estado é considerado como simples proprietario: taes como as terras devolutas, as ilhas formadas nos mares territoriaes, os bens em que succede na falta de herdeiros legaes do defunto* (Pereira, 1877, p. 174).

Este autor também defendia um prazo para a aquisição de bens de domínio do Estado, dando “a entender que a prescrição sobre bens do domínio do Estado só pode ser extraordinária e ao cabo de quarenta anos: ‘4. [sic?] Mas, por excepção, só podem ser *prescriptos* em quarenta annos os bens do dominio do Estado, cidades e villas [...]’” (Pereira, 1877, p. 190, *apud* Grande Júnior, 2012, p. 379). O prazo de quarenta anos para aquisição de bens do Estado também possuía respaldo, no já citado autor Português, José Homem Corrêa Telles, que anotou no artigo

1376: “*Os bens Nacionaes e Reaes, os bens da Egreja e os bens das Camaras das Cidades e Villas sómente podem ser prescriptos por posse de quarenta annos*” (Telles, 1835, p. 219).

Diante do exposto, chegamos à conclusão de que a Consolidação Teixeira de Freitas permitia “a prescrição aquisitiva sobre bens do domínio do Estado. Com algumas divergências menores, é verdade, mas dentre estas se incluía a de se dita prescritibilidade alcançava uma espécie de bem muito peculiar do Estado, as terras devolutas” (Grande Júnior, 2012, p. 380). Era consensual que os bens de domínio do Estado, pelo menos em regra, eram prescritíveis, a peculiaridade reside justamente sobre o assunto que nos interessa, as terras devolutas. A Consolidação, por si só, não foi capaz de encerrar o assunto, pois a Lei Imperial de Terras regulava as terras do Império, e proibia expressamente a aquisição de terras devolutas a não ser por meio da compra. Ou seja, havia uma colisão entre o entendimento doutrinário da época que interpretava a Consolidação no sentido de permitir a prescrição sobre bens de domínio do Estado, incluindo as terras devolutas, dentre eles Lafayette Rodrigues, que “arrolava as terras devolutas entre as coisas prescritíveis” (Pereira, 1877, p. 173), contra a Lei de Terras de 1850, que aparentemente tornava imprescritíveis as terras devolutas. Falamos anteriormente sobre os fundamentos da primeira vertente, trataremos agora dos argumentos da segunda, pela imprescritibilidade das terras devolutas.

Os dois primeiros artigos da Lei de Terras de 1850 dispõe pela imprescritibilidade das terras do Império, instituindo a estas a compra como único meio de aquisição, com exceção para as terras situadas nas fronteiras com países estrangeiros, que poderiam ser doadas, e impondo inclusive multa e despejo para quem se apossasse das terras devolutas, vejamos:

**Art. 1º *Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.***

*Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.*

**Art. 2º *Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.***

*Parapho unico. Os Juizes de Direito nas correções que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000 (Brasil, 1850).*

Em sua dissertação, Cláudio Grande Júnior discorda de Lafayette, afirmando que “A lição de Lafayette está correta, se encarada apenas pela perspectiva da Consolidação Teixeira

de Freitas” (Grande Júnior, 2012, p. 381), mas diante das especiais características das terras devolutas conferidas pela Lei Imperial de Terras, a prescrição aquisitiva (ou a usucapião) era incompatível com a referida lei (Grande Júnior, 2012, p. 381), vejamos:

Ficou claro, nesta dissertação (4.2.3.b), que a usucapião era incompatível com os desideratos da Lei de Terras, pelo potencial de inviabilizar dois fundamentos dessa lei: (i) limitação das extensões máximas de terras transferíveis a cada domínio particular, seja por revalidação de sesmarias ou legitimação de posses (lembrando que as sesmarias anteriormente confirmadas estavam sujeitas a tais limitações de dimensão); e (ii) levantamento de recursos com a venda de terras devolutas para a ulterior medição das terras devolutas e “importação” de colonos estrangeiros, que seriam direcionados a trabalhar como empregados em estabelecimentos agrícolas (arts. 4º, 5º e 19) (Grande Júnior, 2012, p. 381).

Não foi à toa que a Lei de Terras não disciplinou sobre o instituto da usucapião, pois “não fazia sentido esta dizer uma palavra sequer sobre a usucapião ou prescrição aquisitiva de terras devolutas. Só se fosse para proibi-las, porém isso não teria boa repercussão internacional num ambiente de competição por imigrantes com outros grandes países [...]” (Grande Júnior, 2012, p. 381). Precisamos lembrar que a Lei de Terras e seu regulamento trataram de forma minuciosa sobre o processo de legitimação e reconhecimento de posses, tanto para posseiros primeiros ou segundo ocupantes, com ou sem título de aquisição, exigindo alguns requisitos obrigatórios e impondo limites de tamanho, portanto, não fazia sentido estas leis terem todo um trabalho para reconhecerem as posses como propriedades privadas para depois permitir a aquisição de terras devolutas por meio da usucapião. Neste sentido, Grande Júnior afirmou que os procedimentos de regularização de terras disposto na Lei nº 601 precisava ser taxativa, e “Para que a Lei de Terras fizesse sentido e alcançasse seus objetivos, os dois mecanismos previstos (revalidação de sesmarias e legitimação) não poderiam ser tidos por meramente exemplificativos (Grande Júnior, 2012, p. 382). O artigo 7º<sup>113</sup> da Lei de Terras reforçava a incompatibilidade da Lei de Terras com a usucapião, pois estabelecia um prazo para a legitimação das posses, “Esse artigo evidencia a intenção de se regularizar imediatamente as situações constituídas até aquele momento, o que também não se coaduna com a usucapião, que poderia ser alegada a qualquer tempo [...]” (Grande Júnior, 2012, p. 381).

Portanto, “se pode concluir que estava proibido o apossamento de terras devolutas mediante a derrubada de matos ou queimadas não autorizadas pelo Estado e que o único meio

---

<sup>113</sup> Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, comarca e municipio, e podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Provincia, comarca e municipio, onde a prorrogação convier.

de se adquirir terras devolutas era pela compra [...]” (Grande Júnior, 2012, p. 384).

Outro argumento a par da imprescritibilidade das terras devolutas é pela sua especificidade, pois elas “constituíam, e ainda constituem, uma categoria ímpar de bem do Estado não destinado normalmente a um uso público imediato” (Grande Júnior, 2012, p. 65). Uma análise rasa enquadra as terras devolutas como bens dominicais, porque não estão exatamente abertas à utilização pública e nem se destinam especificamente à execução dos serviços públicos. Contudo, elas não poderiam ser utilizadas para se transitar entre um local e outro, além de servir como local de caça e coleta? Não seria uma de suas finalidades ser um local para preservação de florestas? “Esses questionamentos instigam a imaginar que as terras devolutas constituam mais do que mero ‘patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real’, que é o conceito legal de bens dominicais” (Grande Júnior, 2012, p. 66). Além do mais

A peculiaridade das terras devolutas é estritamente ligada à nossa história, tanto que Messias Junqueira após o adjetivo brasileiro no título de seu livro *O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas*, e o introduz afirmando que se trata de “importante instituição territorial brasileira, fruto de circunstâncias históricas singulares e de conjunturas sociais específicas, que vêm informando, há quase cinco séculos, a vida da nação”. Mais à frente, assevera “que o instituto jurídico das terras devolutas nasceu no Brasil de circunstâncias históricas e conjunturas políticas especificamente brasileiras” (Grande Júnior, 2012, p. 66).

Portanto, apesar de comumente serem enquadradas como bens dominicais, que na época eram prescritíveis, as terras devolutas tinham especificidades que a distinguiam destas.

Cláudio Grande cita o parecer do jurista Daniel de Carvalho<sup>114</sup>, onde este interpreta que a Lei de Terras havia tornado imprescritíveis as terras devolutas, e que o Código Civil havia transformado essa exceção em regra geral, note-se:

Para quem assim pensa, o Código Civil (art. 67) veio apenas ampliar uma norma que, embora discutida, já existia em relação aos terrenos devolutos, isto é, que estes só perdiam a inalienabilidade que lhes é peculiar nos casos e fôrmas que a lei prescrevia. Aceita a imprescritibilidade das terras devolutas no direito anterior ao Código Civil, não há como pensar na possibilidade da aplicação do art. 550 a posses estabelecidas em terras publicas (Carvalho, 1919, p. 313, *apud* Grande Júnior, 2012, p. 64).

Lenine Nequete<sup>115</sup> concordou com o parecer de Daniel Carvalho, afirmando que “‘Dentre os bens patrimoniais, contudo, as terras devolutas ficaram excluídas da prescrição aquisitiva com a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850’, citando, além de Daniel de Carvalho,

<sup>114</sup> CARVALHO, Daniel de. Terras devolutas, usucapião, intelligencia dos arts. 67 e 550 do código civil e do art. 1.º da lei n. 601. de 1850. Revista forense. Belo Horizonte, v. XXXI, p. 309-315, jan./jun. 1919, p. 313

<sup>115</sup> NEQUETE, Lenine. Da prescrição aquisitiva (usucapião). Porto Alegre: Sulina, 1954, p. 110 e 111.

os juristas Pereira Braga e Rodrigo Octavio” (Nequete, 1954, p. 110-111, *apud* Grande Júnior, 2012, p. 72-73). Concordamos com a interpretação de Daniel de Carvalho e Lenine Nequete, de que a Lei Imperial de Terras tornou imprescritível as terras devolutas. Esse também é o entendimento firmado por Cláudio Grande Júnior em sua dissertação de mestrado, defendendo que “a melhor interpretação é a de Daniel de Carvalho e Lenine Nequete”.

Para encerrar o assunto, diante do confronto normativo da Consolidação Teixeira de Freitas e da Lei Imperial de Terras, onde a interpretação doutrinária da época entendeu que aquela dispõe pela prescritibilidade das terras devolutas, e conseqüentemente, contra esta, que nitidamente tornava as terras devolutas inalienáveis, gostaríamos de citar o princípio da especialidade. Este princípio defende que se afaste a lei geral para aplicação da lei especial em caso de conflito de normas. Sobre este princípio, tem-se o AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 835.076 SÃO PAULO, voto da relatora MIN. CÁRMEN LÚCIA:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 835.076 SÃO PAULO

“é de conhecimento geral o princípio jurídico que estabelece que a lei especial derroga a lei geral. Com base neste princípio, há de se afastar a aplicação de qualquer outra norma estranha ao foro, em princípio, aplicando-se-as, somente em caráter subsidiário [...]”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 835.076 SÃO PAULO. Relatora MINISTRA CÁRMEN LÚCIA. Segunda Turma, DJe 7.8.2014)<sup>116</sup>

Destarte, a lei especial, como é o caso da Lei de Terras, deve prevalecer ante um conflito em face de lei geral, como a Consolidação Teixeira de Freitas, sendo mais um motivo para defender que a Lei Imperial de Terras tornou imprescritível as terras devolutas.

#### 2.4.1 Código Civil de 1916 e o instituto da usucapião

A Lei de Terras de 1850 e o decreto nº 1.318/1854 foram os instrumentos pioneiros na formação da propriedade privada imóvel no Brasil, segundo estes documentos, o único meio de se transferir terras públicas para particulares seria por meio da compra e venda. Pelos motivos expostos nesta dissertação, esses códigos não tratavam do instituto da usucapião, que também é um meio de aquisição de propriedade, que foi instituído no Brasil em 1916 com o Código

<sup>116</sup> Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7133900#:~:text=E2%80%9C%C3%A9%20de%20conhecimento%20geral%20o,necessidade%20da%20integraliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito>. Acesso em: 03 de jul. de 2024.

Civil, como leciona Costa (1982, p. 166): “Somente com o advento do Código Civil é que a usucapião aparece como meio legal de aquisição da propriedade, considerando como título para transcrição no registro imobiliário a respectiva sentença de seu reconhecimento”. Na mesma linha, afirma Marés (2003, p. 75) que: “A usucapião, que poderia ter sido instituída na Lei de Terras porque era pertinente à matéria, somente foi introduzida no Brasil pelo Código Civil de 1916 [...]”.

A grande questão que surge com o código civil de 1916 a respeito do instituto da usucapião é com relação a sua aplicabilidade ou não para os bens públicos, principalmente no que diz respeito às terras devolutas. A discussão e votação do Código Civil envolvendo o embate entre os sistemas econômicos e jurídicos resultou em uma lei confusa, se não ambígua (Grande Júnior, 2012, p. 41).

Ao pesquisar sobre o tema, Grande Júnior (2012, p. 38) verificou que o entendimento doutrinário<sup>117</sup> da época sobre a possibilidade de usucapião de bens públicos pelo Código Civil de 1916 era de que “somente ‘as coisas em uso publico’ eram imprescritíveis, podendo os bens meramente patrimoniais do Estado ser adquiridos por prescrição”. Em outras palavras, “os bens de uso público (hodiernamente chamados de uso comum), por razões intrínsecas à sua própria natureza, eram imprescritíveis, enquanto os patrimoniais ou do domínio privado do Estado naturalmente se sujeitavam à prescrição” (Grande Júnior, 2012, p. 40).

Na época, era pacífico o entendimento sobre a imprescritibilidade de bens públicos de uso comum e a prescritibilidade dos bens de domínio privado do Estado (Grande Júnior, 2012, p. 40). Tal possibilidade era respaldada pelo artigo 2.227 do Código Napoleônico<sup>118</sup>, como apontou Marés (2003, p. 75). Contudo, tem-se a impressão de que o legislador brasileiro era contrário a este entendimento, esforçando, desde a Lei de Terras de 1850, para impedir especificamente a usucapião das terras do Estado, principalmente as devolutas (Grande Júnior, 2012, p. 40). Não é à toa que, historicamente, os dispositivos a respeito do tema eram bastante confusos, o art. 904 da Consolidação Teixeira de Freitas deixava a disciplina da aquisição de terras devolutas a cargo de leis especiais (exatamente a Lei n.º 601, de 1850), mas o art. 1332 afirmava que “As coisas do uso publico (Art. 52 § 1º) não prescrevem em tempo algum”, dispondo em nota de rodapé que eram imprescritíveis, situação que não acontecia com “as coisas do domínio do Estado” (Grande Júnior, 2012, p. 40-41).

---

<sup>117</sup> Dentre os doutrinadores que pensavam assim, cita-se, dentre outros, Manuel Antônio Coelho da Rocha, Lourenço Trigo de Loureiro e Lafayette Rodrigues Pereira (GRANDE JÚNIOR, 2012, p. 38-39).

<sup>118</sup> O código Napoleônico teve grande influência para o direito civil brasileiro, principalmente para o código civil de 1916, como afirmou Souza (2004): “[...] o saudoso Professor Caio Mario da Silva Pereira, aponta inúmeras passagens do Código Bevilacqua, e que reproduzem, quase *ipsis litteris* análogos dispositivos do Código Napoleão.

Nos apoiamos na tese, defendida, dentre outros, pelo professor Marés, de que essa tentativa de proibir a usucapião das terras devolutas tinha o objetivo de impedir o acesso da propriedade da terra aos trabalhadores rurais, em grande parte imigrantes ou escravizados libertos, para garantir a manutenção do *status quo*, tendo estes que continuar servindo como mão de obra barata, para não falar “de graça”, para os grandes fazendeiros (Marés, 2003, p. 66 a 79). Além disso, tudo indica que essa busca pela proibição da usucapião das terras públicas possuía estreita relação com o previsível fim do regime escravocrata, prova disso é que a Lei de Terras foi aprovada no mesmo mês e ano da Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico negreiro no Brasil. Ou seja, a busca do poder legislativo pela imprescritibilidade dos bens públicos, indo contra o entendimento doutrinário e os costumes da época, correspondeu a um ato de racismo institucional contra os negros libertos (ou que seriam libertos futuramente), buscando-se impedir que estes adquirissem um pedaço de terra do Estado por meio da ocupação.

Apesar de alguns estudiosos do direito discordarem, as evidências apontam que o Código Civil tentava impedir a usucapião de bens públicos de todas as espécies. Neste sentido, “um ano depois de começar a vigorar o Código Civil, Reynaldo Porchat<sup>119</sup> criticou-o por ter ido contra a natureza das coisas, ‘declarando inalienáveis todos os bens publicos, sem distinção, confundiu impoliticamente os bens publicos’” (Grande Júnior, 2012, p. 50). O próprio Clóvis Beviláqua, mentor do Código Civil de 1916, comentou que no projeto original, somente os bens comuns, enquanto conservassem esse caráter, eram inalienáveis e não sujeitos à usucapião. Contudo, “O Projecto Revisto estendeu a inalienabilidade aos bens de uso especial, o que é de bôa doutrina. A Câmara pretendeu dar um passo além, considerando inalienáveis todos os bens publicos. A lei, porém, não póde forçar a natureza das coisas” (Beviláqua, 1979, p. 305, *apud* Grande Júnior, 2012, p. 50-51).

Esses argumentos se apoiavam na imprescritibilidade dos bens públicos *lato sensu*, descrita no art. 67 do Código Civil de 1916, que considerou peculiar a todos os bens estatais a inalienabilidade, trazendo em sua redação que “Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever” (Brasil, 1916). O artigo 66 do Código Civil cita como bens públicos os “de uso comum”, os de uso especial e os bens dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

---

<sup>119</sup> PORCHAT, Reynaldo. Imprescritibilidade dos bens públicos: retroactividade do código civil. Revista de direito civil, comercial e criminal. Rio de Janeiro, v. XLIX, fasc. II, p. 227-233, ago. 1918, p. 228.

A confusa legislação sobre o tema repercutiu em entendimentos divergentes nos tribunais no País, verificando-se a aplicação das duas diferentes teses: a) Entendimentos pela Imprescritibilidade de todos os Bens Públicos, defendida por Porchat e Beviláqua; b) Entendimentos pela Prescritibilidade de Certas Categorias de Bens Públicos, defendida por J. M. Azevedo Marques e Vampré; sendo este o entendimento doutrinário majoritário (Grande Júnior, 2012, p.50-58). Uma questão que Cláudio Grande Júnior apontou em sua pesquisa, mas não conseguiu responder, foi sobre quem foram beneficiados com essas decisões favoráveis à usucapião de terras devolutas, assim como as dimensões, localização e a utilização dada a estes imóveis, e verificar da mesma forma os que não tiveram a mesma sorte, para saber se houve influências pessoais e/ou políticas nestas sentenças.

Na construção do direito, que acontecia e ainda acontece de forma ininterrupta, através da teoria chamada *círculo hermenêutico* ou *espiral hermenêutica*<sup>120</sup>, defendidas respectivamente por Gadamer e Pereira, “calcada em argumentações autorreferenciais, a corrente da prescritibilidade ganhava cada vez mais impulsão na natural circularidade operativa do direito, alcançava sucessivos ecos na doutrina e jurisprudência” (Grande Júnior, 2012, p. 59).

Diante disso, para que houvesse uma mudança na tradição jurídica, que advinha desde o direito romano-germânico, passando pelo Código Civil Napoleônico, até chegar no Brasil Império, não seria suficiente uma lei confusa como foi o Código Civil de 1916, que apesar de demonstrar o interesse de restringir a usucapião para todos os bens do Estado, não foi capaz, por si só, de atingir seus objetivos. Desta forma, as “pesquisas doutrinárias [...] apontam para a prevalência, no meio jurídico, do entendimento pela continuidade da prescritibilidade dos bens do Estado não efetivamente afetados a um uso público” (Grande Júnior, 2012, p. 63).

Dentre os que entendiam que o Código Civil vetava a usucapião das terras devolutas, Grande Júnior cita o parecer de Daniel de Carvalho<sup>121</sup>, enviado ao Secretário da Agricultura de Minas Gerais, e posteriormente publicado na Revista Forense n. 31, de 1919. Ele argumenta que “as terras devolutas, como todos os bens públicos a partir do Código Civil, são legalmente inalienáveis, ‘estão fóra do commercio (art. 69) e são, por esse motivo, insusceptíveis de serem

---

<sup>120</sup> Existe uma sutil diferença na teoria da chamada *espiral hermenêutica* para a teoria do *círculo hermenêutico*. Onde naquela, “o movimento de compreensão formado por dita relação vai, ao longo do processo, estabelecendo patamares mais corretos de interpretação, que, por sua vez, lançarão novas luzes sobre os preconceitos e assim seguidamente rumo a um entendimento mais adequado. Caso fosse literalmente circular, o intérprete sairia do movimento da mesma forma que entrou, ou seja, com os mesmos preconceitos originais” (Pereira, 2001, p. 33-41, *apud* Grande Júnior, 2012, p. 59).

<sup>121</sup> Carvalho, Daniel de. Terras devolutas, usucapião, intelligencia dos arts. 67 e 550 do codigo civil e do art. 1.º da lei n. 601. de 1850. Revista forense. Belo Horizonte, v. XXXI, p. 309-315, jan./jun. 1919, p. 310.

adquiridas por prescrição” (Grande Júnior, 2012, p. 64). O autor citado reconhece que tradicionalmente os bens de domínio privado do Estado eram considerados prescritíveis. Contudo, nada impedia que, dentre esses bens, alguma lei os tornasse imprescritíveis, como foi o caso das terras devolutas, consideradas imprescritíveis por determinação expressa da Lei Imperial de Terras (Grande Júnior, 2012, p. 64). Ou seja, segundo Daniel de Carvalho, o Código Civil transformou a exceção da Lei de Terras em regra geral:

Para quem assim pensa, o Código Civil (art. 67) veio apenas ampliar uma norma que, embora discutida, já existia em relação aos terrenos devolutos, isto é, que estes só perdiam a inalienabilidade que lhes é peculiar nos casos e fôrmas que a lei prescrevia. Aceita a imprescritibilidade das terras devolutas no direito anterior ao Código Civil, não ha como pensar na possibilidade da aplicação do art. 550 a posses estabelecidas em terras publicas (Carvalho, 1919, p. 313, *apud* Grande Júnior, 2012, p. 64).

Ou seja, mesmo que, em regra, os bens de domínio privado do Estado fossem considerados prescritíveis, uma lei poderia tornar algum bem em específico como imprescritível, como foi o caso da Lei de Terras sobre as terras devolutas. E mesmo supondo que as terras devolutas fossem prescritíveis no regime anterior ao Código Civil de 1916, elas não poderiam ser objeto de usucapião por infringir a Lei de Terras de 1850, carecendo do requisito de boa-fé:

Assevera que a lei antiga dispensava na prescrição extraordinária o justo título, "mas exigia os requisitos da posse e da bôa fé (LAFAYETTE, cit. § 70; TEIXEIRA DE FREITAS, Consol. art. 1.321; C. DE CARVALHO, Nova Consol. art. 431; JOÃO LUIZ ALVES, Cod. Civ. comm. ao art. 550)."<sup>122</sup> Desse pressuposto, traça o seguinte raciocínio: como as posses em terras devolutas abertas após 1850 inevitavelmente infringiram a Lei de Terras, “estão, portanto, eivadas de má fé, sendo incapazes de gerar a prescrição”<sup>123</sup> (Grande Júnior, 2012, p. 65).

Os doutrinadores da época que entendiam que as terras devolutas eram prescritíveis defendiam essa tese por entenderem que essas terras eram bens estatais não destinados ao uso público, logo, as terras devolutas seriam prescritíveis. Mas o que define o uso ou o não uso de um bem? Cláudio Grande trata desse assunto afirmando que

Prevalecia, na tradição jurídica, o discurso de que os bens estatais não destinados ao uso público eram prescritíveis. Porém, as terras devolutas constituíam, e ainda constituem, uma categoria ímpar de bem do Estado não destinado normalmente a um uso público imediato. Embora usualmente enquadradas como bens dominicais, não

<sup>122</sup> Carvalho, Daniel de. Terras devolutas, usucapião, intelligencia dos arts. 67 e 550 do codigo civil e do art. 1.0 da lei n. 601. de 1850. Revista forense. Belo Horizonte, v. XXXI, p. 309-315, jan./jun. 1919, p. 314.

<sup>123</sup> Carvalho, Daniel de. Terras devolutas, usucapião, intelligencia dos arts. 67 e 550 do codigo civil e do art. 1.0 da lei n. 601. de 1850. Revista forense. Belo Horizonte, v. XXXI, p. 309-315, jan./jun. 1919, p. 314.

podem ser comparadas, por exemplo, a um terreno urbano baldio ou a uma mobília velha abandonada de propriedade do Estado.

Se, hoje, as terras devolutas constituem formidáveis reservas fundiárias a possibilitar a execução de políticas sociais e econômicas, eram, na época, igualmente importantes para a consecução da política econômica agroexportadora,<sup>124</sup> ainda que contaminada pela politicagem da República Velha. Ademais, o instituto jurídico das terras devolutas sempre foi relevante para garantir a soberania nacional, a segurança do Estado e a integridade das dimensões continentais de nosso território.<sup>125</sup> E mesmo que, naquela época, as terras devolutas em sua maioria não tivessem valor financeiro e liquidez, sabia-se do seu potencial, tanto que, desde a Lei de Terras de 1850, havia previsão legal para a aplicação do produto da venda das terras (art. 19). Os recursos deveriam ser destinados à medição das terras devolutas localizadas mais adiante e à importação de colonos livres para nelas trabalhar. Clara está, nessa estipulação legal, a tentativa de se engrenar um contínuo processo de valorização e venda de terras do Estado, se bem que dentro de um determinado projeto político-econômico. Mas este poderia perfeitamente mudar, o que era muito difícil, reconhece-se, e foi necessário até uma revolução para principiarem, lentamente, as mudanças.

Essas rápidas explicações são para demonstrar a peculiaridade das terras devolutas em face dos demais bens públicos dominicais, podendo estes serem chamados de bens públicos dominicais ordinários em contraposição àquelas. A peculiaridade das terras devolutas é estritamente ligada à nossa história, tanto que Messias Junqueira após o adjetivo brasileiro no título de seu livro *O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas*, e o introduz afirmando que se trata de “importante instituição territorial brasileira, fruto de circunstâncias históricas singulares e de conjunturas sociais específicas, que vêm informando, há quase cinco séculos, a vida da nação”<sup>126</sup>. Mais à frente, assevera “que o instituto jurídico das terras devolutas nasceu no Brasil de circunstâncias históricas e conjunturas políticas especificamente brasileiras”<sup>127</sup>.

Como as terras devolutas são bens do Estado que não estão exatamente abertos à utilização pública, nem se destinam especificamente à execução dos serviços públicos, são usualmente classificadas como bens dominicais do Estado. Refletindo melhor, entretanto, será que ninguém pode mesmo transitar por terras devolutas, nelas caçar e coletar, obviamente respeitando a legislação ambiental? Não seria a finalidade pública de muitas terras devolutas justamente não estarem sendo economicamente exploradas, como, por exemplo, certas florestas? Esses questionamentos instigam a imaginar que as terras devolutas constituam mais do que mero “patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real”, que é o conceito legal de bens dominicais.

Mas, ainda que se enquadrem as terras devolutas como bens dominicais, há de se reconhecer que não são elas simples bens do Estado sem qualquer destinação pública como os demais bens dominicais até então tradicionalmente conhecidos pelo sistema de direito romano-germânico e que se sujeitavam à usucapião (Grande Júnior, 2019, p. 65-66).

As terras devolutas, do período colonial aos tempos modernos, não podem ser consideradas como simples bens estatais não destinados ao uso público. Conforme demonstrou Grande Júnior, a não exploração econômica da terra não significa que ela não está sendo utilizada de outros modos. Sua importância era (e continua sendo) tão grande que foi criada uma Lei para regulamentar suas formas de aquisição, lei que inclusive buscou nitidamente

<sup>124</sup> Lima, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1954, p. 91 e 95.

<sup>125</sup> Junqueira, Messias. *O instituto brasileiro das terras devolutas*. São Paulo: Lael, 1976, p. 92 a 97.

<sup>126</sup> Junqueira, Messias. *O instituto brasileiro das terras devolutas*. São Paulo: Lael, 1976, p. 9.

<sup>127</sup> Junqueira, Messias. *O instituto brasileiro das terras devolutas*. São Paulo: Lael, 1976, p. 86.

tornar as terras devolutas imprescritíveis pelas suas especificidades. Além disso, “elas estavam, e ainda estão, sujeitas a regime jurídico diferenciado do dos demais bens públicos e integrado por institutos jurídicos sem paralelos aos demais bens públicos, como o do processo discriminatório, o da legitimação de posses e o da arrecadação sumária” (Grande Júnior, 2012, p. 66-67).

Antes mesmo do Brasil ser invadido por Portugal, o assunto sobre terras “não aproveitadas” economicamente, mas que eram consideradas de uso comum, já gerava discussões para a Coroa Portuguesa:

Em 1464, Portoalegre queixou-se de que o sesmeiro não guardava a mata da vila, “que era muito proveitosa aos moradores porque nelas encontravam páus”. Os procuradores lembraram o soberano que, em Estremoz, foi pedido e deferido que se proibisse os caçadores de queimar e danificar a mata. Esta deveria ser guardada “por ser proveitosa aos moradores da vila que já não tinham onde ir buscar madeira senão com mui grande trabalho”. A resposta do Rei teria grande repercussão, mais tarde, na história da propriedade da terra no Brasil: “Respondeu D. Afonso que lhe prazia de não se bulir nas que estavam aproveitadas ou roçadas, mas aquelas que o não eram que não valessem ‘E daquy em diamte sse nom dem mais’.” (Rau, 1982, p. 128-129, *apud* Grande Júnior, 2019, p. 280).

As reivindicações de Montemor-o-Novo, se referiam a áreas de interesse de toda coletividade, ou seja, não interessavam ser dadas em sesmarias, como as terras baldias utilizadas por todos os vizinhos, bem como as respectivas águas, matas, pastos e todo o logramento. A reclamação de Montemor não foi um caso isolado, pelo contrário, elas partiam praticamente de todos os reinos (Grande Júnior, 2012, p. 280-281). A resposta do Rei foi a seguinte:

D. Afonso V respondeu a todos esses capítulos juntamente, dizendo que mandou com muito diligência ver todas as ordenações antigas e suas reformas em relação às sesmarias e, por modo de lei e ordenação, mandou dar provisão a tudo que lhe pareceu requerer emenda, adição ou limitação (Rau, 1982, p. 138, *apud* Grande Júnior, 2012, p. 281).

Portanto, antes mesmo da colonização do Brasil, em Portugal, já se dava uma importância particular as matas que nunca haviam sido lavradas, sendo a origem da proibição da usucapião sobre as terras devolutas no Brasil, vejamos:

Essa é a origem dos dispositivos, posteriormente compilados para as Ordenações Manuelinas, de 1521, proibindo quaisquer pessoas de apropriarem, para si ou para as ordens e entidades religiosas, dos matos maninhos ou das matas e bravios que nunca foram lavrados e aproveitados, mandando deixá-los aos sesmeiros, para que estes verificassem se podiam ser dados em sesmarias (liv. IV, t. 67, §§ 8º e 14). **Aí reside a norma proibindo a usucapião ou a prescrição aquisitiva sobre as novas terras conquistadas pela Coroa Portuguesa no ultramar, inclusive no Brasil.** (Grande Júnior, 2012, P. 281)

Tudo isso corrobora para a desconstrução do argumento de que as terras devolutas seriam bens estatais não destinados ao uso público, e portanto, prescritíveis. Desta forma, concordamos com Daniel de Carvalho, dentre outros, que entendiam que as terras devolutas, desde a Lei de Terras de 1850, eram imprescritíveis, não podendo ser objeto de usucapião ou prescrição aquisitiva.

#### **2.4.2 Usucapião após o Decreto nº 22.785/1933**

As divergências sobre a possibilidade de usucapir ou não os bens públicos, encerraram de fato com o Decreto nº 22.785, de 31 de Maio de 1933, que assinou em seu artigo 2º que: “Os bens públicos, seja qual fôr a sua natureza, não são sujeitos a *usocapitão*”. Ou seja, o referido decreto trouxe de forma objetiva o que parecia ser a vontade do Código Civil de 1916, proibir a usucapião de todos os bens públicos.

No mesmo sentido, foi aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963 a Súmula nº 340 do STF, que afirmou: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião” (Brasil, 1963). Observe-se que a Súmula 340 do STF impõe como marco para a proibição da usucapião dos bens públicos a data da vigência do código civil, que corresponde ao dia 1º de janeiro de 1917. A súmula do STF define como marco de proibição da usucapião de todos os bens públicos a data da vigência do código civil bevilacqua. Como este código civil instituiu o termo usucapião no Brasil (antes dele se falava em prescrição aquisitiva), podemos concluir, pelo enunciado da Súmula nº 340 do STF, que desde a criação da usucapião no Brasil é vetado sua aplicabilidade sobre bens públicos, incluindo as terras devolutas.

Mesmo com a publicação do decreto nº 22.758/1933 e da Súmula 340 do STF, continuou bastante controversa a questão da usucapião de terras públicas. Entendemos que a Súmula 340 do STF não possui efeito retroativo, deste modo, consideramos o decreto nº 22.758/1933 como o marco legal que pôs fim a possibilidade de usucapião de terras públicas, definido que a partir de 31 de maio de 1933, não seria mais possível a aquisição de terras devolutas por meio da usucapião. Esse também foi o entendimento do então Ministro do STF, Sr. Barros Monteiro, que ao julgar o Recurso extraordinário n. 71.298, defendeu por meio do voto que: “Podem ser adquiridas por usucapião as terras devolutas, desde que fique comprovada

a posse superior a 30 anos anteriormente à vigência do Decreto nº 22.785, de 1933"<sup>128</sup>. O voto do segundo ministro neste Recurso extraordinário é bastante interessante, pois o Sr. Ministro Luiz Gallotti afirma em seu voto ter sido o redator do Decreto nº 22.785, de 1933, lembrando das considerações feitas além do tema controverso do referido dispositivo, afirmando:

No tocante ao art. 2.º, diz: "Considerando ainda que, embora no direito pátrio os bens públicos, mesmo dominiais, já sejam insuscetíveis de usucapião, a circunstância de se terem manifestado, em contrário, algumas opiniões, torna conveniente que o legislador volte a reafirmar esse princípio, que é de ordem pública."  
Teve-se aí em vista o Código Civil, e, embora em face dele houvesse controvérsia, a opinião dominante era a que consta da Súmula: contrária ao usucapião de bens públicos.<sup>129</sup>

Durante o período que sucedeu a publicação do Código Civil de 1916 até o decreto nº 22.785 de 1933, era passível de interpretação a usucapião sobre os bens de domínio do Estado, tendo como regra o entendimento doutrinário da época sobre a possibilidade de destacar as terras devolutas do patrimônio público por meio do instituto da usucapião. Mas a partir de 1933, não houve mais espaço para interpretações diversas, sendo proibido a aplicação da usucapião em terras devolutas e todos os demais bens públicos.

## **2.5 Art. 150 da Constituição do Estado de Goiás de 1947**

Afirmamos anteriormente que a Lei Imperial de Terras foi o marco que instituiu a propriedade privada da terra no Brasil, e juntamente com o decreto nº 1.318/1854, regulamentaram as primeiras formas de destacamento das terras devolutas para comporem o patrimônio particular nos moldes da sociedade capitalista, ou seja, a propriedade absoluta.

No Estado de Goiás, ou pelo menos na região de Cavalcante-Go, a Lei de Terras de 1850 não teve um impacto significativo na formação da propriedade privada, os possuidores da época não tiveram o cuidado de regularizarem suas glebas nos moldes da referida lei, através da revalidação das sesmarias e da legitimação das posses, postergando o problema para as futuras gerações. Adiantando o que veremos na seção seguinte, no processo discriminatório das terras de Cavalcante-Go, não houve nenhuma carta de sesmaria confirmada ou revalidada, e nem mesmo nenhuma posse legitimada com base na Lei nº 601/1850. Em outras palavras,

---

<sup>128</sup> MONTEIRO, Barros. Terras devolutas-Usucapião. Revista de Direito Administrativo, v. 108, p. 365-368, 1972.

<sup>129</sup> MONTEIRO, Barros. Terras devolutas-Usucapião. Revista de Direito Administrativo, v. 108, p. 365-368, 1972.

nenhum imóvel em Cavalcante-Go foi destacado do patrimônio público com base na Lei Imperial de Terras de 1850.

O amparo legal para regularização das ocupações históricas da maioria absoluta da região de Cavalcante-GO foi o artigo 150 da Constituição do Estado de Goiás de 1947, que dispunha:

Art. 150 – O Estado não poderá exercitar direitos sobre as terras que estiverem no domínio de particulares, por qualquer título de aquisição anterior a primeiro de janeiro de mil oitocentos e oitenta e sete, ou em virtude da posse, com cultura efetiva e morada habitual, também anteriores àquela data (Goiás, 1947).

Esse artigo legitimou os domínios e as posses exercidos antes de 1887, sobre as terras devolutas do Estado, garantindo o direito à propriedade em duas situações: a) De quem tivesse o domínio da terra, legitimado por qualquer título de aquisição da terra anterior a 1887; e b) Da posse, com cultura efetiva e morada habitual, também anteriores àquela data.

O dispositivo constitucional foi mais permissivo e trouxe mais insegurança sobre a legitimidade das ocupações do que o regulamento da Lei Imperial de Terras. Para esta lei, por exemplo, os contratos particulares de compra e venda, para serem considerados como títulos legítimos, precisavam da comprovação do pagamento do imposto da Sisa com data do pagamento anterior à publicação da Lei 601/1850. Já o artigo 150, não faz esse tipo de exigência, pelo contrário, trouxe conceitos amplos com ampla margem de interpretação, aceitando qualquer título de aquisição anterior a 1887.

Além dos contratos particulares de compra e venda, a título de exemplo, também foram considerados como título de aquisição as disposições de última vontade (testamentos) e as decisões judiciais, como as sentenças de inventário e as de adjudicação. Outro documento que foi aceito pelo poder judiciário para legitimação do domínio em propriedade foi o registro paroquial, utilizado como prova histórica da posse.

Ao elencar as possibilidades de destacamento das terras devolutas do Estado, na petição inicial da ação discriminatória das terras de Cavalcante-Go, o IDAGO não citou o artigo 150 da Constituição de 1947 do Estado de Goiás, contudo, o magistrado deixou claro que tal possibilidade era válida, conforme trecho da sentença de primeira instância (Vol. 37, fls. 9453):

Considero o critério estabelecido pelo autor, acima mencionado, para admissão dos títulos dominiais como legítimos, juridicamente incensurável, salvo na parte onde não inclui, entre aqueles de boa origem, os anteriores a 1º de janeiro de 1887, na forma consignada no art. 150 da Constituição Estadual de 1.947, que dispõe:  
"O Estado de Goiás não poderá exercitar direito sobre as terras que estiverem no domínio de particulares, por qualquer título de aquisição anterior a primeiro de janeiro

de mil oitocentos e oitenta e sete (01-01-1887), ou em virtude da posse, com cultura efetiva e morada habitual, também anterior àquela data" (Vol. 37, fls. 9453-9454).

O juiz argumentou que o artigo vem sendo aplicado nas ações discriminatórias de nosso Estado:

O mandamento constitucional transcrito, o qual produziu efeitos, irrevogavelmente, vem sendo aplicado nas ações discriminatórias de nosso Estado, como comprova o douto acórdão da lavra do eminente Desor. Lafaiete Silveira, exarado no duplo grau de jurisdição nº 395, da comarca de Posse (D.J nº 10.772, de 01-02-1.990). (Vol. 37, fls. 9453-9454)

Mas para ser beneficiário da proteção do referido artigo, o interessado precisaria apresentar o título particular original, anterior ao primeiro dia do ano 1887, ou, ter “feito a prova de estar esse Primitivo documento arquivado no Cartório de Registro de Imóveis ou Registros de Títulos e documentos, pra exame da parte contra a qual foi oposto” (Vol. 37, fla. 9.454).

Diante da segunda hipótese, surgem algumas questões importantes. Imagine que o particular possua uma certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis, afirmando que ele tenha apresentado o documento original, com data anterior a 1887, mas que, por algum motivo, o cartório não tenha arquivado o suposto documento? A simples certidão informando sobre o documento original valeria como prova para formação da propriedade privada? A princípio, a resposta parece simples, pois seguindo o entendimento do Juiz, bastaria apenas a certidão do cartório comprovando o registro do documento, não necessitando do original. A complexidade da questão é elevada quando existem grandes indícios de fraudes de assinaturas e documentos por parte dos cartórios da cidade, como é o caso de Cavalcante-GO. Neste contexto de falsificação de documentos, as certidões emitidas pelos cartórios, ainda assim, deveriam ser consideradas como aptas a legitimar o destacamento das terras devolutas sem a apresentação do documento original?

O Juiz de primeira instância, em sua sentença, cita apenas a primeira parte do artigo 150 como forma de aquisição da propriedade, desconsiderando a segunda parte do dispositivo, que trata da garantia da posse pura e simples anterior a 1887, desde que haja comprovação de cultura efetiva e morada habitual anterior a esta data. Durante a análise e julgamento da ação discriminatória, com relação a aplicação do artigo constitucional, o magistrado também só considerou sua primeira parte para fundamentar a exclusão dos imóveis do processo.

Mesmo que seja óbvio, é importante destacar que o artigo 150 da Constituição de Goiás de 1947 está se referindo às terras que eram públicas, ou seja, as terras devolutas do Estado.

## 2.6 Análise da Lei Imperial de Terras e do artigo 150 da Constituição do Estado de Goiás

Por mais que a Lei Imperial de Terras tenha elencado diversas situações para regularização da propriedade privada, ela praticamente não teve aplicabilidade no Estado de Goiás. Até mesmo porque “as cartas de sesmarias concedidas também cobrem diminuta extensão do território goiano” (Grande Junior, 2013, p. 3), logo, “na maioria dos casos, não é possível enquadrar a validade da origem da propriedade privada da terra no art. 1º nem no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei de Terras do Império” (Grande Junior, 2013, p. 3). O mesmo vale para os casos de legitimação de posse, enquadradas no § 2º do art. 3º da Lei de Terras de 1850, “de modo a parecer que a grande maioria das propriedades particulares imobiliárias em Goiás não tem origem válida” (Grande Junior, 2013, p. 3-4).

O ilustre Procurador Geral do Estado de Goiás, Cláudio Grande Júnior, em vários artigos<sup>130</sup>, aponta a Lei Imperial de Terras de 1850 e seu regulamento de 1854 como causadores do problema de existirem tantos registros imobiliários inverídicos de propriedade privadas, que ocultam as terras devolutas do Estado (Grande Júnior, 2015, p. 94), somado ao fato de que a “maioria das cadeias registrais imobiliárias só começa no século XX e sem mencionar a causa de origem do domínio particular” (Grande Júnior, 2013). O agrarista afirma que o decreto nº 1.318/1854 disciplinou o reconhecimento jurídico do domínio privado absoluto sobre as terras no Brasil de forma atrapalhada (Grande Junior, 2015, p. 98), dando a entender, ou melhor, alegando que o Estado errou em reconhecer as posses com “título legítimo” através da Lei Imperial de Terras, “descurando-se da segurança jurídica mínima exigível para a constituição da propriedade imobiliária em um título oponível contra todos, inclusive o Estado, o que possibilitou a perpetração de fraudes e o fenômeno da grilagem de terras” (Grande Júnior, 2015, p. 100).

Para o autor, o reconhecimento da posse como forma de aquisição da propriedade foi um erro da Lei de Terras, em suas palavras: “[...] tais terras que, até então, a rigor, eram meramente possuídas por particulares, foram consideradas no domínio particular. E, o mais

---

<sup>130</sup> Dentre eles: GRANDE JUNIOR, Cláudio. Importância do regulamento da lei de terras do império (decreto n.º 1.318, de 1854) para compreensão das origens do domínio privado absoluto sobre a terra em goiás. Revista de Direito PGE-GO, v.28, 2013.; GRANDE JUNIOR, Cláudio. relevância do decreto n.º 1.318, de 1854, para a verificação da validade da origem da propriedade particular sobre a terra. 2013.; e GRANDE JUNIOR, Cláudio. FALHAS NO INÍCIO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DOMÍNIO PRIVADO ABSOLUTO SOBRE TERRAS NO BRASIL: Estudo para Melhor Compreensão da Situação Atual das Terras Devolutas e da Falta de Presunção Absoluta de Veracidade do Registro Imobiliário Comum. R. Fac. Dir. UFG, v. 39, n.1, p. 93 - 125, jan. / jun. 2015.

grave, sem necessidade de um novo título substitutivo [...]” (Grande Júnior, 2015, p. 105). O Procurador cita Rui Cirne Lima (1954, p. 53-61), defendendo que

[...] estava liberada a apropriação das terras pelos particulares até 1850 e que a Lei de Terras veio exatamente reconhecer “a aquisição da propriedade pela ‘posse com cultura efetiva’” (1954, p. 53-54). Também considera a Lei Imperial de Terras uma errata aposta à legislação de sesmarias e, “ao mesmo tempo, uma ratificação formal do regime das posses” (1954, p. 60 e 61) (Grande Júnior, 2013).

Ainda segundo o Procurador de Goiás, um erro muito pior do que o reconhecimento da posse como domínio particular, foi o regulamento nº 1.318/1854 não ter requisitado a expedição de títulos novos em substituição aos antigos, através do artigo 23 deste decreto: “De forma afobada, o decreto regulamentar equiparou os possuidores com título legítimo aos titulares de sesmarias e outras concessões governamentais não incursas em comisso” (Grande Júnior, 2013).

Sobre estas duas críticas, discordamos do ilustre Procurador, pois como ele mesmo descreve em vários textos, as sesmarias foram concessões políticas de terras, onde o dinheiro para investir na produção da terra e a influência política eram requisitos para as concessões. Ou seja, o reconhecimento da posse, observando os requisitos de cultivo e morada habitual, foi de certo modo, uma forma de democratizar o acesso à terra, que durante muito tempo foi exclusiva aos homens com grande poder monetário e influência política. Alegar que o reconhecimento da posse retira a segurança jurídica sobre a propriedade da terra é um erro, pois as concessões de sesmarias não eram precedidas de fiscalização para exigir o cumprimento das obrigações que vinham anexos as datas de sesmarias, ou seja, as próprias sesmarias eram manchadas de vício. O próprio autor confirma isso, quando escreve que

[...] esses documentos [datas de sesmarias] não conferiam a inteira segurança jurídica exigível para a efetividade do direito de propriedade em termos abstratos. Isso porque a documentação sobre concessão, registro, demarcação, medição e confirmação das sesmarias não se encontrava reunida toda numa única repartição, muito pelo contrário. Por causa disso, com o passar do tempo, a verificação da demarcação, da confirmação e da posterior inaplicação da pena de comisso por falta de continuidade do cultivo foi se tornando cada vez mais complicada. (Grande Júnior, 2015, p. 101)

Com relação ao reconhecimento da posse como propriedade privada, feita pelos artigos 22 e 23 do decreto nº 1.318/1854 fundamentadas em título legítimo de aquisição, também não consideramos que foi um erro esdrúxulo. O próprio decreto dispõe sobre o que seria considerado como título legítimo para o reconhecimento da posse, e esse documento era o contrato de compra e venda, ou doação, somado com a comprovação do pagamento tempestivo

do tributo<sup>131</sup>, ou seja, era uma situação bem específica e objetiva sobre as posses consideradas patrimônio privado que não precisavam passar pelo processo de legitimação de posse.

Defendemos que não foi o reconhecimento da posse com título legítimo pela Lei nº 601/1850 que possibilitou as fraudes e grilagem de terras, como afirmou Grande Júnior. Se um dispositivo tivesse que receber essa culpa, seria mais justo que o artigo 150 da Constituição do Estado de Goiás de 1947 ficasse com o título. Para essa afirmação, nos embasamos no estudo de caso da ação discriminatória dos imóveis de Cavalcante-Go, objeto da última seção desta dissertação, onde a maioria absoluta dos imóveis [senão todos] destacados do patrimônio público aconteceram com fulcro no referido artigo Constitucional.

Concordamos com o Procurador quando ele afirma que o problema também ocorreu pela demora em se criar um sistema registral imobiliário obrigatório. De outro modo, devido a pouca aplicabilidade da Lei nº 601/1850 e do decreto nº 1.318/1854, pelo menos nos atual circunscrição dos municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Colinas do Sul, todos do Estado de Goiás, entendemos que as críticas ao reconhecimento da posse com título legítimo<sup>132</sup> de aquisição de domínio são indevidas. E mesmo que essas leis tivessem ampla aplicação no Estado, ainda assim entenderíamos que elas seriam justas, devido seu alto grau de especificidades.

Se por um lado a Lei Imperial de Terras e o decreto que a regulamentou foram bem específicos sobre a aquisição da propriedade por meio da posse, o artigo 150 da Constituição de 1947 do Estado de Goiás foi bastante genérico, considerando qualquer “título de aquisição” anterior a 1887, como documento legítimo ao reconhecimento do domínio, e posteriormente,

---

<sup>131</sup> O imposto que o artigo 26 faz referência se trata do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, que surgiu no Direito brasileiro em 1809 por meio do Alvará de 3 de junho de 1809, com a denominação de imposto da siza ou sisa, afirmando no inciso I que: “De todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz, que se fizerem em todo este Estado e Domínios Ultramarinos, se pagará siza para a minha Real Fazenda, que será de dez por cento do preço da compra, sem que desta contribuição se entenda ser isenta pessoa ou corporação alguma, por mais caracterizada ou privilegiada que seja, a que intervier em semelhantes contratos; em conformidade do que se acha estabelecido nos Alvarás de 24 de Outubro de 1796 e 8 de Julho de 1800”. (ALVARÁ DE 03 DE JUNHO DE 1809). Esse imposto deveria ser pago antes de 18 de setembro de 1850, data de publicação da Lei de Terras, para poder constituir a propriedade. Caso se verificasse o pagamento da siza após a publicação da referida lei, a posse do segundo ocupante deveria passar pelo processo de legitimação.

<sup>132</sup> O art. 25 do decreto 1.318/1854 define título legítimo da seguinte forma: “São títulos legítimos todos aqueles, que segundo o direito são aptos para transferir o domínio”. O artigo seguinte complementa: Art. 26. Os escriptos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que por direito são aptos para transferir o domínio de bens de raiz, se considerão legítimos, se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste Regulamento: no caso porém de que o pagamento se tenha realizado depois dessa data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas por posse, e o que as transferir tiver sido o seu primeiro ocupante.

da propriedade. A inclusão do termo “qualquer título” possibilitou que documentos auto declaratórios como o registro do vigário, ou documentos particulares, como os contratos particulares de compra e venda, fossem utilizados para destacar as terras devolutas para o patrimônio privado.

Essas críticas serão melhor visualizadas na próxima e última seção desta dissertação, quando analisaremos de fato o processo discriminatório das terras de Cavalcante-GO, confirmando que a Lei Imperial de Terras de 1850 e o decreto nº 1.318/1854 não tiveram aplicabilidade na área estudada, e demonstrando como o art. 150 da Constituição Estadual foi aplicado, sendo o verdadeiro responsável pela “insegurança” nas origens dos registros imobiliários, ao menos no nordeste do Estado de Goiás.

### 3. PROCESSO DISCRIMINATÓRIO DAS TERRAS DE CAVALCANTE/GO E A REGULARIZAÇÃO DO TERRITÓRIO KALUNGA

[...] Ser quilombola é ser preto, é ter orgulho da própria cor./ E ser humilde, caçador, raizeiro, pescador.

É ter a capacidade de renascer das cinzas, e das cinzas ir às nuvens,

É ser sereno como a brisa do mar, ser sólido como uma rocha./ Ser calmo como o lago, ser adaptável como o camaleão./ Ligeiro como o som, é ser humano de verdade./ Ser humilde e estar sempre disposto a ouvir/ E não pensar duas vezes pra sair em defesa da mãe terra. Porque do pó ao pó com orgulho é nossa maior vitória cada dia./ Pois, ser quilombola é ser forte, é se levantar dos destroços e nunca perder a esperança em nossa liberdade ter cultura e identidade<sup>133</sup> (Dias, 2016).

No dia 09 de dezembro de 1986, o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO)<sup>134</sup>, por meio da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE-GO), protocolou<sup>135</sup> na comarca de Cavalcante-Go, a ação judicial discriminatória das terras situadas no mesmo município, buscando elucidar as diversas irregularidades nas matrículas imobiliárias do cartório de registro de imóveis de Cavalcante, pleiteando com isso as terras devolutas do Estado em face dos possíveis proprietários de terras com registros fraudulentos.

As ações discriminatórias são reguladas pela Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União e dos Estados. Durante o processo de ocupação do território nacional, não houve um controle por parte do

<sup>133</sup> Trecho do poema “Identidade Quilombola, do autor Evandro Moura Dias, quilombola da comunidade Káagados, município de Arraias-TO. Faz parte do do livro: Quilombolas do Tocantins Palavras e Olhares. Org. Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves e Rose Dayanne Santana Nogueira. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/pagina/52597>. Acesso em 25 de set. de 2024.

<sup>134</sup> O Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO), foi uma Autarquia Estadual vinculada à Secretaria de Agricultura do Estado de Goiás, criado pela Lei n. 4.039, de 6 de julho de 1962, modificada pela Lei n. 4.195, de 30 de outubro do mesmo ano, e regulamentado pelo decreto n. 188, de 26 de novembro de 1962. Este decreto dispunha em seu art. 1º que o IDAGO possuía sede em Goiânia, e tinha o “objetivo de orientar, coordenar, executar e controlar atividades direta ou indiretamente ligadas aos problemas do desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás” (Goiás, 1962).

<sup>135</sup> “O autor procura demonstrar seu interesse e legitimidade para a propositura da ação discriminatória invocando o art. 64 da Constituição Federal de 1891 e a legislação ordinária subsequente. Com fundamento na lei nº 6.383, de 07-12-76, propõe esta ação, pede a citação de interessados certos e conhecidos, beneficiários de registros imobiliários, confinantes, possuidores e de terceiros incertos e desconhecidos, requer a nomeação de curador especial para os revéis citados editaliciamente, a citação do representante do Ministério Público e a procedência da ação, com a declaração de seu domínio sobre as terras discriminadas. Deu o valor de C\$50.000,00”. (Poder Judiciário do Estado de Goiás, sentença do processo discriminatório das terras de Cavalcante-GO, Vol. 37, p. 9414)

Estado para saber quais terras haviam sido destacadas do patrimônio público, quais estavam sendo ocupadas, e até mesmo quais seriam as terras devolutas. Em regra, a ação discriminatória possui o objetivo de fornecer essas informações, podendo ser definida “como sendo a ação conferida à União e aos Estados, para separar as terras de seu domínio das de propriedade dos particulares” (Borges, M. A, 1978, p. 01). Em outras palavras, “Discriminação de terras devolutas é a operação do Estado cujo objetivo é estabelecer a natureza jurídica da terra, decifrando se a gleba é de domínio público ou privado” (Leite, 2004, p. 20, *apud* De Araújo, I. V; Tárrega, M. C. V. B., 2011, p. 16). Mas como descrito no parágrafo anterior, a discriminatória também pode ser utilizada para analisar propriedades já registradas e reconhecidas, quando se há indícios de irregularidades, como foi o caso da discriminatória de Cavalcante-Go.

Existem dois tipos de procedimentos para as ações discriminatórias, o administrativo e o judicial. O artigo 19, inciso I da Lei nº 6.383/1976 afirma que o processo discriminatório judicial será promovido quando o processo discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia. Com base neste dispositivo, o autor da ação discriminatória das terras de Cavalcante-Go dispensou o procedimento administrativo, solicitando o procedimento judicial por entender que:

**[...] dadas as condições fático-jurídicas relativas às terras, sobre as quais incidem numerosos registros imobiliários que o autor reputa indevida e ilegalmente procedidos,** aquela providência, presumivelmente ineficaz, resultaria inócua quanto aos seus efeitos jurídicos, representando, tão-somente, um considerável dispêndio de tempo e de dinheiro. (PGE-GO, Vol. 1, p. 05, grifo nosso)

A petição inicial protocolada pela PGE-GO indica que o imóvel discriminado possui área estimada de 853.794 hectares ou 176.403 alqueires geométricos. Além da cidade de Cavalcante-Go, a discriminatória abrange vasta região dos atuais municípios de Teresina de Goiás-Go e Colinas do Sul-Go, que foram emancipados por desmembramento de Cavalcante em 1988 e 1985, respectivamente. Destas três, as cidades de Cavalcante e Teresina de Goiás guardam em parte de suas áreas o território quilombola Kalunga, conseqüentemente, os imóveis localizados em Colinas do Sul não compõem o TQK.

A parte autora excluiu da ação discriminatória, desde a petição inicial, seis imóveis objeto de ações *erga omnes*, com trânsito em julgado, sendo eles: a) imóvel ALMEIDA; b) imóvel CHÁCARA DOIS CISNES; c) imóvel FUNDÃO; d) imóvel ITAPUAN; e) imóvel ITAÚNA; f) imóvel PASSA TRÊS; e g) imóvel BOA VISTA, sendo que nenhum destes imóveis estão localizados no território Kalunga. Ainda na petição inicial, foram excluídos os

títulos provisórios<sup>136</sup> Mundo Novo, Tocantins e Rocinha; e mais cento e vinte e sete títulos definitivos<sup>137</sup> expedidos pelo IDAGO, de áreas arrecadadas<sup>138</sup> pelo IDAGO, nos loteamentos Aguai, Barra do Rio Preto, Canjicas, Carmo -São Félix 1ª, 2ª e 3ª etapas, Rio Traíras, Bananal, Carmo - Currallinho 2ª e 3ª etapas, Moleque, Ribeirão da Rocinha e Santo Estevão, totalizando a área 9.311 hectares em títulos definitivos. Comparando esses loteamentos com o mapa da discriminatória Kalunga, verificamos que apenas o loteamento Moleque se encontra no TQK. Aparecem no mapa outros imóveis/loteamento definidos como título definitivo, são eles: Loteamento saco<sup>139</sup>, loteamento chôco, corrente de cima ou pé de morro e uma área inominada. Os dois primeiros, juntamente com o loteamento Moleque, foram realizados pelo IDAGO em 1985, em benefício de algumas famílias Kalungas, conforme tratado no tópico 1.4 desta dissertação.

Exceto estes imóveis citados acima, todo o restante das terras localizadas na área delimitada pela discriminatória passaram a integrar o objeto da ação judicial, para que fossem analisados os documentos apresentados pelos particulares interessados, e a partir de então, fosse avaliado e definido quais propriedades seriam reconhecidas.

Em regra, cabe ao autor da ação o ônus da prova, contudo, sobre as ações discriminatórias de terras públicas, o tema é controverso nos Tribunais Superiores<sup>140</sup>. No processo discriminatório de terras de Cavalcante-GO, foi definido ser obrigação do particular interessado a incumbência de fazer prova a respeito da existência de título válido sobre as terras objeto da lide.

O IDAGO e a Procuradoria Geral do Estado de Goiás apontaram irregularidades nas transcrições e/ou matrículas imobiliárias do cartório de registro de imóveis de Cavalcante, por não apresentarem, em sua maioria, o histórico de suas origens, fatos que deslegitimam a presunção de veracidade dos registros imobiliários. Conforme as palavras do Procurador Geral

---

<sup>136</sup> Vol. 01, às fls. 139

<sup>137</sup> Vol. 01, às fls. 138

<sup>138</sup> As arrecadações foram feitas com base na Lei Estadual Nº 9.541, DE 27 DE SETEMBRO DE 1984. Dispõe sobre a discriminação ou arrecadação das terras devolutas do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/85931/pdf>. Acesso em: 06 de dez. de 2023.

<sup>139</sup> Localizamos a petição requerendo a exclusão do imóvel “Saco” (ou loteamento saco) no Vol. 30, às fls. 7086 e ss. do Processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go, onde alega-se que a “área, teve seu título definitivo, expedido em 21 de outubro de 1982, conforme consta no livro N2 Q2 T-D NÊ 05 (convênio Incra/Idago) e publicado pelo Diário Oficial de Gois (ementa N2 141) aos dias 17 de novembro de 1981” (Vol. 30, fls. 7087).

<sup>140</sup> Conforme as palavras de SILVA, E. G. R.; e BENATTI, J. H (2016, p. 285): “No que tange os recursos oriundos de ação discriminatória, o posicionamento mais recente é de que cabe ao Estado demonstrar que a terra não se encontra no domínio particular, podendo fazer por meio de certidão cartorária. No que diz respeito às posses, a comprovação de que sobre a área não havia posse, consiste em prova de difícil produção, pois corriqueiramente essa situação jurídica não se encontra documentada ou não é levada ao conhecimento do Poder Público. Desta forma, por se tratar de prova negativa, de difícil ou impossível produção pelo Poder Público, e em observância aos preceitos da Lei n. 6.383/76, esta deve ser feita pelo particular ocupante.”

do Estado de Goiás, na petição inicial da ação discriminatória: “[...] à vista dos registros imobiliários. Os existentes não se embasam em aquisições originárias nem apresentam antiguidade e outros requisitos suficientes para outorgar-lhes idoneidade jurídica” (Vol. 01, p. 14). E continua:

As transcrições e/ou matrículas imobiliárias, que conferem mera presunção *juris tantum* de domínio, antes de representarem um obstáculo ao êxito do pedido discriminatório, sevem de precioso subsídio para embasar o estudo e arrimar as conclusões acerca da legitimidade das pretensões dominiais particulares, consideradas a sua idoneidade formal e a eficácia dos títulos que as motivaram.

**No caso, defronta-se com um quadro marcado pela precariedade, já que os registros Imobiliários, afora as exceções já apontadas, não suportam qualquer exame de sua juridicidade, por perfunctório que seja. A inexistência de procedência, traduzida em registro anterior, nos moldes exigidos pela lei e a falta de requisitos formais, legalmente reclamados, são vícios que afetam a quase unanimidade das transcrições existentes.**

O direito de propriedade, do mesmo modo que os entes biológicos, não se cria por geração espontânea. Como é sabido, o seu nascimento resulta sempre da convergência de causas específicas. O domínio invocado pelo Poder Público, tanto quanto a sua soberania, decorre dos fatos históricos do descobrimento e da conquista do território nacional. As sucessões ocorridas até a titularidade do autor, legitimam-se pelas normas constitucionais e legais que disciplinaram a matéria.

Por isso mesmo, **não basta que o particular, para que seja real beneficiário de direito de propriedade, seja indicado como adquirente em transcrição e/ou matrícula imobiliária, se esta, como reiteradamente ocorre em relação ao imóvel discriminado, não se respalda na lei** (PGE-GO, Vol. 01, fls. 15, grifo nosso).

As diversas irregularidades e faltas de documentos foram as razões que motivaram os autores a impugnar “a validade e eficácia jurídica de todas as transcrições e/ou matrículas imobiliárias relativas a partes de terras da gleba discriminada” (Vol. 01, fls. 15), com exceção das propriedades objeto de ações *erga omnes* com trânsito em julgado. Atendendo ao pedido da parte autora, o juiz de direito Maurício Porfírio Rosa, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, decidiu que o ônus de provar a veracidade das propriedades era dos réus do processo.

A questão relativa à inversão do ônus da prova também foi levada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quem em seu Acórdão anexado no Vol. 40, às fls. 10.092 e ss., manteve-se a responsabilidade dos interessados para comprovarem seus domínios, conforme as palavras do relator: “já que ao particular cabe fazer prova do seu domínio sobre as terras existentes no perímetro indicado, pois, o domínio público é originário e se dá por exclusão, das terras não integradas legalmente ao domínio privado” (Vol. 40, fla. 10.134). Para encerrar a discussão, o presidente e relator Lafaiete Silveira citou a seguinte jurisprudência:

“1. Na ação discriminatória de terras públicas, cabe aos particulares o ônus da prova de seu domínio sobre terras no perímetro indicado, por isso que o domínio da União

é originário e se afirma por exclusão das áreas que estão integrando o dos particulares. 2. Cabe, no âmbito da ação discriminatória, o exame dos títulos apresentados e a declaração de sua validade ou não, aí incluindo os casos de falsidade documental, não sendo de exigir, como condição do exercício da ação, a prévia desconstituição de registros imobiliários, cujo cancelamento pode ser determinado na própria sentença discriminatória” (RTFR 1153/191). (in. Theodoro Negrão. Código de Processo civil e Legislação Processual em Vigor, 21 ed. pág. 536. art. 20.2) (Vol. 40, à fls. 10.134).

A partir do processo discriminatório das terras de Cavalcante, todos os imóveis na área objeto da ação tiveram seus registros cancelados e os particulares interessados tiveram que apresentar ao poder judiciário as provas sobre a formação das respectivas propriedades. As possibilidades de destacamento das terras devolutas para o patrimônio privado foram descritas na seção dois da presente dissertação, e caso os documentos apresentados fossem considerados legítimos, os respectivos particulares receberiam novas matrículas, e somente a partir de então, eles seriam reconhecidos como reais proprietários dos imóveis.

Para se ter uma ideia, no Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante-Go, segundo levantamento cartorário procedido pelo Grupo de Trabalho de Terras (GTT), foram identificados 294 (duzentos e noventa e quatro) ocupações por justo título; 8 (oito) ocupações conhecidas com situações jurídicas consolidadas através do sistema TORRENS, e apenas um imóvel (Boa Vista), com área de 200 alqueires, adquirido por usucapião (Vol. 01, fls. 58-131).

Além dos imóveis excluídos na petição inicial da discriminatória, o autor da ação propôs, após a audiência de conciliação, realizada em 23 de fevereiro de 1988, a exclusão de mais 47 imóveis, através de duas petições. Por consequência, esses imóveis foram considerados patrimônio particular.

Nesta seção, inicialmente, a partir do processo discriminatório das terras de Cavalcante-Go, iremos verificar quais imóveis foram excluídos da ação para compor o patrimônio privado, quais foram consideradas título definitivo além das terras devolutas do Estado. Para a presente pesquisa, nos interessa os dois primeiros, desde que os imóveis estejam localizados no território quilombola Kalunga, ou seja, as terras consideradas devolutas e as que estão fora do TQK serão dispensadas de nossa análise.

Portanto, começaremos identificando os imóveis que foram considerados como propriedade legítima, ao mesmo tempo, faremos um recorte espacial para selecionar apenas os imóveis que estão dentro do Sítio Histórico Kalunga, feito isso, iremos verificar o processo de formação da propriedade privada dessas propriedades, observando suas origens, cadeias dominiais e os fundamentos que os levaram a serem destacados do patrimônio público.

### 3.1 O reconhecimento dos títulos privados no processo discriminatório

A primeira etapa consiste na identificação dos imóveis excluídos do processo judicial discriminatório das terras de Cavalcante-Go, considerados, portanto, como propriedades particulares, desde que estejam localizados dentro do TQK. Para facilitar a identificação destes imóveis no presente tópico, iremos destaca-los em negrito.

No décimo dia do mês abril de 1990, após analisar a documentação do processo, as alegações das partes, inclusive os memoriais e os laudos de vistoria, foi proferido a sentença<sup>141</sup> em primeira instância no processo discriminatório das terras de Cavalcante-Go pelo meritíssimo juiz de direito Maurício Porfírio Rosa. Em seu pronunciamento, ele reconheceu como sendo propriedade privada os imóveis “Lages 1º”, “Lages 2º”, “Salto”, “Canto”, “Nuelo”, “Vão do Moleque”, “Garcia”, “Pitombeiras” e “Água Boa”, pelos seguintes fundamentos:

- Imóvel Lages (1º) levado ao registro paroquial por João Pereira Faz Tudo, em 16-06-1.858. Houve arrolamento desse registrante e as terras foram adjudicadas a Pedro Mendes da Luz, cessionário dos herdeiros. Transcrição nº 1.770, de 29-08-1.960, às fls. 133 do livro 3-B. Com as divisas do paroquial nº 114 (fls. 185, 1º vol. e fls. 5.675, vol. 24);
- Imóvel Lages (2º), partes descritas no inventario de Sabino de Souza Ferreira, julgado por sentença do juiz de Cavalcante em 21-07-1.038, conforme certidão do Cartório do 2º ofício de Cavalcante (fls. 5.542/5.543, 23º vol.). Divisas a serem apuradas.
- Salto, levado ao registro paroquial por José Paulino Pereira da Silva, como cabeça de casal de sua mulher Umbelina Gomes Mesquita e outros, segundos ocupantes (fls. 255). Esse casal, por escrito particular datado de 24-04-1.882, transcrito no Registro de Títulos e Documentos de Cavalcante, fls. 53, Livro b-1, sob nº 08, vendeu-o a Felcissimo Gonçalves Dias, cujo inventário foi processado e julgado no ano de 1.937 (fls.834 e 835 IV vol.), com o divisas do paroquial.
- Canto, adquirido por Bernardino Pereira das Virgens. Títulos particular de 10 de setembro de 1.886, livro 8-2, fls. 173/179, nº de ordem 512. Original arquivado em cartório. Um quarto (1/4) de terras nas margens do Ribeirão dis Bois, no lugar denominado Canto, Vão do Paranã (fls. 1.093, IV vol.). Divisas a serem apuradas.
- Nuelo, registro paroquial nº 144, de Manoel da Silva, em 30-09-1.853. Declaração de Posse, coletoria Estadual, datada de 19-07-1.893, pelo herdeiro Antonio Luiz Paulino da Silva, cujo inventário foi julgado por sentença de 30-04-1.960. Área de 300 alqueires dentro das divisas: “nascente e norte com o tenente coronel José Fonseca da Silva, ponte com Joaquim Felix da Costa, fazendas das Pedras e Domingos da Costa (fls. 2.003, 9º Vol.)
- **Vão do Moleque, registro paroquial nº 113, do Euzébio Moreira Cândido Evangelista, em 02-06-1.850. Objeto de títulos particulares de 19-09-1.870; 25-12-1.895; e formal de partilha de 10-09-1.862, transcritos no C.R.I. de Cavalcante.**
- Garcia ou Cangalha, registro paroquial nº 163, de Antônio José Dargos, 2º ocupante, que comprou a Ana Honorata, efetuado a 16-09-1.859. Objeto do títulos particulares de 17-04-1892; 12-11-(não identificado); e 14-02-1.910 (fls. 2.742/2.745, 11º Vol.). Sem divisão paroquial da fla. 7.(número não identificado)07.
- Pitombeiras ou Pedras, registro paroquial nº 50, de 07-09-1.857, declarado por João da Silva (não identificado) a outros (segundos ocupantes). Escrito no inventário do

<sup>141</sup> Vol. 37, fls. 9451-9457 do Processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go.

Joaquim Félix da Costa, iniciado em 21-11-1.876 e julgado em 09-09-1.896. Com as divisas do paroquial (fls. 6.481, 6.482 e 6.483, vol. 27º a fls. 163, vol. I).

- Água Boa, vendida a Joaquim Antônio Carlos para José Antônio Xavier e outros. Posteriormente a Felipe Ferreira da Silva. Títulos particulares de (não identificado-1.869 e 05-03-1.872, respectivamente, arquivado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Cavalcante, registrados sob nº, 544, fls. 70, livro B nº 2. Divisas a serem apuradas de acordo com o mencionado documento de 1.869 (fls. 8.712, 24º vol.) (37º Vol. fls. 9455 e 1956, grifo nosso).

Percebe-se pela sentença dada em primeira instância que apenas nove imóveis foram excluídos do processo discriminatória por decisão do magistrado. Dessas glebas excluídas, os imóveis “Lages 2º” e “Salto” estão localizados no município de Colinas do Sul-Go, portanto, não integram o território quilombola Kalunga. Já os imóveis “Canto” e “Água Boa”, estão situados no município de Teresina de Goiás-Go, e suas localizações não correspondem ao TQK. De outro modo, os imóveis “Lages 1º”, “Nuelo”, “Garcia ou Cangalha” e “Pitombeiras ou Pedras”, compõem o atual município de Cavalcante-Go, mas não estão localizados no TQK. Apenas o imóvel “Vão do Muleque”, que também compõe o atual município de Cavalcante-Go, pertence ao TQK, sendo o único imóvel localizado no TQK que foi excluído da ação discriminatória por decisão do juiz na sentença de primeiro grau.

A maioria absoluta dos imóveis excluídos da discriminatória na sentença ocorreram a pedido do IDAGO, autor da ação, que após a audiência de conciliação, solicitou a exclusão de 47 imóveis através de duas petições. Esses pedidos foram homologados pelo juiz na sentença de primeiro grau, vejamos:

Ao examinar a documentação, o autor, na audiência realizada em 23-02-1988, destinada a tentativa de conciliação, propôs, com a petição de fls. 7.969/994, a exclusão dos seguintes imóveis:

**1- Alagoas, [...]**

2- Imóvel Almas, [...]

3- Imóvel Sítio das Almas, [...]

4- Imóvel Boqueirão, [...]

5- Imóvel Bom Jesus, [...]

**6- Imóvel Bonito, [...]**

**7- Imóvel Bois, Capão da Onça e Soledade, [...]**

8- Boa Vista, [...]

9- Imóvel Barra, [...]

10- Imóvel Caiçara, [...]

**11- Imóvel São Domingos, [...]**

**12- Chapada Luíza de Melo, [...]**

13- Chapada da Santana, [...]

14- Imóvel Caldas, [...]

15- Imóvel Criminoso, [...]

16- Corredor, [...]

17- Imóvel Chamalote, [...]

18- Coutinho, [...]

19- Imóvel Doidice, [...]

20- Imóvel Ema, [...]

21- Imóvel Gameleira, [...]

- 22- Riacho Fundo e Garapa, [...]
- 23- Horta, [...]
- 24- Imóvel Lageado, [...]
- 25- Imóvel Larga, [...]
- 26- Imóvel Mundo Novo, [...]
- 27- Orfãos e Santena, [...]
- 28- Imóvel Pedra Branca, [...]
- 29- Piaus ou Muquém ou Retiro, [...]
- 30- Imóvel Guará e Poções, [...]
- 31- Imóvel Rocinha, [...]
- 32- Imóvel Espírito Santo, [...]
- 33- Brejão do Formigueiro, [...]
- 34- Imóvel Riacho do Fogo, [...]
- 35- Imóvel Santo Estevão, [...]**
- 36- São João do Ouro Fino, [...]
- 37- São Mamédio e Santo André, [...]
- 38- São João ou São João das Costas, [...]
- 39- Tacolomi ou Tacolomim ou Paclumim, [...]**
- 40- Engenho de Santo Antônio, [...]

Com a petição de fls. 8.839/841, vol. 36° foram excluídos os seguintes imóveis:

- 1- Córrego da Fazenda, [...]
- 2- Vão dos Bois, [...]**
- 3- Chapada das Almas, [...]
- 4- araras, [...]
- 5- Capivara, [...]**
- 6- Mãe Catarina, [...]
- 7- Jacaré, [...] (Processo discriminatório, vol. 37, fls. 9415-9427, grifo nosso)

Além desses imóveis, o autor da ação já havia excluído algumas glebas de terras de propriedade das Centrais Elétricas de Goiás S/A. CELG, conforme pronunciamento do juiz:

Antes o autor já excluía do processo discriminatório com a petição de fls. 1070/1072, a área de 03 (três) alqueires no imóvel Mundo Novo, registro nº 2.778, livro 3-C. CRI; de Cavalcante, a área de 2.500 metros no loteamento Terezina, chácara 08, registro R-A - 4.463, livro 2-G, CRI de Cavalcante; área de 10.000 m<sup>2</sup>, na fazenda Tereza, registro R-2 1.791, livro 2-B, do CRI. de Cavalcante; área de 10.000 m<sup>2</sup>. no imóvel Santa Cruz ou São Bernardo, registro R-/ 1.882, livro 2-D, CRI, de Cavalcante. Todos esses imóveis de propriedade das Centrais Elétricas de Goiás S/A. CELG. (Processo discriminatório, vol. 37, fls. 9425-9426)

Todos esses imóveis foram excluídos da discriminatória sem passar pelo crivo do magistrado de direito da comarca de Cavalcante-Go, que apenas homologou o acordo realizado entre as partes, sendo que vários deles integram a área do Sítio Histórico Kalunga. Para chegar a esta lista, a parte autora analisou e concordou com os documentos apresentados pelos interessados. Contraditoriamente, praticamente todos os pedidos de exclusão foram feitos utilizando como fundamentos os registros paroquiais e/ou documentos e certidões do cartório de registro de imóveis de Cavalcante-Go, ou seja, os mesmos documentos que o próprio autor da ação, na petição inicial da discriminatória, afirmou serem de origem duvidosa, já que em

suma maioria não apresentavam a procedência dos registros anteriores, e que portanto, não poderiam ser consideradas como prova de constituição da propriedade.

Os interessados que não concordaram com as decisões até ali proferidas, levaram suas demandas para jurisdição em segundo grau. O Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de 29 de dezembro de 1992, excluiu os seguintes imóveis da discriminatória: a) Água Fria; b) Santa Tereza; c) Santo Antônio; d) Descaroador; e) Mata Bonita. Os imóveis “Descaroador” e “Mata Bonita” foram excluídos por serem desmembrados do imóvel “Santo Antônio”, e nenhum destes imóveis está localizado no TQK. A parte autora, após análise dos documentos apresentados, defendeu a exclusão desses imóveis ao apresentar as contrarrazões:

Esses apelantes, senhores e possuidores dos imóveis denominados "Água Fria", "Tereza" e "Santo Antônio", habilitaram-se nos autos desta discriminatória - fls. 4.950/4.976 - pedindo a exclusão das referidas terras. Apresentaram cadeias sucessórias constituídas de certidões, em relatório, do Oficial do Registro de Imóveis. Não lograram sucesso, pois a prova dominial era precária, inábil para o reconhecimento do domínio privado.

Todavia, com o recurso apelatório, juntaram-se novos documentos, fls. 9.823, 9.826, 9.827, 9.839 e 9.840, os quais pela antiguidade e autenticidade de que se revestem, possuem força, sem dúvida, para reverter a situação.

O Egrégio Tribunal de Justiça, ao reexaminar toda a matéria objeto do julgamento, por certo fará justiça aos apelantes (PGE, Vol. 40, fls. 10.036- 10.037).

Importante ressaltar que alguns imóveis não citados até o momento, também foram excluídos do processo discriminatório por fazerem parte ou serem procedentes de outros imóveis já excluídos, que foram verificados após análise pericial da demarcação das terras.

Portanto, podemos afirmar que temos duas espécies de imóveis excluídos do processo discriminatório judicial das terras de Cavalcante, os imóveis excluídos a pedido do autor da ação, seja os informados na petição inicial ou os após o início do processo com as audiências de conciliação, e os excluídos por decisão do poder judiciário, seja em primeira ou segunda instância.

Finalmente, após o acórdão proferido em segunda instância e os trabalhos demarcatórios da perícia, e considerado os imóveis já excluídos na sentença de primeiro grau, chegou-se a seguinte lista sobre os imóveis do processo discriminatório separados por municípios:

### **1— MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL**

1 - Imóveis excluídos:

- a - Almeida - registro torrens nº 4;
- b - Boa Vista - no vão do Rio Preto - escritura particular de 08/03/1815;
- c - Doidice (excluído como Volta ou Sucupira) - inventário julgado por sentença em 17/03/1813; d - Fundão - Registro Torres nº 05 com área de 6.330,00 ha;

e - Gameleira - no vão do Rio Preto - por escritura de 13/08/1867;  
 f— Guará e Poções - inventário julgado por sentença em 16/12/1879;  
 g - Jacaré - por escritura de 17/11/1866;  
 h - Lagedo - inventário de João de Souza Ferreira, indicado pelo Autor, em conciliação;  
 i - Lages(2º) - inventário julgado por sentença de 21/07/1888;  
 j - Larga - escritura particular de compra e venda de 12/64/1832;  
 k - Riacho do Fogo - inventário julgado por sentença de 14/02/1882;  
 l - Salto - Registro Paroquial nº 34 do livro 43;  
 m - Santa Cruz ou São Bernardo - com área de 10.000,00 m2 - pertencente à CELG;  
 n - Tocantins - Título Provisório nº 24;  
 o - Área de 9.311,00.00 ha - arrecadada com os loteamentos dela decorrentes relacionados às fls. 133/134 e os títulos definitivos expedidos (fls 135), indicada pelo Autor, na inicial, homologado na sentença. Lembrar que na época da propositura da ação discriminatória era só município de Cavalcante e hoje são: Cavalcante, Colinas do Sul e Teresina de Goiás, portanto, esta área (9.311,00.00 ha) está distribuída nos três Municípios citados.

1.1 -Imóveis que não foram excluídos na inicial, porém, excluídos durante os trabalhos demarcatórios do Sr. Perito.

a - Água Branca e Soldado - excluídos por se localizarem dentro do imóvel Gameleira;  
 b - Angico das Lages - localiza se dentro do imóvel Lages;  
 c - Boa Vista, Buriti Fechado, Castanha, Malícia e Cachoeira - estão dentro do Imóvel Boa Vista;  
 d - Curral Novo, Lintoman - por estar dentro do imóvel Boa Vista;  
 e - Engenho da Gameleira - por estar dentro do imóvel Gameleira;  
 f— Forte e Pedra— por esta dentro dos limites do imóvel Boa Vista;  
 g - Riacho do Misto, Veredão e Salto - por estarem dentro do imóvel Salto;  
 h - Sucupira e Volta - por estarem dentro do imóvel Doidice;

2 - Imóveis não excluídos ( Devolutos)

a - Água Espalhada - fis. 30 da sentença - localiza se na Gleba Jaó;  
 b - Barroca - fis. 29 da sentença - localiza se na Gleba Jaó;  
 c - Campo Alegre - fis. 29 da sentença - localiza se na Gleba Fradim, Campo Alegre, Santa Cruz e São Bernardo;  
 d- Jaó - fis. 24 da sentença - localiza se na Gleba Jaó;  
 e - São Bernardo, Santa Cruz ou Vale do Tocantins - fis. 20 da sentença - localizam se na Gleba Fradim, Campo Alegre, Santa Cruz e São Bernardo;  
 f— São Geraldo, São Pedro e São Miguel - localizam se na Gleba - São Joaquim, São Miguel ou São Pedro e Silêncio;  
 g - Santa Rita de Cássia - localiza -se na Gleba Fradim, Campo Alegre, Santa Cruz e São Bernardo. (Vol. 48, fls. 12167-12169)

Como os imóveis situados no município de Colinas do Sul (desmembrado de Cavalcante em 1985) não fazem parte do território Kalunga, não iremos analisar os fundamentos da formação da propriedade, citando-os apenas para títulos de informação.

Já no município de Teresina de Goiás, o tribunal de justiça do Estado de Goiás reconheceu os seguintes imóveis:

## II— MUNICÍPIO DE TEREZINA DE GOIÁS

1 - Imóveis excluídos:

- a - Água Boa - títulos particulares de 08/08/1869 e 05/03/1872;
- b - Araras - por escritura particular de compra e venda de 05/10/1882;
- c - Bois, Capão da Onça e Soledade - Registro Paroquial n° 97 da freguesia de Cavalcante;**
- d - Boqueirão - Registro Paroquial n° 109 da freguesia de Cavalcante;
- e - Canto - Título particular de 10/09/1886;
- f - Chácara n° 08 - com área de 2.5 00,00 m2-- pertencente à CELG;
- g - Ema - Registro Paroquial n° 160 da freguesia de Cavalcante;
- h - Fazenda Tereza com área de 10.000,00 m2 - pertencente à CELG;
- i - Pedra Branca - Registro Paroquial n° 01, com a denominação de Brejo;
- j - Santa Tereza - pelo acórdão do Tribunal;
- k - São João ou São João dos Costas - inventário de Joana da Rocha Bastos, julgado por sentença de 05/08/1856;
- 1 - Vão dos Bois - inventário de Maria Eugênia Silva Cardoso em 1.852;**
- m - Mata Bonita ou Santo Antônio - pelo acordão do Tribunal e ser desmembrado do imóvel Santo Antônio;
- n - Água Fria e Santa Tereza - pelo acordão do tribunal;
- o - Várzea Redonda - pelo Acordo do tribunal;
- p - Área de 9.311,00.00 ha - arrecadada com os loteamentos dela decorrentes relacionados às fls. 133/134 e os títulos definitivos expedidos (fls 135), indicada pelo Autor, na inicial, homologado na sentença. Lembrar que na época da propositura da ação discriminatória era só município de Cavalcante e hoje são: Cavalcante, Colinas do Sul e Teresina de Goiás, portanto, esta área (9.311,00.00 ha) está distribuída nos três Municípios citados.

1.1 -Imóveis que não foram excluídos na inicial, porém, excluídos durante os trabalhos demarcatórios do Sr. Perito.

- a - Aboboreira - excluído por se localizar dentro dos limites dos imóveis Bois, Capão da Onça e Soledade;**
- b - Marly, São João e Touro Dourado - excluídos por estarem dentro do imóvel São João dos Costas;

## 2 - Imóveis não excluídos (Devolutos)

- a - Água Fria (Água Boa, Santo Antônio ou Aleluia ou Tereza ou Araraquara, Terra Vermelha ou Barreiro do Campo ou Taquara, Santa Rosa ou Boqueirão) localizadas na Gleba Tereza;
- b - Cacao - localizada na Gleba Tereza;
- e - Engenho - localizada na Gleba Tereza;
- d - Escorrega - localizada na Gleba Tereza;
- e - Jataroba - localizada na Gleba Diadema;
- f - Raizama - localizada na Gleba Tereza;
- g - Gleba chapada das Almas;
- h - Gleba Diadema;
- i - Gleba Tereza; (Vol. 48, fls. 12169-12170).

O município de Teresina de Goiás foi desmembrado de Cavalcante em 1988 e parte de suas terras compõem o território quilombola Kalunga, incluindo as terras consideradas devolutas: “Gleba Tereza”, que inclui os imóveis “Cocoa”, “Engenho”, “Escorrega” e “Raizama”; e a “Gleba Diadema”, que inclui o imóvel “Jataroba”. Os seguintes imóveis, localizados dentro do território Kalunga, foram excluídos da ação discriminatória de terras, sendo considerados patrimônio particular: “Bois (ou ‘Vão dos Bois’), Capão da Onça e Soledade”, e o imóvel “Aboboreira”, que está localizado no imóvel anterior.

Com relação aos imóveis localizados na atual circunscrição do município de Cavalcante-Go, que compreende a maior área do processo discriminatório de terras, chegou-se a seguinte lista:

### III - MUNICÍPIO DE CAVALCANTE

1 - Imóveis excluídos:

**a - Alagoas - por título particular de compra e venda de 15/03/1834;**

b - Almas - por escritura particular de 19/07/1835;

e - Barra - por escritura pública de compra e venda de 15/09/1883;

d - Boa Vista - por usucapião com área de 200 alqueires;

e - Bom Jesus pelo Registro Paroquial de nº

**f - Bonito - Pelos registros paroquiais nº 35 e 95;**

g - Brejão do Formigueiro - pelo inventário de Félix Lopes de Souza em 1855;

h - Caiçara - pelo inventário de Rosa Gonçalves Barbosa, sentença de 20/07/1820;

i - Caldas - pelo Registro Paroquial nº 144;

j - Cangalha ou Garcia - pelo Registro Paroquial nº 163;

**k - Capivara - por E.P.C.V de 27/03/1828;**

l - Chácara dois cisnes (chácara nº 32, 75 e 76) - Registro Torrens;

m - Chamalote pelo Registro Paroquial de Manoel Serapião Pereira Passos Lv. 34;

n - Chapada das Almas ou Chapada dos Veadeiros - pelo Registro Torrens nº 2;

**o - Chapada da Boa Vista ou Larga da Boa Vista - por estar dentro do imóvel Sitio das Almas - Registro Paroquial nº 132;**

**p - Chapada Luiza de Melo - pelos Registros Paroquiais nº 114 e 36;**

q - Chapada de Santana - pelo inventário de Bento Barbosa, sentença de 10/02/1819;

r - Corredor - pelo inventário de Manoel Dias Machado - Registro Paroquial nº 54;

s - Córrego da Fazenda por Título Particular de 06/07/1885;

t - Coutinho - pelo inventário de Manoel José de Santana;

u - Criminoso - pela escritura particular de 16/10/1831;

v - Descaroador/Sítio pé do Morro(Santo Antonio) - pelo Acórdão do Tribunal;

x - Engenho de Santo Antonio - pelo Registro Paroquial declarado por Joaquim Antônio de Magalhães;

y - Espírito Santo - pelo inventário de Ana Maria da Silva em 15/12/1852;

z - Garapa ou Riacho Fundo - pelo Registro Paroquial de José Joaquim Francisco da Silva;

a.1 - Horta - pelo Registro Paroquial de José Paulino Pereira da Silva e sim - Freguesia de São Félix;

b.1 - Itapuan - pelo Registro Torrens nº3, com área de 700 alqueires;

e.1 - Itaúna - por Registro Torrens, com área de 504 alqueires;

d.1 - Lages 1 - pelo Registro Paroquial nº 114 de João Pereira Faz Tudo;

e.1 - Mãe Catarina - desmembrada do imóvel Barra, por escrituras particulares de 18/11/1884 e 20/06/1913;

f.1 - Mundo Novo - pelo Título Provisório nº 84, com área de 200 hectares;

g.1 - Mundo Novo - inventário de Belizária Joaquina de Freitas, sentença de 23/06/1848;

h. 1 - Mundo Novo - área de 3(tres) alqueires de propriedade da Celg. - Registro nº 2.778 do Lv. 3-C;

i.1 - Muquém ou Piaus ou Retiro - pelo Registro Paroquial nº 144, do Livro 34 — Cavalcante;

j.1 —Nuelo —pelo Registro Paroquial nº 144 de 30/09/1858 de Manoel Paulino da Silva;

k.1 - órfãos e Santana - pelo Reg. Paroquial 144 de Manoel Paulino da Silva;

**l.1 - Paclumim ou Tacolomi ou Tacolomim - pelo Registro Paroquial nº 125 do Lv. 34;**

m.1 - Passa Três - por Registro Torrens com área de 20.80,00.00 ha;

n.1 - Pedras ou Pitombeiras - pelo Registro Paroquial nº 50 de 07/09/1857;

o.1 - Rocinha - pelo título provisório O 29, com área de 540,00.00 ha;  
 p.1 - Rocinha - pelo inventário de Manoel da Rocha Bastos, sentença de 17/03/1813;  
 q.1 - Santo André e São Mamédio - por escrituras públicas de compra e venda de 05/03/1867 e 15/08/1879;

**r.1 - Santo Estevão - inventário de Francisco julgado por sentença de 13/09/1881;**  
**s.1 - São Domingos - registro paroquial de Bernardo Gonçalves dos Santos e Outros;**

t.1 - São Luiz e São Félix - dentro dos limites dos imóveis Santo André e São Mamédio;

u.1 - São João do Ouro Fino - Inventário de Jacinta Pereira de Souza julgado por sentença de 23/09/1859;

v.1 - Sítio das Almas - pelo Registro Paroquial n° 132 da Freg. de Cavalcante;

**x.1 - Vão do Muleque - pelo Registro Paroquial n° 113 de Euzébio Moreira Cândido Evangelista;**

y.1 - Área de 9.311,00.00 ha—arrecadada com os loteamentos dela decorrentes relacionados às fis. 133/134 e os títulos definitivos expedidos (fls 135), indicada pelo Autor, na inicial, homologado na sentença. Lembrar que na época da propositura da ação discriminatória era só município de Cavalcante e hoje são: Cavalcante, Colinas do Sul e Teresina de Goiás, portanto, esta área (9.311,00.00 ha) - está distribuída nos três Municípios citados.

1.1 - Imóveis excluídos durante os trabalhos demarcatórios. Excluídos por se encontrarem dentro de algum imóvel excluído, segundo nos afirmou o Sr. Perito:

**a - Barra das Lages, Barra do Prata, Fazenda do Meio, Fazenda Prata, Chiqueiro, Buritizinho, Soturno, Riacho Feio, Fazenda Paranã, Fazenda Grajaú, Fazenda do Porto - todos localizados dentro da exclusão do imóvel Bonito;**

b - Extrema - localizado dentro dos limites do imóvel Garapa/Riacho Fundo;

**c - Facada - localizado dentro dos limites do imóvel São Domingos;**

**d - Piteiras - localizado dentro dos limites do imóvel Chapada Luíza de Melo;**

e - Riacho Fundo - localizado dentro dos limites do imóvel Riacho Fundo ou Garapa;

f - Salobro - por se localizar dentro dos limites dos imóveis Caldas e Córrego da Fazenda;

g - Taquaril ou Sucupira - localizado dentro dos limites do imóvel Piaus ou Muquem;

**h - Vão do Muleque - localizado dentro dos limites do imóvel Vão do Muleque;**

**i - Vaquejador - localizado dentro dos limites do imóvel Vão do Muleque;**

j - Volta da Serra - localizado dentro dos limites do imóvel Bom Jesus;

l - Guaribinha e Córrego Fundo - localizado dentro dos limites do imóvel Bom Jesus;

2 - Imóveis não excluídos ( Devolutos)

a - Anayn ou Catingueiro - Gleba Catingueiro;

b - Bananal - Gleba Bananal;

c - Batiheiro - Gleba Capela;

d - Bom Jesus, Paciência e Rio Claro - Gleba Capela;

e - Canadá - Gleba São Bartolomeu;

f— Capão Seco - fls. 29 da sentença — povoado de São José;

g - Cotia - Gleba Capela;

h - Curral das Éguas - Gleba Capela;

i - Curriola, Maquiné ou São Lourenço - Gleba Vão de Almas;

j - Esperança ou Vão de Almas - Gleba Vão de Almas;

k - Fazendinha - Gleba Santa Rita;

l - Fundão - Gleba Vão de Almas;

m - Funil - Gleba Sossego;

n - Lambedor - Gleba Capela;

o - Malhadinha - Gleba Vão de Almas;

p - Pedra Preta Gleba Vão de Almas;

q - Santa Rita - Gleba Santa Rita;

r - São Bartolomeu - Gleba São Bartolomeu;

s - São Francisco - Gleba São Francisco;

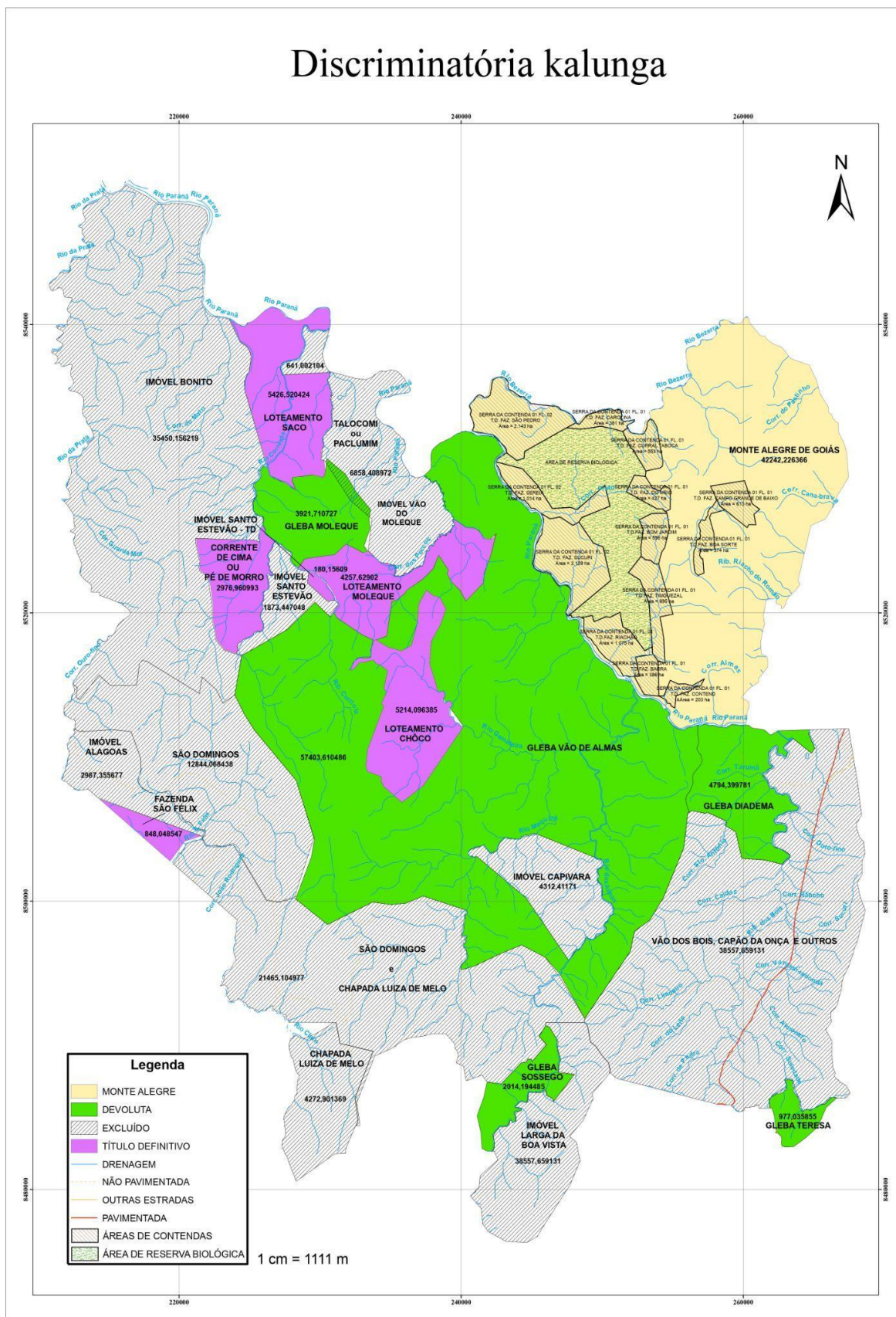
t - Serrinha - Gleba Santa Rita;  
u - Vão das Almas - Gleba Vão de Almas

Para facilitar a localização dos imóveis que fazem parte do objeto da presente pesquisa, destacamos em **negrito**<sup>142</sup> as glebas de terras inseridos dentro do TQK. A localização exata deles, e dos demais imóveis localizados no território quilombola, estão disponíveis no mapa da discriminatória Kalunga:

---

<sup>142</sup> Os imóveis destacados em **negrito** representam as fazendas particulares reconhecidas dentro do TQK, ou seja, não foram destacadas as terras devolutas nem as áreas já regularizadas.

Figura 2: Mapa do território Kalunga



Fonte: Processo judicial discriminatório das terras de Cavalcante-Go

Percebe-se que além das Cidades de Cavalcante e Teresina de Goiás, o TQK também ocupa parte da cidade de Monte Alegre de Goiás-Go. O processo discriminatório utilizado como fonte de pesquisa desta dissertação não teve como objeto as terras localizadas em Monte Alegre de Goiás, pois este município, fundado em 1947, já existia no início da ação discriminatória, motivo pelo qual as suas terras foram analisadas em processo distinto da discriminatória de Cavalcante. Devido ao recorte documental da presente pesquisa, que utiliza como fonte o processo judicial discriminatório das terras de Cavalcante-Go, não abordaremos neste trabalho a área do quilombo localizada em Monte Alegre de Goiás-Go.

### **3.2 As estratégias de formação da propriedade privada no processo discriminatório**

Analisaremos a seguir os imóveis localizados no TQK que foram excluídos do processo discriminatório das terras de Cavalcante-GO, observando os documentos que justificaram o destacamento dessas propriedades das terras devolutas do estado de Goiás. Todos os imóveis da discriminatória que foram considerados propriedades particulares, aconteceram com fundamento no artigo 150 da Constituição Estadual de Goiás de 1947. Começaremos a análise pelos imóveis excluídos a pedido do autor da ação após as audiências de conciliação.

#### **a) Imóvel Alagoas**

Inicialmente, analisaremos os imóveis excluídos pelo autor da ação, representado pela PGE-GO, no curso da primeira instância do processo judicial discriminatório, quando após a realização da audiência de conciliação, o IDAGO solicitou a exclusão de 47 imóveis em duas petições, na primeira dela (incluída no Vol. 32, fls. 7962 ss.), alegou-se:

Manifestando-se para a fase desta audiência destinada à tentativa de conciliação, o autor revela que, havendo concordância das partes adversas quanto à aceitação dos requisitos anotados na legislação específica, poderão ser desde logo excluídos do processo os seguintes imóveis:

I - Imóvel ALAGOAS, objeto de título particular de compra e venda datado de 15.03.1834, lançado nas notas do Tabelião Leocádio Gonçalves dos Santos em 10.08.1834, em que figuram como transmitentes Joaquim Alves Borges e sua, mulher Catarina Ferreira e como adquirente Manoel Paulino da Silva. O mesmo imóvel foi, posteriormente, alienado por Manoel a Joaquim Antônio Carlos (escrito particular de 09.01.1848, lançado no livro de notas do Tabelião Martinho de Santa Ana em 30.03.1848) e de escritura pública de doação lavrada pelo Tabelião Manoel Leite Pereira em 08.12.1886. (11º volume, fls. 2.597 e v.) (Vol. 32, fls. 7965).

Na fl. 2.579 (antiga fl. 1.596) do Vol. 11 do processo discriminatório, consta a certidão da cadeia dominial do imóvel denominado “Alagoas”, cuja fonte foram arquivos do cartório do 1º ofício e registro geral de imóveis de Cavalcante-Go. Dispõe a certidão, que, primeiro: Rudolf Josef Teodor Bannwart ficou como remanescente de 5.552,55 ha (Cinco mil quinhentos e cinquenta e dois e cinquenta e cinco hectares de terras) na fazenda “Alagoas”, registro feito em 12 de fevereiro de 1980; Segundo: Rudolf Josef Teodor Bannwart adquiriu o referido imóvel “em área maior na qualidade de cessionário de herdeiro, único no inventário dos bens deixados por falecimento de HERBERT TERRUHM e e sua mulher MARIA TERUHN” (Vol. 11 fl. 2.579), homologado por sentença de 04 de novembro de 1977, “e pro força da escritura de compra e venda de direitos hereditários, [...] por compra feita: MARGARETHE MARTHA FERRWHM” (Vol. 11, fl. 2579), feita em 05 de dezembro de 1977; Terceiro: Que Herbert Terruhm e sua mulher Maria Terruhm, adquiriram o imóvel “alma”, referido, com a área de 3.041 (três mil e quarenta e um alqueires), por compra feita de Antônio Vidal de Ataides, e sua mulher Geronima Montijo Ataides, a menor Margarethe Martha Ferrwhm, por meio de escritura pública de compra e venda, feita em 30 de agosto de 1965; Quarto: Que Antônio Vidal de Ataides adquiriu o referido imóvel por compra feita à Francisca Xavier da Silva, em arrolamento dos bens deixados por falecimento do de-cujos, e julgado por sentença em 08 de maio de 1959 e “adjudicou ao cessionário os bens adquiridos em cessão por compra feita ao viúvo MILITÃO ALVES DE ANDRADE, Nos termos da Escritura Pública de Compra e venda [...], datado de 04 de junho de 1.959” (Vol. 11, fl. 2580); Quinto: “Que MILITÃO ALVES DE ANDRADE, adquiriu o imóvel acima referido, por doação de JOAQUIM ANTÔNIO CARLOS, e sua mulher dona, ANNA ALVES DE ANDRADE [...] conforme certidão deste tabelionato, datada de 05 de janeiro de 1.958” (Vol. 11, fl. 2580); Sexto: “Que JOAQUIM ANTÔNIO KARLOS, adquiriu o imóvel acima referido, por compra feita à: MANOEL PAULINO DA SILVA, nos termos do título particular, datado de 09 de janeiro de 1.848” (Vol. 11, fl. 2580), registrado no “tabelião Martinho de Santa Anna em 30 de março de 1.848, conforme certidão deste tabelionato, datada de 10 de Janeiro de 1.958 [...]” (Vol. 11, fl. 2580); Sétimo: Que Manoel Paulino da Silva comprou o imóvel de Joaquim Alves Borges e sua mulher Catharina Ferreira, “nos termos do título particular datado de 15 de março de 1834 [...], lançado no livro de notas, do Tabelião Leocádio Glz Dos Santos, em 10 de agosto de 1.834” (Vol. 11, fl. 2580).

Além da cadeia dominial do imóvel “Alagoas”, foi apresentado uma Escritura de Constituição de Sociedade Comercial Ltda. com a conferência de bens imóveis da empresa (Vol. 11, fls. 2585 e ss.). A sociedade denominada “PIQUI AGRO-PASTORIL” foi registrada

em 15 de junho de 1979, e teve como outorgantes e reciprocamente outorgados, Rudolf Josef Theodor Bannwart e José David Pimentel Tavares. Dentre os bens da referida sociedade empresarial, consta: “b) UM IMÓVEL rural, **com a área aproximada de 9.169,10 has. (nove mil, cento e sessenta e nove virgula dez) de terras desmembrado da Fazenda "Alagoas"** situado no município, termo e comarca de Cavalcante, Estado de Goiás [...]” (Vol. 11, fl. 2586, grifo nosso). Neste momento, destacado em negrito, aparece a primeira inconformidade entre os documentos apresentados, a área do imóvel “alagoas” que aparece na conferência dos bens imóveis da empresa é bem maior do que o tamanho informado na cadeia dominial do imóvel. O tópico terceiro da certidão da cadeia dominial do referido, adquirido por compra e venda em 1965, informou a área de 3.041 (três mil e quarenta e um alqueires), já o primeiro tópico, sobre o registro do imóvel feito em 1980, afirmou que a fazenda possuía 5.552,55 ha (Cinco mil quinhentos e cinquenta e dois e cinquenta e cinco hectares de terras). Ou seja, a sociedade empresarial “Piqui Agro-Pastoril” (constituída em julho 1979), que se formou pouco antes do registro do imóvel “Alagoas” (fevereiro de 1980) no Cartório de Cavalcante-GO, informa um que o imóvel citado possui 3.616,55 hectares de terras a mais do que o informado na matrícula do imóvel, sem trazer qualquer documento para comprovar o possível aumento de tamanho da propriedade.

Por fim, foi anexado a Certidão de Matrícula nº 195 - Av. 1 - 195 do Cartório Registro de Imóveis 1º Ofício de Cavalcante-GO, de 12 de fevereiro de 1980 (Vol. 11, fl. 2584), referente ao imóvel “Alagoas”. Essa certidão confirma que o tamanho do imóvel “Alagoas” é “5.552,5 has,- (cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois vírgula cinquenta e cinco hectares de terras [...]” (Vol.11, fl. 2584).

Foi apresentada cadeia dominial do imóvel detalhada, informando todo caminho percorrido pelo mesmo, desde sua compra feita em 1834 até chegar ao patrimônio da empresa “Piqui Agro-Pastoril”, mas constatamos divergências quanto ao tamanho do imóvel nas diferentes declarações, e não foram apresentados os documentos comprobatórios originais.

#### **b) Imóvel “São Domingos”**

Conforme constatado no vol. 32, p. 7970 da ação discriminatória das terras de Cavalcante-Go, o autor se manifestou pela exclusão do:

XI - Imóvel SÃO DOMINGOS, declarado no registro paroquial, na freguesia da Senhora Santa Ana de Cavalcante, por Bernardo Gonçalves dos Santos, Manoel Gonçalves dos Santos, Antônio Gonçalves dos Santos, José Gonçalves dos Santos e

Cassimiro Gonçalves dos Santos, em 24.12.1856. Também descrito, posteriormente, no inventário de Bernardo Gonçalves dos Santos, julgado por sentença de 03.07.1869. Área aproximada de 3 léguas, com os seguintes limites: "Na chapada de São Domingos compreendendo o sítio deste nome, desde as cabeceiras de São Félix até o Engenho, partindo aqui com terras de Santa Ana do Major Manoel Paulino da Silva, pelo lado do rio Claro partindo com terras dos herdeiros de Luíza de Melo e as de Manoel Vieira; pelo lado do morro com terras de Dona Joaquina Martinha." (1º volume, fls. 148 e 23º volume, fls. 5.646/7) (Vol. 32, fl. 7970).

A certidão anexada no Vol. 01, fl. 151 (antiga fl. 148) trata do registro paroquial do imóvel São Domingos, possuindo o seguinte teor:

*Nos abaixo assignados, para o registro das terras na freguesia fazemos a declaração abaixo, das que possuímos por posse comum, e desfructe sem interupeção de nossos avós Anna Gonsalves, de quem herdarão nossos Pais Bernardo Gonsalves dos Santos, e Gertudes Soares, fallecidos, o primeiro a Sincoenta Annos, a segunda a trinta Annos, ficando nós como seus herdeiros, desfructando as terras em commum da Chapada de São Domingos onde the hoje moramos, e nossas numerozas familias e sendo assim estando nos ocupando tres legoás, mais ou menos, declaramos os limites = Na chapada de São Domingos compriendendo o sitio deste Nome desde as cabiceira de São Felix, the o Engenho partindo aqui com terras de Santa Anna do Major Manoel Paulino da Silva, pelo lado do Rio Claro partin com terras dos herdeiros de Luiza de Mello, e as de Manoel Vieira: pelo lado do morro com terras de Dona Joaquina Martinha; todo o ambito tendo pouco mais ou menos uma Sesmaria de tres legoás. Assim o declaramos — Villa de Cavalcante vinte e quatro de Dezembro de mil oito centos e sincoenta e seis =Bernardo Gonçalves dos Santos = Escrevi, e assinei a rogo Manoel da Silva Roxa Vidal = Manoel Gonçalves dos Santos = Assigno a rogo de Antonio Gonçalves dos Santos, Bernardo Paes= Assigno a rogo de José dos Santos, Paulo Rodrigues Pereira = Assigno a rogo de Cassimiro Gonsalves dos Santos, Manoel José Gonçalves dos Santos = Pe Benicio Thomás de Bastos (Vol. 01, fl. 151).*

Pelo registro do vigário transcrito acima, verifica-se que a fazenda “São Domingos” foi deixada de herança a cinco filhos que procederam o registro paroquial do imóvel. O mapa da discriminatória Kalunga aponta dois imóveis com a denominação “São Domingos”, e pela localização descrita no registro paroquial, entendemos que o imóvel cadastrado no registro do vigário foi desmembrado, formando pelo menos duas fazendas. A primeira fazenda está localizada mais ao norte do mapa, enquanto a segunda fazenda mais ao sul, com o nome “São Domingos e Chapada Luiza de Melo”. A seguir, iremos analisar cinco certidões sobre o imóvel “São Domingos”, registrado sob n. 3.433, que foram objeto do inventário de Bernardo Gonçalves dos Santos, um dos cinco que fizeram o cadastro do imóvel na paróquia de Santa Anna.

Os interessados no imóvel “São domingos” ou “Chapada de são domingos” se habilitaram no processo<sup>143</sup> requerendo o imóvel, alegando que ele foi objeto do inventário de Bernardo Gonçalves dos Santos, um dos autores do registro paroquial. Alegam ainda que a esposa do de cujus, Maria Francisca Maia ficou como meeira, e os herdeiros foram: 1) Luiz Gonçalves dos Santos; 2) Maria Quitéria Gonçalves dos Santos; 3) Simplício Gonçalves dos Santos; 4) Maximiliana Gonçalves dos Santos; 5) Pedro Gonçalves dos Santos; 6) Manoel Gonçalves dos Santos; 8) Anna Gonçalves dos Santos; 9) José Gonçalves dos Santos e 10) Manoel Gonçalves dos Santos<sup>144</sup>. Consta na petição que o “inventário e partilha de todos os herdeiros enumerados acima, encontra em andamento perante o Juízo desta Comarca de Cavalcante - Estado de Goiás, [...] desde o dia 19 de agosto de 1.981 [...]” (Vol. 23, fl. 5621).

As certidões do Cartório do 1º ofício e registro de imóveis de Cavalcante-GO, referentes a fazenda “São Domingos”, estão localizadas no Vol. 23, às folhas 5631 e ss. do processo discriminatório das terras de Cavalcante-GO. A primeira delas (Vol. 32, fl. 5631), assinada em 18 de agosto de 1981, afirma que parte do imóvel deixado em inventário por Bernardo Gonçalves dos Santos (transmitente) foi herdado por Rofino Gonçalves dos Santos (adquirente). A segunda certidão (Vol. 23, fl. 5632) afirma que outra parte da fazenda, objeto do inventário de Bernardo Gonçalves dos Santos (transmitente), foi herdada por Manoel Jozé Gonçalves (adquirente). Já na terceira certidão (Vol. 23, fl. 5633), o beneficiário de outra parte da fazenda “São Domingos” deixada por Bernardo Gonçalves dos Santos foi Jeronimo Nicolau (adquirente). Ainda sobre parte da referida fazenda deixada por Bernardo Gonçalves, a quarta certidão (Vol 23, fl. 5634) informa como adquirente Luiz Gonçalves dos Santos. Nos mesmos termos, a quinta certidão (Vol. 23, fl. 5635), informa que o outro herdeiro de parte do imóvel “São Domingos” foi José Gonçalves dos Santos (adquirente).

As quatro primeiras declarações dizem sobre as características e confrontações do imóvel: “Nos três quartos de terras da Fazenda São Domingos, avaliados a cem mil réis por légua, setenta e cinco mil réis (75\$000), uma parte expressa nos seguintes termos: Nas terras de S. Domingos, a quantia de 9\$375 (nove mil trezentos e setenta e cinco réis)”. Apenas o adquirente da última declaração (quinta certidão), recebeu: “Nas terras de São Domingos, a quantia de 4\$687 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete réis)” (Vol. 23, fl. 5635). Isso aconteceu, provavelmente, pelo fato de a referida fazenda ter cinco donos no momento do registro do vigário, onde um deles era o Bernardo Gonçalves dos Santos, citado como transmitente nas

---

<sup>143</sup> Petição está no Vol. 23, às fls. 5619 e ss. do Processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go.

<sup>144</sup> O nome do herdeiro Manoel Gonçalves dos Santos apareceu duas vezes, provavelmente foi um erro de digitação, informando a mesma pessoa duas vezes, mas não temos certeza disso.

declarações.

Os documentos apresentados confirmam que o imóvel “São Domingos” está na família desde a época do registro paroquial, sendo passado de geração em geração através de sucessão hereditária.

Importante reafirmar que no mapa da discriminatória Kalunga, aparece duas vezes o nome “São Domingos”, um bem acima da fazenda “Luiza de Melo” e outro, ao lado direito do imóvel “Alagoas” e acima da fazenda “São Félix”. Isso pode ter acontecido por desmembramento da fazenda informada no registro do vigário que tinha cinco irmãos como donos.

### **c) Imóvel Bonito**

O imóvel “Bonito”, localizado na região noroeste do TQK, foi excluído do processo discriminatório a pedido do autor da Ação pelos seguintes fundamentos:

VI - Imóvel BONITO, levado ao paroquial em dois registros, na freguesia da Senhora Santa Ana de Cavalvante, sob nº 35, por Joaquina Martinha, e sob nº 95, por seu filho Francisco de Paula Souza, com procedências diversas, mas limítrofes. A 05.08.1870 foi julgado o inventário de Joaquina Martinha de Souza, no qual foram descritas 2 1/2 léguas de terras no Bonito, que "limita da barra do Prata no Paranã, por este acima ate a barra do riacho Feio, por este acima até o Retiro Velho, e deste em rumo ao córrego das Pedras e por este abaixo até a estrada velha e desta em rumo ao Chumbado e deste ao rumo do Caiçara e por este abaixo ao Prata". Por sua vez, em 15.09.1877, foi julgado o inventário de Francisco de Paula e Souza, descritas terras no Bonito. Limites do paroquial nº 95: 1 légua mais ou menos na: "passagem do Chumbado, estrada velha, até o Prata, por este abaixo à barra do riacho da Vereda Escura e pela parte do Nascente com minha mãe Dona Joaquina Martinha de Souza" e mais 1/2 légua mais ou menos na beira do Corrente: "da barra do Ticum acima até o Taboleiro, em rumo direito à Pedra Preta e desta ao Corrente e por este abaixo até o Paranã" (Vol. 32, Fls. 7967).

Pela descrição do autor acima, o fundamento utilizado para exclusão do imóvel foi o registro paroquial somado com processo de inventário. Diferentemente dos outros imóveis excluídos pelo autor da ação após audiência de conciliação, a síntese da exclusão do imóvel “Bonito” não indicou as folhas do processo discriminatório onde estavam os documentos que legitimaram a referida exclusão.

Localizamos no Vol. 30, fla. 7.097, a petição em nome da “Agropecuária Vão do Paranã Ltda.”, representada pelo sócio gerente Lázaro Servo, requerendo a habilitação na ação discriminatória e alegando:

Que, a requerente é proprietária de uma gleba de terras adquiridas, por escritura pública de cessão de direitos hereditários, de todos os direitos, sem qualquer limitação ou exclusão, com relação as duas partes de terras na fazenda “BONITO” no Vão do Prata, deste distrito e município de Cavalcante-Go, relativas a matrícula do livro 2 sob N° 126 e registro N° R 1-126, e objetos de registro paroquial [...] (Vol. 30, fls. 7097).

No Vol. 30, às fls. 7104 e ss. do processo discriminatório, foi juntado a escritura pública de cessão de direitos hereditários das duas partes da fazenda “Bonito”, datado de 14 de março de 1983, onde figura como outorgantes cedentes vendedores Homero Martins e sua esposa Diva Correia Martins, e como outorgada cessionária compradora a “Agropecuária Vão do Paranã Ltda.”, o objeto da certidão é a herança de Antônia José de Souza, legítima no inventário de seu pai Francisco de Paula e Souza (autor do registro paroquial), processado em 1876. Foi apresentada também a certidão do Registro Paroquial nº 35, com o seguinte teor:

*O abaixo assignado dá ao Registro nesta Freguesia as terras que possui como abaixo de declara. No lugar denominado = Bonito a dezesseis leguas da matris, uma legoa de terras mais, ou menos compradas a Joaquim Alz. da Rocha e são seos limites = passagem do Chumbado, estrada velha te o Prata, esta abaixo a barra do riacho da vereda escura, e pela parte do Nascente com as de minha May Dona Joaquina Martinha de Sousa. No mesmo lugar, mais meia legoa de terras mais ou menos compradas o Archanja na beira do corrente com os limites seguintes= barra do Ticum assima the o taboleiro; em rumo direito a pedra preta, desta ao corrente, por este abaixo the o Paranã. Vilia de Cavalcante 4 de Janeiro de 1858. Francisco de Paula Sousa. Benicio Thoms de Bastos (Vol. 30, fls. 7108).*

Não foi apresentada a cadeia dominial do imóvel, mas compreende-se que ele foi objeto de inventário de Francisco de Paula Santos (um dos autores do registro do vigário), para a herdeira Antônia José de Souza. A incoerência constatada está na cessão desses direitos hereditários, pois os outorgantes não foram a herdeira, mas sim um casal de terceiros, Homero Martins e Diva Correia Martins, conforme o quadro abaixo (Figura 3). Além do mais, não foi apresentada a certidão do inventário do Francisco de Paula Santos.

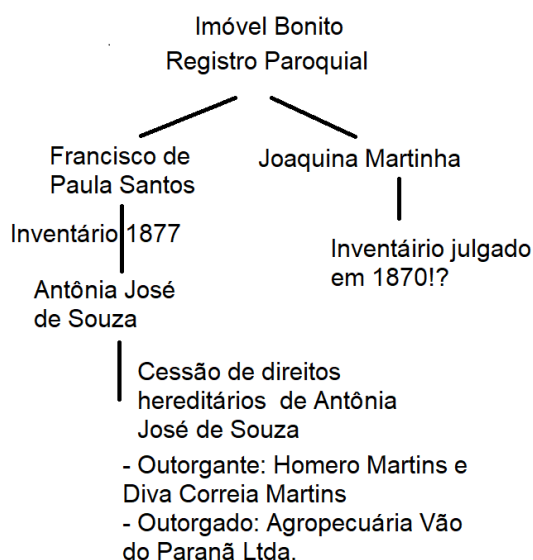
Além da incongruência na cadeia dominial do imóvel, funcionários do Cartório de Cavalcante-Go, descobriram em 2014, que a Fazenda Bonito possui 150 matrículas e transcrições de áreas sobrepostas, razão pela qual, em julho do mesmo ano, a juíza substituta da comarca de Cavalcante, Priscila Lopes da Silveira, bloqueou as matrículas relacionadas à Fazenda Bonito. Em 2020, o novo juiz da Comarca de Cavalcante, Rodrigo Victor Foureaux, reiterou a decisão do bloqueio das matrículas do imóvel da Fazenda Bonito, realizada em 2014<sup>145</sup>. Corroborando com a hipótese de pesquisa, de que parte das propriedades particulares

---

<sup>145</sup> MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. Quilombolas Kalunga lutam por direitos, reconhecimento de seu território tradicional, e contra invasões, grilagem e exploração sexual de crianças e jovens. Fevereiro de 2023. Disponível em:

reconhecidas no território Kalunga se deram de forma irregular. Ou seja, essa descoberta de sobreposições de matrículas demonstra, que mesmo os imóveis reconhecidos como legítimos durante a discriminatória de Cavalcante podem ser irregulares, a ponto de ter 150 matrículas sobrepostas.

**Figura 3: Fluxograma da cadeia dominial do Imóvel Bonito**



Fonte: O autor (2024) com base no processo discriminatório de Cavalcante-Go.

#### **d) Imóvel “BOIS, CAPÃO DA ONÇA e SOLEDADE”**

A PGE/GO também pediu que fosse excluído do processo judicial discriminatório das terras de Cavalcante o

VII - Imóvel BOIS, CAPÃO DA ONÇA e SOLEDADE, declarado no registro paroquial na freguesia da Senhora Santa Ana de s/. Cavalcante por José Paulino Pereira da Silva e sua mulher Umbelina Gomes Mesquita, sob nº 97, e objeto de inventário julgado nos anos de 1887 (do registrante José Paulino), 1899, 1901, 1922,

1926, 1929, 1931. Limites: "aquém e além do ribeirão dos Bois, extremam pelo Nascente com a serra do Cangalha, do Poente a serra da Boa Vista da nascente do córrego Sobrado e do Sul pelo Sobrado, com as terras do Tenente Francisco José da Silva Bastos, do Norte com o Tenente José Antônio Xavier, Inácio Rodrigues Lameiro, Manoel Pais da Silva e os herdeiros de Isidoro Soares." (1º volume, fls. 177, 7º volume, fls. 1.691, 1.766, 1767, 1768) (Vol. 32, fls. 7965-7968).

O argumento trazido para a legitimação do imóvel BOIS, CAPÃO DA ONÇA e SOLEDADE, foi o seu registro paroquial na freguesia da Senhora Santa Ana, somado com registros de inventários. Consta na certidão do registro paroquial do referido imóvel, feito sob nº 97:

*Os abaixo assignados José Paulino Pereira da Silva e sua molher D.Umbelina Gomes Mesquita dão p<sup>a</sup> serem Registradas & competenteme deferentes partes de terras q. possuem nesta freguesia de Cavalcante a saber huma posse dada pela Camara Municipal entre os dous corrigos do Mathias Grande,e pequeno the oaSúde do Rego da Agua a Fazenda denominada Bois com tres leguas e meia de terras de criar,eplanta distante da matris sette leguas compradas a Felix da Silva Costa,e sua mulher D. Francisca de Jesus [...]. Cav.e 16 de Janeiro de 1858 = José Paulino Pereira da Silva Por minha cunhada D.Umbelina Gomes Mesquita da Silva Benicio Thomás dê Bastos.” (Vol. 01, fls. 180).*

Conforme a certidão transcrita acima, o registro paroquial de número 97 diz respeito ao imóvel “Bois”, anotado no registro do vigário em 16 de janeiro de 1858 por José Paulino Pereira da Silva e D. Umbelina Gomes Mesquita.

Foi juntado a certidão<sup>146</sup> de inventário dos bens deixados de José Paulino Pereira da Silva, comprovando que a fazenda “Bois”, com tamanho de três léguas de terras, foi objeto do inventário, julgado por sentença de 6 do março de 1887, cujo os herdeiros foram a cónjuge supérstite D. Umbelina Gomes Mesquita, e os dois filhos do casal, Joaquim Paulino e Regina Paulino, casada com Felipe Ferreira da Silva.

Já a certidão localizada no Vol. 07, fls. 1734, é mais completa, contudo, tem grande parte de sua página ilegível. Conseguimos verificar que também se trata da certidão sobre o inventário de José Paulino Pereira da Silva, do ano 1887, onde o primeiro objeto do inventário é a fazenda dos “Bois”, com três léguas de tamanho. Também é possível identificar a fazenda “Capão da onça”, com tamanho de duas léguas, dentre os objetos do inventário. Além desses dois imóveis, a certidão cita ainda um Sítio, com nomenclatura não identificada, e tamanho de duas léguas. Os herdeiros são os mesmos da certidão anterior, a esposa e os dois filhos do finado, observando que a filha era casada. Na parte frontal do documento não é possível

<sup>146</sup> No Vol. 07, às fls. 1658 do Processo discriminatório de Terras de Cavalcante-Go.

verificar a data do inventário, mas em seu verso, no carimbo e assinatura do tabelião, consta a data de 19 de maio de 1987.

A certidão de fls. 1735 (antigo nº 1767) trata do inventário dos bens deixados por Felipe Ferreira da Silva, que era casado com Regina Paulino da Silva, datado de 23 de junho de 1889. Entre os bens inventariados, consta o imóvel “Capão da onça”, o imóvel “Solidade” e o imóvel “Bois”. Parte do imóvel ficou com a viúva, e parte com os 7 filhos do casal.

A Cadeia dominial do imóvel foi anexado às fls. 1719 e ss. do Vol. 07, ela cita o caminho percorrido pelo imóvel, com a seguinte forma: 1º: Que Moacir Marques de Jesus, casado, e Fernando Augusto Sampaio, também casado, compraram, em 1985, o imóvel denominado “Capão da Onça, Soledade e Vão dos Bois” de Jorge Elias Ferreira Cheim; 2º: Que Jorge Elias Ferreira Cheim adquiriu o imóvel por compra feita em 1973, a Alzira Ferreira Cheim; 3º: Que Alzira Ferreira Cheim, adquiriu-o por meação de Elias Jorge Cheim, inventário processado e julgado em 1959; 4º: Que Elias Jorge Cheim comprou o imóvel de Silvino Ferreira da Silva, em 1945; 5º: Que Silvino Ferreira da Silva o adquiriu por herança de Felipe Ferreira da Silva. Esse foi o último tópico citado pela cadeia dominial, mas sabemos com base nas outras certidões apresentadas, que Felipe F. da Silva era casado com Regina Paulino, herdeira de um dos autores do registro paroquial, comprovando a origem do imóvel.

Também foi anexado ao processo a certidão<sup>147</sup> referente ao imóvel “Vão dos Bois”, deixado no inventário de Regina Paulino da Silva aos seus filhos herdeiros, julgado em 26 de outubro de 1901. Na folha seguinte, consta a certidão sobre o imóvel “Capão da Onça”, que também foi objeto do inventário de Regina P. da Silva aos seus filhos.

Em seguida, foram anexadas as certidões de inventários dos herdeiros de Felipe Ferreira da Silva e Regina Paulino da Silva, contendo os imóveis Capão da Onça, Bois e Soledade: 1) Inventário de Lino Ferreira da Silva<sup>148</sup>; 2) Marcelina Alves Moreira<sup>149</sup>; 3) Joaquina Ferreira da Silva<sup>150</sup>; e 4) Felipe Ferreira da Silva<sup>151</sup>.

Portanto, foi apresentado Registro paroquial e certidões de inventários do imóvel “Bois”. Com relação aos imóveis “Capão da onça” e “Soledade”, não comprovaram o registro do vigário, mas foram objeto de inventário. Todos eles possuem uma cadeia dominial ampla e coerente, desde a origem do registro paroquial, conforme se verifica no quadro sistematizado abaixo.

---

<sup>147</sup> Certidão localizada no Vol. 07, às fls. 1736 do Processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go.

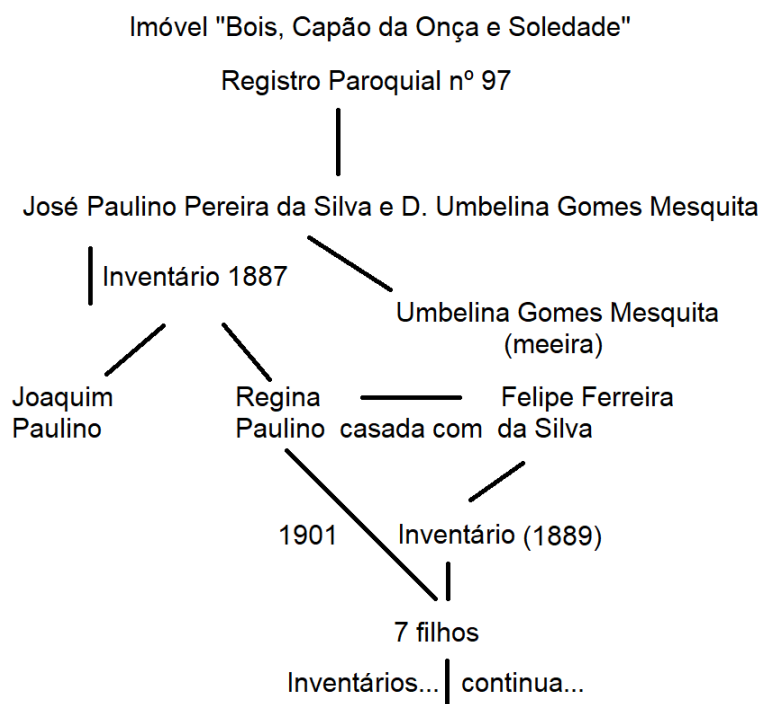
<sup>148</sup> Certidão localizada no Vol. 07, às fls. 1738 do Processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go.

<sup>149</sup> Certidão localizada no Vol. 07, às fls. 1739 do Processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go.

<sup>150</sup> Certidão localizada no Vol. 07, às fls. 1740 do Processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go.

<sup>151</sup> Certidão localizada no Vol. 07, às fls. 1741 do Processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go.

**Figura 4: Fluxograma da cadeia dominial do imóvel Bois, Capão da Onça e Soledade**



Fonte: O autor (2024) com base no processo discriminatório de Cavalcante-Go.

#### e) Imóvel “Chapada Luiza de Melo”

Ao requerer a exclusão do imóvel “Chapada Luiza de Melo”, a Procuradoria Geral do Estado de Goiás apresentou a seguinte justificativa:

XII - CHAPADA LUÍZA DE MEIO - Imóvel declarado no registro paroquial, sob nº 114, por Manoel Paulino da Silva, com 1 légua, "além do Rio Claro, de sua nascente, que foram de João de Deus Coutinho e o Major Manoel da Silva Rocha Vidal." Foi o imóvel, ainda, levado ao paroquial sob nº 36, por Genoveva Francisca da Silva e Manoel da Silva Rocha Vidal. Posteriormente, descreveu-se 1 légua "na Chapada Luíza de Mello, conhecida por João Rodrigues ou Chapada do Santíssimo", no inventário de José Paulino Pereira da Silva, julgado por sentença de 02.05.1887. Excluídos ambos os paroquiais. O de nº 114, com 1 légua, a ser tirada em torno da tapera do registrante. O de nº 36, com mais ou menos 3 léguas, com os seguintes limites: "Da nascente do córrego Horta no Tonibadorzinho até sua barra no rio Claro; por este acima até sua nascente; desta cortando o vale do Ave Marias até a serra na nascente do Bananal, voltando serra adiante, voltando o Ave Marias até confrontar com a nascente do Horta; aí limita de serra a serra." (Paroquial 36, que se junta com

esta petição, vol. 1º, fls. 206, vol. 20º, fls. 4.809, vol. 14º, fls. 3.115) (Vol. 32, fls. 7.970).

Essa descrição cita que parte do imóvel foi objeto do inventário de José Paulino Pereira da Silva, julgado por sentença de 02 de maio de 1887. Infelizmente, a certidão sobre o referido inventário anexada ao processo discriminatório está, em sua maioria, ilegível, impedindo a comprovação do alegado. Se infere da declaração que os registrantes eram posseiros segundo ocupantes.

No Vol. 20, fls. 4788 (fls. 4809) do processo discriminatório, consta a cadeia dominial do imóvel “Chapada Luiza de Melo”, com área de 1350 alqueires, de propriedade de José Fernandes Maia o comprou de de Juraildes de Sena e Abreu e sua mulher Tereza Freire de Abreu, que por sua vez, foram cessionários sub rogados nos direitos hereditários do inventário de Ulisses Antônio Cardoso, de 26 de dezembro de 1956. Consta ainda que Ulisses havia adquirido o imóvel de Antônio Cardoso, em pagamento de sua parte legítima no inventário dos bens deixados por falecimento de Domingos Antônio Cardoso, julgado em 26 de julho de 1870. No final da segunda página da cadeia dominial, tem-se que inicialmente o imóvel foi registrado no registro paroquial sob nº 36. Contudo, antes da certidão informar a data do registro paroquial, além de outros elementos como quem foi o autor do registro, verificamos que no processo não consta a página seguinte da cadeia dominial, essa página seria importante para verificarmos se os limites descritos são os mesmos, e se os registrantes realmente foram Domingos Antônio Cardoso e Angelita Fernandes de Oliveira.

No Vol. 14, fls. 3111 (p. 100) está a certidão do Cartório de Registro de Imóveis, do imóvel “Chapada Luiza de Melo”, que atesta a transmissão do imóvel ocorrida em 1957, de José Paulino Pereira da Silva, mesma pessoa que fez o registro do vigário dos imóveis “Bois”, imóvel “Salto” e imóvel “Horta”. Verificando a primeira certidão sobre o inventário de José Paulino (Vol. 07, fls. 1685), verificamos que dentre os bens deixados, foi indicado apenas a fazenda “Bois”, com tamanho de três léguas. Já na segunda declaração sobre o mesmo inventário, localizado no Vol. 07, fls. 1734, apesar de grande parte estar ilegível, verificamos que dentre os bens deixados está a fazenda dos “Bois”, com tamanho de três léguas; duas léguas de terras no “Capão da onça”; e por fim, um sítio que não é possível identificar o nome, com tamanho de duas léguas e avaliado em duzentos e vinte mil réis (220\$000).

Ou seja, existe uma incongruência na Certidão de registro nº 1.273 (Vol. 14, fls. 3.111), pois a mesma afirma que o imóvel “Chapada Luiza de Melo”, com área de uma légua e avaliado em cento e vinte mil réis (120\$000), teve como transmitente “José Paulino Pereira da Silva (Inventário processado no juízo deste Termo no ano de 1887 e julgado por sentença do juiz de

direito Jogo Nepomuceno Xavier em 2 de maio de 1887)”, a título de pagamento de dívida, mas no inventário de José Paulino Pereira da Silva, julgado em 1887, não foi localizado nenhum imóvel com a referida denominação ou com características semelhantes. Além disso, em nenhum momento, o nome do Coronel José Paulino foi citado na cadeia dominial do imóvel. Sem contar que uma ou mais páginas da cadeia dominial não foi anexada ao processo, mas entendemos que a descrição foi feita quase por completo, pois a página dois citou o registro paroquial, que provavelmente foi o primeiro registro do imóvel, que deu origem a todos os outros atos.

Importante ressaltar que mesmo apresentando certidões com erros aparentes e grandes indícios de irregularidades, este imóvel foi excluído do processo discriminatório pelo próprio autor da ação, e homologado pelo juiz, após audiência de conciliação.

#### **f) Imóvel “Santo Estevão”**

Já o imóvel “Santo Estevão”, também foi excluído do processo discriminatório de Cavalcante-Go a pedido do autor da ação:

XXXV - Imóvel SANTO ESTEVÃO descrito no inventário de Francisco de Paula e Souza, processado em Cavalcante no ano de 1876 e julgado por sentença de 13 de setembro de 1881. Com divisas a serem apuradas. (8º volume, fls. 1.806) (Vol. 32, fls. 7976-7977).

Conforme se verifica na descrição acima, sobre os motivos que levaram a referida exclusão, consta apenas que o imóvel foi descrito no inventário de 1876, julgado em 1881.

A certidão de matrícula nº 592, com data de 08 de agosto de 1980, do imóvel “Corrente ou Santo Estevão”, com tamanho de 744 (setecentos e quarenta e quatro alqueires), informa que o imóvel não possui número de registro anterior. A declaração dispõe que o imóvel “foi adquirido por AFRA PAULA E SOUSA no inventário de seu pai Capitão FRANCISCO DE PAULA E SOUSA processado no Juízo deste Termo no ano de 1876, e julgado por sentença de 13 de setembro de 1881 [...]” (Vol. 08, fls. 1777). Ainda segundo a declaração, o referido imóvel foi adquirido por Manoel Batista Cordeiro e Domingas Tomaz Batista por meio de compra e venda “em pagamento de sua legítima no inventário de dona AFRA DE PAULA E SOUSA, processado no Juízo de Direita daquela Comarca e julgado por sentença de 22 de setembro de 1926” (Vol. 08, fls. 1777). Em seguida, o documento do cartório de registro de imóveis aponta que o imóvel “foi adquirido por ROBERTO AUGUSTO FILHO RESENDE

[...], por compra feita a MANOEL BATISTA CORDEIRO, [...] e sua mulher dona DOMINGAS TOMAZ BATISTA [...]" (Vol. 08, fls. 1777), em 08 de agosto de 1980.

Importante observar que não foi anexada a certidão do inventário de Francisco de Paula e Souza para comprovar a transferência do imóvel. Sobre o imóvel “Bonito” (tópico “c”), foi alegado que esse imóvel também foi objeto de inventário de Francisco de Paula e Souza, mas a afirmação não foi comprovada, pois também não juntaram o referido documento.

Na página seguinte do processo discriminatório de terras, foi anexado a Certidão negativa de ônus reais, legais e convencionais do imóvel “Santo Estevão”, atestando que Roberto Augusto Filho Resende comprou o imóvel de Manoel Batista Cordeiro e Domingas Tomaz Batista em 08 de agosto de 1980.

Estes dois documentos foram os únicos utilizados para a exclusão do imóvel do processo discriminatório, que passou a integrar de vez o patrimônio particular. Ou seja, não foi anexada a certidão de inventário do primeiro ocupante Capitão Francisco de Paula e Sousa, para confirmar o alegado. Não foi apontado nenhuma prova de posse ou ocupação do primeiro ocupante, como certidão de registro paroquial, além do mais, não existe nenhum outro registro no cartório de imóveis, além da matrícula de 1980.

Outro documento citado que poderia/deveria ter sido anexado é a sentença de 22 de setembro de 1926, que formalizou a compra do imóvel por Manoel e sua esposa Domingas. A falta dos documentos comprobatórios para confirmar os alegados pela certidão de matrícula do imóvel tornam o teor da declaração bastante frágil, pois como o autor da ação apontou na petição inicial do processo, haviam no Cartório de Cavalcante-Go vários indícios de fraudes, alteração de documentos e/ou declarações que não apontavam o histórico ou a cadeia dominial dos imóveis, como foi o caso do “Santo Estevão”.

#### **g) Imóvel “Tacolomi, Tacolomim ou Paclumim”**

O IDAGO, por meio da PGE-GO, fundamentou o pedido de exclusão do imóvel “Tacolomi, Tacolomim ou Paclumim” da ação discriminatória das terras de Cavalcante-Go:

XXXIX - TACOLOMI ou TACOLOMIM ou PACLUMIM, declarado no registro paroquial, na freguesia da Senhora Santa Ana de Cavalcante, sob nº 125, por Inácio Albano de Souza e sua mulher Francisca de Sales Coutinho, em comum com irmos e cunhados, já como terceiros ocupantes. Com mais ou menos 1 légua, nos seguintes limites: "Barra do riacho da Porteira com o Paranã; por este acima até o córrego da Vargem, até a serra do Moleque e por esta às cabeceiras do córrego da Porteira, até outra vez no paranã". (1º volume, fls. 192). Referido imóvel foi, ainda, descrito no

inventário de João de Souza Ribeiro e Sabina Gonçalves dos Santos, julgado por sentença de 20.12.1881. (Volume 5º, fls. 1.267) (Vol. 32, fls. 7978).

A certidão do registro paroquial nº 125, com data de 10 de outubro de 1857, levada a registro por Ignacio Albino de Souza e sua mulher Francisca de Sales Coutinho, faz referência a um imóvel com a localização igual a citada na descrição acima, recebidas por herança “no Tacolomim, a quinze léguas da matris, uma légua mais, ou menos de terra de criar havidas por herança dos finados seus Pais, e sogro, compradas a Francisco Manoel da Silva” (Vol. 01, fls. 195, p. 197), sendo partes além dos registrantes, seus irmãos e cunhados. O registro paroquial também descreveu “meia lega comprada a Francisco Xavier, de se o Irmão, e sobrinhos - No Choco a, nove legoas da matris, uma lega mais, ou menos de terras de criar e cultura, compradas a. D. Ann. Francisca Maya” (Vol. 01, fls. 195, p. 197). Outro imóvel citado no registro paroquial nº 125 foi o “Vargem de sima (ou vargem de cima)”, localizado no Vão do Muleque, com mais ou menos uma légua de tamanho, que foram recebidas “por herança do finado Bernado de Souza, Tio dos declarantes”.

No Vol. 5, fls. 1229 (antigo 1267), consta a certidão emitida pelo Cartório do 2º Ofício da comarca de Cavalcante-GO, declarando que dentre os bens dos falecidos João de Souza Ribeiro e Sabina Gonçalves dos Santos<sup>152</sup>, em partilha julgada em 20 de dezembro de 1881, foi encontrado os seguintes bens: “RAIS- 1 Parte de terras no PACLUMIM 20\$000. 1 D. no CHOCO 9\$600”. Os beneficiários da herança foram os filhos: “1 Marcelo de So<sup>a</sup>. Ribeiro-solteiro; 2 - Francisca de Sz<sup>a</sup>. casada com Januario Ferr<sup>a</sup>.; 3 - Inosencia - solteira; 4 Hedivirges de Sz<sup>a</sup>.- casada com Manoel de Deus; 5 - Hylaria de Sz<sup>a</sup>. casada com Francisco da Conceição; 6- Luiza de Sz<sup>a</sup>-casada com Eugenio Soares” (Vol. 05, fls. 1229)

Os autores do requerimento de exclusão do imóvel foram Elizeu de Deus Coutinho e sua esposa Faraides Pereira Coutinho, e Domingos Francisco da Conceição, eles afirmam serem bisnetos de Ignácio e Francisca, que levaram as terras ao Registro Paroquial. Foram apresentados apenas estas duas certidões para fundamentar a exclusão do imóvel “Paclumim”, pois o mesmo está na família desde o século XIX, os sobrenomes dos requerentes conferem com os dos autores do registro do vigário, indicando possível regularidade na cadeia sucessória do imóvel.

#### **h) Imóvel “Vão dos bois”**

---

<sup>152</sup> Ao que tudo indica, se trata do filho (herdeiro) de Inácio Albano de Souza e Francisca de Sales Coutinho, autores do Registro Paroquial.

Em 26 de abril de 1988, com a petição do Vol. 36º, fls. 8.839/841, foram excluídos a pedido do autor da discriminatória das terras de Cavalcante-Go, os imóveis Vão dos Bois, [...] e Capivara, [...], também situados no TQK:

II - "VÃO DOS BOIS", inventariado entre os itens deixados por falecimento de Maria Eugênia Silva Cardoso, processado em Cavalcante no ano de 1852, sendo inventariante José Paulino Pereira da Silva. Em 1/2 légua em quadro, avaliado por R \$44 000. Referido inventário foi fulgado por sentença de 09.04.1853. Sem divisas. (fis. 8359, 33º volume) (Vol. 36, fls. 8843)

Anteriormente, analisamos o imóvel “Bois, Capão da onça e Soledade”, registrado na Paróquia de Cavalcante por José Paulino Pereira da Silva e sua mulher Umbelina Gomes Mesquita. No 33º Vol, às fls. 8006 e ss. (p. 14), consta uma petição onde Januária Cesário de Torres, afirmando

1. Que é proprietária do uma gleba de terra, com a área de 50 alqueires no imóvel "Vão dos Bois", lugar denominado “Córrego do Leite”, do distrito de Terezina, deste município, adquirida por compra feita a Silvino Ferreira da Silva por Escritura Pública lavrada no Cartório do 1º Ofício, Livro 42, fls.152/154 em abril de 1975 e Registrada no Cartório do Registro de imóveis, no Livro 3-D de Transcrição das Transmissões, fls. 66 sob nº de ordem 3.489, em 18 de abril de 1975;

[...]

3. Que a procedência da gleba de terra supra mencionada consta da Cadeia Dominial junto e fornecida pelo Cartório do R. de Imóveis desta cidade (Vol. 33º, fls. 8006).

Este foi o motivo pelo qual se requereu a exclusão da gleba de terra da ação discriminatória. Em seguida, na fla. 8.009 do 33º Vol., foi anexado a cadeia dominial do imóvel, atestando que o imóvel “Vão dos Bois”, propriedade de Januária Cesario de Torres, com área de 50 alqueires, no lugar denominado "CÓRREGO DO LEITE", do distrito de Terezinha, foi registrado no livro N. 3-D de Transcrição das Transmissões, às folhas número 66 (sessenta e seis), sob número de ordem 3489 (Três mil quatrocentos e oitenta e nove), em 18 de abril de 1975 (dezoito de abril de mil novecentos e setenta e cinco).

Primeiro, a certidão afirma que Januária Cesário de Torres comprou o imóvel de Silvino Ferreira da Silva, “por escritura pública de compra e venda lavrada às folhas 152/154 do Livro N. 42 deste Tabelionato, datada de 16 de abril de 1975” (Vol. 33, fls. 8009); Segundo, “Que referido imóvel foi adquirido por SILVINO FERREIRA DA SILVA, por herança no inventário de sua mãe dona REGINA PAULINO DA SILVA, processado no Juízo deste Termo no ano de 1915 [...]” (Vol. 33, fls. 8009); Terceiro, “Que referido imóvel foi adquirido por REGINA

PAULINO DA SILVA, em pagamento de sua meação no inventário dos bens deixados por falecimento de seu marido FELIPE FERREIRA DA SILVA (I), processado no Juízo deste Termo no ano de 1.899 [...]” (Vol 33, fls. 8009); E por último, que o imóvel “Vão dos Bois” foi adquirido “pelo Credor CAPM. VIGILATO FERNANDES DE SOUZA, em pagamento de Dívida feito amigavelmente no inventário dos bens deixados por falecimento de JOSÉ PAULINO PEREIRA DA SILVA, processado [...] no ano de 1.887” (Vol. 33, fls. 8009).

Na página seguinte do Vol. 33, foi incluído certidão sobre o inventário dos bens deixados por José Paulino Pereira da Silva, confirmando o último alegado na cadeia dominial do imóvel:

PAGAMENTO FEITO amigavelmente ao Credor Capm. VIGILATO FERNANDES DE SOUZA, da quantia de 2:500\$000. Houve para este pagamento além de outras espécies de bens, o seguinte imóvel: Uma légua de terras na fazenda dos Bois, por cem mil reis, que se acha expressa nos seguintes termos: 1 dita nos Bois - 100\$000 (Vol. 33, fls. 8.010).

Isso demonstra o histórico percorrido pelo imóvel até chegar na propriedade de Januária Cesário, e confirma que o imóvel “Vão dos Bois”, originalmente, pertencia ao imóvel com denominação parecida: “BOIS, CAPÃO DA ONÇA e SOLEDADE”, analisado no tópico “d”. Destarte, os dois imóveis denominados “Vão dos Bois” possuem cadeia dominial completa e apresentam um histórico de transferências sem erros aparentes.

#### **i) Imóvel “Chapada da Boa Vista” ou “Larga da Boa Vista”**

O imóvel “Larga da Boa Vista” foi excluído por estar localizado dentro do imóvel “Sítio das Almas”, que havia sido excluído a pedido do IDAGO, conforme se verifica na sentença: “às fls. 8.926 a 8.927 é homologada, pelo juiz, as exclusões dos imóveis: Chapada da Boa Vista ou Larga da Boa Vista, compreendida dentro dos limites do imóvel Sítio das Almas, cuja exclusão o autor propôs em sua petição de fls. 7.969 a 7.999.” (Vol. 37, fls. 9.448).

O imóvel Sítio das Almas foi excluído da discriminatória sob os seguintes argumentos:

III - Imóvel SÍTIO DAS AIAS, objeto do paroquial nº 132, da freguesia da Senhora Santa Ana de Cavalcante, levado a efeito por José Antônio Xavier e Maria Joaquina da Silva, posteriormente descrito no inventário e partilha dos bens ficados por falecimento desta última, julgado por sentença de 06.04.1866. Com a área aproximada de 1 (uma) légua, com os seguintes limites: "Da nascente do córrego Genipapeiro, por este abaixo até a barra do rio das Almas, e por este abaixo até o fecho da Serra e por esta adiante até a nascente dito Genipapeiro." (20º volume, fls. 4.907 e 1º volume, fls. 197/8) (Vol. 32, fls. 7.966).

O Registro Paroquial do imóvel, feito sob nº 132 em 03 de setembro de 1858, possui o seguinte teor:

*[...] declara, que é Senhor de um sitio denominado =Almas= distante d'esta Vilia uma legôa, comprado a Dona Jenoviva D'Almeida Lima, e a seu filho Francisco José da Silva Bastos; cujo terreno de sitio terá uma lega mais, ou menos, sendo seus limites, os seguintes = do nascente do corrigo Ginipapeiro, por este abaixo te abarra do rio das Almas e por este abaixo te o feixo da Serra e por esta adiante te o nascente dicto Ginipapeiro [...] - Cavalcante tres de Septembro de mil oito centos e cincoenta e oito = José António Xavier = Maria Joaquina da Silva Benício Thomás de Bastos (Vol. 01, fls. 200).*

Foi anexado a certidão de inventário<sup>153</sup> de Maria Joaquina da Silva, julgado em 06 de abril de 1866, onde o imóvel “Sítio das Almas” consta entre as relações de bens deixados pela falecida. O imóvel coube a três credores: Domingos Antônio Cardoso, José Benevenuto de Mendonça e Manoel Bueno da Ribeira.

Além disso, a empresa “Agropecuária Larga da Boa Vista Ltda.”, ao se habilitar no processo<sup>154</sup>, apresentou a cadeia dominial do imóvel e as devidas declarações comprovando o histórico imobiliário desde o registro paroquial descrito acima, atendendo aos requisitos propostos na ação discriminatória.

#### **j) Imóvel “Capivara”**

Quanto ao imóvel “Capivara”, sua exclusão da discriminatória de terras de Cavalcante-GO foi embasada em escritura de compra e venda, datada de 1828, vejamos:

V - "CAPIVARA", objeto de escritura de compra e venda passada por Manoel Godinho da Silva e sua mulher Maria Ribeiro da Costa para Leandro José da Costa, em Cavalcante aos 27 de março de 1828, com os seguintes limites: “Principiam no riacho da Fazenda Velha curva direita até o riacho da Porta ao Fundo Beira das Almas até o cercado - que faz cantas de 1 légua de pastos” (fls. 8686, 35º volume) (Vol. 36, fls. 8.844).

A PGE-GO informou que o documento comprobatório do imóvel “Capivara” estava anexado na fls. 8686 do 35º Volume do processo discriminatório. Contudo, as certidões sobre o imóvel se encontram nas fls. 8702 e seguintes (antiga fls. 8693) do processo. A primeira delas, do Cartório do 2º Ofício e registro de títulos e protestos de Cavalcante-GO, certifica que nas

<sup>153</sup> Vol. 20, às fls. 4886 do Processo discriminatório das terras de Cavalcante-GO.

<sup>154</sup> Vol. 09, às fls. 1987 e ss. do Processo discriminatório das terras de Cavalcante-GO.

páginas 161 e 162 do Livro N.2, de registro de Títulos, documentos e outros papéis, sob nº 490, encontra-se o registro feito por David José Vidal em 1961, contendo o seguinte teor:

Diz, digo, Pública Forma d'um titulo de terras que pelo senhor Eleuthério José da Silva, me foi apresentado para d'elle ser *extraido* esta pública forma a qual abaixo vai, mencionado e pela forma e maneira seguinte. Saibam quantos este' público instrumento de pública forma firma que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo e de mil novecentos e vinte e três; 35º da República dos Estados Unidos do Brasil, aos dez dias do mês de abril do dito anno em meu oratório e sendo ahi, teve de me ser entregue pelo Cidadão Eleutherio José da Silva, um titulo para por mim tabelião ser elle passado em pública forma o qual é do theor seguinte: Digo eu e minha mulher abaixo assignados que entre os mais bens, que possuímos livres e *dezembargados* e bem assim—Um pasto de criar gados—denominado CAPIVARA cujos pastos *comeffeito* vendemos ao senhor Leandro José da Costa *pricipião* de Riacho da Fazenda Vella rumo direito the o riacho da porta ao fundo beira da Almas thé o cercado- que faz cantos d' uma legua de pastos; que fica pado o dito senhor; e protesta em todo tempo fazer-lhe boa esta venda, por minha pessoa e bens e por que tendo passado outro título, em meio quarto de papel ou *capaoter* o dito comprador já citado agora passo este de novo, que só valerá em Juizo ou firma d'elle. Cavalcante, vinte e sete de março de mil oitocentos e vinte e oito Manoel Godinho da Silva [...] (Vol. 35, fls. 8.702).

Ou seja, a certidão apresentada possui como teor outra certidão, esta sim diz respeito ao primeiro registro do contrato particular de compra e venda do imóvel “Cativara”. Em síntese, com base nos documentos apresentados, verificamos que em 1828 foi realizado a venda do imóvel “Cativara”, por meio de escrito particular de compra e venda, figurando como vendedores Manoel Godinho da Silva e sua mulher Maria Ribeiro da Costa, e como comprador Leandro José da Costa. Em 1923, o Sr. Eleuthério José da Silva levou o contrato particular de compra e venda para ser registrado em cartório. Já no ano de 1961, o Sr. David José Vidal, levou a certidão emitida em virtude do registro citado anteriormente, ao Cartório de Registro de Títulos, documentos e outros papéis de Cavalcante-Go, que fez o registro e arquivamento do documento apresentado. O contrato de compra e venda celebrado por Manoel Godinho da Silva e sua mulher Maria Ribeiro da Costa (vendedores), e pelo comprador Leandro José da Costa, em 27 de março de 1828, informava os seguintes limites do imóvel “Cativara”: “*pricipião de Riacho da Fazenda Vella rumo direito the o riacho da porta ao fundo beira da Almas thé o cercado- que faz cantos d' legua de pastos;*” (Vol. 35, fls. 8.702).

Portanto, o primeiro registro do contrato particular de compra e venda não foi realizado pelo comprador, mas sim por um terceiro, sem alegar e comprovar que havia adquirido o imóvel do primeiro comprador. O segundo registro foi feito por outra pessoa, diferente do primeiro registro, e da mesma forma que o primeiro, não demonstrou a forma de aquisição do bem imóvel.

A certidão de registro N. 1940<sup>155</sup> do imóvel “Cativara”, feita em 1961 no Cartório do 1º ofício e registro geral de imóveis de Cavalcante-Go, informa as mesmas características e confrontações da certidão de registro do contrato de compra e venda, e as partes do contrato também são os mesmos, ou seja, Manoel Godinho da Silva e Maria Ribeiro da Costa como transmitentes, e Leandro José da Costa como adquirente. O que torna o registro bastante curioso, para não dizer fantasioso, pois o adquirente Leandro José da Costa, comprou o imóvel de 1828, e o registro do imóvel foi realizado em 1961, portanto, 133 anos depois da aquisição do imóvel, sendo praticamente impossível que Leandro estivesse vivo na época do registro.

Obviamente, o Sr. Leandro José da Costa não se habilitou no processo discriminatório para requerer a propriedade do imóvel que havia adquirido em 1828. Quem requereu o imóvel na Ação foi Josemi de Torres e sua mulher.

Por tudo isso, em 22 de fevereiro de 1988, durante a audiência de conciliação, o IDAGO contestou a veracidade de alguns documentos, incluindo os do imóvel capivara, ao alegar no Vol. 32, fls. 7.981 e ss.:

9. Desde logo as circunstâncias de cada caso, avaliado pelo autor sob a luz das lições colhidas durante a longa experiência dos seus representantes, recomendam seja manifestada, para evitar a presunção que resultaria de seu silêncio, nos termos do art. 372 do CPC, a sua formal contestação da autenticidade das assinaturas e da veracidade de seus contextos, no que concerne aos documentos a seguir relacionado:

[...]

r) Título Particular de 27.03.1828 - Imóvel "Cativara"  
Reg. 490, fls. 161, livro 8/2, 12.11.61 - Cart. Reg. Tit. Doc. de Cavalcante  
Reg. 1940, livro 3-B, 12.10.61 - CRI de Cavalcante  
Adquirente: Leandro José da Costa  
Transmitente: Manoel Godinho da Silva e Maria Ribeiro da Costa.

[...]

10. Contestada a autenticidade das assinaturas e do contexto dos documentos particulares retro relacionados, o autor espera que V. Exa., nos termos do que dispõe o art. 388, inciso I, do Código de Processo Civil, considere cessada a fé que antes mereciam, até que, eventualmente, seja comprovada a sua veracidade (Vol. 32, fls. 7.981 e ss.).

A resposta dessa contestação que questionava a autenticidade das assinaturas dos documentos do imóvel “Cativara”, foi realizada pelo Sr. Josemi e sua esposa, por meio de petição<sup>156</sup>, datada de 04 de abril de 1988, onde eles alegaram:

2. Que o mencionado título, arguido de falso, pela Procuradoria Geral do Estado, foi registrado no Cart. de Reg. de Tit. e Doc. do Cartório de Cavalcante e conforme consta no verso da certidão extraída do referido Cartório "cujo o original fica arquivado em cartório, a certidão vai entregue ao apresentante" (Vol. 35, fls. 8.694).

<sup>155</sup> A certidão está disponível no Vol. 35, às fls. 8703 do Processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go.

<sup>156</sup> Petição no Vol. 35, às fls. 8694

Em outra manifestação, o IDAGO ofereceu aos titulares do imóvel “Capivara” a oportunidade de celebrar transação, com objetivo de excluir o referido imóvel do processo discriminatório. O acordo foi realizado e o imóvel excluído a pedido do autor da ação, através da petição datada de 13 de outubro de 1988, sob o seguinte argumento:

4. A respeito da existência e validade de documentos carreados para os autos, ao suplicante parece oportuno recordar que durante a instrução do processo foram contestadas a autenticidade das assinaturas e a veracidade do conteúdo de diversos documentos particulares, sem que as partes adversas produzissem qualquer prova em contrário, **salvo no que se refere aos imóveis Araras e Capivara, oferecidos à conciliação pelo autor.**

Como o ônus da prova, conforme dispõe o art. 389, inciso II, do C.P.C., compete às partes que produziram os documentos e estas se omitiram a respeito, cessou a fé de que gozavam esses títulos os quais, portanto, devem ser havidos como juridicamente inexistentes. De tal sorte, quanto aos imóveis arrolados, é dispensável mesmo o exame da documentação remanescente, já que esta é incompleta e mesclada de elos falsos, incapaz de gerar efeitos jurídicos (Vol. 37, fls. 9375-9376).

Portanto, para a exclusão do imóvel “Capivara”, foi apresentado apenas a certidão do contrato de compra e venda do imóvel e a certidão do registro do imóvel, que foi realizada a partir do contrato citado, no ano de 1961. Pela data da compra e venda do imóvel (1828), sabemos que não foi esse comprador que solicitou o imóvel no processo discriminatório, tornando incompleta a documentação para possível exclusão do imóvel, já que não foi comprovado o caminho que o imóvel percorreu após a compra realizada na primeira parte do século XIX, ficando uma lacuna na cadeia dominial do imóvel.

Estes foram os imóveis localizados no território quilombola Kalunga que foram excluídos por meio de conciliação, a pedido do autor da ação discriminatória. Todos eles foram excluídos utilizando uma ou mais das seguintes hipóteses: a) Documento particular de compra e venda; b) Certidão de registro paroquial; e c) Certidão de partilha em inventário. Quase metade dos imóveis excluídos pelo autor apresentaram alguma falha aparente, como a falta de documentos e/ou incongruência de informações da cadeia dominial.

O imóvel “Santo Estevão”, não possui registro paroquial, mas apenas documento de inventário e certidão recente (1980) do cartório de imóveis de Cavalcante, que informa que o imóvel não possui número de registro anterior, ou seja, não traz sua cadeia dominial. Além disso, não foram anexados os comprovantes dos inventários e contrato de compra e venda.

Nos documentos do imóvel Capivara, os nomes dos registrantes do contrato particular de compra e venda é diferente do comprador o imóvel, e quem requereu o imóvel também não possui relação com o comprador do imóvel.

Já na situação do imóvel “Tacolomi, Tacolomim ou Paclumim”, foi juntado o registro paroquial do imóvel e a certidão de inventário. Os nomes dos autores do registro do vigário não conferirem com os do documento de inventário, mas os atuais requerentes afirmam serem bisnetos dos autores do registro paroquial, de modo que a fazenda está na família há quatro gerações, motivo da cadeia dominial da fazenda ser enxuta.

Quanto ao imóvel “Chapada Luiza de Melo”, foi apresentado grande quantidade de documentos para sua regularização, trazendo o registro paroquial e certidões de inventários. Mas existe algumas incongruências com relação aos nomes dos imóveis e dos sujeitos, também foi citado um processo de inventário que a certidão não foi anexada, além de constar documentos com partes ilegíveis (provavelmente foi falha no momento da digitalização do processo), o que atrapalhou nossa análise da propriedade do imóvel.

Teve o caso do Imóvel Bonito, que segundo a PGE/GO, o domínio foi comprovado através de registro paroquial e certidão de inventário, mas não conseguimos localizar a suposta certidão. Além disso, a escritura de direitos hereditários possui como outorgante uma pessoa diferente da herdeira do imóvel. A situação dessa fazenda foi agravada em 2014, quando funcionários do cartório de Cavalcante identificaram 150 matrículas e transcrições de áreas sobrepostas no imóvel.

Por outro lado, alguns imóveis apresentaram uma cadeia dominial robusta, como o imóvel “BOIS, CAPÃO DA ONÇA e SOLEDADE”, onde coincidiu os nomes dos agentes citados no registro paroquial e nos sucessivos inventários apresentados.

Outros imóveis apresentaram prova de domínio coerente, como o imóvel Alagoas, mesmo sendo adquirido por contrato particular de compra e venda. O imóvel “São Domingos”, que foi levado a registro paroquial, posteriormente foi objeto de inventário e continuou na família ao longo do tempo. Os imóveis “Vão dos Bois” e “Chapada da Boa Vista ou Larga da Boa Vista” apresentaram cadeia dominial completa e coesa, quanto ao histórico de proprietários.

Por fim, com relação ao imóvel Vão do Moleque<sup>157</sup>, o único dentro do território Kalunga que foi excluído pelo juiz de primeiro grau, encontramos divergências nos nomes na cadeia dominial do imóvel, tornando ilógico a cadeia dominial apresentada.

Portanto, ao analisarmos os dez imóveis localizados no TQK excluídos da ação discriminatória de terras de Cavalcante, a pedido do IDAGO, verificamos que seis deles trouxeram uma documentação coesa. De outro modo, os outros três imóveis excluídos do

---

<sup>157</sup> Este imóvel será analisado a seguir, no tópico “K”. Como ele foi o único a ser excluído pelo juiz da ação discriminatória, decidimos não separa-lo da análise dos outros imóveis.

processo discriminatório, apresentaram alguma incoerência em seus documentos e/ou na cadeia dominial. A fazenda “Vão do Moleque”, excluída pelo juiz, também apresentou incongruências em sua cadeia dominial.

Importante ressaltar que o acordo só poderia ser firmado com a concordância dos interessados em desistir dos honorários advocatícios, **e com o compromisso de resguardar o direito de eventuais posseiros**, de acordo com as condições estabelecidas pela Lei estadual nº 8.309, de 16 de setembro de 1977, que dispõe sobre composições nas ações discriminatórias: “A conciliação proposta poderá ser celebrada caso haja concordância dos interessados [...] e **haja o compromisso de assegurar a situação de fato de eventuais posseiros existentes no imóvel**” (Vol. 32, fls. 7979).

Encerrando a análise dos imóveis excluídos do processo discriminatório pelo autor da ação, em audiência de conciliação, passaremos para o único imóvel excluído por decisão judicial, localizado no TQK, a fazenda “Vão do Moleque”.

#### **k) Imóvel “Vão do Moleque” ou “Vão do Moleque”**

Além da homologação dos imóveis excluídos a pedido do autor da ação após as audiências de conciliação, o juiz de primeiro grau decidiu excluir mais nove imóveis do processo discriminatório das terras de Cavalcante-GO, considerando-os propriedade particular. Destes, apenas o imóvel “Vão do moleque” ou “Vão do moleque” está localizado no território quilombola Kalunga, que foi destacado das terras devolutas do Estado pelos seguintes fundamentos: “Vão do Moleque, registro paroquial nº 113, do Euzébio Moreira Cândido Evangelista, em 02-06-1.850. Objeto de títulos particulares de 19-09-1.870; 25-12-1.895; e formal de partilha de 10-09-1.862, transcritos no C.R.I. de Cavalcante” (Vol. 37, fls. 9455).

A exclusão imóvel foi em benefício da pessoa jurídica “Agropecuária Vão do Moleque Ltda.”, que se habilitou no processo<sup>158</sup> e requereu a exclusão de duas glebas de terras localizadas no TQK. A primeira delas com “área de 900 (novecentos) alqueires, transcrição nº..R-3, matrícula n.R-3-1768, livro n.H,fls.37(Doc.3 e 4)” e a segunda “área com 113 (cento e treze) alqueires, registro local nº.R -3,1767, no livro n 2-H,fls.37(Doc.5 e 6), situadas neste município, na Fazenda ‘Vão do Moleque’” (Vol. 10, fls. 2182).

Sobre a primeira gleba da fazenda “Moleque”, com área de 900 alqueires, foi apresentado na fla. 2187 do Vol. 10 (Doc. 3), a escritura pública de compra e venda do imóvel,

---

<sup>158</sup>Vol. 10, às fls. 2182 e ss. do Processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go.

datada de 02 de outubro de 1986, figurando como comprador a AGROPECUÁRIA VÃO DO MOLEQUE LTDA., e como vendedores o Sr. Enio Mantovani Junior, e sua esposa Aida Susana Mantovani.

Em seguida, foi apresentado a cadeia dominial da primeira gleba do imóvel Moleque (Doc. 4), contando, em síntese, que, primeiro: Informa a compra citada no parágrafo anterior. Segundo: Que Enio Mantovani Junior a adquiriu por compra feita a Fermino Denipott e sua esposa Laura dos Reis Denipott, em 10 de novembro de 1981. Terceiro: Que Firmino Denipott<sup>159</sup>, “adquiriu na qualidade de cessionário de todos os herdeiros, do inventário dos bens deixados por falecimento de JOSÉ MARTINS DOS ANJOS, e sua mulher JACINTA DA SILVA SANTIAGO ou JACINTA FERREIRA DA SILVA” (Vol. 10, fls. 2189), registrado em 19 de outubro de 1974. Quarto e último: Que Braz da Silva Santiago e Jozé Martins dos Anjos compraram o imóvel de Euzebio Moreira, por título particular datado de 12 de setembro de 1878, e registrado no cartório de registro de imóveis em 20 de agosto de 1973, ambos de Cavalcante-Go.

Sobre a segunda gleba de terra, com área de 113 alqueires, foi anexado a certidão da cadeia dominial do imóvel (Vol. 10, fls. 2190), também denominado Moleque, onde consta que, primeiro: Que a Agropecuária Vão do Moleque comprou as terras de Enio Mantovani Junior, por meio de escritura pública de compra e venda datada de 03 de outubro de 1986. Segundo: Que Enio Mantovani Junior e sua esposa Aida Susana Mantovani compraram o imóvel de Fermino Denipott e sua esposa Laura dos Reis Denipott, por meio de escritura pública datada de 10 de novembro de 1981. Terceiro: Que Fermino Denipott adquiriu o imóvel dos herdeiros do inventário dos bens deixados por falecimento de José Martins dos Anjos e sua esposa Maria Inácia, e Urcindo José dos Anjos e sua esposa Jacinta da Silva Santiago, por meio de carta de adjudicação datada de 15 de outubro de 1974. Quarto: Que Martinha Ferreira da Silva adquiriu por meação de João da Silva Santiago, conforme formal de partilha datado de 10 de setembro de 1862, e registrado no Cartório de registro de imóveis de Cavalcante, sob número de ordem 3375, em 04 de junho de 1974.

Analisando as duas cadeias dominiais apresentadas, percebe-se que apesar delas apontarem a origem remota das propriedades, 1878 e 1862, respectivamente, elas foram levadas a registro no Cartório de Cavalcante somente em 1973 e 1974. Na segunda cadeia dominial apresentada, existe uma incongruência entre os dois últimos tópicos, pois o terceiro informa que José Martins dos Anjos e sua esposa Maria Inácia, e Urcindo José dos Anjos e sua esposa

---

<sup>159</sup> Na certidão aparece tanto o nome Fermino como Firmino, se referindo a mesma pessoa.

Jacinta da Silva Santiago deixaram a gleba de terra por herança, mas o tópico quarto cita Martinha da Silva como adquirente, e João da Silva como primeiro proprietário, ou seja, pessoas diferentes das indicadas anteriormente, comprometendo a veracidade da informações da cadeia dominial.

Junto à petição de habilitação ao processo, foi juntado a certidão do registro paroquial do imóvel na fla. 2196 do 10º Vol., realizado em 1858 com registro de nº 113 e localizada no livro de nº 34, com o seguinte teor:

*O abaixo assignado dá ao registro hua legua de terras nesta Freguesia, no muleque, sendo seus limites barra do Riacho Porcos e pelo riacho da extrema assima rumo direito a serra, da barra dos porcos assima the abarra do Riachão, asima the oprimeiro corrigo, e este assima the a serra. Vila de Cavalcante vinte dous de Junho demil oitocentos cincoenta e oito. Arrogo<sup>160</sup> de Eucebio Moreira Candido Evangelista Rodriguus. Pe Benicio Thomás de Basto (Vol. 10, fls. 2196).*

A localização indicada no registro do vigário confere com o imóvel “Vão do Moleque”, pelo menos com relação ao riacho dos porcos, ou córrego dos porcos, que está no limite ao sul da fazenda. Contudo, o registro paroquial do imóvel não possui correlação com a origem das cadeias dominiais apresentadas, pois aquele foi levado a registro por Eucebio Moreira Candido Evangelista, cujo sobrenome não confere com os primeiros proprietários indicados nas cadeias dominiais, e não foi informado nem apresentado possível forma aquisição das glebas de terras.

No curso do processo discriminatório das terras de Cavalcante-Go, alguns posseiros do imóvel Vão do Moleque requereram as respectivas áreas que ocupam. Em 29 de junho de 1987, Evani dos Santos Rosa e seu esposo Basílio dos Santos Rosa, peticionaram<sup>161</sup> alegando estarem na posse de uma área de aproximadamente 70 alqueires, localizada na fazenda “Vão do Moleque”, há mais de trinta e cinco anos, razão pela qual solicitam a preferência na aquisição da área que ocupam.

<sup>160</sup> Assinatura A Rogo: O termo “a rogo” vem do verbo “rogar” que significa pedir ou suplicar. Assim, o assinante a rogo será uma das testemunhas do contrato ou documento, que tem conhecimento da situação e assina em nome do analfabeto, enfermo ou idoso que não consegue assinar. Disponível em: <http://www.bahiater.sdr.ba.gov.br/sites/default/files/documentos/2018-01/Orienta%C3%A7%C3%B5es%20A%20Rogo.docx#:~:text=O%20termo%20E2%80%9Ca%20rogo%E2%80%9D%20vem,idoso%20que%20n%C3%A3o%20consegue%20assinar>. Acesso em: 22 de nov. de 2023.

<sup>161</sup> A petição está localizada no Vol. 14, às fls. 3093 e ss. do processo judicial discriminatório das terras de Cavalcante-GO.

Em outra petição, protocolada em 30 de junho de 1987, João da Costa Serafim e mais 19 pessoas se habilitaram<sup>162</sup> no processo discriminatório, alegando estarem ocupando as terras da fazenda “Taboca”, desde seus antecessores, por mais de um século. Na petição, foi requerido a preferência de compra da área ocupada, que possui aproximadamente 450 alqueires, e está localizada no norte do “Vão do Moleque”, às margens do rio paranã e fazendo divisa com a fazenda “Taculumim”. Consta no tópico dois do documento que os requerentes são descendentes de escravos, e que a ocupação da área começou com seus avôs:

2. Os Suplicantes e seus filhos ocupam referida área de terras como suas desde a existência dos avôs do finado VENCESLAU DE SOUZA, todos ainda na época escravos do finado - Furriel e Porta Estandarte Antônio Joaquim de Freitas Ribeiro, casado com Maria Pulcina de Jesus, [...] (Vol. 12, fls. 2606).

Além disso, os suplicantes informaram que já haviam requerido ao IDAGO, em 1984, por meio de processo administrativo, a compra dos quatrocentos e cinquenta alqueires que ocupam na fazenda “Taboca”, mas que não tiveram sucesso.

Já no tópico 7 da peça, os requerentes denunciam que no início do ano de 1987, um grupo de gaúchos<sup>163</sup> invadiram suas terras sob argumento de terem comprado aquelas terras de pessoas ligadas ao Cartório de Cavalcante-Go:

MM. Juiz, nos próximos dias, mais precisamente neste início de ano, um grupo de Gaúchos, com Agrimensores, invadiram a fazenda Taboca de propriedade dos Requerentes, e ali estão hoje agora medindo-a para logo após invadi-la isto é invadido-a, com picadas, construções de Ranchos e uma série de ameaças à 'propriedade dos Suplicantes dizendo terem comprados ditas terras de pessoas ligadas ao Cartório /imobiliários desta cidade, dizendo mais que comprem e pagaram e por isso desejam ocupar ditas terras de qualquer modo, não atendendo nenhuma explicação ou outra interferência dos moradores e atuais ocupantes (Vol. 12, fls. 2607).

Com receio de serem esbulhados da fazenda que ocupam há mais de cem anos, os posseiros solicitaram amparo judicial para “serem assegurados o direito de propriedade e posse, com todas garantias existentes e necessárias para si e suas famílias [...]” (Vol. 12, fls. 2607).

Diante dessas denúncias, a empresa Agropecuária Vão do Moleque Ltda. respondeu afirmando ser “inverídica a acusação contida naquela queixa. Jamais a supte. usou de violência ou invadiu terras dos aludidos acusadores”<sup>164</sup>. A empresa alegou que adquiriu a área, que

---

<sup>162</sup> A petição está localizada no Vol. 12, às fls. 2605 e ss. do processo judicial discriminatório das terras de Cavalcante-GO.

<sup>163</sup> Apesar de não informar o nome dos invasores, presume-se que se tratam dos representantes da empresa Agropecuária Vão do Moleque Ltda.

<sup>164</sup> Vol. 23, às fls. 5452 do processo judicial discriminatório das terras de Cavalcante-GO.

“consumada a compra, recebida a registrada a escritura, tratou a supte. de tornar posse de sua área, em sua sede, por sinal anciã, e, ao executor os trabalhos de medição de sua gleba, é o que ela vem fazendo, usando dos seus direitos adquiridos pelo seu título de domínio”.

Quanto ao desfecho deste litígio, o juiz de Cavalcante reconheceu a imóvel “Vão do Muleque” como propriedade privada, em benefício da Agropecuária Vão do Muleque Ltda., e afirmou que os posseiros interessados deveriam propor ação competente<sup>165</sup>: “Ressalvo, entretanto, especialmente aos que tenham posse em terras consideradas, por esta decisão, como de domínio privado, a propositura das ações competentes”<sup>166</sup>. Ou seja, a denúncia de invasão de uma gleba de terra, que estava sendo ocupada há mais de um século, somado com outras dezenas de requerimentos de posseiros sem o documento anterior a 1887, foi respondida pelo Juiz Maurício Porfírio Rosa em cinco linhas da sentença. Essa resposta “curta e grossa” tem muito a nos dizer, as poucas palavras datilografadas carregam em suas entrelinhas os reflexos históricos de racismo institucional praticados no Brasil, merecendo uma breve discussão em tópico próprio.

### **3.3 Qualquer “título de aquisição” contra a posse pura e simples da terra: novos conflitos com antigas narrativas**

Este tópico não busca defender a aplicação do instituto da usucapião na ação discriminatória de Cavalcante, mas apenas apontar a disparidade na análise do poder judiciário aos diferentes tipos de pedidos realizados ao longo da discriminatória, analisando a ponderação de direitos envolvendo posseiro e proprietário, verificando ainda a competência do juiz para analisar os pedidos de usucapião no curso de ações discriminatórias de terras.

Durante o processo discriminatório de terras de Cavalcante-Go não foi reconhecido nenhuma usucapião ou prescrição aquisitiva. Demonstramos na seção anterior que a usucapião de terras públicas não foi mais permitida a partir de 1933, mas que foi resguardado as ocupações que comprovassem posse superior a 30 anos anteriormente à vigência do Decreto nº 22.785/1933. A possibilidade de aquisição da terra através da posse foi reforçada pela Constituição do Estado de Goiás de 1947, através do art. 150<sup>167</sup>:

---

<sup>165</sup> Buscamos no sistema de processo eletrônico do Estado de Goiás (PROJUDI), possível ação promovida pelos posseiros, contudo, provavelmente por conta da antiguidade, não localizamos nenhum processo.

<sup>166</sup> Vol. 37, às fls. 9456 do processo judicial discriminatório das terras de Cavalcante-GO.

<sup>167</sup> Lembrando que na região de Cavalcante-Go não houve nenhuma sesmaria confirmada ou revalidada, e nenhuma posse legitimada pela Lei de Terras de 1850. O que garantiu as dezenas de exclusões de imóveis do processo discriminatório foi o artigo 150 da Constituição do Estado de Goiás de 1947.

Art. 150 - O Estado não poderá exercer direitos sobre as terras que estiverem no domínio de particulares, por qualquer título de aquisição anterior a primeiro de janeiro de mil oitocentos e oitenta e sete, ou em virtude da posse, com cultura efetiva e morada habitual, também anteriores àquela data. (Goiás, 1947)

Relembrando o que foi tratado no tópico 2.4 desta dissertação, o dispositivo constitucional supracitado resguardou a propriedade em duas situações distintas: a) do sujeito que exerce domínio sobre a terra, por qualquer título de aquisição anterior a primeiro de janeiro de mil oitocentos e oitenta e sete; b) do indivíduo que exerce a posse pura e simples, com cultura efetiva e morada habitual, também anterior a mil oitocentos e oitenta e sete.

Propriedade e domínio não são sinônimos, aquele diz respeito a titularidade formal de um bem, enquanto este está relacionado ao vínculo material de submissão entre o sujeito e o bem. Portanto, o domínio e a propriedade de um mesmo bem podem ser exercidos por pessoas diferentes, ou seja: o indivíduo pode ser proprietário e não ter o domínio, bem como pode ter o domínio, mas não ser proprietário.

O domínio da terra pode ser entendido como o vínculo real entre o imóvel e o sujeito, carecendo do título formal para a configuração da propriedade. O título de aquisição que o artigo 150 da Constituição de Goiás de 1947 faz referência, pode ser um contrato de compra e venda, o termo de doação, herança objeto de inventário ou qualquer documento oficial, que comprove o domínio, como as antigas cartas de sesmaria, até mesmo as certidões de registro paroquial foram consideradas como “título de aquisição” na ação discriminatórias das terras de Cavalcante, desde que acompanhados por documento de transferência da propriedade.

Em caso de conflito envolvendo a aplicabilidade das duas hipóteses do artigo 150 em uma mesma gleba de terra, caso um sujeito tenha o “título legítimo de aquisição” sem ter a posse da área, e outro exerça a posse pura e simples, com cultura efetiva e morada habitual e sem documento de aquisição, qual deles deveria obter a propriedade?

A partir da conceituação de posse, domínio e propriedade<sup>168</sup>, e observando o Código Civil brasileiro, podemos afirmar que em caso de conflito entre posseiro com morada habitual e cultura efetiva, face um sujeito que possua um título de aquisição, os dois anteriores a 1887, aquele deve ser beneficiado com a constituição da propriedade em detrimento deste, pois para que seja caracterizado o domínio, se faz necessário o vínculo real entre o sujeito e o bem, ou seja, sem o vínculo material de submissão entre o sujeito e a coisa, o domínio não está

---

<sup>168</sup> Sobre esses conceitos, ler o tópico 2.4.

caracterizado. Por outro lado, a dificuldade do posseiro está em como comprovar a posse histórica e sua aquisição.

Além disso, apesar da propriedade ter a perpetuidade como característica, este não é absoluto, já que o referido direito “[...] poderá ser perdido pela vontade do dono (alienação, renúncia, abandono) ou por alguma outra causa legal<sup>169</sup>, como o perecimento, a usucapião, a desapropriação etc” (Gonçalves, 2011, p. 330). A segunda parte do art. 150 da Constituição Estadual de 1947, que trata da posse, é uma causa legal que configura a perda da propriedade, e por consequência, a perda de qualquer direito advindo do domínio.

Na ação discriminatória das terras de Cavalcante-Go, dezenas de posseiros requereram o reconhecimento de suas posses, solicitando a declaração de usucapião ou que lhes fosse dada a preferência de compra das terras devolutas. Por exemplo: Vitor Pereira Fernandes, Vergílio Pereira Fernandes e Maria Pereira Fernandes se habilitaram<sup>170</sup> no processo discriminatório requerendo a declaração de usucapião das áreas historicamente ocupadas, desde seus bisavós, no lugar denominado “Lavrinha”, situado dentro da fazenda “Vão do Muleque”. Consta no tópico três da petição:

3. que, os suptes. nasceram e criaram nas ditas áreas, inclusive pais, avos, bisavos, com procedência de antes do registro paroquial, há mais de 130 anos, feito em 22 de junho de 1.857, sob o nº 113 e 103(doc.junto), outrossim, como prova da antiguidade da posse, encontram-se na localidade, as mangueiras antigas espessas, com volumosas saliências no caule, aroeira fincada, hoje com cintura na superfície da terra, que e vestígio de mais de 100(cem)anos.

Assim como a fazenda “Tabaco”, citada no tópico 3.2, a fazenda “Lavrinha” está localizada dentro do imóvel “Vão do Muleque”, que foi destacada do patrimônio público em benefício da empresa “Agropecuária Vão do Muleque Ltda.”. Os posseiros apresentaram cópia do Registro Paroquial nº 103, com o seguinte teor:

*No VÃO DO MOLEQUE, distante da matriz 13 legues uma legua de terras, mais ou menos nas margens do Paranã havidas par compra a meos cunhados e irmãos Renovata da Gomes e Vicente Moreira tem os limites seguintes: pelo nascente a Serra Olhos Dagua the o Córrego Extrema thé sua barra nos porcos por este abaixo thé o Parana por este assim a ponta da dita serra. Cavalcante 4 da novembro do 1.857. Por Bernardino de Tormes Clemente Pereira Lopes B. T. de Bastos (Registro Paroquial nº 103, Vol. 15, fls. 3492).*

<sup>169</sup> O art. 1.275 do Código Civil enumera alguns casos de perda da propriedade (ou seja, não é taxativo), dispondo: “Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: I - por alienação; II - pela renúncia; III - por abandono; IV - por perecimento da coisa; V - por desapropriação.

<sup>170</sup> Habilitação juntada no Vol. 15, às fls. 3.487 e ss. do Processo discriminatório de terras de Cavalcante-GO.

As três áreas são individuais, e conforme os mapas anexados às fls. 3489 a 3491 do Vol. 15, estão localizadas no extremo sul do imóvel “Vão do Moleque”. A localização descrita no registro do vigário confere com as áreas ocupadas.

Mesmo com os requerentes alegando estarem na posse do imóvel por mais de cem anos, os posseiros tiveram seus pedidos negados por falta de prova, conforme parte da sentença prolatada em primeira instância na discriminatória de Cavalcante:

Como se viu do relatório, dezenas de posseiros, ou possuidores sem título de propriedade, habilitaram nesta discriminatória, pleiteando o reconhecimento do usucapião, ou simplesmente o reconhecimento do direito de preferência à aquisição do trato de terras que se acham de posse, na hipótese de se cuidar de terras devolutas. Não houve produção de provas necessárias ao reconhecimento de usucapião, vedado hoje, aliás, aos ocupantes de terras públicas (art. 191, parágrafo único da C. Federal). Razão pela qual, deixo de atender os pedidos de declaração da prescrição aquisitiva (Vol. 37, fls. 9.456).

Essa resposta genérica foi direcionada não apenas para as dezenas de posseiros do imóvel “Vão do Moleque”, mas para todos da ação discriminatória que requereram a declaração de usucapião das terras ocupadas e/ou a solicitação da preferência de aquisição da gleba ocupada. Contudo, foi sugerido pelo magistrado a proposição de nova ação para a constituição da propriedade: “Ressalvo, entretanto, especialmente aos que tenham posse em terras consideradas, por esta decisão, como de domínio privado, a propositura das ações competentes”<sup>171</sup>.

Contudo, exigir que os interessados busquem a declaração de usucapião em outra ação pode tornar inviável a garantia desse direito, pois em muitos casos, os posseiros se tratam de pessoas pobres e com pouco estudo, que terão que pagar novamente os custos processuais para propor uma nova ação, envolvendo advogado, custas processuais, medição da área por agrimensor, dentre outros<sup>172</sup>.

Por outro lado, o juiz não teve receio em homologar os acordos realizado entre a PGE/GO e fazendeiros/empresas agrárias, que excluíram dezenas de fazendas da discriminatória de Cavalcante, fundamentadas em documentos com grandes vestígios de falsidade (apontados pelo próprio autor da ação na petição inicial); ou faltando documentos comprobatórios, como nos imóveis “Bonito” (onde foi identificado, posteriormente, 150 matrículas sobrepostas em seu registro), “Chapada Luiza de Melo”, e “Santo Estevão”; ou

---

<sup>171</sup> Vol. 37, às fls. 9.456 do processo judicial discriminatório das terras de Cavalcante-GO.

<sup>172</sup> Em busca realizada no sistema de processo judicial eletrônico de Goiás - PROJUDI, não foi localizado nenhum processo envolvendo os posseiros e o objeto do litígio.

imóveis com cadeia dominial incompleta ou incongruentes, como o próprio imóvel “Vão do Moleque”.

É difundido pela doutrina majoritária que a vedação de usucapião de terras públicas aconteceu somente a partir do Código Civil de 1916, com doutrina minoritária defendendo que esse impedimento aconteceu em 1850, com a Lei Imperial de Terras. De toda forma os posseiros afirmaram que exercem o domínio sobre a área desde antes de 1857, data do registro do vigário, e além do instituto da usucapião, existe o artigo 150 da Constituição do Estado de Goiás de 1947 que resguarda o direito sobre o espaço ocupado antes de 1887.

Entendemos que o Juiz durante a ação discriminatória de terras era competente e tinha a obrigação de analisar e julgar individualmente os pedidos de usucapião dos posseiros, pois este é justamente o objetivo das discriminatórias, verificar quais terras são propriedade particular e quais são públicas, independentemente da forma que foram constituídas.

Analisar ou não os pedidos de declaração de usucapião em um processo discriminatório de terras, não se trata de uma faculdade do juiz, mas sim um dever. De um modo geral, a relação jurídica cria direitos e obrigações para as partes. E na relação jurídica oriunda do processo, os sujeitos da relação processual – autor, réu e juiz – se vinculam. Isso significa que

Ao provocar a jurisdição, deve o autor observar seus deveres (art. 77, CPC/2015). Todavia, com essa provocação surge para ele, autor, o direito a um pronunciamento jurisdicional e, em contrapartida, uma obrigação ou dever do Estado-Juiz de se pronunciar sobre o caso concreto. O não cumprimento do dever ou o exercício irregular do poder por parte do juiz implica responsabilidades (Donizetti, E., 2016).

O agrarista Altir de Souza Maia (1982, p. 76), no livro “Discriminação de terras”, defendeu que: “as terras podem ser excluídas da discriminatória judicial decorrente de usucapião [...] e por ações demarcatórias e divisórias, não obstante a natureza dessas ações” (Maia, 1982, p.76). Inclusive, ainda segundo o autor, “as decisões judiciais decorrentes de inventários e partilhas, que terminam, não raro, sendo atributivas de domínio” (1982, p. 76), como foi amplamente utilizado na discriminatória de Cavalcante-Go.

O magistrado reconheceu na sentença que as ações de usucapião possuem natureza declaratória, isso significa que a partir do momento que os requisitos exigidos para a usucapião são cumpridos, já houve a aquisição da propriedade, ou seja, o poder judiciário apenas reconhece e declara o direito sobre a propriedade da terra que já existe. Contudo, no processo discriminatório de Cavalcante-Go, o juiz entendeu que nenhuma das dezenas de pedidos de declaração de usucapião, havia prova suficiente para a declaração desse direito.

Ao negar os pedidos de usucapião de forma genérica e superficial, e por desconsiderar os grandes indícios de fraudes de documentos praticados pelo Cartório de registro de imóveis de Cavalcante-GO, o juiz pode ter infringido alguns princípios inerentes ao cargo, dispostos no Código Civil de 2015, entre eles: a) Igualdade de tratamento às partes (art. 139, inciso I, CPC/2015)<sup>173</sup>; b) Repressão a atos contrários à dignidade da justiça (art. 139, inciso III, 1ª parte, CPC/2015)<sup>174</sup>; c) Medidas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional (art. 139, inciso IV, CPC/2015)<sup>175</sup>. Por consequência, feriu-se alguns dos princípios gerais do direito processual civil, como: a) Princípio da legalidade - juridicidade (art. 8º, CPC/2015)<sup>176</sup>; b) Princípio do contraditório e ampla defesa (CF/1988, art. 5º, inciso LV)<sup>177</sup>; c) Princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1, inciso III)<sup>178</sup>; e d) Princípio da eficiência<sup>179</sup>.

Denunciamos na segunda seção, as formas como as legislações foram criadas no período imperial para evitar que os escravizados que seriam libertados um dia, não tivesse acesso a propriedade da terra, para se manterem na condição de subordinados e continuassem servindo como mão de obra (barata ou escrava) das grandes fazendas. De maneira enraizada, o plano pensado no século XIX se manteve vivo, e o acesso às leis continuaram sendo elitistas e racistas, pois é raro encontrar remanescentes quilombolas e camponeses pobres sendo beneficiados por leis gerais.

Historicamente, as decisões sobre conflitos agrários entre posseiros e grandes fazendeiros transpassa a simples interpretação das leis agrárias, estando mais relacionada com as condições dos sujeitos, formados a partir do processo histórico de colonização e ocupação do território nacional, onde se imperou e impera o racismo institucional e estrutural. Em outros termos, o que distingue esses sujeitos vai muito além do fato de que uns possuem um um

<sup>173</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; (CPC, 2015)

<sup>174</sup> III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça [...] (CPC, 2015)

<sup>175</sup> IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial [...]” (CPC, 2015)

<sup>176</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (CPC, 2015)

<sup>177</sup> “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inciso LV, art. 5 da Constituição Federal).

<sup>178</sup> Além do art. 1, inciso III, da Constituição Federal (CF), o art. 8 do Código Processual Civil (CPC) normatiza que o órgão julgador “resguarde e promova” a dignidade da pessoa humana no processo civil brasileiro. Entende-se aqui a dignidade da pessoa humana como um direito de conteúdo complexo, composto de todos os direitos fundamentais (aqueles previstos na Constituição Federal e inerentes à pessoa humana), como por exemplo o direito a moradia, direito a propriedade, direito a um trabalho digno etc., direitos que estão relacionados diretamente a garantia da terra aos camponeses, pois dependem dela para morar, trabalhar e garantir o sustento da família.

<sup>179</sup> Esse princípio do Direito Processual Civil tem como finalidade a satisfação na solução da lide em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos, isto é, busca assertividade na escolha dos meios processuais.

documento físico de domínio da terra, e o outro não, mas principalmente as condições sociais, culturais e raciais.

Nossas críticas em relação a atuação do julgador no processo discriminatório de Cavalcante-Go não dizem respeito à negativa dos pedidos de usucapião em si, mas pela falta de sensibilidade e na forma resumida como esses pedidos foram respondidos, sendo desconsiderado as denúncias de invasões por parte de quem passou a ter o documento de propriedade. Entendemos que a mesma insensibilidade não atingiu os pedidos das empresas e fazendeiros que apresentaram algum documento físico, independente se esse documento comprobatório fosse verídico ou não.

Não defendemos a aceitação indiscriminada da usucapião nas terras devolutas do Estado. Utilizamos este tópico para chamar atenção do leitor, demonstrando que grupos econômicos com documentos frágeis conseguiram formar suas propriedades no TQK, enquanto camponeses frágeis economicamente, mas com presença física robusta, não conseguiram ter suas posses reconhecidas para constituição do título de propriedade. Portanto, em nenhum momento adentramos na análise de mérito quanto os pedidos de reconhecimento de usucapião e/ou preferência da aquisição das terras devolutas, nossas ponderações estão relacionadas ao modo como esses pedidos foram tratados na discriminatória, sem a atenção adequada.

### **3.4 O reconhecimento dos territórios Kalunga e a discriminatória: uma relação complexa**

O processo discriminatório de uma extensa área estimada de 853.794 hectares ou 176.403 alqueires geométricos, compreendendo três municípios, por si só, já possui alto grau de complexidade. A situação fica ainda mais difícil quando existe uma comunidade quilombola dentro dessa área requerendo a regularização de seu território, considerado um patrimônio cultural brasileiro.

O primeiro grande desafio do Estado era identificar as terras devolutas e as áreas particulares na região. E para isso, é necessária uma análise minuciosa das propriedades do local, observando a forma como foram constituídas, observando as legislações sobre o tema, para evitar que domínios irregulares não fossem considerados propriedades privadas.

A partir disso, as áreas devolutas localizadas no TQK deveriam ser entregues e tituladas em benefício da Associação Quilombola Kalunga, que representa os interesses da comunidade. E as propriedades particulares situadas no Sítio Histórico Kalunga deveriam ser desapropriadas, para posteriormente serem registradas e entregues de forma definitiva para os remanescentes quilombolas, conforme ordena o Art. 68 ADCT.

O primeiro grande desafio foi concluído em 2017, com o trânsito em julgado da ação discriminatória dos imóveis de Cavalcante-Go. Para sintetizar a análise do tópico anterior, sobre os imóveis que foram considerados patrimônio privado dentro do TQK, fizemos uma tabela com os pontos principais, para em seguida, transcrever os dados obtidos em um gráfico, para facilitar a compreensão da pesquisa documental realizada.

### 3.4.1 Analisando a coerência (ou não) dos imóveis excluídos pelo autor da ação

Sistematizando a análise dos imóveis feita no tópico 3.2, chegamos ao seguinte quadro sinótico<sup>180</sup>, sobre os imóveis excluídos da ação discriminatória de terras de Cavalcante-GO, localizados no TQK:

Imóvel	Fundamento para exclusão	Possui registro paroquial?	Data de origem	A cadeia dominial (CD)/documentos comprobatórios é coerente?
a) Alagoas	Documento particular de compra e venda	Não	Contrato de compra e venda de 1834	Sim, o imóvel apresentou a CD, tendo como origem documento particular de compra e venda de 1834. Mas foi constatado inconformidade no tamanho da área.
b) São Domingos	Registro Paroquial e certidão de inventário	Sim	RP de 1856	O imóvel foi objeto de inventário de um dos autores do registro paroquial e continuou na família, sendo transferido aos herdeiros por meio de sucessão hereditária.
c) Bonito	Registro Paroquial e certidão de inventário	Sim. E o autor do registro do vigário é o mesmo inventariante	RP de 1858	Foi citado um processo de inventário, mas não foi anexada sua certidão. A escritura de direitos hereditários possui como outorgante uma pessoa diferente da herdeira do imóvel.
d) BOIS,	Registro paroquial	Apenas	RP de	Sim, os inventários conferem com os

<sup>180</sup> Legenda: Cor verde: Representam os imóveis que apresentaram cadeia dominial e/ou documentação coerente. Cor vermelha: Representam os imóveis que tiveram alguma tipo de incongruência na cadeia dominial e/ou nos documentos apresentados para reconhecimento da propriedade privada. RP: Registro Paroquial. CD: Cadeia dominial. Todos os imóveis citados no quadro tiveram suas propriedades reconhecidas do processo discriminatório de Cavalcante-Go..

CAPÃO DA ONÇA e SOLEDADE	e certidão de inventário	do imóvel “Bois”	1858	autores do registro paroquial, pelo menos do imóvel “Bois”. As glebas “Capão da onça e Soledade” foram objeto de inventário de 1887.
e) Chapada Luiza de Melo	Registro paroquial e certidões de inventários	Sim	RP de 1857	Não, pois informa que o imóvel foi objeto de inventário de J. P., mas ele não foi localizado no referido inventário
f) Santo Estevão	Objeto de inventário + compra e venda	Não	Inventário de 1876	Foi apresentada a certidão de matrícula do imóvel, informando seu histórico. Mas não foram apresentados os comprovantes, como as certidões de inventário e compra e venda.
g) Tacolomi, Tacolomim ou Placumim	Registro Paroquial com certidões de inventários e contratos de compra e venda	Sim, a localização e os nomes conferem.	RP de 1857	Sim, apesar de poucos documentos apresentados, o imóvel está na família há 4 gerações, os proprietários do imóvel afirmam que são bisnetos dos autores do registro paroquial.
h) Vão dos bois	Registro Paroquial e Objeto de inventários	Sim	RP de 1858. Foi objeto de Inventário de 1887	O Imóvel foi destacado da fazenda “BOIS, CAPÃO DA ONÇA e SOLEDADE”. A CD demonstra de forma coerente o histórico do imóvel, desde seu primeiro inventário processado em 1887, cujo inventariante foi autor do RP de 1858.
i) Chapada da Boa Vista ou Larga da Boa Vista	Registro Paroquial e certidões de inventários	Sim	RP de 1858	A CD do imóvel é robusta e os nomes conferem com os do registro paroquial.
j) Capivara	Escritura de compra e venda	Não	Compra e venda realizada em 1828	Os nomes dos registrantes do contrato de compra e venda são diferentes do comprador do imóvel, e quem requereu o imóvel também não possui relação com o comprador do imóvel.
k) Vão do Muleque	Registro paroquial, inventário e documento particular de compra e venda	Sim	RP de 02/06/1850	Na CD da primeira gleba, existe uma incongruência quanto ao nomes nos tópicos terceiro e quarto <sup>181</sup> . Na CD da segunda gleba, também aparece diferença de nomes nos dois últimos tópicos <sup>182</sup> .

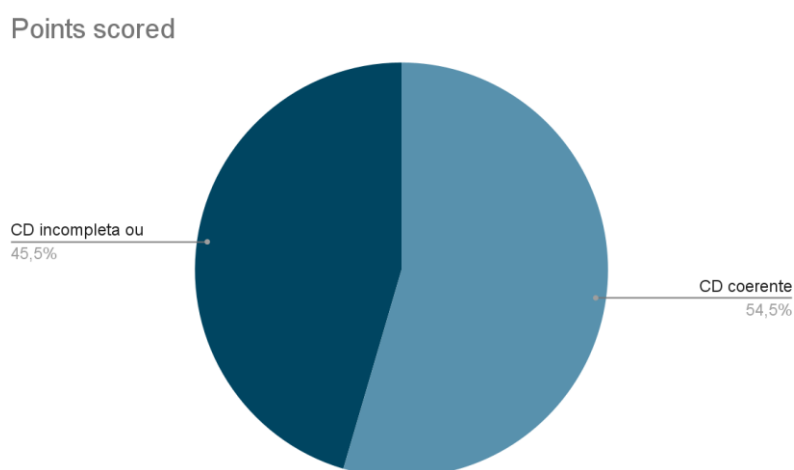
<sup>181</sup> Consta no tópico terceiro da C.D. do imóvel que Firmino Denipott, adquiriu a gleba de terra, na condição de cessionário de todos os herdeiros, do inventário dos bens deixados por falecimento de JOSÉ MARTINS DOS ANJOS, e sua mulher JACINTA DA SILVA SANTIAGO. Já o quarto tópico afirma que: Que Braz da Silva Santiago e Jozé Martins dos Anjos compraram o imóvel de Euzebio Moreira, por título particular. Portando, os nomes não coincidem.

<sup>182</sup> Consta no tópico terceiro da C.D. da segunda gleba de terras, que Fermio Denipott adquiriu o imóvel dos herdeiros do inventário dos bens deixados por falecimento de José Martins dos Anjos e sua esposa Maria Inácia,

Fonte: O Autor (2024), a partir da análise do processo discriminatório das terras de Cavalcante-GO, feita no tópico 3.4.1.

Os imóveis identificados acima com a cor verde, representam as propriedades particulares reconhecidas na ação discriminatória que apresentaram documentos comprobatórios e/ou cadeia dominial coerente, sem vícios aparentes, já os identificados pela cor vermelha, são os que tiveram alguma incongruência identificada durante nossa análise. Quando extraímos dessa tabela as informações relativas aos fundamentos utilizados para a exclusão dos respectivos imóveis no TQK, chegamos aos seguintes gráficos:

**Figura 5: Gráfico sobre a (in)coerência dos documentos utilizados pelos imóveis excluídos no TQK**



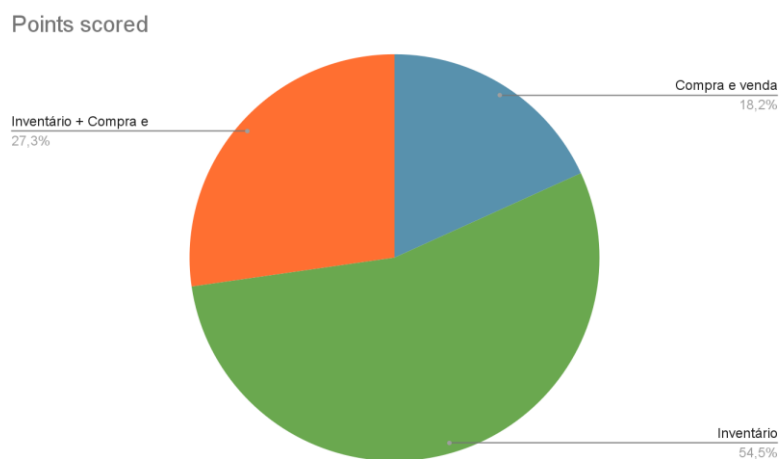
Legenda: ■ Cadeia dominial incompleta ou incongruente; ■ Cadeia dominial coerente

Fonte: O autor (2024) com base no processo discriminatório de Cavalcante-Go.

---

e Urcindo José dos Anjos e sua esposa Jacinta da Silva Santiago, por meio de carta de adjudicação datada de 15 de outubro de 1974. Já o tópico quarto dispõe que Martinha Ferreira da Silva adquiriu por meação de João da Silva Santiago, conforme formal de partilha datado de 10 de setembro de 1862

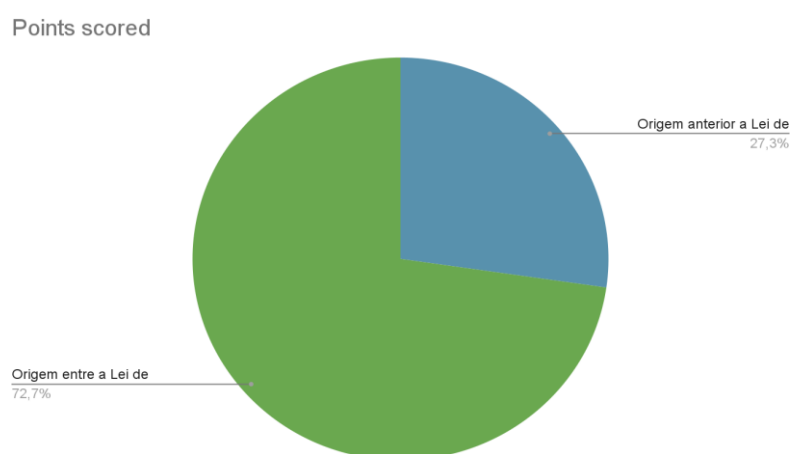
**Figura 6: Gráfico sobre fundamentos utilizados na exclusão dos imóveis da discriminatória Kalunga<sup>183</sup>**



Legenda: ■ Inventário e Compra e venda; ■ Compra e venda; ■ Inventário

Fonte: O autor (2024) com base no processo discriminatório de Cavalcante-Go.

**Figura 7: Data de origem das propriedades privadas (anteriores ou não a Lei Imperial de Terras de 1850<sup>184</sup>)**



legenda: ■ Origem entre a Lei de Terras de Terras de 1850 e 1887 (8); ■ Origem anterior à Lei de Terras de 1850 (3).

Fonte: O autor (2024) com base no processo discriminatório de Cavalcante-Go.

<sup>183</sup> Dos onze imóveis excluídos dentro do TQK, nove tinham origem em registro paroquial.

<sup>184</sup> A Lei de Terras foi sancionada por D. Pedro II em 18 de setembro de 1850.

Quando iniciamos o presente trabalho, tínhamos como hipótese de pesquisa, com relação ao processo discriminatório, que os argumentos utilizados para o destacamento das terras devolutas seriam frágeis e sem segurança jurídica, pelo fato de não haver nenhuma sesmaria confirmada ou revalidada, nem posses confirmadas. Olhando a partir da ótica da Lei Imperial de Terras de 1850 e seu decreto regulamentador, parece absurdo que uma gleba de terra seja destacada do patrimônio público por meio de um documento auto declaratório, como foi com o registro do vigário<sup>185</sup>, por contratos particulares de compra e venda, ou até mesmo por certidões de inventários.

Contudo, considerando o artigo 150 da Constituição do Estado de Goiás de 1947, as possibilidades de destacamento das terras devolutas no estado de Goiás foram bastante ampliadas, conforme se observa no gráfico anterior (figura 7), 72,7% (setenta e dois inteiro e sete décimos por cento) das propriedades reconhecidas no TQK foram constituídas após 1850 e antes de 1887, sendo beneficiadas pelo artigo 150 da Constituição de Goiás de 1947.

Para se ter uma ideia do impacto que o artigo 150 da Constituição de Goiás de 1947 teve na formação da propriedade privada em Goiás, considerando que na discriminatória de Cavalcante-Go, não houve nenhuma sesmaria confirmada ou revalidada, nenhuma posse confirmada ou legitimada, e que não foi reconhecido nenhuma aquisição por usucapião, podemos afirmar que todas as propriedades formadas, não apenas no TQK, mas em toda área discriminada, foram em razão do artigo 150. Ou seja, a Lei de Terras não teve impacto na formação da propriedade privada na região de Cavalcante-Go.

Essa não é uma realidade apenas da cidade de Cavalcante, mas de todo o Estado de Goiás. O procurador Cláudio Grande Júnior (2013) cita Alencar (1993, p. 32-36) para atestar isso: “Com relação a títulos expedidos durante o Império, seja por venda ou legitimação de posse, o material bibliográfico dá notícia de uns poucos (Alencar, 1993, p. 32-36), não tendo sido encontrado nenhum no material documental” (Grande Júnior, 2023, p.3). Confirmando o alegado de que a Lei de Terras de 1850 praticamente não teve influência em Goiás.

O processo discriminatório de terras, identificou, basicamente, duas situações no TQK: a) A propriedades particulares, que deverão ser desapropriadas mediante pagamento a título de indenização pelo Estado, para então serem tituladas e entregues à comunidade Kalunga; b) E por exclusão, as demais glebas foram consideradas terras devolutas. Os indivíduos não quilombolas que estiverem ocupando as terras públicas dentro do TQK, devem ser retiradas sem direito a indenização, exceto quanto às benfeitorias a depender do caso, e caso essas terras

---

<sup>185</sup> Dos onze imóveis analisados nesta seção, nove tiveram suas origens a partir do registro paroquial.

já estejam em posse dos quilombolas, o Estado deverá fazer a titulação definitiva imediatamente, cumprindo o disposto no artigo 68 do ADCT.

Contudo, como informamos na parte do tópico 1.4 desta pesquisa, o estado de Goiás não tomou as medidas necessárias para regularizar as terras devolutas em prol dos quilombolas e não fez a desintração dos ocupantes irregulares, motivo que tornou réu em uma ação civil pública privada pelo MP Federal.

Para saber como anda o processo de titulação do TQK, fizemos um pedido de acesso à informação<sup>186</sup> na esfera Federal, para o INCRA, registrado com o número de protocolo 21210.011690/2023-21, com o seguinte requerimento:

Resumo: Terras devolutas no Território quilombola Kalunga

Extrato: Olá, sabemos que recentemente foi concluído o processo discriminatório das terras de Cavalcante-GO, definindo quais terras são de patrimônio particular e quais são terras públicas (devolutas). Diante disso, gostaria de receber informações sobre as terras devolutas do Estado de Goiás localizadas no Território do Quilombo Kalunga. 1) Quais áreas de terras dentro do quilombo kalunga foram consideradas devolutas? (se possível, enviar mapa com a localização das terras devolutas); 2) Houve desintração de agentes particulares que ocupam as terras devolutas no território Kalunga? Se sim, quais áreas? 3) As terras devolutas do Estado de Goiás no território Kalunga foram destinadas para a comunidade quilombola? Se sim, quais áreas? (Pedido de informação feito pelo autor ao INCRA, protocolo 21210.011690/2023-21)

A resposta desse pedido será analisada no tópico 3.5. Mas antes disso, levantaremos uma questão relevante quanto ao processo de formação da propriedade privada nas antigas delimitações do município de Cavalcante-Go.

### **3.4.2 Falsidade de documentos apontados pelo Estado de Goiás**

Um dos principais pontos de debate entre o autor da ação discriminatória e os particulares interessados na propriedade dos imóveis é quanto à veracidade das certidões emitidas pelos Cartórios de Cavalcante-Go. O IDAGO alegou na petição inicial que existem grandes indícios de falsificação de documentos nos Cartórios de Cavalcante-Go, por outro lado, os interessados nestes documentos alegam que as certidões possuem fé pública, e que os documentos originais foram entregues para arquivamento nos cartórios, que emitiram as respectivas certidões, e não podem ser responsabilizados por eventual sumiço do original.

---

<sup>186</sup> O pedido de acesso a informação foi realizado em 16 de novembro de 2023, por meio do site do governo federal: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>.

No mesmo momento em que o autor propôs a exclusão de dezenas de imóveis da ação discriminatória, ele também contestou a veracidade de vinte e dois documentos e/ou assinaturas apresentados por interessados. Foi citado o nome do imóvel e as respectivas certidões de registro de imóvel do cartório de Cavalcante-Go, com o nome do adquirente e do transmitente. O único imóvel localizado dentro do território Kalunga que teve o documento considerado como falso foi o imóvel Capivara:

r) Título Particular de 27.03.1828 - Imóvel "Capivara"  
Reg. 490, fls. 161, livro 8/2, 12.11.61 -: Cart. Reg. Tit. Doc. de Cavalcante  
\ Reg. 1940, livro 3-B, 12.10.61 - CRI de Cavalcante  
Adquirente: Leandro José da Costa  
Transmitente: Manoel Godinho da Silva e Maria Ribeiro da Costa (Vol. 32, fl. 7984).

Diante de tais alegações, o autor da ação sugeriu que o juiz determinasse aos interessados nos imóveis que as certidões foram consideradas falsas, para que apresentassem os documentos originais e cessasse a dúvida (Vol. 32, fls. 7986-7987). A alegação de falsidade com relação ao imóvel Capivara foi rebatida pelos interessados, em petição incluída no Vol. 35, às fls. 8700 e ss., afirmando-se:

1. Que, os documentos que instruíram o pedido de habilitação na referida Ação Discriminatória, têm suas origens em Título Particular de terras, datado de 27 de março de 1828, levado a Registro nas páginas 161/162 do Livro de Registro de títulos, documentos e outros papeis, do cartório do 2º Ofício desta cidade, datado de 21 de outubro de 1961, sob o número de ordem: 490, em que Eleuthério José da Silva e sua mulher vendeu o dito imóvel a Leandro José da Costa, cujo primeiro Registro foi lavrado no Livro N.3-B de Transcrição das Transmissões, sob o N° de ordem: 1.940, datado de 10 de janeiro de 1961, não ensejando, pois, nenhuma dúvida quanto às suas autenticidades e idoneidades, uma vez que os ditos Cartórios são prepostos do Estado e, todos os documentos por ele emitidos, têm fé pública Certidões (fotocópias) de Registro do Título Particular, bem como Certidão de Registro do referido imóvel no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, em anexos.
2. Que os Títulos Particulares, quando levados a Registros, ficam arquivados no Cartório, sendo entregue ao interessado somente Certidões do respectivos registros, razão pela qual, torna-se impossível aos requerentes, apresentar o Título Particular original, como quer o Autor (Vol. 35, fla. 8.700, p. 171).

Após essa resposta, o autor da ação reconsiderou a análise documental, e concordou com a exclusão do imóvel do processo discriminatório. Através do memorial de 03 de outubro de 1989, assinado pelos procuradores do estado de Goiás e pelo Presidente do Grupo de trabalho de terras, alegou-se que:

4. A respeito da existência e validade de documentos carreados para os autos, ao suplicante parece oportuno recordar que durante a instrução do processo foram contesta das a autenticidade das assinaturas e a veracidade do conteúdo de diversos documentos particulares, sem que as partes adversas produzissem qualquer prova em

contrário, salvo no que se refere aos imóveis Araras e Capivara, oferecidos à conciliação pelo autor.

Como o ônus da prova, conforme dispõe o art. 389, inciso II, do C.P.C., compete às partes que produziram os documentos e estas se omitiram a respeito, cessou a fé de que gozavam esses títulos os quais, portanto, devem ser havidos como juridicamente inexistentes. De tal sorte, quanto aos imóveis arrolados, é dispensável mesmo o exame da documentação remanescente, já que esta é incompleta e mesclada de elos falsos, incapaz de gerar efeitos jurídicos (Vol. 37, fls. 9375 - 9376).

Apesar de reconsiderar a validade das certidões referentes ao imóvel capivara, o autor da ação não apontou os motivos que o fizeram mudar de opinião, pois os documentos originais não foram apresentados.

Os interessados no imóvel Riacho Fundo, que também tiveram seus documentos apontados como falsos, fizeram uma resposta<sup>187</sup> bastante parecida com a do imóvel Capivara, contudo, o imóvel não teve sua exclusão autorizada pelo autor da ação.

### **3.5 Processo de regularização fundiária do Território Quilombola Kalunga após a discriminatória de terras**

O processo discriminatório das terras de Cavalcante- Go revelou os proprietários particulares legitimados dos imóveis localizados no território Kalunga, e por exclusão, as terras devolutas do estado de Goiás. Essa ação facilita o processo de desapropriação, desintrusão e regularização do território da maior comunidade quilombola do País.

Neste tópico, analisaremos quais providências o estado de Goiás tem tomado para cumprir as exigências do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Federal e do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, para regularizar o TQK. Nossa missão é trazer dados objetivos para compreender como está o andamento do processo de titulação do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga, verificando quais áreas foram tituladas definitivamente, quais foram objeto de alguma medida paliativa para resguardar a posse da comunidade quilombola, e quais glebas não foram objeto de nenhuma ação pelo estado de Goiás.

Para obter esses dados, fizemos um pedido de acesso à informação ao INCRA, com protocolo nº 21210.011690/2023-21, questionando a situação das terras devolutas localizadas no TQK. No dia 20 de dezembro de 2023, recebemos a resposta conclusiva do pedido, vejamos:

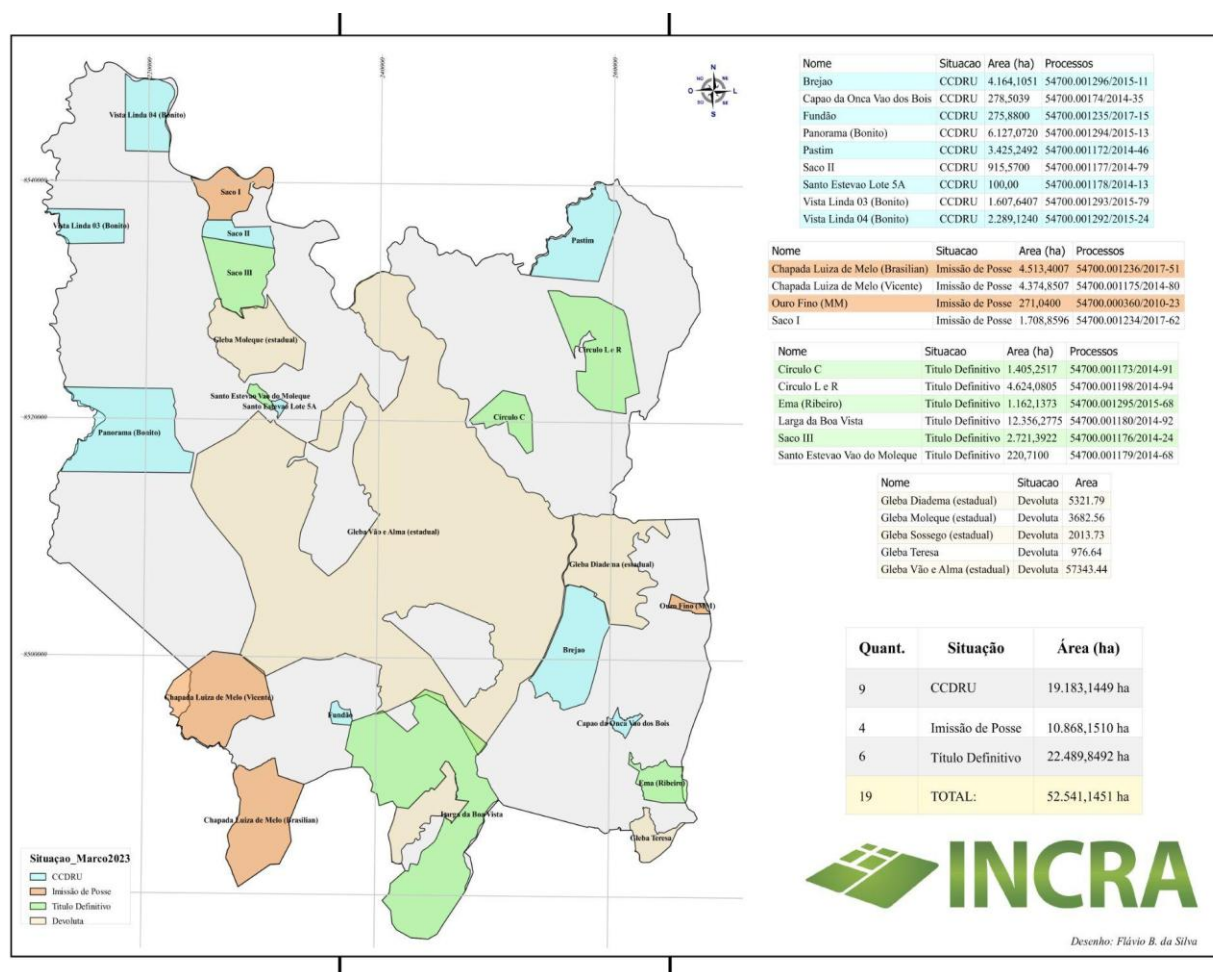
Prezado (a) Senhor (a), O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/Incrá – agradece seu contato. Em atenção à solicitação registrada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.Br), informamos que foi submetida à Superintendência

<sup>187</sup> Incluída no Vol. 35, às fls. 8708 e ss. do processo discriminatório dos imóvel de Cavalcante-Go.

Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno -SR(DFE), que informou: 1 - Quais áreas de terras dentro do quilombo kalunga foram consideradas devolutas? (se possível, enviar mapa com a localização das terras devolutas); R= O INCRA não dispõe de informações pormenorizadas do quantitativo e localização das áreas arrecadas pelo Estado de Goiás, encravadas no Território Quilombola Kalunga. As informações de que dispomos, foram extraída do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), inseridas ali pelo próprio Estado de Goiás, as quais estão disponíveis no Mapa do Território Kalunga em anexo, que contém ainda outros imóveis, que se encontram em diversas fases de tramitação nesta Superintendência Regional. 2 - Houve desintrusão de agentes particulares que ocupam as terras devolutas no território Kalunga? Se sim, quais áreas? R= O INCRA não dispõe dessa informação, as quais deverão ser buscadas junto ao Governo do Estado de Goiás. 3 - As terras devolutas do Estado de Goiás no território Kalunga foram destinadas para a comunidade quilombola? Se sim, quais áreas? R= O INCRA não dispõe dessa informação, as quais deverão ser buscadas junto ao Governo do Estado de Goiás. Por fim, comunicamos que a insatisfação com a resposta pode ser objeto de recurso, no prazo de 10 dias, de acordo com o artigo 15 e seguintes da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI); 21 e seguintes do Decreto 7.724/2012 que a regulamenta. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/INCRA (INCRA, 2023).

Ainda na resposta, foi anexado o mapa do Território Quilombola Kalunga, datado de março de 2023, indicando as diferentes situações das glebas no Sítio Histórico Kalunga. Apesar da resposta ter como decisão “Acesso Parcialmente Concedido”, cujas respostas subjetivas foram basicamente: “O INCRA não dispõe dessa informação”, o mapa disponibilizado do TQK nos permite fazer uma análise própria a partir dos dados secundários contidos no anexo, verificando se o estado de Goiás e o INCRA têm cumprido ou não com a obrigação de titular de forma definitiva o território Kalunga.

**Figura 8: Mapa do Território Quilombola Kalunga (março/2023)**



Fonte: INCRA, em resposta a pedido de informação feito pelo autor com protocolo nº 21210.011690/2023-21.

O mapa acima aponta cinco situações diferentes sobre as áreas do TQK: a) As que estão sob Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU), na cor azul; b) As que estão em Imissão de Posse pelos quilombolas, na cor laranja; c) Os títulos definitivos, na cor verde; d) As terras devolutas, em cor bege; e e) As propriedades particulares que ainda não foram desapropriadas, na cor cinza<sup>188</sup>.

O mapa disponibilizado com as respectivas informações, e a análise desses dados que será feita adiante sobre o processo de regularização fundiária, compreende todo o território Kalunga. Ou seja, além dos municípios de Cavalcante e Teresina de Goiás (objetos da

<sup>188</sup> A legenda do Mapa do Território Quilombola Kalunga, de março de 2023 (Figura 8), não informa a real situação das glebas em cor cinza. Mas a partir do mapa do território Kalunga no processo discriminatório (Figura 2), verificamos que a área representada pela cor cinza do mapa da figura 8 simboliza os imóveis excluídos do processo discriminatório de Cavalcante-GO, ou seja, os imóveis que foram considerados propriedades privadas.

discriminatória analisada nos tópicos anteriores), será contabilizado a parte do território que está inserido no município de Monte Alegre de Goiás.

No tópico 2.4 do presente trabalho, trouxemos a conceituação e a distinção dos termos propriedade, domínio e posse. E no tópico 1.5.1, apontamos os motivos que fazem o direito à propriedade dos territórios quilombolas, um verdadeiro direito fundamental. Sugerimos a releitura destes para facilitar a compreensão dos tópicos seguintes.

### 3.5.1 Título definitivo

Possuir o título definitivo de uma área, significa que a comunidade possui a certidão formal de propriedade da área. Esse é o documento que a parte final do art. 68 ADCT faz referência, quando diz: “[...] devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988). Somente com o título definitivo, os quilombolas podem se considerar proprietários, obtendo as respectivas garantias advindas do instituto, ou seja, “[...] a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (Brasil, 1916), nos termos do art. 1.228 do Código Civil de 1916. Para os quilombolas, ter o título de propriedade representa a faculdade de usar e gozar, e garante o direito de reaver o território titulado, pois é vetado à comunidade tradicional dispor das respectivas glebas de terras.

Conforme discorremos no tópico 1.5.1 da presente dissertação, a garantia do território às comunidades remanescentes de quilombos é um verdadeiro direito constitucional fundamental, necessário para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Se trata de um direito coletivo da comunidade quilombola, por esse motivo, o título definitivo da propriedade deve ser coletivo e *pro indiviso*<sup>189</sup>, inalienável<sup>190</sup>, imprescritível<sup>191</sup> e impenhorável<sup>192</sup>, com fulcro no art. 17<sup>193</sup> do Decreto nº 4.887/03.

---

<sup>189</sup> O título coletivo e *pro indiviso* significa que o beneficiário será a associação que representa legalmente a comunidade quilombola, no caso é a Associação do Quilombo Kalunga (AQK), portanto, a titulação não acontecerá de forma individual (título individual).

<sup>190</sup> O título inalienável não pode ser vendido ou cedido.

<sup>191</sup> Significa que o título é definitivo, permanente, irrevogável.

<sup>192</sup> De acordo com o artigo 833 do CPC/2015, os bens impenhoráveis são aqueles que não podem ser tomados pela justiça para pagamento de dívidas. Ou seja, eles não podem ser objeto de execução judicial.

<sup>193</sup> Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e *pro-indiviso* às comunidades a que se refere o art. 2o, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade. Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas. (Brasil, 2003)

Importante destacar que o reconhecimento do território e o direito à propriedade em prol das comunidades quilombolas não deveria depender da emissão de qualquer título por parte do Estado, pois “O reconhecimento de uma comunidade como quilombola implica ao Estado reconhecer o direito à posse do território respectivo da comunidade mesmo antes de concluída a regularização” (de Souza, *et al.*, 2020, p. 205). Contudo, sabe-se que essa não é uma realidade, pois o simples reconhecimento do território não garante a propriedade, e nem os direitos advindos desta, aos quilombolas.

A partir dos dados contidos no Mapa do território Kalunga disponibilizado pelo INCRA, até março de 2023 (Figura 8), foram emitidos seis títulos definitivos em benefício da AQK, das seguintes áreas: a) “Círculo C”, datado de 19 de novembro de 2015<sup>194</sup>, com área de 1.405,2517 ha; b) “Círculo L e R”, datado de 19 de novembro de 2015, com área de 4.624,0805 ha; c) “Ema (Ribeiro)”, titulado em 24 de maio de 2018, com área de 1.162,1373 ha; d) “Larga da Boa Vista”, titulado em 24 de maio de 2018, com área de 12.356,2775 ha; e) “Saco III”, titulado em 24 de maio de 2018, com área de 2.721,3922 ha; e f) “Santo Estevão Vão do Moleque”, também com data de 24 de maio de 2018, com área de 220,7100 ha.

Esses seis títulos definitivos somam uma área de 22.486,8492 ha, representando 8,58% da área total do Sítio Histórico Kalunga, cuja dimensão reconhecida é de 261.999,6987 ha<sup>195</sup>.

Consta no endereço eletrônico da Comissão Pró-Índio de São Paulo, que no dia 31 de agosto de 2022, foi entregue o sétimo título definitivo à AQK, com uma área de 3.425,2492. Contudo, não é informado o nome dessa gleba titulada, e não conseguimos validar essa informação. Caso ela tenha sido concretizada de fato, a área total do TQK titulada passou de 22.486,8492 ha para 25.915,0984 ha, o que corresponde a 9,89 % do tamanho total do território Kalunga.

Como não conseguimos confirmar essa suposta sétima titulação, mesmo advindo de uma fonte séria, não iremos considerá-la para os cálculos e gráficos criados ao longo desta seção, pois não houve a confirmação oficial da titulação.

---

<sup>194</sup> As datas dos títulos definitivos foram encontradas no sítio da Comissão Pró-Índio de São Paulo. Disponível em: <https://cpisp.org.br/kalunga/>. Acesso em 18 de jan. de 2024.

<sup>195</sup> Segundo a Comissão Pró-Índio de São Paulo, a dimensão da área reconhecida da comunidade quilombola Kalunga é de 261.999,6987 hectares. Disponível em: <https://cpisp.org.br/kalunga/>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

### 3.5.2 Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU)

A titulação definitiva é o objetivo final do processo de regularização dos territórios quilombolas, e somente ela satisfaz as exigências feita pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Mas enquanto ela não se concretiza, o Estado de Goiás vem tomando medidas paliativas para manter os quilombolas na posse das glebas não tituladas. Uma dessas medidas, em relação às terras devolutas, é a realização de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU).

A Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso, remunerado ou gratuito, de terreno público a particular [ou alguma associação que represente uma comunidade tradicional, como a AQB, como direito real resolúvel, para que dele se utilize para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivou qualquer outra exploração de interesse social (Venosa, 2013, *apud* Meirelles, 2013, p. 623), como é o caso das concessões em favor de Comunidades tradicionais. Portanto, somente às glebas devolutas do Estado podem ser objeto de CCDRU, e quando concedidas em benefício de comunidades quilombolas, serão sempre realizadas de forma gratuita.

No quilombo Kalunga, foram realizados nove Contratos de Concessão de Direito Real de Uso, das seguintes áreas: a) “Brejão”, com área de 4.164,1051 ha, em processo gerado em 2015; b) “Capão da Onça e Vão dos Bois”, com área de 278,5039 ha, em processo gerado em 2014; c) “Fundão”, emitido em 24 de maio de 2018, com área de 275,8800 ha, em processo gerado em 2017; d) “Panorama (Bonito)”, com área de 6.127,0720 ha, em processo gerado em 2015; e) “Pastim”, com área de 3.425,2492 ha, em processo gerado em 2014; f) “Saco II”, com área de 915,5700 ha, em processo gerado em 2014; g) “Santo Estevão Lote 5A”, com área de 100,00 ha, em processo gerado em 2014; h) “Vista Linda 03 (Bonito)”, com área de 1.607,6407 ha, em processo gerado em 2015; e i) “Vista Linda 04 (Bonito)”, com área de 2.289,1240 ha, processo também gerado em 2015. Essas nove CDRU somam uma área de 19.183,1449 ha, representando 7,32 % da área total do Sítio Histórico Kalunga.

O que deveria ser uma medida provisória face a titulação definitiva, tem se arrastado por uma década ou mais, conforme se verifica nos números de protocolo<sup>196</sup> dos processos de CDRU, a maioria desses foram gerados em 2014 (quatro dos nove) ou em 2015 (quatro dos

---

<sup>196</sup> Os anos que constam no número de protocolo representam a data em que o processo foi gerado, e não quando foram entregues de fato as titulações provisórias. Por exemplo, sobre a gleba “Fundão”, objeto de CCDRU com protocolo de 2017, foi realizado a entrega do documento em 24 de maio de 2018.

nove), e apenas um foi protocolado em 2017. Ou seja, são processos antigos, alguns há uma década, o suficiente para que fosse feita a titulação definitiva das áreas.

Numa análise superficial, o CCDRU (assim como a imissão de posse), parece suprir o direito ao território pelos quilombolas, e conseqüentemente, a aplicação do art. 68 do ADCT. Mas o dispositivo constitucional citado exige a garantia da propriedade da terra, e esta somente é constituída através do título definitivo de propriedade. Preocupante é o fato de que as medidas paliativas citadas não são definitivas, ou seja, são concessões de direitos que podem ser revogadas. Neste sentido, leciona Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A concessão de direito real de uso também tem um acentuado matiz publicista, na perspectiva da função social, tratando-se de um direito real assemelhado, posto não idêntico, à propriedade, pelo qual o concessionário poderá usar o imóvel para finalidades úteis, socialmente relevantes (Gagliano, 2020, p. 1733).

O Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação alterada pela Lei n. 11.481/2007, que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do Loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências, subsidia o caráter temporário das CDRU's:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, **por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel**, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

[...]

§ 3º **Resolve-se a concessão antes de seu termo**, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza (Brasil, 2007, grifo nosso).

Desta forma, principalmente por se tratar de terras públicas (que em tese, poderiam e deveriam ser tituladas de forma definitiva sem muita dificuldade); e por serem concessões antigas, com dez anos ou mais, temos grandes críticas às CDRU's realizadas no TQK. Até o final desta pesquisa, não encontramos nenhuma área no TQK, que foi objeto de CCDRU, e posteriormente foi titulada de forma definitiva, ou seja, após realizada a concessão, o estado de Goiás não se preocupa em titular a área, conforme ordena o art. 68 ADCT.

### 3.5.3 Imissão de Posse

O Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, no art. 15, traz a possibilidade de ser concedido a “Imissão de posse” para

antecipar a posse do território aos quilombolas, sobre áreas particulares, enquanto ocorre o processo de desapropriação, vejamos: “Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens” (Brasil, 1941). A imissão de posse é analisada pelo poder judiciário durante a ação de desapropriação, e caso seja aceita, o expropriante passa a ter a posse do bem antes do processo de desapropriação ser finalizado.

Depreende-se do artigo supracitado que existem dois critérios para deferir a imissão de posse, a urgência e o depósito integral do valor do bem. Todos os territórios quilombolas cumprem o primeiro requisito, devido a característica de direito fundamental, e sendo feito o depósito do valor integral do imóvel a ser desapropriado, o proprietário fica impedido de dar qualquer destinação econômica ao bem (Portal CNJ, 2014)<sup>197</sup>. O Art. 15, § 4º do Decreto-Lei n. 3.365/1941 escreve que “A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente”.

No quilombo Kalunga, foram realizados quatro registros de Imissão de Posse, das seguintes áreas: a) “Chapada Luiza de Melo (Brazilian)”, com área de 4.513,4007 ha, em processo datado de 2017; b) “Chapada Luiza de Melo (Vicente)”, com área de 4.374,8507, em processo datado de 2014; c) “Ouro Fino (MM)”, com área de 271,0400 ha, processo datado de 2010; e d) “Saco I”, com área de 1.78,8596, processo datado de 2017. Essas quatro imissões de posse somam uma área de 10.868,1510 ha, representando 4,14 % da área total do Sítio Histórico Kalunga.

Assim como a CDRU, a imissão de posse é uma medida que visa resguardar o direito territorial quilombola enquanto a área não é titulada definitivamente. A principal diferença dos dois é que aquele é aplicado em áreas públicas (terras devolutas), e este, sobre os imóveis privados, durante o processo de desapropriação e titulação definitiva.

É importante destacar que tanto a imissão de posse, quanto a CDRU, não suprem a exigência do art. 68 ADCT, que é bastante objetivo quanto a obrigatoriedade do Estado em titular de forma definitiva os territórios quilombolas. Mas as críticas feitas a estes não se aplicam àqueles, pois a imissão de posse se trata de um ato temporário realizado durante o processo de desapropriação, desde que posteriormente seja feita a titulação perene. Por outro lado, o CCDR é celebrado sob uma área que já é pública, não necessitando de desapropriação, e pode ser realizado independentemente de existir ou não processo de titulação definitiva sob a área.

---

<sup>197</sup>Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-para-regularizacao-de-terras-quilombolas-tem-imissao-na-posse-analisada-pelo-judiciario/>. Acesso em 17 de jan. de 2024.

Entendemos que a imissão de posse é um instrumento de suma importância em prol da regularização fundiária dos quilombos, pois ela transfere a posse de uma gleba de domínio privado para a comunidade quilombola, durante o processo de desapropriação e titulação, antecipando os efeitos da titulação definitiva, que costuma ser bastante demorado.

Nem toda área pública do Estado foi objeto de título definitivo ou CDRU, e as que não foram, estão marcadas no Mapa do TQK (Figura 8) como “Devoluta”.

### 3.5.4 Terras devolutas

As terras devolutas, identificadas no mapa (Figura 8) pela cor bege, representam as terras do estado de Goiás, que não foram objeto de nenhuma ação para garantir a posse da área em benefício dos Kalungas. Isso significa, que agentes externos à comunidade quilombolas podem estar ocupando a área de forma ilegal, sem que os quilombolas tenham os meios necessários para exigir o fim do esbulho.

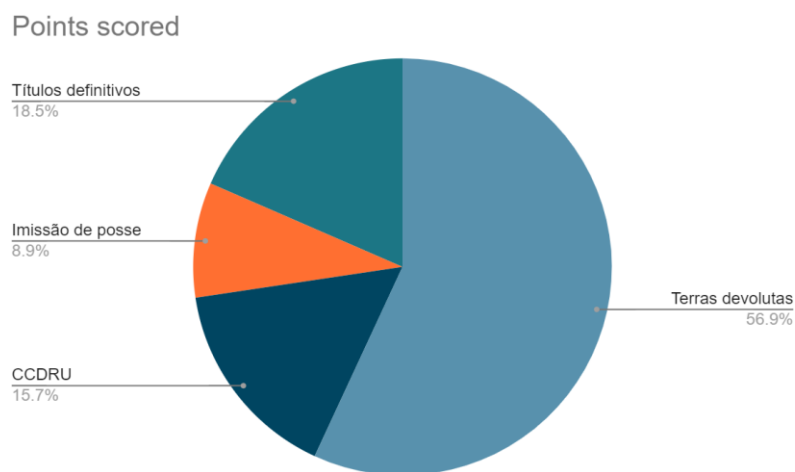
O mapa aponta cinco glebas devolutas: a) Gleba Diadema, com área de 5321,79 ha; b) Gleba Moleque, com área de 3682,56 ha; c) Gleba Sossego, com área de 2013,73 ha; d) Gleba Teresa, com área de 976,64 ha; e e) Gleba Vão e Alma, com área de 57343,44. Somando essas glebas de terras, chega-se ao total de 69.338,16 ha de terras devolutas, representando 26,46% da área total do Sítio Histórico Kalunga.

Se desconsiderarmos às áreas particulares no TQK (excluindo as glebas sob imissões de posse, que estão em processo de desapropriação), observaremos que as glebas devolutas (cor bege) passariam a representar 56,9% da área restante, ou seja, é maior do que a soma das áreas com título definitivo, CCDRU e imissão de posse, que representam os 43,1% (52.541,1451 ha) restantes, conforme o gráfico<sup>198</sup> abaixo:

---

<sup>198</sup> Gráfico criado pelo autor da dissertação a partir dos dados informados no mapa do TQK disponibilizado pelo INCRA no pedido de acesso à informação.

**Figura 9: Gráfico com as classificações das terras no TQK (Exceto os imóveis particulares)**



Fonte: O autor (2024) com base no processo discriminatório de Cavalcante-Go.

Portanto, o tamanho da área devoluta dentro do território Kalunga que não foi titulada definitivamente pelo estado de Goiás ou pela União, visando a regularização do TQK, é maior (56,9 %) do que a soma dos títulos definitivos, dos CCDRU e das imissões de posse, atestando a ineficiência dos órgãos públicos em cumprir com o dever constitucional disposto no art. 68 do ADCT.

Dentre as situações demonstradas pelo Mapa do território Kalunga fornecido pelo INCRA, uma das mais impactantes diz respeito às terras devolutas, pois além de representar a segunda maior parte do mapa, ficando atrás apenas dos imóveis particulares. Isso significa que não houve nenhuma ação por parte do estado de Goiás em prol da regularização fundiária do quilombo Kalunga, e nem mesmo alguma medida para garantir a posse dos quilombolas. Essa omissão beneficia moradores irregulares e possíveis invasores, possibilitando a ocupação da área por agentes externos à comunidade, de forma ilegal, impedindo que os quilombolas de utilizem esses espaços, e sem os meios de garantirem ou retomarem o usufruto dessas glebas de terras.

A Lei nº 11.409<sup>199</sup>, de 21 de janeiro de 1991, do estado de Goiás, que dispõe sobre o sítio histórico e patrimônio cultural Kalunga, após delimitar o território quilombola no

<sup>199</sup> Sobre a Lei nº 11.409, ver tópico 1.5.4.

parágrafo único do Art. 1º, traz em seu art. 3º, as obrigações do estado de Goiás com relação a área delimitada:

Art. 3º - Para cumprir o disposto nesta lei, é dever do Estado de Goiás, com referência ao sítio histórico:

I - garantir às pessoas mencionadas no artigo anterior<sup>200</sup> **a propriedade exclusiva, a posse e a integridade territorial da área delimitada e protegê-la contra esbulhos possessórios, o trânsito, as incursões e sua utilização** por quem não se enquadrar na definição do mencionado dispositivo, podendo, para tanto, proceder às necessárias desapropriações (Goiás, 1991, grifo nosso).

Diante do reconhecimento da garantia ao território quilombola, descrito pelo art. 68 ADCT e pela Convenção nº 169 da OIT, materializados na Lei ordinária nº 11.409/1991, a omissão do estado de Goiás com relação às terras devolutas no processo de titulação do território Kalunga, além do descumprimento das normas citadas, representa um grande ataque à comunidade tradicional Kalunga e seus modos de vida. Em tese, uma terra devoluta dentro de um território quilombola, por si só, deveria representar a propriedade, ou pelo menos as garantias que esta oferece, aos remanescentes quilombolas. Mas na prática, a terra devoluta localizada dentro do TQK não é dos quilombolas, pois não possuem os meios de exigir e garantir suas ocupações, privilegiando invasores e grileiros que se mantêm nas terras do Estado sob documentos grilados e através da “força da bala”. Se a titulação definitiva do território quilombola é real o objetivo, preocupante é o fato do Governo não conseguir garantir a simples posse dos Kalungas nas terras devolutas.

### 3.5.5 Propriedades Particulares

O arquivo disponibilizado pelo INCRA (Figura 8) não traz dados sobre as propriedades particulares no TQK, mas estão representadas no mapa através da cor cinza. Por meio da exclusão, conseguimos calcular o tamanho total da área considerada propriedade privada. Para esta conta, desconsideramos as glebas em imissão de posse, pois elas já estão sob domínio dos quilombolas. Tendo em vista que o Sítio Histórico Kalunga possui área total delimitada de 261.999,6987 ha, e que a soma dos títulos definitivos, terras devolutas, CDRU, e imissão de posse corresponde a 121.879,305 ha, concluimos que **o tamanho das áreas dos particulares**

---

<sup>200</sup> Dispõe o Art. 2º da Lei 11.409/91: “Habitantes do sítio histórico, a serem beneficiados por esta lei, são as pessoas que nasceram na área delimitada no parágrafo único do artigo anterior, descendentes de africanos que integraram o quilombo que ali se formou no Século XVIII”. (Goiás, 1991)

**(desconsiderando as glebas em imissão de posse), reconhecidas como legítimas, e localizadas dentro do TQK, somam o total de 140.120,394 ha, representando 53,48 % da área total do Sítio Histórico Kalunga.**

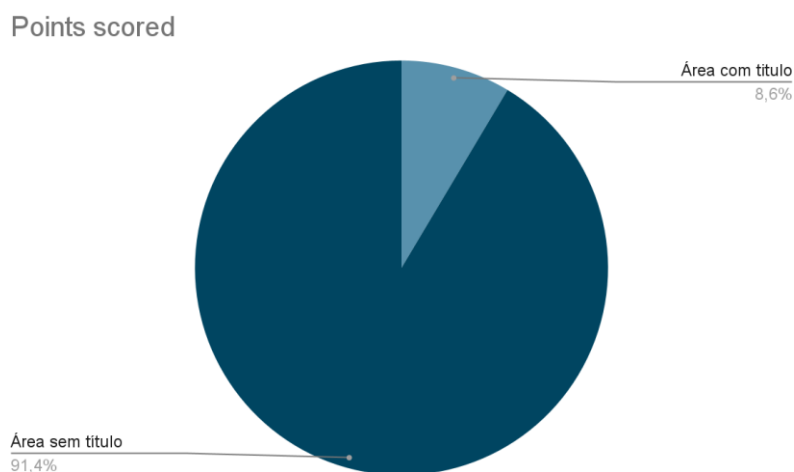
Esses dados são de extrema importância, pois atestam de forma objetiva, mais uma vez, a ineficiência do Estado de Goiás, do INCRA, da União e demais responsáveis, frente ao processo de regularização do território do quilombo Kalunga. Os dados obtidos nesta pesquisa, difere das informações disponibilizadas pelo Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, onde alegam que

A Associação Quilombola Kalunga (AQK) detém, até 2023, a posse de pouco mais da metade do Sítio Histórico, mas apenas 13% dos 262 mil hectares estão titulados definitivamente em nome da entidade. Mais de 44% do território ainda carece de ser regularizado, pois encontra-se dominado por fazendeiros que se dizem proprietários e reivindicam indenização pelas terras (Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, 2023).

Os dados informados acima estão incorretos. Ao afirmarem que a Associação Quilombola Kalunga (AQK) detém a posse de mais da metade do TQK, eles estão considerando, provavelmente, além dos títulos definitivos, dos CCDRU, e das imissões de posse, também as glebas devolutas do Estado. Conforme explicamos anteriormente, os títulos definitivos representam apenas 8,58 % do TQK (e não 13%), o território que ainda falta para ser regularizado (propriedades particulares e terras devolutas) somam 209.458,554 ha, ou seja, 79,94% (e não 44%) da área total do Sítio Histórico Kalunga não está amparada por algum tipo de documento que garanta a posse e/ou a propriedade do território aos quilombolas.

Contudo, não podemos elevar o *status* das titulações provisórias, e muito menos considerar as glebas devolutas como regularizadas. O cálculo sobre o total da área regularizada, nos moldes do art. 68 ADCT, deve considerar apenas os títulos definitivos. **Sendo assim, ainda falta 91,42% da área total do TQK a ser regularizada através da titulação definitiva,** conforme o gráfico abaixo.

**Figura 10: Gráfico da área titulada e não titulada no território Kalunga**

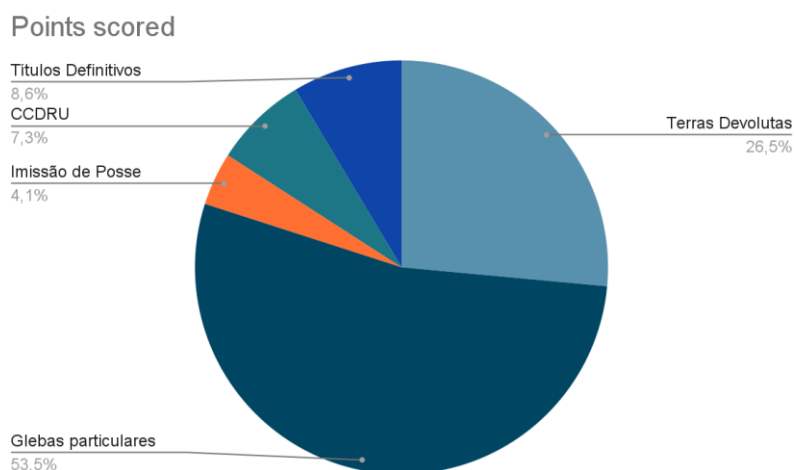


Fonte: O Autor (2024), a partir do Mapa Kalunga feito pelo INCRA e Dados da Comissão Pró-Índio de São Paulo

Ou seja, a área titulada definitivamente em prol da AQK é extremamente pequena, principalmente quando consideramos o tamanho da área devoluta reconhecida dentro do Sítio Histórico Kalunga.

Por fim, para representar a atual situação do território quilombola Kalunga, trazemos o gráfico contendo a porcentagem das diferentes situações das glebas de terras analisadas anteriormente:

**Figura 11: Gráfico geral com as diferentes situações no território Kalunga**



Fonte: O autor (2024)

A luta pela regularização e titulação fundiária do território Kalunga se iniciou há aproximadamente meio século, com avanços importantes como a delimitação da área e seu reconhecimento como patrimônio cultural e sítio de valor histórico. Contudo, essas ações não garantem a propriedade definitiva e exclusiva do território, conforme ordena o art. 68 ADCT, a Convenção nº 169 da OIT, a Constituição do Estado de Goiás e outras legislações. Objetivamente, apenas uma pequena parte do sítio histórico Kalunga foi titulada definitivamente (8,58%), do mesmo modo, uma fração sutil desta área foi objeto de alguma ação paliativa para garantir a manutenção da posse aos quilombolas (4,14% da área está sob imissão de posse e 7,32% é objeto de CCDRU). Destarte, é inegável que a luta pela regularização do território Kalunga está muito longe de terminar, carecendo de empenho dos responsáveis pela regularização, dos órgãos fiscalizadores e de toda a sociedade brasileira, pois interessa a todos estes à conservação do patrimônio cultural brasileiro, conforme dispõe o art. 216 da Carta Magna de 1988.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do direito fundamental ao território exclusivo e definitivo das comunidades quilombolas — resguardado pelo Art. 68 do ADCT, pela Convenção nº 169 da OIT, dentre outras normas —, propomo-nos a analisar o processo de (não) regularização do território quilombola Kalunga, tomando como base o processo judicial discriminatório das terras de Cavalcante (GO).

A garantia do território às comunidades tradicionais é um pré-requisito para o direito à dignidade da pessoa humana e para a salvaguarda da existência dessas comunidades, uma vez que elas dependem do espaço físico para morar, trabalhar, plantar e exercer suas práticas subjetivas (identidade territorial), que fazem do território um produto “da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido” (HAESBAERT, 2004). Esses fatos justificam e conferem grande relevância à pesquisa desenvolvida.

A partir de pesquisa documental e bibliográfica, cujas fontes incluem Baiocchi (1999), Dias (2019), Marinho (2019) e Silva (1998), confirma-se que o quilombo Kalunga se originou ainda no século XVIII, desenvolvendo-se sem conflitos agrários expressivos até a segunda metade do século XX. A partir desse período, iniciou-se um processo de invasão e grilagem de suas terras, marcado por relações de poder envolvendo diferentes agentes territoriais e a atuação do Estado.

À luz dos estudos dos geógrafos Harvey (1990), Raffestin (1993) e Haesbaert (2004 e 2007), verifica-se que o que permitiu a existência do povo Kalunga por tanto tempo sem conflitos agrários não foi o suposto completo isolamento dessa comunidade, que na verdade se trata de um mito, mas sim, pela falta de interesse do capital por aquela região. Essa dinâmica começou a se alterar com o processo de interiorização do Brasil, impulsionado pela política da “Marcha para o Oeste”, durante o governo de Getúlio Vargas, consolidando-se com a transferência da capital federal para Brasília.

Se fez necessário compreender a formação da propriedade privada no estado de Goiás e no Brasil, instituída pela Lei de Terras de 1850 e seu decreto regulamentador nº 1.318/1854, que por meio dos processos de reconhecimento de posse ou sesmária; de revalidação das sesmarias e de legitimação das posses, inauguraram, de fato, a propriedade privada no Brasil nos atuais moldes da sociedade moderna. Apesar da existência desses instrumentos, revelou-se que a Lei Imperial de Terras não teve influência na formação da propriedade privada na região

de Cavalcante, ou seja, não houve nenhuma sesmaria ou posse reconhecida, nem revalidadas ou confirmadas.

O que fundamentou a formação da propriedade privada no território Kalunga foi o art. 150 da Constituição do Estado de Goiás de 1947 (analisada nos tópicos 2.5 e 2.6), este dispositivo foi muito mais brando e permissivo do que a Lei de Terras de 1850, pois aceitou “qualquer título de aquisição [de domínio] anterior a primeiro de janeiro de mil oitocentos e oitenta e sete” (Goiás, 1947), incluindo documentos de inventário, contratos simples de compra e venda e o registro paroquial (documentos não aceitos pela Lei de Terras como aptos na formação da propriedade particular). Por esse motivo, o consideramos como grande responsável pela fragilidade, ou melhor, por facilitar a formação de praticamente todas<sup>201</sup> as propriedades localizadas no território Kalunga. Fortalece nosso argumento o fato de que, nas propriedades particulares reconhecidas no TQK durante a ação discriminatória de terras, mais de 70 % (setenta por cento) delas, tiveram sua origem entre os anos de 1850 e 1887.

O quilombo Kalunga se encontra no nordeste do estado de Goiás, e em 1991, recebeu pelo estado de Goiás o título de Sítio Histórico e Patrimônio Cultural, delimitando seu território e reforçando a obrigação pela sua garantia. Contudo, o SHPCK não é um pré-requisito e não se confunde com o processo de regularização do território Kalunga, mesmo sendo um importante instrumento pela defesa do território Kalunga. Esse apontamento se dá ao fato de que o reconhecimento feito pela Lei estadual 11.409/91 não é suficiente para suprir o reconhecimento da comunidade como remanescente de quilombo, feito atualmente pela Fundação Cultural Palmares.

Além do mais, o processo de regularização do território Kalunga não se confunde com o processo discriminatório de terras, aquele é um direito resguardado pelo art. 68 ADCT e regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003, enquanto este é um instrumento do estado para identificação das propriedades particulares legítimas (incluindo a análise de registros imobiliários já existentes), descobrindo também, por exclusão, quais são as terras devolutas do estado.

A discriminatória de terras contribui para a regularização do território quilombola, ou melhor, deveria contribuir! Pois na medida em que se descobre as terras devolutas do estado em uma área reconhecida como território quilombola, esta deveria ser imediatamente transferida para a comunidade por meio de título definitivo e coletivo. Contudo, em muitos casos, os estados vêm ignorando as leis nacionais, regionais e internacionais que garantem o

---

<sup>201</sup> Não foram todas as propriedades particulares formadas no TQK com base no artigo 150 da Constituição do estado de Goiás de 1947, pois teve um imóvel formado através do instituto da usucapião, a fazenda Boa Vista.

direito ao território historicamente ocupado pelas comunidades tradicionais, como tem acontecido no TQK.

Um grande problema acontece quando a ação discriminatória não observa a fundo os padrões exigidos por lei para a legitimação das propriedades rurais particulares, e acaba legitimando imóveis infectados por algum tipo de irregularidade. Durante a discriminatória de terras de Cavalcante-Go, o autor da ação (Extinto IDAGO, por meio da procuradoria geral do estado de Goiás) agiu de forma contraditória e ilegal, agindo contra os direitos do povo Kalunga e contra seus próprios interesses. Alegamos isso pois, enquanto na petição inicial do processo judicial discriminatório de terras de Cavalcante-Go, informou-se sobre irregularidades/falsidades nas transcrições e/ou matrículas imobiliárias do cartório de registro de imóveis de Cavalcante, que não apresentavam, em sua maioria, o histórico de suas origens, contrariando a presunção de veracidade dos registros imobiliários, razão pela qual os representantes do estado impugnaram “a validade e eficácia jurídica de todas as transcrições e/ou matrículas imobiliárias relativas a partes de terras da gleba discriminada” (PGE/GO, 1986). Ou seja, foi constatado diversos vícios formais que afetam grande parte das transcrições existentes no cartório de registro de imóveis de Cavalcante, e mesmo assim, contraditoriamente, o mesmo autor da ação discriminatória, requereu a exclusão de quarenta e sete imóveis do processo judicial, sendo nove destes localizados no TQK. Conseqüentemente, essas propriedades foram validadas sem passar pela análise do poder judiciário, que acatou o pedido do autor. Este é um dos pontos mais intrigantes da discriminatória de Cavalcante-Go, o reconhecimento pelo IDAGO e pela PGE/GO de documentos eivados de vícios, formando diversas propriedades particulares com origem duvidosa.

Para analisarmos a ação discriminatória de terras de Cavalcante, através de pesquisa documental, delimitamos a pesquisa aos imóveis que foram excluídos da discriminatória para compor o patrimônio particular, localizados dentro do TQK. A partir de então, analisamos os fundamentos e os documentos apresentados pelos interessados que justificaram a exclusão de onze imóveis dentro do território Kalunga no curso do processo discriminatório. Concluimos que a maioria absoluta desses imóveis utilizaram documentos que não seriam aceitos pela Lei de Imperial de Terras, como as certidões de inventário, contrato particular de compra e venda, e declarações de registro paroquial. Contudo, estes documentos foram permitidos pelo art. 150 da Constituição Estadual de Goiás de 1947.

Esse foi um dos fatos que nos fizeram discordar de Grande Júnior (um dos principais referenciais teóricos desta pesquisa), que aponta a Lei Imperial de Terras de 1850 e seu regulamento de 1854 como causadores do problema de existirem tantos registros imobiliários

inverídicos de propriedade privadas, que ocultam as terras devolutas do Estado (Grande Júnior, 2015, p. 94). Nossa pesquisa revelou que, pelo menos no nordeste do estado de Goiás, o grande responsável pelo destacamento desenfreado das terras devolutas foi o art. 150 da Constituição de Goiás de 1947, que aceitou “qualquer título de aquisição anterior a primeiro de janeiro de mil oitocentos e oitenta e sete” (Goiás, 1947) para aquisição de terras devolutas.

Devido ao contexto histórico de formação e desenvolvimento do território Kalunga, partimos da hipótese de pesquisa que os títulos particulares formados na região seriam frágeis e até mesmo ilegítimos. Após análise dos imóveis excluídos da discriminatória, considerando a abrangência do art. 150 da Constituição do estado de Goiás, verificamos que seis das onze fazendas reconhecidas no território Kalunga apresentaram documentos comprobatórios e histórico coerente, por outro lado, quanto aos outros cinco imóveis, encontramos indícios de irregularidade em suas formações, seja por incoerência na cadeia dominial apresentada e/ou pela falta de documentos.

Um desses imóveis destacado das terras devolutas do estado foi a fazenda “Bonito”, em nossa análise (tópico 3.2 “c”), verificamos que não foi apresentado a cadeia dominial do imóvel, e que ela foi objeto de inventário do Francisco de Paula Santos (um dos autores do registro do vigário) cujo a herdeira foi Antônia José de Souza, a incoerência no histórico da propriedade está na cessão desses direitos hereditários, pois os outorgantes não foram a herdeira, mas sim um casal de terceiros até então desconhecidos, Homero Martins e Diva Correia Martins, não se comprovando a relação destes com a herdeira. Em 2014, sobre essa mesma fazenda reconhecida como legítima a pedido da PGE/GO, foi identificado 150 matrículas e transcrições de áreas sobrepostas, motivando o bloqueio dessas matrículas pela então juíza substituta de Cavalcante. Essa decisão foi reiterada pelo novo juiz da cidade em 2020. A quantidade absurda de matrículas e sobreposições de área no imóvel, juntamente com as fraudes escancaradas no cartório de registro de imóveis de Cavalcante, corroboram com a hipótese de pesquisa, de que parte dos imóveis destacados das terras devolutas dentro do TQK aconteceram com alguma irregularidade, sob aval do próprio estado de Goiás. Esses fatos diminuem a credibilidade das propriedades particulares reconhecidas no processo discriminatório de terras de Cavalcante.

Cautelosamente, mesmo tendo as cadeias dominiais e documentos comprobatórios com irregularidades aparentes, não podemos afirmar de forma categórica que os imóveis citados são de fato irregulares, necessitando de uma pesquisa mais aprofundada para constatação. As incongruências localizadas nos imóveis particulares reconhecidos no TQK foram sistematizadas no quadro apresentado no tópico 3.4.1.

Devido ao contexto racista no qual o Brasil foi colonizado e se desenvolveu, não havia como desapegar de uma análise crítica da ação judicial discriminatória sobre uma área que imperou o trabalho escravo. Utilizando do método dialético, localizamos questões intrigantes na ação discriminatória, uma delas foi com relação ao pedido de reconhecimento de usucapião ou preferência de compra da gleba ocupada dentro do imóvel Vão do Moleque, procedida de denúncia de invasão das áreas ocupadas historicamente, e como o poder judiciário tratou essas questões na discriminatória. Essas, e todas as solicitações no mesmo sentido foram negadas por uma resposta que ocupou poucas linhas na sentença de primeiro grau. De outro modo, o grupo de gaúchos que comprou a fazenda “Vão do Moleque” no final do século XX, tiveram a propriedade do imóvel reconhecida durante a ação discriminatória de terras de Cavalcante, mesmo com incongruências aparentes na cadeia dominial do imóvel, conforme constatado no tópico 3.2, item “K”.

Isso nos fez refletir sobre a atuação do poder judiciário frente a situações em que a posse pura e simples entra em conflito com terras amparadas por algum documento, mesmo com vestígios de falsidade. A colonização e ocupação do Brasil foi pensada para que os pretos e pobres não obtivessem o domínio, e muito menos, a propriedade da terra, e mesmo com a criação de algumas leis que garantiam a propriedade da terra através da posse, como a Lei de Terras de 1850, o instituto da usucapião e a segunda parte do artigo 150 supracitado, percebemos que os camponeses pobres (incluindo os quilombolas) continuaram com dificuldades para terem seus domínios de terras reconhecidas, como se os fatores sociais e raciais impedissem o acesso a direitos “exclusivos” dos brancos, reflexo da política agrária elitista e racista que vigora no País. Não defendemos com isso o reconhecimento dos pedidos de usucapião no TQK, apenas evidenciamos heterogeneidade no tratamento dado pelo poder judiciário goiano aos diferentes tipos de sujeitos.

Desde a publicização do projeto Kalunga: Povo da Terra, coordenado por Mari de Nasaré Baiocchi, muitos trabalhos acadêmicos se propuseram a analisar a comunidade Kalunga e seu direito ao território. Essas pesquisas tiveram como objetivo central questões materiais, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239 que tratou da possível inconstitucionalidade do art. 68 ADCT<sup>202</sup>; e temas como identidade e território quilombola<sup>203</sup>.

---

<sup>202</sup> Dentre os autores que trabalharam este tema, tem-se: SARMENTO, Daniel (2011); FRANCO, Rangel Donizete (2012); Monteiro, Manoel Ricard (2014); SOLAZZI, José Luís; e WOLKMER, Antônio Carlos (2016); CAVALCANTE, Ricardo Vinhaes Maluf; e CHAI, Cássius Guimarães (2019).

<sup>203</sup> Por exemplo a dissertação de MARINHO, Thaís Alves (2008); a monografia de COSTA, Vilmar Souza (2013); dissertação de DIAS, Vercilene Francisco (2019); o livro “O TERRITÓRIO E A COMUNIDADE KALUNGA quilombolas em diversos olhares” organizado por Maria Geralda de Almeida (2015).

Diante da carência de um trabalho objetivo sobre o processo de regularização do território Kalunga, que transpassasse a análise a partir de dados genéricos como “a porcentagem do território que foi regularizado”, utilizamos, de forma inédita, a ação discriminatória de Cavalcante-Go para compreender e analisar o processo de regularização fundiária do quilombo Kalunga. Além de localizar as fazendas no TQK com indícios de irregularidades, conseguimos desvendar, quantitativamente e qualitativamente, a situação fundiária geral do território Kalunga, mostrando, por exemplo, a porcentagem e quais áreas são devolutas, mas ainda não foram regularizadas, evidenciando outro problema, a incompetência os governos em destinar uma área pública, já reconhecida, aos legítimos proprietários.

Com o objetivo de constatar se os responsáveis pela regularização fundiária do território Kalunga estão cumprindo, ou não, as obrigações do artigo 68 ADCT no TQK, e quantificar, as diferentes situações das glebas de terras no Sítio histórico Kalunga, desvendando assim a porcentagem do território que está sob domínio dos quilombolas; quanto foi titulado e o quanto está sob propriedade privada de agentes externos à comunidade, utilizamos como fonte de pesquisa o Mapa do Território Quilombola Kalunga (Figura 8), datado de março de 2023, disponibilizado pelo INCRA, contendo as diferentes situações das terras localizadas no TQK. A partir dele, concluímos, no tópico 3.5, que apenas 8,58% do território quilombola Kalunga foi titulado de forma definitiva; que 7,32% do território foi concedido aos quilombolas através de CCDRU; que 4,14% da área se encontra em imissão de posse pelos Kalungas; que 26,46% do TQK se trata de terras devolutas que não foram objeto de titulação definitiva nem CCDRU; e que 53,48% do território Kalunga é composto por propriedades particulares (esse número não contempla às glebas em imissão de posse).

Frisa-se que, ao considerarmos a titulação definitiva, nos termos do art. 68 ADCT, apenas 8,58% do território delimitado foi regularizado. Grave também são os dados sobre o tamanho das terras devolutas dentro do TQK que não tiveram nenhuma medida para assegurar sua utilização e posse aos Kalungas, mesmo que de forma precária, representando 26,46% da área total, comprovando a ineficácia e desinteresse do estado de Goiás (titular das terras devolutas) em transferir a área pública, já reconhecida, aos legítimos donos. Esses dados denunciam de forma concreta e objetiva a omissão do estado de Goiás, da União e do INCRA ante ao processo de regularização fundiária do quilombo Kalunga. Ou seja, existe uma carência escancarada de políticas públicas na comunidade, ameaçando direitos fundamentais como a moradia, o trabalho, a cultura e a dignidade da pessoa humana, subsidiários do direito ao território.

A presente pesquisa percorreu desde a origem do instituto das sesmarias em Portugal e atravessou o oceano atlântico para compreender como se deu a formação da propriedade privada da terra no Brasil, influenciado pelas relações de poder entre territórios e o Estado, observando a dicotomia dos povos e os diferentes papéis exercidos, pautados pelo regime de trabalho forçado que se estendeu durante séculos, e se manteve enraizado como as árvores do cerrado, mesmo após a abolição da escravidão. Após a ressignificação dos “quilombos” e “quilombolas” feita pela Carta Magna de 1988, implementou-se os direitos à identidade e ao território quilombola, contudo, o racismo institucional e estrutural ainda se faz presente em nossa sociedade, não permitindo a garantia do art. 68 ADCT na comunidade Kalunga, comprovada pelos os resultados obtidos na pesquisa.

Entendemos que algumas questões que foram identificadas ao longo da pesquisa merecem ser em pesquisas futuras, como: a) Ampla aceitação de certidões cartorárias com grande indícios de falsidades para formação da propriedade particular no curso da discriminatória de terras de Cavalcante-Go; b) O fato da maioria absoluta dos imóveis localizados no TQK, que foram excluídos da discriminatória para compor o patrimônio privado, aconteceram a pedido do autor da ação e com a chancela do poder judiciário, mesmo com incoerências aparentes e indícios de vícios nos documentos utilizados, descritos no tópico 3.4; c) Como se deu a resolução de conflitos entre a camponeses com a posse pura e simples contra empresas e fazendeiros com documento de domínio, na formação da propriedade imóvel na discriminatório de Cavalcante-Go; d) Análise mais aprofundada sobre os imóveis no TQK, citados com indícios de irregularidade, que foram excluídos da ação discriminatória; e) A morosidade por parte do estado de Goiás e do INCRA em titular o território Kalunga, principalmente com relação às terras já consideradas devolutas.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Quilombolas e novas etnias. – Manaus: UEA Edições, 2011.

\_\_\_\_\_. Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas. Alfredo Wagner Berno de Almeida. – 2.a ed, Manaus: pgsca–ufam, 2008.

ALMEIDA, Maria Geralda (org.). O território e a comunidade kalunga – quilombolas em diversos olhares. Goiânia, UFG, 2015.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Sesmarias e terras devolutas. Revista de informação legislativa, v. 40, n. 158, p. 309-317, abr./jun. 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/865>>. Acesso em: 07 de abril de 2023.

ALMEIDA FERREIRA PANIAGO, E.; BORGES CAMPOS JR, P. SESMARIAS, REGISTROS PAROQUIAIS E POLÍTICAS EXPROPRIANTES DAS TERRAS DEVOLUTAS EM GOIÁS. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 35, n. 01, p. 99–130, 2011. DOI: 10.5216/rfd.v35i01.15154. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/15154>. Acesso em: 6 fev. 2023.

ANDRADE, T. (org.): Quilombos em São Paulo: tradições, direitos e lutas. São Paulo: IMESP, 1997

ARONNE, Ricardo. Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados: das raízes aos fundamentos contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BACELLAR, Carlos – Os Senhores da Terra. Campinas, CMU/Campinas, 1997, p. 14.

BAIOCCHI, Mari de Nasaré. Kalunga- a sagrada terra. Rev. Fac. Dir. UFG, v. 19/20, nº 1, p. 107-120, jan/dez 1995/96.

\_\_\_\_\_. Kalunga: Povo da Terra / Mari de Nasaré Baiocchi. – Brasília: ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915.

BORGES, Marcos Afonso. Ação discriminatória. 1978.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de jan. de 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. [S. 1.], 30 jan. 1854. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm). Acesso em: 18 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em: 01 de jul. de 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 22.785, de 31 de maio de 1933. Veda o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes no domínio da União e da outras providencias. [S. 1.], 31 maio 1933. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D22785.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22785.htm). Acesso em: 18 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. [S. 1.], 21 jun. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm). Acesso em: 18 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do Loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0271.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0271.htm). Acesso em 26 de set. de 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto Presidencial de 20 de novembro de 2009. Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Kalunga”, situado nos Municípios de Cavalcante, Terezina de Goiás e Monte Alegre de Goiás, Estado de Goiás. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Dnn/Dnn12315.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Dnn/Dnn12315.htm). Acesso em 09 de novembro de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 601, de 18 de janeiro de 2024. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. [S. 1.], 20 set. 1850. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm). Acesso em: 18 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [S. 1.], 1 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 18 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm). Acesso em: 27 ago. de 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6383.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6383.htm). Acesso em: 13 de fevereiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. [S. 1.], 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 18 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007. Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de

2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11481.htm). Acesso em: 26 set. de 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata / Organizadores Joaquim Modesto Pinto Junior, Valdez Farias. -- Brasília : Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007.

BRAZZA, Fábio. Aiyrá Ibi Abá. Part. Mato Seco. Prod. Leo Casa1. Faixa 10 do álbum Tupi, or not Tupi. 2016.

CAVALCANTE (GO). Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Discriminatória ( L.E. ). Processo No: 0322772.23.2004.8.09.0031, Polo Ativo ESTADO DE GOIÁS.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO (CPI-SP). Kalunga. 01 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://cpisp.org.br/kalunga/>. Acesso em: 26 de jan. de 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72). Acesso em 11 de jul. de 2023.

CNJ. Ações para regularização de terras quilombolas têm imissão na posse analisada pelo Judiciário. Bárbara Pombo. Agência CNJ de Notícias. Notícia publicada em 7 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-para-regularizacao-de-terras-quilombolas-tem-imissao-na-posse-analisada-pelo-judiciario/>. Acesso em 27 set. de 2024.

CONVENÇÃO n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. 7 de junho de 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20I>

[nd%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf](#). Acesso em: 17 de jul. de 2023.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS / Augusto Teixeira de Freitas ; prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. Imprensa: Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

CORREIA DE ANDRADE, M. Territorialidades, desterritorialidades, novas territorialidades: os limites do poder nacional e do poder local. *In*: SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria A. A. *Território: Globalização e Fragmentação*, 5. ed., São Paulo: Hucitec/ Anpur, 1994.

COSTA, Dora Isabel Paiva de. Herança e ciclo de vida. Tese de Doutorado, Universidade Federal Fluminense, 1997.

COSTA, Marcello Caetano da. O usocapião. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, ano 6, n. 19, p. 164-173, jan./mar. 1982, p. 166

DA SILVA, Maria Aparecida Daniel. Raízes do latifúndio em Goiás. Goiânia: Editora da UCG, 2004.

DAVID, M. T; NASCIMENTO, G. AS INFLUÊNCIAS DAS LÍNGUAS BANTU NO PORTUGUES DO BRASIL: ORIGENS E TRAJETÓRIAS RUMO AO PORTUGUÊS. *Mandinga –Revista de Estudos Linguísticos, Redenção-CE*, v. 07 n. 1, p. 7-20, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://revistas.unilab.edu.br/index.php/mandinga/article/view/1063/1036>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

DE ARAÚJO, Ionnara Vieira; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Apropriação de terras no Brasil e o instituto das terras devolutas. *RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 19, 2011

DE SOUZA, M. C.; MADEIRA FILHO, W.; BRAGA, L. R. F. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO (CCDRU) COMO CONCILIAÇÃO DE INTERESSE DE TERRAS QUILOMBOLAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. *Cadernos de Estudos Sociais*, [S. l.], v. 35, n. 2, 2020. DOI:

10.33148/CES25954091V35n2(2020)1897. Disponível em:  
<https://fundaj.emnuvens.com.br/CAD/article/view/1897>. Acesso em: 17 jan. 2024.

DIAS, Vercilene Francisco. Terra versus território: uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na comunidade Quilombola Kalunga de Goiás. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas / Maria Helena Diniz. – 24. ed. reformulada – São Paulo : Saraiva, 2009.

Donizetti, E. Poderes, deveres e responsabilidades do Juiz. 2016. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poderes-deveres-e-responsabilidades-do-juiz/358236412>. Acesso em: 30 de nov. de 2023.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001

FARIA, Sheila de Castro. A Colônia em Movimento. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1998.

FERNANDES, B. M.. Sobre a tipologia de territórios. In Territórios e territorialidades: teoria, processos e conflitos, eds. M. A. Saquet, E.S. Sposito (organizadores) --1.ed., 197–215. São Paulo, Brasil: Expressão Popular. 2009.

FERREIRA, D. da S. Território, territorialidade e seus múltiplos enfoques na ciência Geográfica . Revista Campo-Território, Uberlândia-MG, v. 9, n. 17 Abr., p. 111–135, 2014. DOI: 10.14393/RCT91719883. Disponível em:  
<https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/19883>. Acesso em: 15 maio. 2023.

FRANCO, R. D. A desapropriação e a regularização dos territórios quilombolas. 2012. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2012.

FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das leis civis: publicação autorizada pelo governo. 3. ed. Rio de Janeiro: B. L. Ganier, 1876.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 400 et seq.

GARCIA, Paulo. Terras devolutas: defesa possessória, usucapião, registro torrens e ação discriminatória. Belo Horizonte: Oscar Nicolai, 1958, p. 29.

GAMA, Alcides Moreira da; OLIVEIRA, Ana Maria. A propriedade dos remanescentes das comunidades quilombolas como direito fundamental (2007). Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/A-Propriedade-dos-Remanescentes-das.pdf>. Acesso em: 16 de jan. de 2024.

GOIÁS (Estado). [Constituição (1989)]. Constituição do Estado de Goiás. ed. atual. [S. l.: s. n.], 1989. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/103152/constituicao-estadual](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103152/constituicao-estadual). Acesso em: 18 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1947)]. Constituição do Estado de Goiás, 1947.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 188, de 26 de novembro de 1962. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/14683>. Acesso em: 27 set. de 2024.

\_\_\_\_\_. LEI nº 4.039, de 6 de julho de 1962. Cria o Instituto de Desenvolvimento Agrário -IDAGO- e o Fundo Agrário Estadual, dispõe sobre o zoneamento agrário e dá outras providências. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/94080/lei-4039](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/94080/lei-4039). Acesso em: 27 set. de 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.409, de 21 de janeiro de 1991. Dispõe sobre o sítio histórico e patrimônio cultural que especifica. [S. l.], 21 jan. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Dnn/Dnn12315.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Dnn/Dnn12315.htm). Acesso em: 18 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Regularização Fundiária. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável(Semad). Estado de Goiás. 23 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/meioambiente/regularizacao->

[fundiaria/#:~:text=Nesse%20contexto%2C%20a%20regulariza%C3%A7%C3%A3o%20fundi%C3%A1ria,estabelecidas%20no%20interior%20das%20UCs. Acesso em: 05 de mai. 2024.](#)

GAGLIANO, pablo stolze. Manual de direito civil: volume único / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2020.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. *RAE - Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas / Carlos Roberto Gonçalves. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

GONÇALVES, RICARDO ASSIS. Crônicas lítero-geográficas / Ricardo Assis Gonçalves. – Anápolis, GO: Editora UEG, 2024.

GRANDE JUNIOR, Cláudio. Importância do regulamento da lei de terras do império (decreto n.º 1.318, de 1854) para compreensão das origens do domínio privado absoluto sobre a terra em goiás. *Revista de Direito PGE-GO*, v.28, 2013.

GRANDE JUNIOR, Cláudio. relevância do decreto n.º 1.318, de 1854, para a verificação da validade da origem da propriedade particular sobre a terra. 2013.

GRANDE JUNIOR, Cláudio. FALHAS NO INÍCIO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DOMÍNIO PRIVADO ABSOLUTO SOBRE TERRAS NO BRASIL: Estudo para Melhor Compreensão da Situação Atual das Terras Devolutas e da Falta de Presunção Absoluta de Veracidade do Registro Imobiliário Comum. *R. Fac. Dir. UFG*, v. 39, n.1, p. 93 - 125, jan. / jun. 2015.

HAESBAERT, Rogério. O mito da desterritorialização: Do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HAESBAERT, Rogério; LIMONAD, Ester. O território em tempos de globalização. *Geo UERJ*, n° 2 (4), vol. 1, agosto 2007. ISSN 1981-3732. 2007.

HARVEY, David. Los límites del capitalismo y la teoría marxista. México: Fondo de Cultura Económica, 1990.

IANNI, Octavio. Pensamento social no Brasil. Bauru, SP: EDUSC, 2004.

JUNQUEIRA, Messias. O instituto brasileiro das terras devolutas. São Paulo: Lael, 1976, p. 84.

KRENAK, Ailton. A vida não é útil. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KURAMOTO, T. R. Regularização fundiária do quilombo Kalunga: (In)aplicabilidade do artigo 68 ADCT na maior Comunidade Quilombola do Brasil / Teruo Rosa Kuramoto. Trabalho de Conclusão de curso (TCC) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás. 2019.

\_\_\_\_\_. “Sem tempo para convicções”. Poema, 2025.

LIMA, Luana Nunes Martins de. A constituição de um território identitário pela garantia dos direitos fundiários: o sítio histórico e patrimônio Cultural Kalunga. Sociedade & Natureza, v. 25, p. 503-512, 2013.

LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas / Ruy Cirne Lima; prefácio de Paulo Brossard. - 4.ed. - Brasília: ESAF, 1988.

LOCKE, Jonh. Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil - e outros escritos. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. (Coleção clássicos do pensamento político)

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. Instituições de direito civil brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1877, tomo II, p. 188 e 189.

MAPA DE CONFLITOS ENVOLVENDO INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. Quilombolas Kalunga lutam por direitos, reconhecimento de seu território tradicional, e contra invasões, grilagem e exploração sexual de crianças e jovens. Fevereiro de 2023. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/go-comunidade->

[kalunga-quilombolas-ainda-em-busca-da-titulacao-plena-e-da-reconquista-de-suas-terras/#sintese](#). Acesso em 26 de jan. de 2024.

MAPA GOIANO. Associação Quilombo Kalunga - AQK. Disponível em: <https://mapagoiano.cultura.go.gov.br/agente/18894/#info>. Acesso em: 17 de fev. de 2025.

MARÉS, Carlos Frederico. A função social da terra. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MARINHO, Thais Alves. Kalunga os donos da terra. Curitiba: Brazil Publishing, Brasil, 2019.

MARTINS, José de Souza. Fronteira. A degradação do Outro nos confins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997.

MARX. K. O capital: crítica a economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENGUER, Joyce; SOUZA, Thiago. Propriedade e domínio: dois institutos diversos que se interligam para a compreensão do direito real. ANAIS DA MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO CESUCA-ISSN 2317-5915, n. 10, p. 212-212, 2016. Disponível em: <https://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/1262>. Acesso em: 12 de jan. de 2024.

METCALFL, Alida. Family and Frontier in colonial Brazil. Santana de Paranaíba, 1580-1822. Berkeley, University of California Press, 1992.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Número: 1002560-50.2021.4.01.3506. Assuntos: Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003. Protocolada em 2019.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Dogmática crítica e limites linguísticos. In LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; MIRANDA COUTINHO, J.N. de. Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MONTEIRO, M. R. As discussões em torno da regulamentação do art. 68 do ADCT e a ineficiência da regularização fundiária no Brasil. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 465-480 – jan./dez. 2014. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletimcientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/as-discussoes-em-torno-daregulamentacao-do-art-68-do-adct-e-a-ineficiencia-da-regularizacao-fundiariano-brasil>. Acesso em 09 de novembro de 2023.

MOREIRA, J. F. R.; REGES, A. S.. RELAÇÕES DE GÊNERO E IDENTIDADE TERRITORIAL NA COMUNIDADE QUILOMBOLA KALUNGA DO MIMOSO. v. 4 n. 1 (2023): Revista Mutirão. Folhetim de Geografias Agrárias do Sul, 2023.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. A Lei de Sesmaria e a ocupação colonial: sobre as leis. In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (Orgs.). Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854. São Paulo: Alameda, 2012.

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do Quilombo na África. In: Revista USP, n. 28, São Paulo, 1996.

MUZZOLON, Rosângela. Análise histórico documental das relações de aquisição e alienação de escravos, no final do século XIX, no município de Cavalcante/GO. 2019. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública Municipal)—Universidade de Brasília, Cavalcante – GO, 2019.

OLIVEIRA, D. G. de; TÁRREGA, M. C. V. B. TERRA VERSUS TERRITÓRIO: PENSAR CONFLITOS SOBRE TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS A PARTIR DA REALIDADE KALUNGA - DOI: <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v41i2.47611>. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 219–236, 2017. DOI: 10.5216/rfd.v41i2.47611. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/47611/24722>. Acesso em: 18 de jan. 2024.

PALACIN, Luís. O século do ouro em Goiás. Goiânia: UCG, 1994.

PERDIGÃO MALHEIRO, A. M.- 1866-67 - A Escravidão no Brasil. Rio de Janeiro. Typ. Nacional (reeditado em 1976).

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direito das cousas. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1877, vol. 1.

POR LA TIERRA. Estudo de Caso Comunidade Quilombola Kalunga, p. 12. Disponível em: <https://porlatierra.org/docs/a72dac0268841fe42cab6fe0380d039d.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2024.

PORTUGAL. Alvará de 3 de março de 1741, mandando marcar com um F nas espáduas os negros fugitivos (5), 1741.

\_\_\_\_\_. Provisão de 03 de março de 1741.

PREFEITURA DE CAVALCANTE/GO. História. Disponível em: <https://cavalcante.go.gov.br/historia/>. Acesso em: 27 de mar. de 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAFFESTIN, Claude. Por uma Geografia do Poder. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo (SP): Ática, 1993.

RATTS, A.; FURTADO, G. Observações sobre a situação dos quilombos em Goiás. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Bueno de. (Org.). Cadernos de debates nova cartografia social: territórios quilombolas e conflitos. Manaus: UEA, 2010. p. 235-241.

RAU, Virgínia. Sesmarias medievais portuguesas. Lisboa: Presença, 1982

REGES, Adriana dos Santos; MOREIRA, Jorgeanny de Fátima Rodrigues. Relações de gênero e identidade territorial na comunidade quilombola Kalunga do Mimoso. Revista Mutirão. Folhetim de Geografias Agrárias do Sul, v. 4, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/mutiro/article/view/258102>. Acesso em: 01 de fev. de 2024.

REGO, José Lins do. Menino de engenho. – 52ª. ed. – Rio de Janeiro, José Olympio, 1992.

RIOS, José Arthur. A posse e o posseiro no Brasil. Digestivo Econômico, nº 70, set. 1950, p. 134.

ROCHA JUNIOR, Deusdedith Alves . O desgosto do governador e Capitão General de Goiás João Manuel de Melo. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais , v. 03, p. 144-148, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/download/10439/6785/30600>>. Acesso em: 01 de março de 2023.

ROCHA, Manuel Antônio Coelho da. Instituições de direito civil português. 6. ed. Coimbra: da Universidade, 1886.

SANTOS, Milton. O retorno do território. En: OSAL : Observatorio Social de América Latina. Año 6 no. 16 (jun. 2005- ). Buenos Aires : CLACSO, 2005. Disponible en: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal16/D16Santos.pdf>

SANTOS, V. C. Extensão Rural e Valorização dos Saberes/Fazeres da Comunidade Quilombola Kalunga de Monte Alegre de Goiás (GO). Orientador: Prof. Dr. Marcelo Rodrigues Mendonça. 2015. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Geografia da Universidade Federal de Goiás – Regional Catalão, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. In: DUPRAT, Débora (Org.). Pareceres Jurídicos: direito dos povos e comunidades tradicionais. Manaus. UEA, 2007. p. 77-103.

\_\_\_\_\_. Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03. Rio de Janeiro, 03 de março de 2008.

SCHMITT, A., TURATTI, M. C. M., & CARVALHO, M. C. P. de .. (2002). A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. *Ambiente & Sociedade*, (10), 129–136. <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2002000100008>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/asoc/a/3zsW4C3r6CFYcnx8sPSDrdk/?lang=pt#>>. Acesso em: 05 de jun. de 2023.

SILVA, E. G. R. ; BENATTI, J. H. . Terra devoluta e ônus da prova: Estudo de caso dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. In: II Seminário Governança de Terras e Desenvolvimento Econômico, 2016, Campinas. Coletânea do II Seminário Governança de Terras e Desenvolvimento Econômico. Campinas: Unicamp, 2016. p. 272-288.

SILVA, Lúcia Osório. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 / Lúcia Maria Osório Silva. - 2ª ed. - Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2008.

SILVA, M. J. QUILOMBOS DO BRASIL CENTRAL: SÉCULOS XVIII E XIX (1719 - 1888). INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA ESCRAVIDÃO. Dissertação (mestrado em história) – Universidade Federal de Goiás

SMITH, Roberto. A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária. In: \_\_\_\_\_. Propriedade da terra & transição: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 237-338.

SOLAZZI, José Luís; WOLKMER, Antônio Carlos. Interpretação Constitucional, Pluralismo Jurídico e a Questão Quilombola: Uma Abordagem Descolonial e Intercultural do Decreto n.º

4.887/20013 e da ADI 3239. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Org.). Os Direitos Territoriais Quilombolas: Além do Marco Territorial. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

SOUZA, Rodrigo Gonçalves de. Luta por reconhecimento e processo legislativo: a participação das comunidades remanescentes de quilombos na formação do art. 68 do ADCT. 2013. 200, [65] f. Dissertação (Mestrado em Direito)— Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_36.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf). Acesso em: 28 de fev. de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 835.076 SÃO PAULO. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7133900#:~:text=%E2%80%9C%20de%20conhecimento%20geral%20o,necessidade%20da%20integralizac%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito>. Acesso em: 26 de jan. de 2024.

TELLES, José Homem Corrêa. Digesto portuguez ou tratado dos direitos e obrigações civis, accommodado ás leis e costumes da nação portugueza para servir de subsidio ao novo codigo civil. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1835, tomo I. Disponível em: <[www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1564.pdf](http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1564.pdf) >. Acesso em: 09 mar. de 2023.

THOMPSON, E. “Costume, Lei e Direito Comum” in Costumes em comum. São Paulo, Companhia das Letras, 1998, p.106.

TRECCANI, Girolamo Domenico . O Título de Posse e a Legitimação de Posse como formas de aquisição da propriedade. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará , v. 20, p. 121-158, 2009.

UNESCO. Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural. Paris, 23 dias do mês de Novembro de 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 09 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. Paris, 17 de outubro de 2003. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por). Acesso em 09 de abril de 2025.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. Metodologia de pesquisa / Liane Carly Hermes Zanella. – 2. ed. reimp. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ UFSC, 2013.